



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE DIREITO BANCÁRIO<sup>1</sup> DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

1 - **EDYR DA SILVA GUIMARÃES**, brasileiro, militar de reserva, portador da Carteira de Identidade RG nº 142715-AR/Ministério da Marinha, inscrito no CPF/MF nº 090.582.221-87, residente e domiciliado à Rua 5Q5, nº 104 – bloco “K”, ap. nº 601 – Asa Sul em Brasília/DF, CEP 70343-110;

2 - **HUGO VELTER**, brasileiro, funcionário público, portador da Carteira de Identidade RG nº 5009422675 SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 303.382.120-00, residente e domiciliado à Rua Quadra 01, conj. “D”, casa 48, Candongolândia, Brasília/DF, CEP 71725-104;

3 - **CLEON DE OLIVEIRA PERNA**, brasileiro, casado, administrador aposentado, portador da Carteira de Identidade RG nº 259025 SSP/DF, inscrito no CPF/MF nº 044.438.967-91, residente e domiciliado no condomínio Mirante das Paineiras conjunto 2, casa 22, Lago Sul em Brasília/DF, CEP 71680-367;

4 - **JOAQUIM MARQUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade RG nº 4414411 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 424.909.368-91, residente e domiciliado à Rua 47, nº

<sup>1</sup> A ação de conhecimento que deu origem ao presente cumprimento/execução (sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 1998.01.1.016798-9/DF), versou sobre matéria que se tornou da alçada das varas cíveis de competência especial (alínea d-A da Resolução nº 221/94, acrescentada pelo art. 2º da Resolução nº 9, de 19.11.2008). Em sendo assim o presente feito deve ser distribuído e encaminhado ao cartório das Varas Cíveis de Competência Especial.

797, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78068-350;

5 - **WILSON MARCONDES DO AMARAL**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade RG nº 000.027169 SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 022.680.271-04, residente e domiciliado à Rua Rio Vermelho, nº 815, Bairro Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, CEP 79037-110;

6 - **AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER**, já falecido, representado neste ato por sua inventariante **JANETE KURZ PETRY ALTHEMEYER**, brasileira, **viúva**, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 701.784.4619 SSP/RS, inscrita no CPF/MF nº 331.502.730-72, residente e domiciliada à Avenida Coroados, nº 318, ap. 101, centro, Jaciara/MT, CEP 78820-000, (termo de compromisso anexo);

7 - **GUIDO SCHULZ**, já falecido, representado neste ato por sua inventariante **IRIA SCHULZ**, brasileira, **viúva**, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12R.698.725 SSP/SC, inscrita no CPF/MF nº 004.848.631-00 residente e domiciliada à Rodovia BR 364/163, km 206, s/n - Bairro Santo Antônio, Rosário do Oeste/MT CEP 78470-000, (certidão de nomeação de inventariante anexo);

8 - **EURIDES ADIMAR BAUMGARDT**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 1471120-6 SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 274.001.230-68, residente e domiciliado à Av. Canide, nº 2047, Bairro Jardim Rondônia, Rondonópolis/MT, CEP 78700-500;

9 - **JOSÉ ALBERTO PINESSO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 1662578 SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 424.328.399-00, residente e domiciliado à Av. Mato Grosso do Sul, s/n., Bairro Jardim Alvorada, São Gabriel do Oeste/MS, CEP 79.490-000, e;

10 **JOSÉ ADSON DE MATOS ANDRADE**, brasileiro, separado, militar aposentado, portador da Carteira de Identidade RG nº 061162760-5 Ministério da Defesa Exército Brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 007.674.761-15, residente e domiciliado à Rua dos Cravos, nº 48, ap. nº 302, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49040-140; (**anexo, doc. 1**), por intermédio de seus procuradores que ao final assinam (**anexo procurações, doc. 2**), com escritório profissional em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rua Doutor Mario Edson de



Barros, nº 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-041, e-mail: [fernandatagliari@brasilrevisoes.com.br](mailto:fernandatagliari@brasilrevisoes.com.br), onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 475-B, 475-J, 475-N, incisos I e seguintes do Código de Processo Civil, e demais legislações pertinentes à espécie, aforar a presente

## **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

lastreada em título judicial (**anexo, doc. 3**), em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2202, Centro, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79002-908, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

- I -

### **SÍNTESE DOS FATOS E O DIREITO A SER EFETIVADO**

Os Exequentes mantiveram contas de poupança junto ao Banco do Brasil durante o mês de janeiro de 1989, sendo que essas contas, em consequência do Plano Verão, receberam apenas parcialmente a correção monetária dos valores aplicados, deixando assim de perceber a correção plena do IPC do período apurado, cujo montante deveria ter sido de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais).

A Ação Civil Pública autuada e registrada sob nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, **já com seu trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal**,

movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), **condenou o Banco do Brasil S.A., a pagar a todos os seus poupadores as diferenças não creditada em suas contas de poupança**, a qual determinou, *in verbis*:

“(omissis)

**Fica portanto, extirpe de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes.**

(omissis)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95 do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989**, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.”

(destacamos e sublinhamos)

**Diante da procedência total da ação, vêm os Exequentes requerer a execução (cumprimento) de tal julgado.**

É importante esclarecer a Vossa Excelência, que a Ação Civil Pública em comento, **condenou o Banco do Brasil a pagar todos os clientes poupadores<sup>2</sup>**,

<sup>2</sup> Decisão com respaldo nos termos do art. 81 c/c 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. **A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:**

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**

Art. 103. **Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:**

**I - erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

**independentemente de estarem ou não associados a qualquer tipo de organização representativa, por tratar-se de direitos difusos homogêneos.**

Sobre o tema, em ação similar, tal assunto já restou consignado da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. **É desnecessária a autorização nominal dos agravados para que a APADECO possa ingressar com ação, assim como o é a existência de vínculo com esta entidade associativa.** O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 - STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Não se conhece de recurso, por ausência de interesse e inovação recursal, cujo pleito é a análise de matérias não argüidas e examinadas em momento anterior. (TJ/PR. Acórdão nº: 27416. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Origem: Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Processo nº: 0683946-9/01. Recurso: Agravo. Relator: Luiz Mateus de Lima. Julgamento: 27/07/2010. Decisão: Unânime. Dados da Publicação: DJ: 447/2010).

*(destacamos e sublinhamos)*

De acordo com a respeitável decisão judicial e cumprindo-se o contido no art. 475-B do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, **acosta-se aos autos os Cálculos de Liquidação de Sentença juntamente com os extratos a eles relativos (anexo,**

II - ***ultra partes***, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - ***erga omnes***, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

*(destacamos)*

<sup>3</sup> Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, **instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.**

*(destacamos)*

**doc. 4)**, comprovatórios dos haveres do Executado, no importe total atualizado até a presente data em **R\$442.670,26 (quatrocentos e quarenta e dois reais, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos)**, distribuídos entre os Exequentes conforme quadro abaixo, **cujo valor deverá ser acrescido de honorários advocatícios**, a serem arbitrados em seu inteiro *plus*, bem como das custas processuais.

Quadro demonstrativo dos valores:<sup>4</sup>

<b>Exequente</b>	<b>Valor</b>
1. EDYR DA SILVA GUIMARÃES	R\$ 38.543,84
2. HUGO VELTER	R\$ 15.539,60
3. CLEON DE OLIVEIRA PERNA	R\$ 55.204,87
4. JOAQUIM MARQUES DE SOUZA	R\$ 126.274,30
5. WILSON MARCONDES DO AMARAL	R\$ 47.910,31
6. AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER	R\$ 30.908,95
7. GUIDO SCHULZ	R\$ 48.342,37
8. EURIDES ADIMAR BAUMGART	R\$ 24.630,55
9. JOSE ALBERTO PINESSO	R\$ 26.104,34
10. JOSE ADSON DE MATOS ANDRADE	R\$ 29.211,13
<b>Total</b>	<b>R\$ 442.670,26</b>

Em relação à memória de cálculo aplicada ao presente, tem-se que a mesma está assentada naquela já consagrada e aceita em todos os Tribunais Pátrios, cuja atualização e índices encontram respaldo nas seguintes orientações:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA.** 1. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 2. Sobre os saldos das cadernetas de poupança devem incidir os índices de correção

<sup>4</sup> Documentação constante no anexo, doc. 4.

monetária vigentes na data de sua abertura ou renovação, e não o da data de seu aniversário, sob pena de violação a direito adquirido. 3. **Nos casos de diferença de correção, decorrentes dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco (janeiro de 1989), até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC, nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% respectivamente, por ser esse o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda.** 4. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR - 15ª Cam. C. - AC 0536544-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.11.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). ARGÜIÇÃO REJEITADA. **CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL A DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO COMPUTADA A CORREÇÃO DEVIDA E NÃO FOI). JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DE MODO CAPITALIZADO DESDE A DATA EM QUE OS VALORES CORRETOS DEVERIAM TER SIDO PAGOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ/PR - 13ª Cam. Cível - AC 0498937-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 26.11.2008).

*(destacamos e sublinhamos)*

No tocante aos honorários advocatícios, estes também são devidos da mesma forma, independentemente de sobrevir ou não a impugnação ao presente cumprimento de sentença, conforme assevera a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não destoia desse entendimento, tal como se vê das ementas de julgados que a seguir destaca-se:

PROCESSO CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** I - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. **II - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".** III - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. **Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na**

**fase de cumprimento da sentença.** IV - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. V - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp nº 978.545. Terceira Turma. Relatora Min. Nancy Andrichi. DJE: 31/03/2008)

**“É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.”** (AgRg no REsp 1.036.528/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.02.2009).

**“Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.”** (AgRg no Ag 1.078.114/RS, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 25.05.2009).

**“Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Especial, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.”** (AgRg no Ag 1.080.418/RS, Terceira Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJ 08.06.2009).

*(destacamos e sublinhamos)*

Em casos semelhantes ao presente, as cortes de singular instância também compartilham do mesmo entendimento:

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PAGAMENTO NÃO CUMPRIDO ESPONTANEAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *“Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC”*. (STJ - AgRg no Ag 1211742/RS). (Apelação Cível - Execução nº 2010.000504-9/0000-00, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. João Maria Lós. unânime, DJ 27.09.2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE QUINZE DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** O prazo de quinze dias estabelecido no art. 475-J do CPC é contado do trânsito em julgado da decisão executada, razão pela qual, uma vez decorrido aquele lapso temporal, a multa de 10% passa a incidir automaticamente na fase de cumprimento de sentença. **É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ acerca da possibilidade de**

**arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença.** (Agravo Regimental em Agravo nº 2010.012569-5/0001-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. unânime, DJ 01.07.2010).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PREJUDICADO. PEDIDO DE **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXECUTADO. INSTAURAÇÃO DE NOVA FASE PROCESSUAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO. Fica prejudicada a análise do agravo retido cuja matéria é objeto do mérito do recurso de apelação. Nos termos do art. 475-J do CPC, a contagem do prazo para o cumprimento da obrigação fixada na sentença começa a fluir a partir do seu trânsito em julgado, sendo desnecessária a realização de nova e específica intimação da parte para a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. **Não havendo o pagamento espontâneo da condenação, é possível a incidência da verba honorária na fase do cumprimento de sentença, que enseja a prática de novos atos processuais.** (Apelação nº 1045/2010, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Anglizey Solivan de Oliveira. j. 04.08.2010, unânime, DJe 31.08.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO - CONSTRIÇÃO ON-LINE - RETIFICAÇÃO UNILATERAL DO CÁLCULO - DEFERIMENTO - NÃO OITIVA PRÉVIA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.** No cumprimento de sentença requerida pelo credor, por inércia do devedor no prazo que lhe faculta a lei (art. 475-J, CPC), **os honorários advocatícios incidem, e os cálculos não podem ser majorados sem a prévia ciência do devedor.** (Agravo de Instrumento nº 57252/2009, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Juracy Persiani. j. 18.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. **DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO. A eficácia da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, tem início a partir dos quinze dias da decisão da qual não caiba mais recurso, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte devedora. **São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, quando a obrigação não for espontaneamente cumprida pela parte devedora, ainda que já fixados na fase cognitiva.** (Agravo de Instrumento nº 16435/2009, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Márcio Vidal. j. 10.08.2009, DJe 28.08.2009).

IMPUGNAÇÃO AO **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Nos termos do art. 475-L, § 1º, do CPC, para que se reconheça a inexigibilidade do título judicial é imprescindível a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade do ato normativo que embasou a decisão executada. 2. O instituto da relativização da coisa julgada somente deve ser aplicado em casos excepcionalíssimos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. **3. É cabível a fixação de honorários advocatícios na**

**fase processual de cumprimento de sentença, porquanto prossegue o trabalho do advogado para que seu cliente obtenha integral sucesso na lide, o que independe de impugnação do pedido pela parte adversa.** (Agravado de Instrumento Cível nº 0484219-92.2010.8.13.0000, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 23.11.2010, unânime, Publ. 02.12.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** 1. A prescrição da pretensão de execução individual do direito coletivo reconhecido aos poupadores na ação civil pública ajuizada pela APADECO tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida ação coletiva. 2. São devidas custas processuais quando não há o cumprimento voluntário da sentença oriunda de ação civil pública, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. **3. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios.** 4. Tendo a parte exequente promovido o ajuizamento em duplicidade de ações visando a cobrança das diferenças de poupança, caracterizando a litispendência, além de ser excluída da lide, responde pelo pagamento da sucumbência. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 0694419-4, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 27.10.2010, unânime, DJe 24.11.2010).

*(destacamos e sublinhamos)*

- II -

## REQUERIMENTOS

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos arts. 475-N, 475-B e 475-J e seguintes do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, requer-se que Vossa Excelência, se digne

<sup>5</sup> Art. 475-N. **São títulos executivos judiciais:**

**I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;**

Art. 475-B. **Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.**

Art. 475-J. **Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.**



em prosseguir com este pedido de **EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA)**, determinando ainda as seguintes providências:

a) determinar a distribuição e autuação da presente Execução com supedâneo nos arts. 98, §2º, inciso I e art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor<sup>6</sup>.

b) determinar a **Execução** da respeitável sentença nos exatos termos em que foi exarada na Ação Civil Pública que tramitou sob o nº 1998.01.1.016798-9/DF na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, conforme cálculos em anexos a teor do previsto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

c) **determinar a intimação do Banco do Brasil, por correio, com A.R. (Aviso de Recebimento)**, nos termos do art. 222 do Código de Processo Civil<sup>7</sup>, nos endereços preambularmente informados, na pessoa de seus representantes legais/procuradores, **aplicando-se a regra do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil**, para que **no prazo de 15 dias pague o valor de R\$442.670,26 (quatrocentos e quarenta e dois reais, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos)**, distribuídos entre os Exequentes conforme quadro demonstrativo supra colacionado, **acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios**<sup>8</sup>, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência,

<sup>6</sup> Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**  
(destacamos)

<sup>7</sup> Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

<sup>8</sup> A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça publicou o Informativo nº 0398, afirmando que é possível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença: "STJ.

*permissa vênia*, em seu inteiro *plus*, **com advertência ao Executado, sob pena de não o fazendo, seja aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução.**

d) **após decorrido o prazo fixado para o cumprimento, na hipótese de não pagamento do valor devido**, requer-se, desde já, a determinação da requisição de informações, por intermédio do **BACEN-JUD**, acerca da existência de ativos financeiros em nome do Executado, **determinando neste mesmo ato a sua indisponibilidade até o montante do crédito em Execução**, isso em atendimento à celeridade processual e à efetividade da Execução.

e) eventualmente, caso não sejam **suficientes os ativos financeiros na penhora solicitada no item anterior**, requer-se de Vossa Excelência que se **digne em determinar a expedição do competente mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO**, constante na parte final do *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil.

f) requer-se também que Vossa Excelência **conceda os benefícios previstos no §2º do art. 172 do Código de Processo Civil**<sup>9</sup>, para que o Sr. Oficial de Justiça possa proceder de imediato à penhora de quantos bens bastem para garantir o débito, ainda que em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do

---

*CUMPRIMENTO. SENTENÇA. HONORÁRIOS. **A Turma entendeu que incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, regramento instituído pela Lei n. 11.232/2005, caso o credor seja obrigado a atuar no processo em busca de satisfação da dívida.** Se o advogado da parte continua atuando no feito, haverá de ser remunerado por isso, sendo certo que a fixação da verba honorária prevista na sentença, por óbvio, somente levou em consideração o trabalho desenvolvido até aquela fase do processo. Precedente citado: REsp 978.545-MG, DJ 1º/4/2008. REsp 1.053.033-DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 9/6/2009." (fonte, informativo eletrônico STJ)"*

<sup>9</sup> Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Caput com redação dada pela Lei nº 8.952/94.

§2º - A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.

horário estabelecido, observando para isso apenas o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal da República<sup>10</sup>.

Protesta-se, desde já, provar todo o alegado com a documentação juntada e demais provas em direito admitidas que se fizer necessária à correta instrução da presente Execução.

Dá-se à presente o valor de **R\$442.670,26 (quatrocentos e quarenta e dois reais, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos)**

Termos em que, dos Exequentes, pedem e aguardam deferimento.

Cordialmente, Campo Grande, terça-feira, 17 de maio de 2011.

*Assinado Digitalmente*<sup>11</sup>

**Carlos Eduardo Tironi**  
OAB/PR 46.256

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Tagliari**  
OAB/PR 50.097  
OAB/MS 14.776-A

*Assinado Digitalmente*

**Mario Krieger Neto**  
OAB/PR 42.335

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

<sup>11</sup> Documento eletrônico assinado digitalmente pelo profissional que o subscreve, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**DOCUMENTO 2**  
(Procurações)

**ANEXO II**

# INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

## CONTRATANTE:

EDYA DA SILVA GUIMARAES  
 \_\_\_\_\_, brasileiro(a), estado civil casado, profissão militar de reserva, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº. 14275A/R-MIN MATO GROSSO DO SUL, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº. 090.582.221-87, residente e domiciliado(a) na Rua SQS 104-K- apto 601, nº. \_\_\_\_\_, Bairro Asa Sul, CEP 70343-110, Cidade de BRASÍLIA, no Estado do DF.


## CONTRATADOS:

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº.46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, nº. 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

## PODERES:

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", em especial, para ajuizar ação em face da **BANCO DO BRASIL**, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

2011. Brasília, DF, 11 de março de \_\_\_\_\_

  
 \_\_\_\_\_  
 Nome EDYA DA SILVA GUIMARAES  
 C.P.F. nº. 090582221-87  
**OUTORGANTE**

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

**CONTRATANTE:**

\_\_\_\_\_ Luigi Velter \_\_\_\_\_,  
brasileiro(a), estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_,  
portador(a) da Cédula de Identidade RG n°. 5009422675, inscrito(a) no  
Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n°. 303382120-00, residente e domiciliado(a) na Rua  
AR 3, Conj. D, casa 48, n°. \_\_\_\_\_,  
Bairro Carobongelândia, CEP 71725-104, Cidade de  
Brasília, no Estado do DF.

**CONTRATADOS:**

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°. 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°.46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, n°. 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

**PODERES:**

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula “*ad judicium et extra*”, em especial, para ajuizar ação em face da BANCO DO BRASIL, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

Brasília-DF, 05 de maio de 2011.

X \_\_\_\_\_  
Nome  
C.P.F. n°. \_\_\_\_\_  
**OUTORGANTE**

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

**CONTRATANTE:**

OLEON DE OLIVEIRA PERNA,  
brasileiro(a), estado civil CASADO, profissão ADMINIST. APOSENTADO,  
portador(a) da Cédula de Identidade RG n°. 259025 SSP DF, inscrito(a) no  
Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n°. 044438967-91, residente e domiciliado(a) na Rua  
CONDOMINIO MIRANTE DAS PINEIRA, CONJUNTO 2, n°. CASA 22,  
Bairro LAGO SUL, CEP 71680-367, Cidade de  
BRASILIA, no Estado do DF.

**CONTRATADOS:**

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°. 42.335, **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°.46.256, **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n°.50.097, ambos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, n°. 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

**PODERES:**

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", em especial, para ajuizar ação em face da BANCO DO BRASIL, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

BSB, 16 de março de 2011.

  
Nome OLEON DE OLIVEIRA PERNA  
C.P.F. n°. 044438967-91  
OUTORGANTE





## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

### CONTRATANTE:

JOAQUIM MARQUES DE SOUZA,  
brasileiro(a), estado civil CASADO, profissão COMERCIANTE,  
portador(a) da Cédula de Identidade RG n°. 44.144.111, inscrito(a) no  
Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n°. 424909368-91, residente e domiciliado(a) na Rua  
47, n°. 797,  
Bairro Boa Esperança, CEP \_\_\_\_\_, Cidade de  
Quilômetro, no Estado do MT.

### CONTRATADOS:

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°. 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°.46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, n°. 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

### PODERES:

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula "*ad judicia et extra*", em especial, para ajuizar ação em face da **BANCO DO BRASIL, BRADESCO, HSBC, ITAÚ E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

Quilômetro-MT, 05 de maio de 2011.

Nome  
C.P.F. n°.

OUTORGANTE



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

### CONTRATANTE:

WILSON MARCONDES DO AMARAL, brasileiro(a), estado civil CASADO, profissão APOSENTADO, portador(a) da Cédula de Identidade RG n°. 027109 SSP/MS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n°. 022680271-04, residente e domiciliado(a) na Rua RIO VERMELHO, n°. 815, Bairro JARDIM VERANEIO, CEP 79037110, Cidade de CAMPO GRANDE, no Estado do MS.

### CONTRATADOS:

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°. 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n°.46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, n°. 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

### PODERES:

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", em especial, para ajuizar ação em face da **BANCO DO BRASIL, BRADESCO, HSBC, ITAÚ E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

CO-MS, 31 de maio de 2011.



Nome  
C.P.F. n°.

OUTORGANTE

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

### OUTORGANTE:

**JANETE KURZ PETRY ALTHEMEYER**, CPF: 331502730-72, RG: 7017844619 SSP/RS ; filha de Ivo Petry e Nelda Kurz Petry; nascida em 12/05/1958, brasileira, natural de Cruz Alta/RS, viúva, do lar, residente e domiciliada à Rua Planejada, 146 – Conj. Ipanema, JACIARA/MT; neste ato representando o espólio do Sr. **Airton Antonio Althemeyer**, conforme termo de compromisso afirmado nos autos de nº 2006/45 – em tramite na Comarca de Jaciara/MT.

### OUTORGADOS:

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº.46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, nº. 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

### PODERES:

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula “*ad judicia et extra*”, em especial, para ajuizar ação em face do **BANCO BRASIL, BRADESCO, ITAÚ, HSBC E/OU OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

Jaciara - MT, 04 de Abril de 2011.

Nome

C.P.F. nº 331502730-72

OUTORGANTE

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

### OUTORGANTE:

**IRIA SCHULZ**, CPF: 004.848.631-00, RG: 698725 SSP/SC ; filha de Livaldo Hoffman e Olga Hoffman; nascida em 16/01/1947, brasileira, natural da Cidade de Chapecô e do Estado Santa Catarina, viúva, aposentada, residente e domiciliada à Rodovia BR 163/364, Km 116, s/n - Bairro: Santo Antonio, Cidade Rosario Oeste no Estado do Mato Grosso; neste ato representando o espólio do Sr. **GUIDO SCHULZ**, conforme termo de compromisso afirmado no cartório do 2º ofício em tramite na Comarca da Cidade de Rosário Oeste e Estado Mato Grosso.

### OUTORGADOS:

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº.46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, nº. 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

### PODERES:

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula “*ad judicium et extra*”, em especial, para ajuizar ação em face do **BANCO BRASIL, BRADESCO, ITAÚ, HSBC E/OU OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

Rosário Oeste - MT, 06 de Abril de 2011.



Nome: **IRIA SCHULZ**

C.P.F. nº **004.848.631-00**

**OUTORGANTE**

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

### CONTRATANTE:

**EURIDES ADIMAR BAUMGARDT**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1471120-6, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº. 274.001.230-68, residente e domiciliado na Avenida Canindé, nº. 2047, Jardim Rondônia, CEP 78.730-500, Rondonópolis no Estado de Mato Grosso.

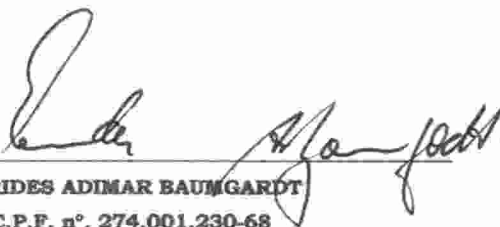
### CONTRATADOS:

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº.46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, nº. 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

### PODERES:

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", em especial, para ajuizar ação em face da **BANCO DO BRASIL, BRADESCO, ITAÚ, HSBC E/OU OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

Rondonópolis/MT, 08 de abril de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**EURIDES ADIMAR BAUMGARDT**  
C.P.F. nº. 274.001.230-68



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

### CONTRATANTE:

José Alberto Piresse,  
brasileiro(a), estado civil casado, profissão agucultor,  
portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 1682578, inscrito(a) no  
Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n.º  
424328399-000, residente e domiciliado(a) na Rua  
Av. Mato Grosso do Sul, n.º 679,  
Bairro Jd. Alvorada, CEP \_\_\_\_\_, Cidade de  
São José do Oeste, no Estado do MS.

### CONTRATADOS:

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, n.º 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

### PODERES:

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", em especial, para ajuizar ação em face da **BANCO DO BRASIL, BRADESCO, HSBC, ITAÚ E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

09 - MS, 05 de maio de 2011.

Nome  
C.P.F. n.º

OUTORGANTE

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

### CONTRATANTE:

José Adson de Mattos Andrade,  
brasileiro(a), estado civil deputado, profissão militar (aposentado),  
portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 061162760-5, inscrito(a) no  
Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n.º  
00767476115, residente e domiciliado(a) na Rua  
dos Azeites, Edif. Praça dos Azeites, Alto 302 conj. B, n.º 48,  
Bairro Sunício Barbosa, CEP 49040-140, Cidade de  
Itacaré, no Estado do Sergipe.

### CONTRATADOS:

**MARIO KRIEGER NETO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 42.335; **CARLOS EDUARDO TIRONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 46.256 e **FERNANDA TAGLIARI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 50.097, todos com escritório profissional na Rua Doutor Mário Edson de Barros, n.º 64, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-041, Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul.

### PODERES:

Para o foro em geral, conferindo para tanto os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", em especial, para ajuizar ação em face da **BANCO DO BRASIL**, referente aos Plano Bresser em Junho e Julho de 1987 e Plano Verão em Janeiro e Fevereiro de 1989, e mais os poderes de requerer extratos, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação onde ambas as partes deverão estar de acordo, firmar compromissos e composições amigáveis, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte.

Itacaré, 13 de fevereiro de 2011.

José Adson de Mattos Andrade  
Nome  
C.P.F. n.º 00767476115  
OUTORGANTE

## ANEXO III

### DOCUMENTO 3

*(Documentos Atinentes ao Título Judicial)*

## **ANEXO III - A**

### **SETENÇA PROFERIDA IDEC X BANCO DO BRASIL S/A**

*Autos nº 1998.01.1.016798-9/DF  
12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Distribuição n.º 16.798-9/98

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, devidamente identificado na inicial, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente individualizada na peça de ingresso, ao argumento de que grande número de aplicadores em caderneta de poupança mantinha contrato com a ré quando adveio o chamado “Plano Verão”, em 16/01/89, e a instituição não corrigiu os valores depositados nas contas com ela mantidas, no mês de fevereiro daquele ano, deixando de aplicar o índice de 71,13% (setenta e um e treze décimos percentuais), atinente à inflação e juros contratuais.

Acresce, que a ré, desrespeitando a avença celebrada por ocasião das aberturas das respectivas contas de poupança, onde era previsto que os valores ali depositados seriam corrigidos pelos índices inflacionários, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, naquele período citado, creditou tão-somente 22,97% (vinte e dois inteiros e noventa e sete décimos percentuais), o que provocou prejuízo aos seus poupadores, da ordem de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais).



fls. 231  
L  
Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGLIARI.  
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 23942D.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Argumenta, que a aplicação do índice inflacionário integral foi considerada pelas instituições financeiras, quando ocorreu o reajuste das prestações "da casa própria"; pelas empresas, quando reajustaram os salários de seus empregados; e, por fim, pela Justiça, onde foi "chancelado" idêntico entendimento.

Após anotar diversos dispositivos legais, trechos de doutrina e jurisprudência que entende atinentes à espécie, busca demonstrar o cabimento da presente ação, sua legitimidade e, igualmente, a da instituição financeira ré.

Com os demais requerimentos de estilo, pugna pelo julgamento de procedência para condenar a ré, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Junta as peças de fls. 32/79.

Anoto, por oportuno, que a ação fora ajuizada em 1993, ante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo, onde determinou-se a situação da ré, que ocorreu às fls. 91, vindo a contestação de fls. 99/122.

Naquela, preliminarmente, a ré pede o indeferimento da inicial, visto que a presente ação não se presta à defesa de interesses individuais heterogêneos; argüi a incompetência absoluta da Justiça Comum, vez que necessária a intervenção da União e do Banco Central; ainda, a inépcia da inicial, posto que não fora especificada a abrangência do resultado da demanda; a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a ré limitou-se a adotar os índices determinados pelo Governo Federal, especificados em lei, não podendo ser compelida a agir de forma diversa; ilegitimidade ativa, porque não é aplicável ao caso dos autos o Código de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Defesa do Consumidor, à falta de qualquer relação de consumo; ilegitimidade passiva, vez que o Banco Central do Brasil é o responsável pela normatização financeira, tendo a requerida cumprido as determinações dele emanadas; e, por último, denuncia à lide o Banco Central, alegando o disposto no art. 70, inciso III, do CPC.

Quanto ao mérito, em resumo, diz que não procede o pleito autoral, tendo em vista que os índices aplicados para correção dos valores depositados nas contas de poupança, no período objeto da demanda, foram aqueles oficialmente divulgados, observando-se estritamente o disposto na legislação de regência. Afirma, também, que não havia previsão de correção pelo IPC, mas sim pelas OTNs, podendo o Conselho Monetário Nacional substituí-las, valendo dizer que o contrato entre a ré e os poupadores prevê a aplicação dos índices oficiais para a correção dos valores depositados, o que fora observado criteriosamente. Faz anotações jurisprudenciais acerca do tema e, por fim, reportando-se à hipótese de eventual procedência, busca demonstrar que do valor da condenação deverão ser compensados aqueles pagos a maior nos meses de fevereiro a junho daquele ano, conforme tabela que apresenta.

Após, pede o acolhimento das preliminares para a extinção do processo sem apreciação do mérito; o julgamento de improcedência, ultrapassadas as preliminares; ou, a compensação dos valores pagos em demasia, como acima explicitado.

Junta os documentos de fls. 123/136.

Manifestação da parte autora às fls. 138/150, acompanhada do documento de fls. 151/157.

Acresço que fora ofertada exceção de incompetência do juízo, onde restou acolhida a tese



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

esposada pelo autor, tendo o processo sido remetido a esta Vara e aqui recebido em 12.03.97, como demonstram as peças de fls. 162/164,

Parecer do Ministério Público, fls. 173/177, entendendo ser necessária a intervenção do Banco Central no presente feito, sobre o qual não manifestou-se a parte autora, mesmo intimada para o fim, tendo a requerida anuído àquele pleito, fls. 175.

Nova manifestação ministerial, fls. 181/183, buscando demonstrar que o litisconsórcio, se houvesse, seria facultativo, motivo porque pugna pelo prosseguimento do feito.

Comparecimento do Banco Central ao processo, fls. 188/190, para dizer não ser parte legítima na demanda, acrescentando não ter qualquer interesse na mesma.

Decisão proferida às fls. 191, no sentido de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Lá chegando, nova decisão, fls. 195/199, foram restituídos, ao fundamento de não existir interesse da União e do Banco Central na demanda.

Facultada a especificação de provas, somente a ré compareceu para postular o julgamento antecipado, fls. 202.

Após, foram os autos ao Ministério Público, que ofereceu o parecer de fls. 205/228, onde entende que o julgamento deve ser de procedência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Comporta o feito o julgamento antecipado, posto que desnecessária a dilação probatória, nos exatos termos do art. 330, inciso I, do CPC.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Antes de enfrentar o mérito da demanda, forçoso apreciar as diversas preliminares argüidas pela requerida, o que faço conjuntamente, posto estarem intrinsecamente ligadas.

Com a inicial, a pessoa jurídica autora demonstrou ser uma associação legitimamente constituída há prazo superior ao mínimo exigido pela legislação de regência, tendo entre suas finalidades a defesa do consumidor. Os documentos por ela apresentados, credenciam-na como tal.

O que pretende a autora é ver aplicado determinado índice em contas de poupança mantidas por inúmeras pessoas nos estabelecimentos da ré. Assim, não merece guarida a alegação de que a matéria deva ter tratamento exclusivo no campo obrigacional. A pretensão é equivocada, visto que a relação entre a instituição financeira e os seus correntistas há de ser tida de consumo e apreciada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é no diploma especial que deve ser dirimida a questão.

Nesse contexto, forçoso anotar que dispõe o Código do Consumidor acerca da defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, tendo-a como pertinente em relação aos interesses e direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e **interesses ou direitos individuais homogêneos**, estes últimos considerados aqueles decorrentes de origem comum, nos exatos termos do seu art. 81, inciso III. Por igual, o art. 82, daquele texto legal, elenca os legitimados para a propositura das ações atinentes, estando o as associações inseridas no seu inciso IV.

Comentando os dispositivos acima destacado, o professor Kazuo Watanabe, assim manifestou-se:

“...‘origem comum’ não significa, necessariamente, ma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

6

fls.

enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a 'origem comum' de todos eles." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do projeto, editora Forense Universitária, 4ª edição, página 506)

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a ré celebrou, com diversos consumidores, contratos típicos de adesão, atinentes à abertura de conta de poupança, sendo que em determinado período mudou a forma de cálculos dos rendimentos devidos, fato que alcançou todos aqueles com os quais havia contratado. Daí exsurgem os alegados danos aos consumidores, tornando inequívoca a origem comum.

Dessa forma, tem-se que o contrato fora celebrado diretamente com a instituição ré e contra ela é que deve ser dirigida a demanda, resultando na sua patente legitimidade passiva.

No que respeita à suposta impossibilidade jurídica do pedido, não evidencia-se nos autos. Como já assinalado, trata-se de ação onde postula-se a aplicação de determinado índice inflacionário aos reajustes dos saldos aplicados em conta de poupança, mantidas sob vínculo contratual.

A pretensão trazida na exordial é perfeitamente deduzível ante o ordenamento jurídico, considerando-se a alegada quebra do contrato. Se essa houve e é devida, ou não, a aplicação postulada, a matéria deverá ser discutida em sede de mérito, não havendo falar na aventada impossibilidade jurídica.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

7  
232

fls. 7  
Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGGIARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 23942D.

Quanto a denúncia à lide e a incompetência absoluta da Justiça Comum, já houve decisão irrecorrida, como verifica-se às fls. 195/200, não havendo possibilidade de ser reapreciada a matéria, neste momento processual. Ali, está patente a competência da Justiça Comum e a falta de legitimidade para figurarem na demanda a União e o Banco Central.

Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a "abrangência" da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, *verbis*:

"...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu..."

Fica portanto, **extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito *erga omnes*.**

Em face do exposto, rejeito as preliminares argüidas. Passo ao estudo do mérito, assim.

Trata-se de Ação Civil Pública onde a entidade autora postula a condenação da requerida ao pagamento da correção de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) aos consumidores que com ela mantinham contrato atinente a conta de poupança, no mês de janeiro de 1989 objeto de expurgo em face do nominado "Plano Verão".

A manutenção de contrato e a não aplicação do índice buscado, restaram incontroversos nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

autos, visto que, nesse particular não houve qualquer contestação. Ao contrário, alega a ré que realizou os cálculos atinentes àquelas contas, sem a inclusão do índice citado, nos exatos termos da legislação e ordens do Poder Público atinentes à espécie.

O ponto de controvérsia gira, então, em torno da legalidade do expurgo praticado.

A matéria posta, foi objeto de várias ações movidas contra instituições financeiras por todo o Brasil, no período de 1990 a 1994, sendo que a presente tivera ajuizamento em 1993 e, devido a “deslocamentos” de competência, somente agora veio apta ao recebimento de sentença.

Divergências doutrinárias e jurisprudenciais envolveram o tema. No entanto o e. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de ser inaplicável o art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, aos saldos existentes em caderneta de poupança cujo período aquisitivo iniciou-se antes da edição da Medida Provisória nº 32, prevalecendo o acolhimento da tese do “direito adquirido”.

Igualmente, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejamos:

“CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DEVIDO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO VERÃO. ÍNDICE INTEGRAL DEVIDO.

É a instituição financeira parte legítima passiva ad causam em ação em que se reclama aplicação do índice integral da correção monetária subtraído por força de plano econômico, uma vez que o contrato de poupança com esta instituição é que se encontra assinado. A relação jurídica, no caso, estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
 JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

federais encarregados da normatização do setor. É devida a aplicação do índice da inflação referente a janeiro de 1989 sobre as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 desse mês, não se lhe aplicando o disposto no art. 17, inc. I, da Lei nº 7.730, de 31.08.89.” (APC 33.018/DF, 1ª Turma Cível, relator Des. JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS)

“CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 7.730/89. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.

I – É parte legítima para figurar no pólo passivo a instituição privada que celebrou o contrato obrigacional relativo à caderneta de poupança, não sendo partes nesta relação jurídica a União Federal e o Banco Central do Brasil.

II – Nos termos da jurisprudência cristalizada do E. STJ, “É inaplicável o art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes da edição da Medida Provisória nº 32.” (APC 34.989/DF, 1ª Turma Cível, relator Des. JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS)

Assim, de todo evidente que a Medida Provisória nº 32, editada em meados do mês de janeiro de 1989, não tem o condão de incidir na fórmula de cálculo da correção das cadernetas de poupança anteriormente existentes. Nessas, o poupador e a instituição financeira celebraram contrato que há de ser preservado. Não trata-se de mera expectativa de direito, mas sim de direito adquirido, visto que as regras fixadas para manutenção do mesmo foram aceitas pelas partes no momento do ajuste.

Vale destacar trecho do voto proferido pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

juízo do Resp. 43.055-SP, citado por Sua Excelência o relator do segundo acórdão acima destacado. *Verbis*:

“Não se desconhece que houve efetivo período que restou desconsiderado quando da alteração do indexador oficial, de OTN para BTN, circunstância que inclusive veio a ser reconhecida em diplomas legais posteriormente editados, com v.g., Leis 7799/89 e 7989/89.

Assim, tendo havido desvalorização da moeda não computada na variação dos preços dos títulos da dívida pública (OTN e BTN), impunha-se, com efeito, a adoção de critério que permitisse a apuração monetária do referido período para incluí-la nos casos em que prevista ou exigível atualização com base nos chamados índices oficiais.

A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômicos, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Inocorreu, portanto, a alegada vulneração dos arts. 2º, LICC e 15 da Lei 7730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs.”

Outro também não é o entendimento esposado pelo *Parquet* local. Ao manifestar-se a respeito da matéria, a i. representante do Ministério Público, Dra. Marien Cristina Gadelha, trouxe fundamentado parecer no





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

sentido de acolhimento do pleito exordial, fls. 205/228, assim ementado:

“CORREÇÃO MONETÁRIA –  
INTERVENÇÃO NA ECONOMIA – PLANO  
VERÃO – LEI 7730/89:

1. A relação jurídica decorrente de contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se **entre o poupador e o agente financeiro**, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira (STJ/Resp. 9201/92);
2. As atividades de **natureza bancária** são expressamente consideradas espécie de **serviço** dentre as relações de **consumo** (CDC, art. 3º, § 2º). Havendo **inadimplemento contratual** cabe ao banco proceder à **reparação**, independentemente de o fato ter ocorrido em razão de normas advindas do governo federal (Ap. 526.175-2/TJSP);
3. Se a correção das cadernetas se faria, segundo o contrato, pelas OTN ou outro índice oficial – e todos eles têm como base o IPC – a alteração para outra qualquer, como veio dispor a Lei 7730/89, virá ofender o **ato jurídico perfeito** que já se formara e se completara (Ap. 504.029-1/TJSP);
4. Parecer pela PROCEDÊNCIA da ação, com a prolação de Sentença Genérica prevista no artigo 95 do CDC, a produzir efeitos ‘erga omnes’ (artigo 16 da LACP c/c art. 103, III CDC).”

Nesse contexto, tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos, quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro e a publicação da medida provisória multicitada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

No que respeita ao pedido de compensação de valores eventualmente pagos a maior pela instituição financeira e aqueles com os quais havia contratado a manutenção de poupança, nos meses posteriores àquele objeto dos autos, tenho que a matéria não há de ser deduzida neste processo, dado aos limites da lide posta. Se eventual correção indevida houve por parte da ré, há de ser postulada em autos próprios.

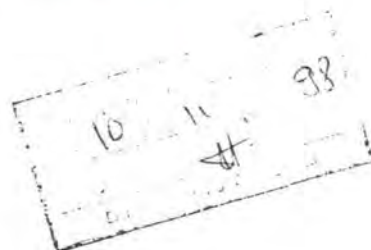
Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 1998.

  
**AGNALDO SIQUEIRA LIMA**  
Juiz de Direito Substituto



**ANEXO III - E**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E JULGADO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*Autos nº 1998.01.1.016798-9/DF*






PODER JUDICIÁRIO

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**A Secretária Judiciária,  
Bacharela Ana Lucia da Costa Negreiros,**

**certifica**, a requerimento de pessoa interessada (Petição STF n. 24967/2010), que foram revistos, nesta Secretaria, em meio magnético, os registros de andamentos do Recurso Extraordinário n. 375709 (procedência: AC n. 19980110167989, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), verificando-se que deles constam, como partes, recorrente Banco do Brasil S/A e recorrido Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, tendo como Relator, por substituição (art. 38, RISTF), Sua Excelência o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe negou seguimento conforme decisão publicada no Diário da Justiça de 21/11/2005. Contra essa, foi interposto agravo regimental, julgado pela Primeira Turma deste Tribunal em 23/6/2009, que, à unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, por acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 9/10/2009, **tendo transitado em julgado em 27/10/2009**. Certifica, por fim, que o assunto tratado no processo, constante do extrato informatizado, é: "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Intervenção no Domínio Econômico. Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos. Poupança". -----  
NADA MAIS FOI PEDIDO. O referido é verdade e dou fé. -----  
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2010. -----

  
Ana Lucia da Costa Negreiros  
Secretária Judiciária

/ttw

## **ANEXO IV**

### **DOCUMENTO 4**

*(Extratos e Memória Discriminada e Atualizada do Cálculo)*



## Extrato de poupança

Nome titular:	EDYR DA SILVA GUIMARAES		
Banco:	000 - BB		
Agência:	48 - CAMPO GRANDE	Conta de poupança:	100031782
Data base:	01	Plano econômico:	89-Verão
UF:	MS		

### Imagem da ficha de extrato

```

*****
* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0048-5 CAMPO GRANDE MS SETEX 03-5 002119 FL. 3227 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 01 *
* CONTA 100.031.782-7 NOME - EDYR DA SILVA GUIMARAES *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * * 5.000,20 *
* 01/02/89 REAJ.MON. BC * 1.074,62 * 6.074,82 *
* 01/02/89 JUROS * 29,40 * 6.104,22 *
* 01/02/89 DEP.EM30/01/89 * 2.300,00 * 8.404,22 *
* 23/02/89 DEP.DINHEIRO * 326,00 * 8.730,22 *
* 27/02/89 TRANS.VALOR * 180,00 * 8.550,22 *
* 01/03/89 REAJ.MON. BC * 1.542,50 * 10.092,72 *
* 01/03/89 JUROS * 49,73 * 10.142,45 *
* 10/03/89 DEP.DINHEIRO * 1.300,00 * 11.442,45 *
* 27/03/89 DEP.DINHEIRO * 458,00 * 11.900,45 *
* 30/03/89 DEP.DINHEIRO * 150,00 * 12.050,45 *
*****

```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES



<b>Data Base</b>	<b>25-março - 2011</b>
------------------	------------------------

Data do Cálculo 25- março- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	março/2011	97,0000%	97 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta Dia 01

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 EDYR DA SILVA GUIMARÃES	100.031.782-7	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	5.000,00
		Correção Monetária Devida	NCz\$	2.135,99 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	1.117,96 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	1.018,03
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	5,09 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	1.023,12
		Fator de Atualização	R\$	4.071,37 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	11.043,86 271,2567%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	8.766,83 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 25-mar-2011		14.661,77 97,0000%
		Crédito Consolidado até 25-mar-2011	R\$	38.543,84

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadernetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo			
Meses	Devido	Aplicado	Diferença
mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



### Extrato de poupança

Nome titular:	HUGO VELTER		
Banco:	000 - BB		
Agência:	1135 - SAO FELIX DO ARAGUAIA	Conta de poupança:	400000545
Data base:	04	Plano econômico:	89-Verão
UF:	MT		

#### Imagem da ficha de extrato

```

*****
* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 1135-5 S.FELIX ARAGUAIA MT SETEX 02-7 095815 FL. 5110 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 04 *
* CONTA 400.000.545-5 NOME - HUGO VELTER *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * * 671,77 *
* 08/02/89 REAJ.MON. BC * 150,20 * 821,97 *
* 08/02/89 JUROS * 4,10 * 826,07 *
* 13/02/89 SAQUE * 826,07 * 0,00 *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
*-----*
* SALDO ATUAL * * 0,00 *
*****

```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

**Data Base** 25-março - 2011

Data do Cálculo 25-março-2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1% ao mês de	fevereiro/2003 até	março/2011	97,0000%	97 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta Dia 04

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 HUGO VELTER	400.000.545-5	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	671,77
		Correção Monetária Devida	NCz\$	286,97 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	150,20 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	136,77
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	0,68 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	137,45
		Fator de Atualização	R\$	546,96 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	1.483,67 271,2567%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	1.177,76 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 25-mar-2011		1.969,71 97,0000%
		Crédito Consolidado até 25-mar-2011	R\$	5.178,09

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo			
Meses	Devido	Aplicado	Diferença
mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



## Extrato de poupança

Nome titular:	HUGO VELTER		
Banco:	000 - BB		
Agência:	1135 - SAO FELIX DO ARAGUAIA	Conta de poupança:	300000545
Data base:	08	Plano econômico:	89-Verão
UF:	MT		

### Imagem da ficha de extrato

```

*****
* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 1135-5 S.FELIX ARAGUAIA MT SETEX 02-7 095764 FL. 4801 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 08 *
* CONTA 300.000.545-7 NOME - HUGO VELTER *
*-----*
* DATA HISTORICO VALOR SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * 1.193,35 *
* 08/02/89 REAJ.MON. BC * 266,82 * 1.460,17 *
* 08/02/89 JUROS * 7,30 * 1.467,47 *
* 08/02/89 SAQUE * 280,00 * 1.187,47 *
* 13/02/89 SAQUE * 800,00 * 387,47 *
* 08/03/89 REAJMON. BC * 71,11 * 458,58 *
* 08/03/89 JURDS * 2,29 * 460,87 *
* 10/04/89 REAJ.MON. BC * 91,32 * 552,19 *
* 10/04/89 JUROS * 2,76 * 554,95 *
* 08/05/89 REAJ.MON. BC * 60,84 * 615,79 *
* 08/05/89 JUROS * 3,07 * 618,86 *
*****

```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

<b>Data Base</b>	<b>25-março - 2011</b>
------------------	------------------------

Data do Cálculo 25- março- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	março/2011	97,0000%	97 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta **Dia 08**

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 HUGO VELTER	300.000.545-7	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	1.193,00
		Correção Monetária Devida	NCz\$	509,64 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	266,74 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	242,90
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	1,21 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	244,11
		Fator de Atualização	R\$	971,40 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	2.634,99 271,2567%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	2.091,70 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 25-mar-2011		3.498,20 97,0000%
		Crédito Consolidado até <b>25-mar-2011</b>	R\$	9.196,28

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo			
Meses	Devido	Aplicado	Diferença
mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



### Extrato de poupança

Nome titular: HUGO VELTER  
 Banco: 000 - BB  
 Agência: 1135 - SAO FELIX DO ARAGUAIA  
 Conta de poupança: 100000545  
 Data base: 01  
 Plano econômico: 89-Verão  
 UF: MT

#### Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-DURO *****CPR782*****
* 1135-5 S.FELIX ARAGUAIA MT SETEX-02-7 094988 FL. 145 *
* DATA PROCESSAMENTO 04/07/89 DIA BASE - 01 *
* CONTA: 100.000.545-0 NOME: HUGO VELTER *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO ANTERIOR * * 151,21 *
* 01/02/89 REAJ. MON. BC * * 33,80 * 185,01 *
* 01/02/89 JUROS * * ,92 * 185,93 *
* 01/03/89 REAJ. MON. BC * * 34,12 * 220,05 *
* 01/03/89 JUROS * * 1,10 * 221,15 *
* 03/04/89 REAJ. MON. BC * * 43,82 * 264,97 *
* 03/04/89 JUROS * * 1,32 * 266,29 *
* 02/05/89 REAJ. MON. BC * * 29,19 * 295,48 *
* 02/05/89 JUROS * * 1,47 * 296,95 *
* 01/06/89 REAJ. MON. BC * * 29,51 * 326,46 *
* 01/06/89 JUROS * * 1,63 * 328,09 *
  
```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES



<b>Data Base</b>	<b>25-março - 2011</b>
------------------	------------------------

Data do Cálculo 25- março- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	março/2011	97,0000%	97 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta Dia 01

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 HUGO VELTER	100.000.545-0	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	151,21
		Correção Monetária Devida	NCz\$	64,59 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	33,81 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	30,78
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	0,15 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	30,93
		Fator de Atualização	R\$	123,08 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	333,86 271,2567%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	265,03 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 25-mar-2011		443,23 97,0000%
		Crédito Consolidado até 25-mar-2011	R\$	1.165,21

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo			
Meses	Devido	Aplicado	Diferença
mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ





**Data Base** 03-mai - 2011

Data do Cálculo 03- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro-2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta **Dia 13**

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989			
1 CLEON DE OLIVEIRA PERNA	100.835.001-7	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	7.000,00		
		Correção Monetária Devida	NCz\$	2.990,39	42,7200%	
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	1.565,14	22,3591%	
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	1.425,25		
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	7,13	0,5000%	
		Crédito Total	NCz\$	1.432,38		
		Fator de Atualização	R\$	5.699,96	3,9793643	
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	15.780,53	276,8534%	
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate	11-jan-2003	R\$	12.458,69	58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate	03-mai-2011		21.265,69	99,0000%
Crédito Consolidado até	03-mai-2011	R\$	55.204,87			

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos incluídos no Cálculo			
Meses	Devido	Aplicado	Diferença
mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4843%
abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3829%
fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



### Extrato de poupança

Nome titular:	JOAQUIM MARQUES DE SOUZA		
Banco:	000 - BB	Conta de poupança:	300008410
Agência:	571 - BARRA DAS GARCAS	Plano econômico:	89-Verão
Data base:	03		
UF:	MT		

#### Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-DURO *****CPR782*
* 0571-1 BARRA GARCAS MT SETEX 02-7 086543 FL.10414 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 03 *
* CONTA 300.008.410-1 NOME - JOAQUIM MARQUES DE SOUZA *
*-----*-----*-----*-----*-----*-----*
*  DATA  HISTORICO  *  VALOR  *  SALDO  *
*-----*-----*-----*-----*-----*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * * * * *
* 03/02/89 REAJ.MON. BC * * * * *
* 03/02/89 JUROS * * * * *
* 09/02/89 SAQUE * * * * *
* 03/03/89 REAJ.MON. BC * * * * *
* 03/03/89 JUROS * * * * *
* 03/04/89 REAJ.MON. BC * * * * *
* 03/04/89 JUROS * * * * *
* 05/05/89 REAJ.MON. BC * * * * *
* 05/05/89 JUROS * * * * *
* 05/06/89 REAJ.MON. BC * * * * *
*****
  
```

DATA	HISTORICO	VALOR	SALDO
31/12/88	SDO.ANTERIOR		
03/02/89	REAJ.MON. BC		884,64
03/02/89	JUROS	197,79	1.082,43
09/02/89	SAQUE	5,41	1.087,84
03/03/89	REAJ.MON. BC	1.000,00	87,84
03/03/89	JUROS	16,12	103,96
03/04/89	REAJ.MON. BC	,51	104,47
03/04/89	JUROS	20,70	125,17
05/05/89	REAJ.MON. BC	,62	125,79
05/05/89	JUROS	13,79	139,58
05/06/89	REAJ.MON. BC	,69	140,27
05/06/89	JUROS	13,94	154,21

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

**Data Base** 02-maio - 2011

Data do Cálculo 02- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente

Data de Aniversário da conta Dia 03

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 JOAQUIM MARQUES DE SOUZA	300.008.410-1	Saldo em Cáderneta de Poupança	NCz\$	884,64
		Correção Monetária Devida	NCz\$	377,91 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	197,80 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	180,11
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	0,90 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	181,01
		Fator de Atualização	R\$	720,30 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	1.994,17 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	1.574,40 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 02-mai-2011		2.687,33 99,0000%
		Crédito Consolidado ate 02-mai-2011	R\$	6.976,21

**Moedas:**

De 28/Febrero/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadernetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
	mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
	abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
	mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
	fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



### Extrato de poupança

Nome titular:	JOAQUIM MARQUES DE SOUZA		
Banco:	000 - BB		
Agência:	571 - BARRA DAS GARCAS	Conta de poupança:	200008410
Data base:	15	Plano econômico:	89-Verão
UF:	MT		

#### Imagem da ficha de extrato

```

*****
* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0571-1. BARRA GARÇAS MT SETEX 02-7 086428 FL. 9724 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 15 *
* CONTA 200.008:410-3 NOME - JOAQUIM MARQUES DE SOUZA *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO. ANTERIOR * * 19,38 *
* 14/02/89 DEP. DINHEIRO * * 50,00 * 69,38 *
* 15/02/89 REAJ. MON. BC * * 4,33 * 73,71 *
* 15/02/89 JUROS * * ,11 * 73,82 *
* 10/03/89 DEP. DINHEIRO * * 100,00 * 173,82 *
* 15/03/89 REAJ. MON. BC * * 13,54 * 187,36 *
* 15/03/89 JUROS * * ,43 * 187,79 *
* 15/03/89 SAQUE * * 37,00 * 150,79 *
* 18/04/89 REAJ. MON. BC * * 29,87 * 180,66 *
* 18/04/89 JUROS * * ,90 * 181,56 *
* 15/05/89 REAJ. MON. BC * * 19,90 * 201,46 *
*****

```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

**Data Base** 02-maio - 2011

Data do Cálculo 02- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta

Dia 15

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 JOAQUIM MARQUES DE SOUZA	200.008.410-3	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	19,38
		Correção Monetária Devida	NCz\$	8,27 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	4,33 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	3,94
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	0,02 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	3,96
		Fator de Atualização	R\$	15,76 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	43,63 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	34,45 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 02-mai-2011		58,80 99,0000%
		Crédito Consolidado até 02-mai-2011	R\$	152,64

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
mar/90		84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90		44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90		7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91		21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



### Extrato de poupança

Nome titular: JOAQUIM MARQUES DE SOUZA  
 Banco: 000 - BB  
 Agência: 571 - BARRA DAS GARCAS  
 Data base: 02  
 UF: MT

Conta de poupança: 100008410  
 Plano econômico: 89-Verão

Imagem da ficha de extrato

\*\*\*\*\* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-DURO \*\*\*\*\*CPR782\*  
 \* 0571-1 BARRA GARCAS MT SETEX 02-7 084970 FL. 978 \*  
 \* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE... - 02 \*  
 \* CONTA 100.008.410-5 NOME - JOAQUIM MARQUES DE SOUZA \*

DATA	HISTORICO	VALOR	SALDO
			7,66
* 31/12/88	SDO. ANTERIOR	1,71	9,37
* 02/02/89	REAJ. MON. BC	,04	9,41
* 02/02/89	JUROS	1,72	11,13
* 02/03/89	REAJ. MON. BC	,05	11,18
* 02/03/89	JUROS	2,21	13,39
* 03/04/89	REAJ. MON. BC	,06	13,45
* 03/04/89	JUROS	1,47	14,92
* 02/05/89	REAJ. MON. BC	,07	14,99
* 02/05/89	JUROS	1,49	16,48
* 02/06/89	REAJ. MON. BC	,08	16,56
* 02/06/89	JUROS		

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

<b>Data Base</b>	<b>02-mai - 2011</b>
------------------	----------------------

Data do Cálculo 02- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação: 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente

Data de Aniversário da conta Dia 02

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 JOAQUIM MARQUES DE SOUZA	100.008.410-5	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	7,66
		Correção Monetária Devida	NCz\$	3,26 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	1,71 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	1,55
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	0,01 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	1,56
		Fator de Atualização	R\$	6,21 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	17,19 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	13,57 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 02-mai-2011		23,17 99,0000%
		Crédito Consolidado até 02-mai-2011	R\$	60,14

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
	mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
	abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
	mai/90	7,8700%	5,3600%	2,3629%
	fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ





Extrato de poupança

Nome titular:	JOAQUIM MARQUES DE SOUZA		
Banco:	000 - BB		
Agência:	571 - BARRA DAS GARCAS	Conta de poupança:	120008410
Data base:	10	Plano econômico:	89-Verão
UF:	MT		

Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0571-1 BARRA GARCAS MT SETEX 02-7 086185 FL. 8266 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 10 *
* CONTA 120.008.410-9 NOME - JOAQUIM MARQUES DE SOUZA *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * * 15.100,00 *
* 10/02/89 REAJ.MON. BC * 3.376,22 * 18.476,22 *
* 10/02/89 JUROS * 92,38 * 18.568,60 *
* 13/02/89 SAQUE * 300,00 * 18.268,60 *
* 10/03/89 REAJ.MON. BC * 3.353,00 * 21.621,60 *
* 10/03/89 JUROS * 108,10 * 21.729,70 *
* 10/03/89 SAQUE * 1.400,00 * 20.329,70 *
* 10/04/89 REAJ.MON. BC * 4.028,30 * 24.358,00 *
* 10/04/89 JUROS * 121,79 * 24.479,79 *
* 10/04/89 TRANS.VALOR * 8.400,00 * 16.079,79 *
* 10/05/89 SAQUE 10/05/89 * 700,00 * 15.379,79 *
*****

```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

**Data Base** 02-maio - 2011

Data do Cálculo 02- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta

Dia 10

Requerente	Conta Poupança n°		Janeiro de 1989	
1 JOAQUIM MARQUES DE SOUZA	120.008.410-9	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	15.100,00
		Correção Monetária Devida	NCz\$	6.450,71 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	3.376,22 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	3.074,49
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	15,37 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	3.089,86
		Fator de Atualização:	R\$	12.295,68 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	34.041,01 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	26.875,28 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 02-mai-2011		45.873,32 99,0000%
		Crédito Consolidado ate 02-mai-2011	R\$	119.085,29

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadernetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
	mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
	abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
	mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
	fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



Extrato de poupança

Nome titular: WILSON MARCONDES DO AMARAL  
 Banco: 000 - BB  
 Agência: 48 - CAMPO GRANDE  
 Data base: 07  
 UF: MS  
 Conta de poupança: 509889100  
 Plano econômico: 89-Verão

Imagem da ficha de extrato

BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO \*\*\*\*\*CPR782\*  
 \* 0048-5 CAMPO GRANDE MS SETEX 09-4 006096 FL.27086 \*  
 \* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 07 \*  
 \* CONTA 509.889.100-7 NOME: WILSON MARCONDES DO AMARAL \*  
 \*-----\*  

DATA	HISTORICO	VALOR	SALDO
31/12/88	SDD.ANTERIOR		6.075,09
08/02/89	REAJ.MON. BC	1.358,33	7.433,42
08/02/89	JUROS	37,16	7.470,58
07/03/89	REAJ.MON. BC	1.371,14	8.841,72
07/03/89	JUROS	44,20	8.885,92
07/04/89	REAJ.MON. BC	1.960,73	10.846,65
07/04/89	JUROS	53,23	10.699,88
08/05/89	REAJ.MON. BC	1.173,07	11.872,95
08/05/89	JUROS	59,36	11.932,31
07/06/89	REAJ.MON. BC	1.186,07	13.118,38

\*-----\*

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

<b>Data Base</b>	<b>02-maio - 2011</b>
------------------	-----------------------

Data do Cálculo 02- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta Dia 07

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 WILSON MARCONDES DO AMARAL	509.889.100-7	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	6.075,09
		Correção Monetária Devida	NCz\$	2.595,27 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	1.358,34 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	1.236,93
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	6,18 0,5000%
		<b>Crédito Total</b>	NCz\$	1.243,11
		Fator de Atualização	R\$	4.946,79 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	13.695,36 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	10.812,44 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 02-mai-2011		18.455,72 99,0000%
		<b>Crédito Consolidado. até 02-mai-2011</b>	R\$	47.910,31

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
mar/90		84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90		44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90		7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91		21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ





**Extrato de poupança**

Nome titular:	AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER		
Banco:	000 - BB		
Agência:	854 - JACIARA	Conta de poupança:	120004394
Data base:	02	Plano econômico:	89-Verão
UF:	MT		

Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUANCA-GURO *****CPR782**
* 0854-0 JACIARA MT SETEX 08-6 092022 FL. 4278 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 02 *
* CONTA 120.004.394-1. NOME - AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * * 855,18 *
* 02/02/89 REAJ.MON. BC * 191,21 * 1.046,39 *
* 02/02/89 JUROS * 5,23 * 1.051,62 *
* 02/02/89 SAQUE * -1.000,00 * 51,62 *
* 02/03/89 REAJ.MON. BC * 9,47 * 61,09 *
* 02/03/89 JUROS * ,30 * 61,39 *
* 03/04/89 REAJ.MON. BC * 12,16 * 73,55 *
* 03/04/89 JUROS * ,36 * 73,91 *
* 02/05/89 REAJ.MON. BC * 8,10 * 82,01 *
* 02/05/89 JUROS * ,41 * 82,42 *
* 02/06/89 REAJ.MON. BC * 8,19 * 90,61 *
*****
    
```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

**Data Base** 02-mai-2011

Data do Cálculo 02-mai-2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro-2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente

Data de Aniversário da conta Dia 02

Requerente	Conta Poupança nº		Janeyro de 1989
1 AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER	120.004.394-1	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$ 855,18
		Correção Monetária Devida	NCz\$ 365,32 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$ 191,21 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$ 174,11
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$ 0,87 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$ 174,98
		Fator de Atualização	R\$ 696,31 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$ 1.927,76 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$ 1.521,96 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 02-mai-2011	2.597,83 99,0000%
		Crédito Consolidado até 02-mai-2011	R\$ 6.743,86

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadernetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
	mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
	abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
	mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
	fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



Extrato de poupança

Nome titular: AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER  
 Banco: 000 - BB  
 Agência: 854 - JACIARA  
 Data base: 09  
 UF: MT  
 Conta de poupança: 140004394  
 Plano econômico: 89-Verão

Imagem da ficha de extrato

\*\*\*\*\* BANCO DO BRASIL S.A. - POUANCA-OURO \*\*\*\*\*  
 \* 0854-0 JACIARA MT. SETEX 08-6 092127 FL. 4508 \*  
 \* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 09 \*  
 \* CONTA 140.004.394-5 NOME - AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER \*  
 \*-----\*  

DATA	HISTORICO	VALOR	SALDO
31/12/88	SDO. ANTERIOR		79,37
09/02/89	REAJ. MON. BC	17,74	97,11
09/02/89	JUROS	,48	97,59
09/03/89	REAJ. MON. BC	17,91	115,50
09/03/89	JUROS	,57	116,07
10/04/89	REAJ. MON. BC	22,99	139,06
10/04/89	JUROS	,69	139,75
09/05/89	SAQUE 10/05/89	120,00	19,75
12/05/89	REAJ. MON. BC	15,32	35,07
12/05/89	JUROS	,77	35,84
09/06/89	REAJ. MON. BC	3,56	39,40

\*\*\*\*\*

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

<b>Data Base</b>	<b>02-maio - 2011</b>
------------------	-----------------------

Data do Cálculo 02- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente

Data de Aniversário da conta Dia 09

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER	140.004.394-5	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	79,37
		Correção Monetária Devida	NCz\$	33,90 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	17,75 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	16,15
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	0,08 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	16,23
		Fator de Atualização	R\$	64,59 3,9793643
		Juros de (0,5% ao mês)	R\$	178,82 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) até 11-jan-2003	R\$	141,18 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 até 02-mai-2011		240,98 99,0000%
		Crédito Consolidado até 02-mai-2011	R\$	625,57

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
mar/90		84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90		44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90		7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91		21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ





### Extrato de poupança

Nome titular:	AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER		
Banco:	000 - BB		
Agência:	854 - JACIARA	Conta de poupança:	130004394
Data base:	07	Plano econômico:	89-Verão
UF:	MT		

#### Imagem da ficha de extrato

```

*****
* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0854-0 JACIARA MT SETEX 08-6 092092 FL. 4697 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 07 *
* CONTA 130.004.394-3 NOME - AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER *
*****
*   DATA   HISTORICO   *   VALOR   *   SALDO   *
*-----*-----*-----*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR *           * 2.984,80 *
* 08/02/89 REAJ.MON. BC * 667,37 * 3.652,17 *
* 08/02/89 JUROS * 18,26 * 3.670,43 *
* 07/03/89 REAJ.MON. BC * 673,66 * 4.344,09 *
* 07/03/89 JUROS * 21,72 * 4.365,81 *
* 07/03/89 SAQUE * 2.000,00 * 2.365,81 *
* 07/04/89 REAJ.MON. BC * 468,78 * 2.834,59 *
* 07/04/89 JUROS * 14,17 * 2.848,76 *
* 07/04/89 SAQUE * 800,00 * 2.048,76 *
* 08/05/89 REAJ.MON. BC * 224,61 * 2.273,37 *
* 08/05/89 JUROS * 11,36 * 2.284,73 *
*****

```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

**Data Base** 02-maio - 2011

Data do Cálculo 02- maio-2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta Dia 07

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER	130.004.394-3	Saldo em Cadernieta de Poupança	NCz\$	2.984,80
		Correção Monetária Devida	NCz\$	1.275,10 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	667,37 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	607,73
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	3,04 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	610,77
		Fator de Atualização	R\$	2.430,48 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	6.728,87 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	5.312,42 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 02-mai-2011		9.067,75 99,0000%
		Crédito Consolidado até 02-mai-2011	R\$	23.539,52

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadernetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
	mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
	abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
	mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
	fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



### Extrato de poupança

Nome titular:	GUIDO SCHULZ		
Banco:	000 - BB		
Agência:	667 - ROSARIO OESTE	Conta de poupança:	200006896
Data base:	06	Plano econômico:	B9-Verão
UF:	MT		

#### Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-GURO *****CPR782*
* 0667-X ROSARIO OESTE MT SETEX 01-9 088018 FL. 5110 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 06 *
* CONTA 200.006.896-5 NOME - GUIDO SCHULZ *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * * 6.129,82 *
* 08/02/89 REAJ.MON. BC * * 1.370,57 * 7.500,39 *
* 08/02/89 JUROS * * 37,50 * 7.537,89 *
* 06/03/89 REAJ.MON. BC * * 1.383,49 * 8.921,38 *
* 06/03/89 JUROS * * 44,60 * 8.965,98 *
* 06/04/89 REAJ.MON. BC * * 1.776,59 * 10.742,57 *
* 06/04/89 JUROS * * 53,71 * 10.796,28 *
* 08/05/89 REAJ.MON. BC * * 1.183,63 * 11.979,91 *
* 08/05/89 JUROS * * 59,89 * 12.039,80 *
* 06/06/89 REAJ.MON. BC * * 1.196,75 * 13.236,55 *
*-----*

```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

<b>Data Base</b>	<b>02-maio - 2011</b>
------------------	-----------------------

Data do Cálculo 02- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta Dia 06

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 GUIDO SCHULZ	200.006.896-5	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	6.129,82
		Correção Monetária Devida	NCz\$	2.618,65 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	1.370,57 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	1.248,08
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	6,24 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	1.254,32
		Fator de Atualização	R\$	4.991,40 3,9783643
		Juros de (0,5% ao mês)	R\$	13.818,86 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	10,909,95 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 02/01/2003 ate 02-mai-2011		18.622,16 99,0000%
		Crédito Consolidado até 02-mai-2011	R\$	48.342,37

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadermetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
	mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
	abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
	mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
	fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ





### Extrato de poupança

Nome titular:	EURIDES ADIMAR BAUMGARDT		
Banco:	000 - BB		
Agência:	551 - RONDONOPOLIS	Conta de poupança:	100019968
Data base:	08	Plano econômico:	89-Verão
UF:	MT		

#### Imagem da ficha de extrato

```

*****
* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0551-7 RONDONOPOLIS, MT SETEX 01-9 082440 FL. 2204 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 08 *
* CONTA 100.019.968-9 NOME - EURIDES ADIMAR BAUMGARDT *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALDR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO. ANTERIOR * * 3.123,18 *
* 08/02/89 REAJ. MON. BC * 698,31 * 3.821,49 *
* 08/02/89 JUROS * 19,10 * 3.840,59 *
* 08/02/89 SAQUE * 340,00 * 3.500,59 *
* 08/03/89 REAJ. MON. BC * 642,49 * 4.143,08 *
* 08/03/89 JUROS * 20,71 * 4.163,79 *
* 10/04/89 REAJ. MON. BC * 825,05 * 4.988,84 *
* 10/04/89 JUROS * 24,94 * 5.013,78 *
* 08/05/89 REAJ. MON. BC * 549,68 * 5.563,46 *
* 08/05/89 JUROS * 27,81 * 5.591,27 *
* 08/06/89 REAJ. MON. BC * 555,77 * 6.147,04 *
*****

```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

<b>Data Base</b>	<b>02-maio - 2011</b>
------------------	-----------------------

Data do Cálculo 02- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente

Data de Aniversário da conta Dia 08

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989		
1 EURIDES ADIMAR BAUMGARDT	100.019.968-9	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	3.123,18	
		Correção Monetária Devida	NCz\$	1.334,21	42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	698,31	22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	635,90	
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	3,18	0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	639,08	
		Fator de Atualização	R\$	2.543,13	3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	7.040,74	276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	5.558,65	58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 02-mai-2011	R\$	9.488,03	99,0000%
Crédito Consolidado até 02-mai-2011	R\$	24.830,55			

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadenetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
	mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
	abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
	mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
	fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ

\*\*\*\*\* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO \*\*\*\*\*#CPR7824  
 \* 2620-4 S. GABRIEL OESTE MS SETEX 01-9 017331 FL. 1710 \*  
 \* DATA PROCESSAMENTO 04/07/89 DIA BASE - 07 \*  
 \* CONTA 110.004.743-0 NOME JOSE ALBERTO PINESSO \*

DATA	HISTORICO	VALOR	SALDO
* 31/12/88	* SDO. ANTERIOR *		
* 08/02/89	* REAJ. MON. BC *	740,10	3.310,07
* 08/02/89	* JUROS *	20,25	4.050,17
* 07/03/89	* REAJ. MON. BC *	747,08	4.070,42
* 07/03/89	* JUROS *	24,08	4.817,50
* 07/04/89	* REAJ. MON. BC *	959,35	4.841,58
* 07/04/89	* JUROS *	29,00	5.800,93
* 08/05/89	* REAJ. MON. BC *	639,15	5.829,93
* 08/05/89	* JUROS *	32,34	6.469,08
* 07/06/89	* REAJ. MON. BC *	646,24	6.501,42
			7.147,66

\*\*\*\*\*

<b>Data Base</b>	<b>04-maio - 2011</b>
------------------	-----------------------

Data do Cálculo 04- maio- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	maio/2011	99,0000%	99 meses

Requerente

Data de Aniversário da conta Dia 07

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 JOSÉ ALBERTO PINESSO	110.004.743-0	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	3.310,07
		Correção Monetária Devida	NCz\$	1.414,05 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	740,10 22,3581%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	673,95
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	3,37 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	677,32
		Fator de Atualização	R\$	2.695,30 3,9793643
		Juros de (0,5% ao mês)	R\$	7.462,03 276,8534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	5.891,25 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 04-mai-2011		10.055,76 99,0000%
		Crédito Consolidado até 04-mai-2011	R\$	26.104,34

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO-		
Remuneração das Cadernetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses		Devido	Aplicado	Diferença
mar/90		84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90		44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90		7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91		21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ





**Data Base** 25-março - 2011

Data do Cálculo 25- março- 2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	março/2011	97,0000%	97 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta Dia 06

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 JOSE ADSON DE MATOS ANDRADE	300.005.914-x	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	1.728,00
		Correção Monetária Devida	NCz\$	738,19 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	386,37 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	351,82
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	1,76 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	353,58
		Fator de Atualização	R\$	1.407,02 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	3.816,64 271,2567%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	3.029,72 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 25-mar-2011		5.066,95 97,0000%
		Crédito Consolidado até 25-mar-2011	R\$	13.320,32

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadernetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo			
Meses	Devido	Aplicado	Diferença
mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ



### Extrato de poupança

Nome titular: JOSE ADSON DE MATOS ANDRADE  
 Banco: 000 - BB  
 Agência: 184 - CACERES  
 Data base: 13  
 UF: MT  
 Conta de poupança: 200005914  
 Plano econômico: 89-Verão

#### Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0184-8 CACERES MT SETEX 02-7 081224 FL. 6226 *
* DATA PROCESSAMENTO - 04/07/89 DIA BASE - 13 *
* CONTA 200.005.914-1 NOME - JOSE ADSON DE MATOS ANDRADE *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDD.ANTERIOR * * 2.061,37 *
* 13/02/89 REAJ.MON. BC * 460,90 * 2.522,27 *
* 13/02/89 JUROS * 12,61 * 2.534,88 *
* 13/03/89 REAJ.MON. BC * 465,24 * 3.000,12 *
* 13/03/89 JUROS * 15,00 * 3.015,12 *
* 13/04/89 REAJ.MON. BC * 597,44 * 3.612,56 *
* 13/04/89 JUROS * 18,06 * 3.630,62 *
* 13/04/89 AVISO DEBITO * 3.015,12 * 615,50 *
* 13/04/89 ESTORNO RJM * 597,44 * 18,06 *
* * *
*****
  
```

Impresso por: F9456372-VANDERLIGIA COSTA SANCHES

<b>Data Base</b>	<b>25-março - 2011</b>
------------------	------------------------

Data do Cálculo 25-março-2011

**Instituição**

Banco do Brasil S/A

Data da Citação : 19/05/1993

Juros de mora de 0,5% ao mês de	mai/1993 até	janeiro- 2003	58,0000%	116 meses
Juros de mora de 1 % ao mês de	fevereiro/2003 até	março/2011	97,0000%	97 meses

Requerente :

Data de Aniversário da conta Dia 13

Requerente	Conta Poupança nº		Janeiro de 1989	
1 JOSE ADSON DE MATOS ANDRADE	200.005.914-1	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	2.061,37
		Correção Monetária Devida	NCz\$	880,61 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	460,90 22,3591%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	419,71
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	2,10 0,5000%
		Crédito Total	NCz\$	421,81
		Fator de Atualização	R\$	1,678,54 3,9793643
		juros de (0,5% ao mês)	R\$	4.553,15 271,2567%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) ate 11-jan-2003	R\$	3.614,38 58,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 ate 25-mar-2011		6.044,74 97,0000%
		Crédito Consolidado até 25-mar-2011	R\$	15.890,81

**Moedas:**

De 28/Fevereiro/1986 até 15/Janeiro/1989 - Cz\$ (Cruzado);  
 De 16/Janeiro/1989 até 15/Março/1990 - NCz\$ (Cruzado Novo);  
 De 16/Março/1990 até 31/Julho/1993 - Cr\$ (Cruzeiro);  
 De 01/Agosto/1993 até 30/Junho/1994 - CR\$ (Cruzeiro Real);  
 Desde 01/Julho/1994 - R\$ (Real).

PARÂMETROS DO CÁLCULO- Remuneração das Cadernetas da Poupança com Expurgos		
Indicadores Econômicos Utilizados:	Data Inicial:	Data Final:
IPC	janeiro/1989	janeiro/1989
BTN	fevereiro/1989	fevereiro/1990
IPC	março/1990	maio/1990
BTN	junho/1990	janeiro/1991
IPC	fevereiro/1991	fevereiro/1991
TR	março/1991	março/2011

Expurgos Incluídos no Cálculo			
Meses	Devido	Aplicado	Diferença
mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%
abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%
mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%
fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%

NESTA TABELA FORAM INCLUIDOS OS PERCENTUAIS EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, OS QUAIS TEM SIDO CONTEMPLADOS POR JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ

## ANEXO V

### **DOCUMENTO 5** *(Custas Iniciais - Recolhimento)*

**Instruções para Pagamento**  
 Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

**BRADESCO** | 237-2

**RECIBO DO SACADO**

Cedente <b>FUNJECC/CAMPO GRANDE</b>				Agência/Código Cedente <b>73-6/520000-8</b>		Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>	
Data do Documento <b>16/05/2011</b>	Nº do Documento	Espécie Doc <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>16/05/2011</b>		Nosso Número <b>10010949591-P</b>	
Nº da Conta/Respo.	Carteira <b>06</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor		(-) Valor do Documento <b>1.517,76</b>	
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Cor						(-) Desconto	
Valor da ação: R\$442.282,80 Classe: Procedimento Ordinário						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+/-) Mora/Multa/Juros	
						(+/-) Outros Acréscimos	
						(+/-) Valor Cobrado <b>1.517,76</b>	
Sacado: <b>Edyr da Silva Guimarães e Outros</b>						Guia: 0949591-61	
Sacador/Avalista						Código da Baixa	
Recebimento através do cheque nº						Autenticação Mecânica	
do banco							
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.							

**FICHA DE CAIXA**

**BRADESCO** | 237-2

Cedente <b>FUNJECC/CAMPO GRANDE</b>				Agência/Código Cedente <b>73-6/520000-8</b>		Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>	
Data do Documento <b>16/05/2011</b>	Nº do Documento	Espécie Doc <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>16/05/2011</b>		Nosso Número <b>10010949591-P</b>	
Nº da Conta/Respo.	Carteira <b>06</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor		(-) Valor do Documento <b>1.517,76</b>	
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Cor						(-) Desconto	
Valor da ação: R\$442.282,80 Classe: Procedimento Ordinário						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+/-) Mora/Multa/Juros	
						(+/-) Outros Acréscimos	
						(+/-) Valor Cobrado <b>1.517,76</b>	
Sacado: <b>Edyr da Silva Guimarães e Outros</b>						Guia: 0949591-61	
Sacador/Avalista:						Código da Baixa	
						Autenticação Mecânica	

**BRADESCO** | 237-2 | 23790.07301 61001.094954 91052.000006 3 50590000151776

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA</b>						Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>	
Cedente <b>FUNJECC/CAMPO GRANDE</b>						Agência/Código Cedente <b>73-6/520000-8</b>	
Data do Documento <b>16/05/2011</b>	Nº do Documento	Espécie Doc <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>16/05/2011</b>		Nosso Número <b>10010949591-P</b>	
Nº da Conta/Respo.	Carteira <b>06</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor		(-) Valor do Documento <b>1.517,76</b>	
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Cor						(-) Desconto	
Valor da ação: R\$442.282,80 Classe: Procedimento Ordinário						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+/-) Mora/Multa/Juros	
						(+/-) Outros Acréscimos	
						(+/-) Valor Cobrado <b>1.517,76</b>	
Sacado: <b>Edyr da Silva Guimarães e Outros</b>						Guia: 0949591-61	
Sacador/Avalista:						Código da Baixa	
						Autenticação Mecânica	



**FICHA DE COMPENSAÇÃO**



**Pagamento de cobrança bancária e títulos na conta corrente**

16/05/2011 - BANCO DO BRASIL - 16:30:29  
188101881 0020  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CARLOS EDUARDO TIRONI \*  
AGENCIA: 1881-3 CONTA: 55.559-2

=====

BANCO BRADESCO S.A.

-----

23790073016100109495491052000006350590000151776  
NR. DOCUMENTO 51.604  
DATA DO PAGAMENTO 16/05/2011  
VALOR DO DOCUMENTO 1.517,76  
VALOR COBRADO 1.517,76

=====

NR.AUTENTICACAO A.877.2F0.FC7.93C.AEB

**Transação efetivada com sucesso!**

Evite a impressão dos seus comprovantes utilizando a opção  
SALVAR COMPROVANTE. O meio ambiente agradece.

Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGGIARI.  
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 23942D.

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Edyr da Silva Guimarães e Outros			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Tipo de custas	: Taxa Judiciária - Lei 3.779/09		Data do cálculo : 16/05/2011	
Nome da ação	: Procedimento Ordinário			
Área	: Cível			
Valor da causa	: R\$ 442.282,80	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Comarca	: Campo Grande			
TERCEIROS				
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
FUNADEP	200			
Recolhimento: FUNADEP - Lei Complementar nº 122/2007		15,81	0,00	15,81
Valor: 15,81				
TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09				
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Ações - Lei 3.779/09	408			
Recolhimento: Preparo de Ação		1.501,95	0,00	1.501,95
Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09				
Valor ação: 442.282,80				

**TOTAL A RECOLHER**  
**R\$ 1.517,76**  
(96,00 UFERMS)

# ANEXO I

## DOCUMENTO 1

*(Documentos Pessoais, Certidões e Comprovantes de Endereço)*

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE VALIDADE Indeterminada

142715 AR 29/03/2006

EDYR DA SILVA GUIMARÃES

ALVARO DE SOUZA GUIMARÃES

MIRANILA DA SILVA GUIMARÃES

RJ BR Divorciado 10/10/1936 10016956661-0 090.582.221-87

CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA (REPE) B-

VRS-NIP: 00-53015118

DECRETO Nº 93.703 DE 11/12/86

MAIOR DE 60 ANOS

JOSÉ BRUNO DE SOUZA GUIMARÃES  
Comandante de Marinha  
DIRETOR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MARINHA DO BRASIL

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DA MARINHA

7055-6

Assinatura do Identificado

CARTÃO DE IDENTIDADE

COMPANHIA SANEAMENTO  
S.A. SANEAMENTO DE BRASÍLIA  
BRASÍLIA  
CEP 70.000-000

A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - TSEE FOI CRIADA  
PELA LEI Nº 10.438,  
DE 26 DE ABRIL DE 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
MAR/2011	07/04/2011	530	234,35

DATAS DAS LEITURAS		DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA	
ATUAL:	01/01/2011	CNPJ/CPF:	000009058222187
ANTERIOR:	01/02/2011	CLASSIFICAÇÃO:	RESIDENCIAL
APRESENTAÇÃO:	01/03/2011	LIGAÇÃO:	INDIVIDUAL
PRÓXIMO MÊS:	01/04/2011	MEDIDOR(ES):	00000058480

LEITURAS DE ENERGIA			HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)	
ATUAL:	kWh	kVarh	MAR/10	450
ANTERIOR:	1100		SET/10	490
CONSUMO	530		ABR/10	520
RÉSIDUO DE CONSUMO			MAI/10	560
NÚMERO DE DIAS:	28		JUN/10	530
FATOR MULTIPLICADOR:	010,00		JUL/10	470
FATOR DE POTÊNCIA:			AGO/10	490
			MÉDIA CONSUMO ANUAL:	510

DESCRIÇÃO DA CONTA		
TARIFA BAIXA CONSUMO	530 kWh a R\$ 0,3989152 =	211,42
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		16,17
MULTA POR ATRASO		5,02
JURAS		1,15
MULTA P/ATRASSO C/P ATE 30 DIAS		0,64

**MENSAGENS IMPORTANTES**

OS CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA (BAIXA RENDA) FORAM ALTERADOS PELA ANEEL (VIDE VERSO DA FATURA). PARA MANTER OU RECEBER ESTE BENEFÍCIO PROCURE IMEDIATAMENTE UMA AGÊNCIA DA CEB DISTRIBUIÇÃO, PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES LIGUE 0800 61 0196.

Reservado ao Fisco: 4982.273D.425D.251D.ACE1.03.B.2108.5A33

COMPOSIÇÃO DA TARIFA		
RES. ANEEL 186/05	R\$	%
ENERGIA	87,42	41,14
DISTRIBUIÇÃO	42,59	22,00
TRANSMISSÃO	7,40	3,00
TRIBUTOS	61,27	27,66
ENC. SETORIAIS	20,24	14,00

INDICADORES DE CONTINUIDADE			
	DIG	FIC	DMIC
APURADO MENSAL:	0,00	1,00	0,00
LIMITE MENSAL:	4,00	2,00	2,40
LIMITE TRIMESTRAL:	0,00	0,00	
LIMITE ANUAL:	0,00	0,00	

IMPOSTOS	
BASE DE CÁLCULO (R\$)	211,42
ALÍQUOTA(%)	2,00
ICMS INCLUIDO NO VALOR DA TARIFA (R\$)	5,28
ICMS SOBRE O VALOR DA SUBVENÇÃO (R\$)	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS (R\$)	5,28
VALOR DO PIS/PASEP (R\$)	1,00
VALOR DO COFINS (R\$)	8,58

CONJ. ELÉTRICO:	BRASÍLIA FINAL
MÊS DE REF.	01/2011

ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO	
R\$:	95,61
MÊS DE REF.	01/2011



SEU CÓDIGO	TOTAL A PAGAR (R\$)
01011	234,35
MÊS FATURADO	VENCIMENTO
MAR/2011	07/04/2011

8360000002 3 34350005286 9 /1003109186 5 00310911103 3



Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGIARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.



**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO SERVIDOR**

AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

SINUA DA UNIAO: GGP/SAF UF: DF UNIDADE DE EXERCICIO/REALIZACAO: GER. TECNICO DE SERVICOS GERAIS

Nome do Servidor: HUGO VELTER Matrícula SIAPE: 1567499 Identificação SIAPE: 015674991

Endereço do Servidor: RUA CUNHA D. 48 MAT. ORDEM: 01343185 CIDADÃO DO SERVIDOR: JAN 2011

EST. ATIVO PERMANENTE MAT. DO SERVIDOR: 07.947.821/0001-89

BRASIL GOVERNAMENTO FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO NACIONAL

1.20415006-0

Nome: HUGO VELTER

Filiação: ALVARO VELTER

CPF: 303.382.120-00

Identidade (RG): 5009422675 SSP/RS

Nascimento: 03/04/1950 UF: RS

Naturalidade: SELBACH

Criação de Registro: 11/02/2008

Ass. Presidente: CRBA-RF

Emissão: 09/02/2013

Validade: 03074/0

Título Profissional: Engenheiro Agrônomo

Ass. do Profissional: Hugo Velter

**República Federativa do Brasil**

**Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**

**Carteira de Identidade Profissional**

**Registro Nacional**

**1.20415006-0**

Nome: HUGO VELTER

Filiação: ALVARO VELTER

CPF: 303.382.120-00

Identidade (RG): 5009422675 SSP/RS

Nascimento: 03/04/1950 UF: RS

Naturalidade: SELBACH

Criação de Registro: 11/02/2008

Ass. Presidente: CRBA-RF

Emissão: 09/02/2013

Validade: 03074/0

Título Profissional: Engenheiro Agrônomo

Ass. do Profissional: Hugo Velter

DECIIMA

HUGO VELTER

303382120 00

30/04/79

01/04/60

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 259 025 DATA DE EXPEDICAO 02-08-1999

NOME CLEON DE OLIVEIRA PERNA

FILIAÇÃO João de Sales Perna

NATURALIDADE Maura de Oliveira Perna

DOC ORIGEM Carolina - MA DATA DE NASCIMENTO 10-08-1939

Cert. Cas. 3439, Fls. 143, Liv. 12, Rto de Janeiro-RJ 044 438 967 91

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL

CPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



165 543 01 701 111 54

REGISTRO DE IDENTIDADE

fil. 02

JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGGIARI

ASSINATURA DO IDENTIFICADO

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICAS E FISCAIS

INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CONTRIBUINTE

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

INSCRIÇÃO Nº 044 438 967 91

CONTRIBUINTE CLEON DE OLIVEIRA PERNA

ASSINATURA DA RECEITA FEDERAL

INSCRIÇÃO Nº 044 438 967 91

CONTRIBUINTE CLEON DE OLIVEIRA PERNA

ASSINATURA DA RECEITA FEDERAL

Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGGIARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**962727738**



NOME  
**JOAQUIM MARQUES DE SOUZA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**4414411 SSP SP**

CPF **424.909.368-91** DATA NASCIMENTO **15/03/1947**

FILAÇÃO  
**LUIZ MARQUES DE SOUZA**

**GENY DE PAULA M DE SOUZA**

PERMISSÃO  ACC  CA\* HAB  AB

Nº REGISTRO **00269532302** VALIDADE **31/01/2013** 1ª HABILITAÇÃO **21/09/1966**

OBSERVAÇÕES  
**OBRIG LENTE CORRETIVA**

*Joaquim*

LOCAL **CUIABÁ, MT** DATA EMISSÃO **07/02/2008**

  
 Andréia Patrícia Feres  
 Diretora de Habilitação e Detran/MT  
 ASSINATURA DO EMISSOR

14019948742  
MT984765506

**DETRAN - M.T. (MATO GROSSO)**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**962727738**



RELATÓRIO DESCRITIVO DE COBRANÇA

Local de Pagamento		Registro ANS	Vencimento	Valor do Documento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		<b>ANS nº 34208-4</b>	10/02/2011	159,52
Agência/Código Cedente	Conta Titular	Nosso Número	Registro do Plano	
0288/02817-8	056.0160.000017.00	10900844844-0		
Banco			Início do Contrato	

JOAQUIM MARQUES DE SOUZA

DEMONSTRATIVO DA MENSALIDADE REFERENTE AO MES DE : FEVEREIRO DE 2011

DESCRIÇÃO	FAIXA ETÁRIA	VALOR
Joaquim Marques De Souza - 411.002/99-1 Unimed Plus Assoc. E Sindicato	Seguro Funeral	63 3,55
Joaquim Marques De Souza - 411.002/99-1 Unimed Plus Assoc. E Sindicato	Mensalidade	63 155,97

ATENÇÃO: Sr. Cliente **NOTIFICAMOS V.Sª** que Conforme art. 43, único, inciso II, da lei Federal nº 9.666/98, o atraso no pagamento da mensalidade do seu plano de saúde, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, ensejará a suspensão do seu atendimento, podendo se persistir a inadimplência, ser rescindido o contrato

AUTENTICAÇÃO MECANICA

RECIBO DO SACADO

BANCO ITAU 341-7 34191.09008 84484.400282 80281.780009 8 48740000015952

Local de Pagamento		Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO, ATÉ O VENCIMENTO		10/02/2011
Agência/Código Cedente		0288/02817-8
UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CRF		
Data do Documento	Nº do Documento	Nosso Número/Cód. Documento
24/01/2011	10900844844-0	10900844844-0
Uso do Banco	Chx	Valor
	109 DM	159,52

APÓS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% E MORA DE 1% AO MÊS  
MORA DIÁRIA: 0,05

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE

PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO  
ATE 30 DIAS PAGAVEL NAS AGENCIAS PRÓPRIAS DOS CORREIOS  
ATE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO, PAGÁVEL NAS AGENCIAS DO ITAU E NAS FARMACIAS UNIMED CUIABÁ  
APÓS ESSE PERÍODO, EFETUAR O PAGAMENTO APENAS NA SEDE DA UNIMED E NAS FARMACIAS UNIMED CUIABÁ  
ATENÇÃO PARA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS DENTRO DA UNIMED: DAS 10:00 AS 16:00 HORAS.

Banco		CÓDIGO UNIMED :	Código de Baixa
JOAQUIM MARQUES DE SOUZA		056.0160.000017.00	
RUÁ 47 NR 797		BOA ESPERANCA	
Sacador/Avallista	78.068-350	CUIABA - MT	



Autenticação Mecânica  
FICHA DE COMPENSAÇÃO

Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGGARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54-2011-8-12-0001 e código 239431.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PI 002**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"



POLEGAR DIREITO



2.078.810

*Wilson Marcondes do Amaral*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTERPRINT LTDA.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **000.027.169** DATA DE EXPEDIÇÃO **12/dez/2007**

NOME **Wilson Marcondes do Amaral**

FILIAÇÃO **Laucidio Marcondes do Amaral e Leontina Pedroso do Amaral**

NATURALIDADE **Maracaju-MS** DATA DE NASCIMENTO **25/jan/1940**

DÓC. ORIGEM **C C 806 L 05 F 110**  
**Maracaju-MS**

CPF **022680271-04** **\*MAIOR DE 65 ANOS**

Mário Nelson Castro do Toledo  
Perito Papiloscópico

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

INTERPRINT LTDA.



Procedimento Autorizado por Regime Especial - Processo nº. 03/067886/1999

Emissão: 26/01/2011 Apresentação: 27/01/2011 Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica - Série B2 000.588.119 FAT 08-2011121311753-1

**WILSON MARCONDES DO AMARAL**

RUA RIO VERMELHO, 815  
 Comp.: 15.101.50.121000  
 Bairro: JARDIM VERANEIO  
 CEP: 79037110 CAMPO GRANDE  
 CNPJ/CPF: 02268027104  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
 Classificação: RESIDENCIAL-TRIFASICO  
 Tensão nominal ou contratada (V): 127 / 220  
 Limites adequados de tensão (V): 116 a 133 / 201 231  
 Grupo de Tensão: Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL

**Seu número**  
 Unidade Consumidora - UC **9885340**

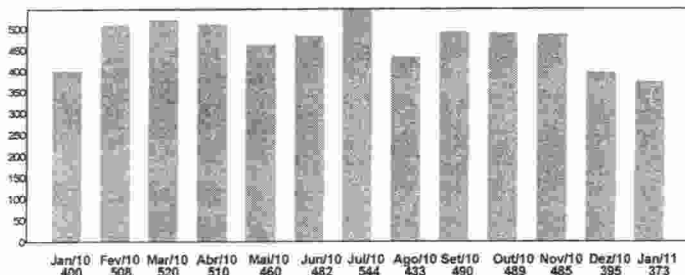
**Dados da Leitura**

Leitura anterior: 23/12/2010 Leitura atual: 22/01/2011 Próxima leitura: 22/02/2011

**Dados da Medição**

Equipamento: J85324  
 Unidade de medida: kWh  
 Origem de Leitura atual: ANL  
 Leitura atual (em 22/01/2011): 22687  
 Leitura anterior (em 23/12/2010): 22314  
 Consumo medido do mês: 373  
 Consumo faturado do mês: 373  
 Número de dias faturados: 30  
 Consumo médio diário: 12,43  
 Constante de faturamento: 1  
 Fator de potência:

**Histórico de Consumo de Energia Elétrica - kWh**



MÉDIA DOS 3 ÚLTIMOS CONSUMOS DE ENERGIA 417,67 kWh

**Mensagens:**

FATURA DO MES 12-2010 ARRECADADA POR DEBITO AUTOMATICO  
 O VALOR DESTA CONTA INCLUI A REDUCAO DE R\$ 13,88 CORRESPONDENTE 3a PARC  
 DO AJUSTE FINANCEIRO DECORRENTE DO RECALCULO DA REVISAO TARIFARIA DE 2003

PREZADO CLIENTE, INFORME-SE SOBRE O SEU DIREITO À TARIFA SOCIAL.  
 LIGUE 0800 722 72 72 OU VÁ ATÉ UMA DE NOSSAS AGÊNCIAS

Cód Fiscal de operação: 5.258

Reservado ao Fisco Período Fiscal: 01/2011  
**FE01.EAB3.EBBB.A548.4F07.CE80.404C.C0D8**

Consumo	Valor até o vencimento
<b>373 kWh</b>	<b>R\$ 196,54</b>
Fatura do mês	Vencimento
<b>01/2011</b>	<b>25/02/2011</b>

**Valores Faturados**

Descrição	Qtde-Faturada	Tarifa s/ ICMS	Valor(R\$)
CONSUMO	373	0,363460	135,57
VALOR DO PIS			1,18
VALOR DO COFINS			5,42
VALOR DO ICMS			35,54
Total - Preço (1)			177,71

**Outros Lançamentos, Cobranças e Serviços Autorizados**

Item	Valor(R\$)
CONTR CUSTEIO SERV IL PUBLICA	18,83
Total - Outros (2)	18,83

**Total (1) + (2) R\$ 196,54**

**Composição do Preço (Art. 31, Resolução 166/2005)**

Item	Valor(R\$)
DISTRIBUICAO	56,11
ENC. SETORIAIS	16,59
ENERGIA	53,62
TRANSMISSAO	9,25
TRIBUTOS	42,14
Soma Demonstrativo	177,71

**Composição do ICMS**

Base de cálculo(R\$) 177,71 Aliquota: 20,00% Valor(R\$) 35,54

Para pagamentos após o vencimento será cobrado multa de 2% acrescidos de juros de 0,0333% por dia de atraso e atualização monetária com base no IGP-M, conforme Lei nº 10.438/02, a ser cobrada na próxima conta

Nome	UC	Local/Etapa/Livro	Número de Referência	Referência	Vencimento	Valor Cobrado (R\$)
WILSON MARCONDES DO AMARAL	9885340	8101/15/ OC150X	08-2011121311753-16	01/2011	25/02/2011	R\$ 196,54

(CÓPIA DE IDENTIDADE)



*Airton Antonio Althemeyer*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



fls.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL

2018105424

AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER

EDUINO MANDEL ALTHEMEYER

JOEMYA NEBUCCI ALTHEMEYER

DATA DO NASCIMENTO: 20/01/1953

LOCAL DO NASCIMENTO: PORTO ALEGRE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



CIC

NASCIMENTO: 20.01.53 INSCRIÇÃO NO CPF: 107.390.610-04

CONTRIBUINTE: AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER

*Airton Antonio Althemeyer*  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL



MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COM REGISTRO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

*Airton Antonio Althemeyer*

Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGEARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.

Emissão: 17/02/2011

Apresentação: 21/02/2011

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - Série Unica - 000.525.020 FAT - 07-2011825431379-20

**IRIA SCHULZ**

ROD BR 364,  
Compl.: 0220801326000-  
Bairro.: INDEFINIDO  
CEP: 78470-000 ROSARIO OESTE  
CNPJ/CPF: 00484863100  
INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
Classificação: RESIDENCIAL-BIFASICO  
Tensão Nominal ou Contratada(V): 127 / 220  
Limites adequados de tensão(V): 116 a 133 / 201 a 231  
Grupo de Tensão: B Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL

**Seu número**

Unidade Consumidora - UC

**163856**

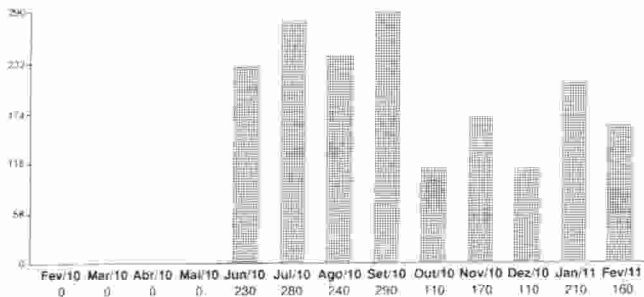
**Dados da Leitura**

Leitura anterior: 19/01/2011  
Leitura atual: 16/02/2011  
Próxima leitura: 18/03/2011

**Dados de Medição**

Equipamento: 0041077330  
Unidade de medida: kWh  
Origem da Leitura atual: Lida  
Leitura atual (em 16/02/2011): 4665  
Leitura anterior (em 19/01/2011): 4649  
Consumo medido no mês: 160  
Consumo faturado no mês: 160  
Número de dias faturados: 28  
Consumo médio diário: 5,71  
Constante de Faturamento: 10  
Fator de potência:

**Histórico de Consumo de Energia Elétrica - kWh**



MÊ DIA DOS 3 ÚLTIMOS CONSUMOS DE ENERGIA

160,00 kWh

**Mensagens:**

Prezado cliente, informe-se sobre o seu direito à Tarifa Social. Ligue 0800 6464 195 ou vá até uma de nossas agências.

Consumo	Valor até o vencimento
<b>160 kWh</b>	<b>R\$ 85,08</b>
Fatura do mês	Vencimento
<b>02/2011</b>	<b>28/02/2011</b>

**Valores Faturados**

Descrição	Qtde-Faturada	Tarifa	Valor(R\$)
Consumo	160	0,469562	75,13
Total - Preço (1)			75,13
<b>Outros Lançamentos, Cobranças e Serviços Autorizados</b>			
Item			Valor(R\$)
Cip-Contrib de Ilum Pub			9,95
Total - Outros (2)			9,95

Total (1) + (2) **R\$ 85,08**

**Composição do Preço** (Art. 31, Resolução 166/2005)

Item	Valor (R\$)
Distribuicao	22,91
Enc. Setoriais	7,59
Energia	27,47
Transmissao	0,40
Tributos	16,76
Soma Demonstrativo	75,13

PARA PAGAMENTOS APÓS O VENCIMENTO SERÁ COBRADO MULTA DE 2% ACRESCIDO DE JUROS DE 0,0333% POR DIA DE ATRASO E ATUALIZAÇÃO MONETARIA COM BASE NO IGP-M, CONFORME LEI Nº 10.438/02, A SER COBRADA NA PRÓXIMA CONTA.

INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS				
ICMS			PIS	COFINS
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO		
75,13	17,00%	12,77	0,70	3,29

Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGLIARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.



Emissão: 29/05/2010 Apresentação: 02/06/2010 Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica - Série Única - 000.925.786 FAT - 07-20\*0743137733-89

**KATHIE PROCHNOW**

AVE CANIDE, 2047  
Cimpl.: 0381514152000  
Bairro.: JARDIM RONDONIA  
CEP.: 78700-000 RONDONOPOLIS  
CNPJ/CPF: 41186842172  
INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
Classificação: RESIDENCIAL-BIFASICO  
Tensão Nominal ou Contratada(V): 127 / 220  
Limites adequados de tensão(V): 116 a 133 / 201 a 231  
Grupo de Tensão: B Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL

**Seu número**  
Unidade Consumidora - UC

**1440063**

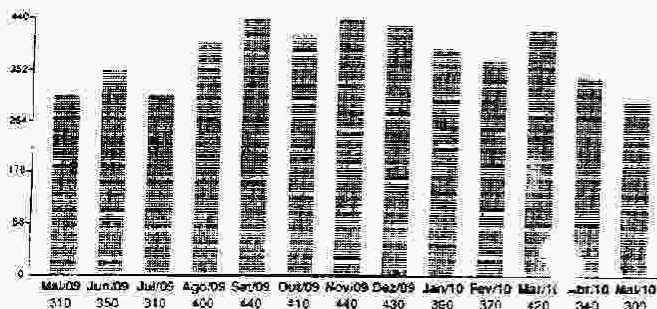
**Dados da Leitura**

Leitura anterior: 29/04/2010 Leitura atual: 28/05/2010 Próxima leitura: 29/06/2010

**Dados de Medição**

Equipamento: 109  
Unidade de medida: kWh  
Origem da Leitura atual: Lida  
Leitura atual (em 28/05/2010): 6351  
Leitura anterior (em 29/04/2010): 6321  
Consumo medido no mês: 300  
Consumo faturado no mês: 300  
Número de dias faturados: 29  
Consumo médio diário: 10,34  
Constante de Faturamento: 10  
Fator de potência:

**Histórico de Consumo de Energia Elétrica - kWh**



MEDIA DOS 3 ÚLTIMOS CONSUMOS DE ENERGIA: 353,33 kWh

**Mensagens:**

A PARTIR 01/07/10, A CONTA DE LUZ NÃO PODERA SER PAGA POR MEIO DE CHEQUE.  
Após o 15º dia do vencimento desta fatura, estará sujeito a inclusão nos  
órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA

EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE É CRIME  
DENUNCIE: DISQUE 100

Reservado ao Fisco Período Fiscal: 29/05/2010  
60AC.76AB.1D3E.7410.7071.DE7F.7E99.B6C2

Consumo	Valor até o vencimento
<b>300 kWh</b>	<b>R\$ 162,24</b>

Fatura do mês	Vencimento
<b>05/2010</b>	<b>10/06/2010</b>

**Valores Faturados**

Descrição	Qtd-Faturada	Tarifa %/ICMS	Valor(R\$)
Consumo	300	0,355160	106,55
Valor do Pis			1,14
Valor do Cofins			5,28
Valor da Ioms			37,65
<b>Total - Preço (1)</b>			<b>150,62</b>

**Outros Lançamentos, Cobranças e Serviços Autorizados**

Item	Valor(R\$)
Cip-Contrib de Ilum Pub	11,62
<b>Total - Outros (2)</b>	<b>11,62</b>

**Total (1) + (2)** R\$ 162,24

**Composição do Preço** (Art. 31, Resolução 166/2005)

Item	Valor (R\$)
Distribuição	41,12
Enc. Setoriais	13,67
Energia	51,06
Transmissão	0,70
Tributos	44,07
<b>Soma Demonstrativo</b>	<b>150,62</b>

**Composição do ICMS**

Base de Cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
150,62	25,00%	37,65

Para pagamentos após o vencimento será cobrado multa de 2% acrescido de juros de 0,0333% por dia de atraso e atualização monetária com base no IGP-M, conforme Lei nº 10.438/02, a ser cobrada na próxima conta.

Nome	UC	Local/Etapa/Livro	Número de Referência	Referência	Vencimento	Valor Cobrado (R\$)
KATHIE PROCHNOW	1440063	000718/001972	07-2010743137733-89	05/2010	10/05/2010	R\$ 162,24

83680000017 622401590006 001070020100 743137733890



Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGIARI. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

# CPF

**424.328.399-00**

JOSE ALBERTO PINESSO

24/06/1961

(CEDULA DE IDENTIDADE)



*Jose Alberto Pinesso*

RESIDÊNCIA: [REDACTED]

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

TABELIONATO DE NOTAS  
Carlos Roberto Taveira - Tabelião  
Rua 15 de Novembro, 940 - Campo Grande (MS) - Fone: (67) 334-1100

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original. Dou fé. 11/09/08

REGISTRO GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
Seção de Autenticidade

AUTENTICAÇÃO DE FOTOCOPIA

AIN 31021

TABELIONATO DE NOTAS  
Carlos Roberto Taveira - Tabelião  
Rua 15 de Novembro, 940 - Campo Grande (MS) - Fone: (67) 334-1100

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original. Dou fé. 11/09/08

REGISTRO GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
Seção de Autenticidade

AUTENTICAÇÃO DE FOTOCOPIA

AIN 31020

Cartão de uso pessoal e intransferível.  
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

**CAIXA**

MAR/2006

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

*Jose Alberto Pinesso*

RESIDÊNCIA: [REDACTED]

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

**EM BRANCO**

TABELIONATO DE NOTAS  
Rua 15 de novembro, 940-Campo-Grande (MS) Fone: (67) 334-1100

fls. 95/96

Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGLIARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/tesaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.

DADOS CADASTRAIS

JOSE PINESSO

AV MATO GROSSO DO SUL, S/M  
79.490-000 SAO GABRIEL DO DESTA - MS

C. IDENT 000000001439814  
CLASSIFICACAO: 01.01.03 RESIDENCIAL 11.075.01.334000  
Cod.Fiscal de Operacao: 5.258

CDC - CÓDIGO DO CLIENTE

0 2 5 9 6 3 1 8

DATA DO VENCIMENTO

01/08/2005

CONTA DO MÊS

Jul/2005

Leitura Anterior 17/06/2005  
Leitura Atual 18/07/2005  
Emissao 21/07/2005  
Apresentacao 25/07/2005  
Proxima Leitura 17/08/2005

MEDIDORES

	ATIVO
E56710	
LEITURA ATUAL(+)	45.098
LEITURA ANTERIOR(-)	44.584
CONSTANTE(X)	1
CONSUMO(=)	514

DESCRICAO

	Valor R\$
Cobranças da ENERSUL	
Energia ( 514 kWh X 0,547850)	281,59
Encargo Cap.Emergencial( 514 kWh X 0,008000)	4,11
SUBTOTAL	285,70
AJUSTE DE CENTAVOS (-)	0,53
AJUSTE DE CENTAVOS (+)	0,05
Calculo do ICMS incluso no SUBTOTAL	
I.C.M.S. ( 285,70 X 25 % = 71,41 )	
Cobranças para Terceiros	Valor R\$
CONTRIBUICAO P/ CUSTEIO SERV ILUMINACAO PUBLICA	50,78
CONTRIBUICAO IL.PUBLICA,CONFORME LEI MUNIC. NUM. 506/2002	
Cobrança de PIS/COFINS de R\$ 11,04	
conforme Resolucao Homologatoria ANEEL 74/2005.	

MENSAGENS E AVISOS

RESERVADO AO FISCO

dabd.e64e.8667.8e1d.ebde.0a44.2dc6.ea57

SEJA CIDADAO. DENUNCIE O TRAFICO DE DROGAS PELO 181.

**NAO CONSTAM EM NOSSOS REGISTROS  
DEBITOS ANTERIORES RELATIVOS AO  
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA  
DESSA UNIDADE CONSUMIDORA.**

TOTAL A PAGAR

R\$ 336,00

AUTENTICACAO MECANICA-CONTA DO MÊS

CDC - CÓDIGO DO CLIENTE

0 2 5 9 6 3 1 8

TOTAL DO MÊS

R\$ 336,00

CONTA DO MÊS

Jul/2005

*Jose Alberto*

0259631 07 05 001

AUTENTICACAO MECANICA

Pagando até o vencimento você  
evita multa de 2%, ajuste pelo IGPM  
e juros de 1% ao mês.

83640000003-7 36000050201-1 02596310705-4 00002596318-2

DEBITO AUTOMATICO BANCARIO

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXÉRCITO  
Lei 1.309, de 08 Jul 50 e Lei 7.116, de 19 Nov 63



**061162760-5** (15 Mai 62)

**O POS SIM** DONADOR DE ORGÃOS E TECIDOS

**007 674 761-15** **INDETERMINADA** **96-0637538**

**JOSÉ ADSON DE MATOS ANDRADE**  
1º Tenente - Reformado

*José Adson de Matos Andrade*

FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DEC. 34.155 DE 12 Out 53

**JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE**  
**ACIDALIA DE MATOS ANDRADE**

MARUIM - SE - BRASIL - 04 Nov 43

-XXX- -XXX-  
-XXX- -XXX-

Reg Cas nº 46.150, Cart 27º Subdist. de São Paulo-SP. Lv 116, Fl 196v, Exp 01 Mai 71.

Salvador - BA, 29 Mar 2005.

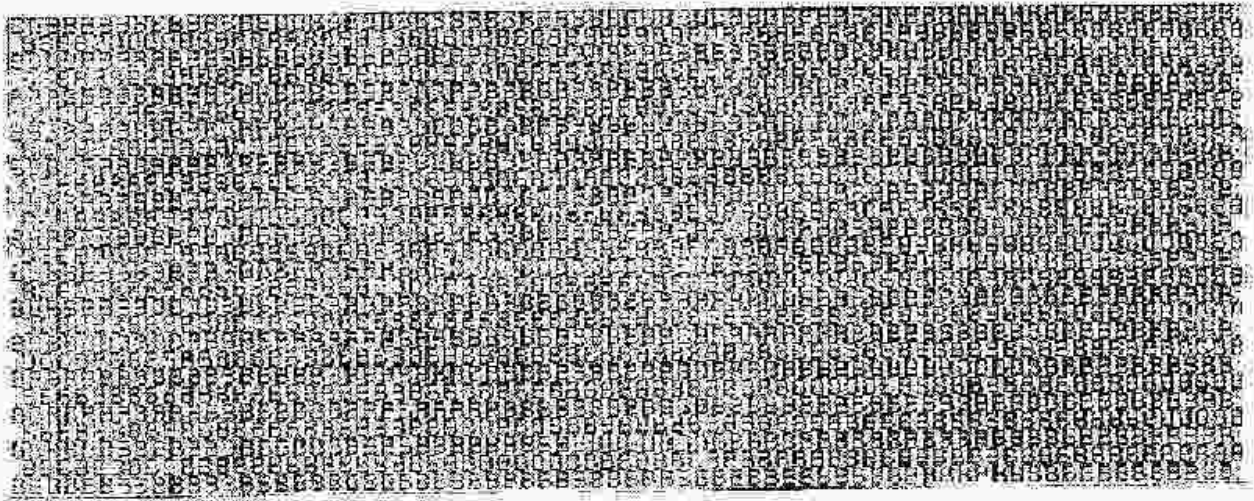
*José Francisco Cabral Almeida*

**JOSÉ FRANCISCO CABRAL ALMEIDA - 1º Ten**

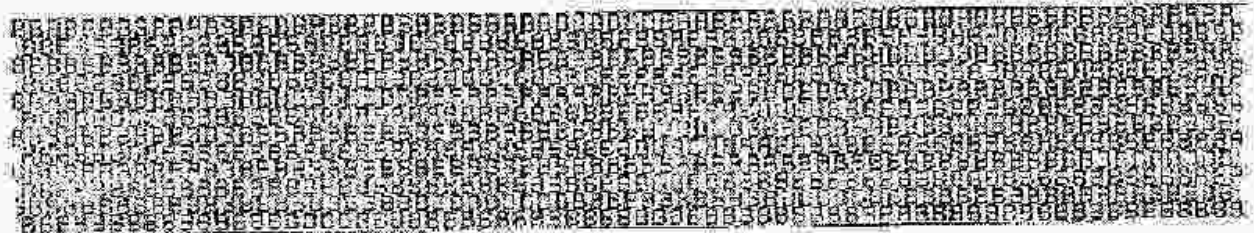
-XXX-  
**A-1133 / A-1111**

06

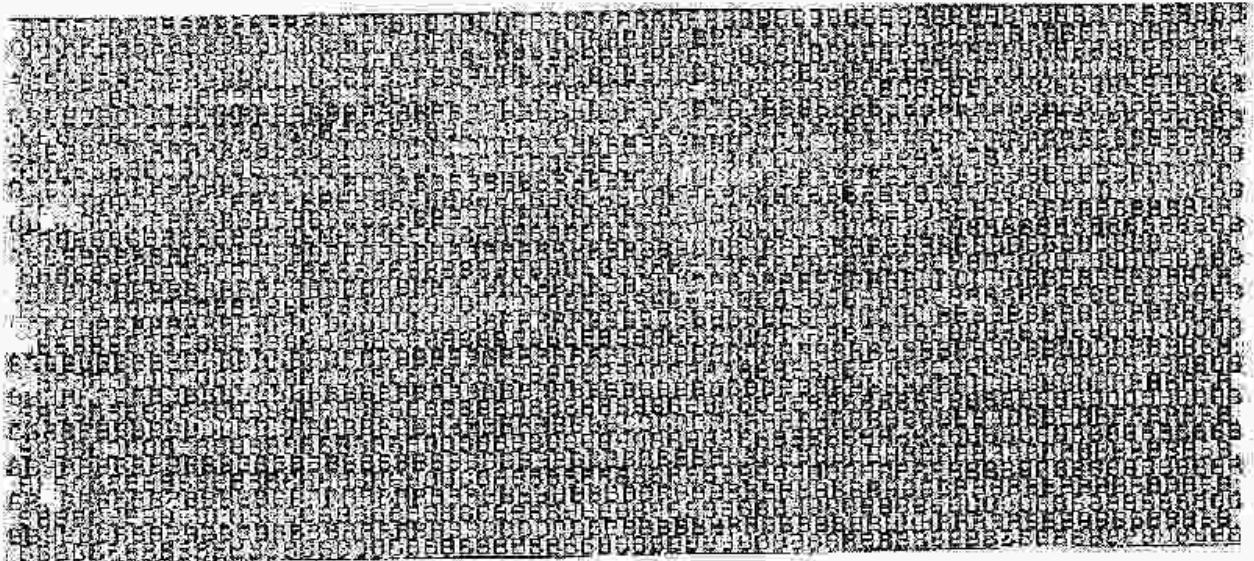


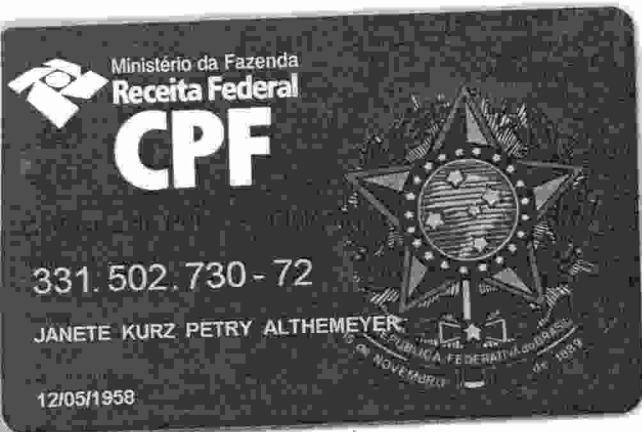


**BANCO DO BRASIL**  
CNPJ 00.000.000/0001-91



EXEMPLAR ORIGINAL - AUTENTICADO  
ROSE MOURA DE SALES MOURA  
RUA DAS FLORES 90 - 6804-074  
FONE (049) 3303-  
3303-141 - 3303-141





fls. Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FERNANDA TAGIARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.



Emissão: 31/01/2011

Apresentação: 02/02/2011

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - Série Unica - 001.043.990 FAT - 07-2011818348433-66

**JANETE KRUZ PETRY ALTHEMEYER**

AVE COROADOS,318  
Compl.: 0331603718001 APTO 101  
Bairro.: CENTRO  
CEP: 78820-000 JACIARA  
CNPJ/CPF: 33150273072  
INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
Classificação: RESIDENCIAL-TRIFASICO  
Tensão Nominal ou Contratada(V): 127 / 220  
Limites adequados de tensão(V): 116 a 133 / 201 a 231  
Grupo de Tensão: B Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL

**Seu número**

Unidade Consumidora - UC

**6044794**

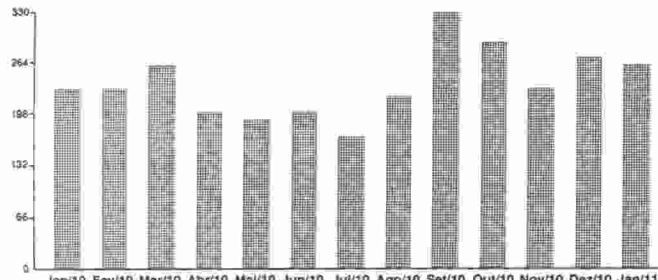
**Dados da Leitura**

Leitura anterior: 30/12/2010      Leitura atual: 31/01/2011      Próxima leitura: 28/02/2011

**Dados de Medição**

Equipamento: 5152118  
Unidade de medida: kWh  
Origem da Leitura atual: Lida  
Leitura atual (em 31/01/2011): 6881  
Leitura anterior (em 30/12/2010): 6855  
Consumo medido no mês: 260  
Consumo faturado no mês: 260  
Número de dias faturados: 32  
Consumo médio diário: 8,13  
Constante de Faturamento: 10  
Fator de potência:

**Histórico de Consumo de Energia Elétrica - kWh**



**Mensagens:**

Prezado cliente, informe-se sobre o seu direito à Tarifa Social. Ligue 0800 6464 196 ou vá até uma de nossas agências.

Hansenlase: você pode ser um contato. Procure um posto de Saúde e faça seu exame de pele.

Reservado ao Fisco Período Fiscal: 31/01/2011

**E7AC.BCE3.D2DB.1C7D.69F9.7D2B.737E.D2AD**

**Consumo Valor até o vencimento**

**260 kWh R\$ 143,54**

**Fatura do mês Vencimento**

**01/2011 09/02/2011**

**Valores Faturados**

Descrição	Qtde-Faturada	Tarifa	Valor(R\$)
Consumo	260	0,508807	132,29
Total - Preço (1)			132,29
<b>Outros Lançamentos, Cobranças e Serviços Autorizados</b>			
Item			Valor(R\$)
Juros Conta Anterior	12/2010		0,42
Multa Conta Anterior	12/2010		2,87
Cip-Contrib de Ilum Pub			7,96
Total - Outros (2)			11,25

**Total (1) + (2) R\$ 143,54**

**Composição do Preço (Art. 31, Resolução 166/2005)**

Item	Valor (R\$)
Distribuição	37,23
Enc. Setoriais	12,33
Energia	44,64
Transmissão	0,66
Tributos	37,43
Soma Demonstrativo	132,29

PARA PAGAMENTOS APÓS O VENCIMENTO SERÁ COBRADO MULTA DE 2% ACRESCIDO DE JUROS DE 0,0333% POR DIA DE ATRASO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IGP-M, CONFORME LEI Nº 10.438/02, A SER COBRADA NA PRÓXIMA CONTA.

INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS				
ICMS			PIS	COFINS
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO		
132,29	25,00%	33,07	0,60	3,76

nome	UC	Local/Etapa/Livro	Número de Referência	Referência	Vencimento	Valor Cobrado (R\$)
JANETE KRUZ PETRY ALTHEMEYER	6044794	0033/19/001804	07-2011818348433-66	01/2011	09/02/2011	R\$ 143,54



## TERMO DE COMPROMISSO

### DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO: 2006/45.

ESPÉCIE: Arrolamento

PARTE AUTORA: JANETE KURZ PETRY ALTHEMEYER E THAÍS ALTHEMEYER E  
ALANA ALTHEMEYER

PARTE RÉ: AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER

ENCARGO: INVENTARIANTE

OBSERVAÇÕES:

### PRESENTES


JUIZ(A): Dr<sup>a</sup> Gisele Alves Silva

COMPROMISSANDO(A): INVENTARIANTE: JANETE KURZ PETRY ALTHEMEYER, CPF:  
331.502.730-72, Rg: 7017844619 SSP RS FILIAÇÃO: IVO PETRY E NELDA KURZ PETRY, DATA  
DE NASCIMENTO: 12/5/1958, BRASILEIRO(A), NATURAL DE CRUZ ALTA-SR, VIUVO(A), DO LAR,  
ENDEREÇO: RUA PLANEJADA N°146, BAIRRO: CONJUNTO IPANEMA, CIDADE: JACIARA-MT

Pelo(a) MM.(<sup>a</sup>) Juiz(a) foi deferido à pessoa supra-identificada o compromisso de  
bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo  
respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei, pelo que foi lavrado o presente  
termo.

Jaciara - MT, 20 de outubro de 2006.

  
Gisele Alves Silva  
Juiz(a) Substituto(a)

  
Isaias Borges de Rezende Sobrinho  
Escrivã(o) Judicial

  
JANETE KURZ PETRY ALTHEMEYER  
Compromissado(a)

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

17.386.629

24/ago/1932

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

2282

SENE - 33

NO 003585

Mari

S.I. 61

Comandante E. de Jacomina

ROSELI G. TUDOLINDOVA SSP

DIRETOR DE POLÍCIA - DIRETOR BRAS SP

(INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT)

CIC

NASCIMENTO 06.04.39

INSCRIÇÃO NO CPF 031.846.929-49

CONTRIBUINTE GUIDO SCHULZ

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

GUIDO SCHULZ

Nome

Helmut Schulz

Ruação

Emilia Schulz

S. Cruz do Sul - RS - 06/abr/1932

Naturalidade

(INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT)

fls. 12

Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGIARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.



VALIA EM TUDO QUE TEM VALOR LEGAL

REGISTRO Nº 1471.20-6 DATA 10/07/2009

NOME: EURIDES ADIMAR BAUMGARDT

IL. ACAD. LINDOLFO BAUMGARDT

ANGELINA BAUMGARDT

NATURALIDADE: TAPERA RS

PROTESTO C. C.A.S.M. LTA. B. Nº 119

TERM 408 TAPERA-RS

Nº 274001290-68

AUREO CANDIDO COSTA

ABELIONATO DE NOTAS DE RONDONOPOLIS MT

25 OUT. 2010

Selo de Autenticidade

03449

AUREO CANDIDO COSTA

ABELIONATO DE NOTAS DE RONDONOPOLIS MT

16 AGO. 2010

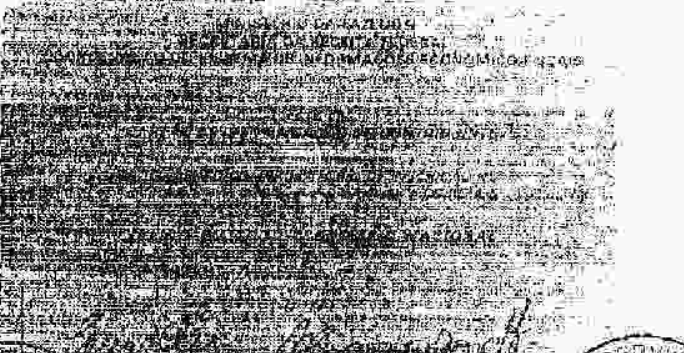
Selo de Autenticidade

ACK 77229

ABELIONATO DE NOTAS DE RONDONOPOLIS MT

27.001.290-68

EURIDES ADIMAR BAUMGARDT



AUREO CANDIDO COSTA

ABELIONATO DE NOTAS DE RONDONOPOLIS MT

16 AGO. 2010

Selo de Autenticidade

ACK 77230

AUREO CANDIDO COSTA

ABELIONATO DE NOTAS DE RONDONOPOLIS MT

25 OUT. 2010

Selo de Autenticidade

ABELIONATO DE NOTAS

EM DEBENCC

Rondonópolis - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE ROSARIO OESTE-MT  
2º OFÍCIO DE REG CIV, P. J, PROTESTOS E TABELIONATO DE  
ROSÁRIO OESTE-MT  
VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA-TABELIÃ

Livro: C-6

Folha: 102

Termo:2818

CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 2818

**CERTIFICO** que, do Livro, folha e termo acima citados, de ASSENTO DE OBITOS deste Ofício, consta que, foi lavrado ao(s) sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, (07/11/2008), o assento de óbito de:


**\*\*\*GUIDO SCHULZ\*\*\***

falecido ao(s) **vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (28/10/2008)**, às **15:45** horas, EM HOSPITAL AMPARO, ROSARIO OESTEMT, brasileiro, casado, pecuarista, natural de SANTA CRUZ DO SUL-RS, nascido(a) aos 06/04/1939, portador(a) do RG Nº 17.386.629 SSP/SP e CPF 031.846.929-49, residente e domiciliado(a) na BR 364, KM 116, BAIRRO SANTO ANTONIO, em ROSARIO OESTE-MT, com 69 anos de idade, filho(a) de HELMUTH SCHULZ e EMILIA SCHULZ. Foi declarante **ELOY SCHULZ**, sendo o atestado do óbito firmado pelo médico Dr. **OSWALDO PACCINI JUNIOR-CRM 2867-MT**, dando como causa da morte: **CA PANCREAS; FALENCIA MULTIPLA DE ORGAÕS**. O sepultamento foi realizado no **CEMITÉRIO MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE-MT**. Apresentou-me a declaração de óbito nº 11677964.

OBSERVAÇÕES: O EXTINTO DEIXOU BENS A INVENTARIAR; NÃO DEIXOU TESTAMENTO CONHECIDO; ERA PORTADOR DA CI/RG. Nº 17386629-SSP/SP; CPF. Nº 031.846.929-49; CERTIDÃO DE CASAMENTO LIVRO 05. FLS 301, TERMO 1.5540, DO CARTORIO DE PALMITOS-SC; DEIXOU FILHOS: LEILA e ELOY; O DECLARANTE COMPARECE NA QUALIDADE DE FILHO DO EXTINTO.

O referido é verdade e dou fé.

ROSARIO OESTE, MT, 07 de novembro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA  
TABELIÃ TITULAR

Marcário  
Tabelião e Registrador Substituto  
Rosário Oeste - MT





REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

Estado de Santa Catarina

Comarca de Palmitos

Município de Palmitos

Distrito de \_\_\_\_\_

CASAMENTO N. 1.5540

Oficial Titular do Registro Civil

CERTIFICO que, a fls. 501 do Livro N.º 5 de Registro de Casamentos foi registrado hoje, o assento do casamento de Guido Schulz

contraído perante o Juiz de Paz, Willy

e as testemunhas Bruno Schulz e Arvid Seibert

em Santa Catarina, Brasil, Estado do Rio Grande do Sul

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1964, profissão \_\_\_\_\_

domiciliado em \_\_\_\_\_ residente em neste 1º Distrito

filho de \_\_\_\_\_ nascido em Estado do Rio Grande do Sul domiciliado em neste 1º Distrito

residente neste 1º Distrito e de D. \_\_\_\_\_

casada em Estado do Rio Grande do Sul

domiciliada em neste 1º Distrito residente em neste 1º Distrito

Ela, nascida em \_\_\_\_\_ de Santa Catarina

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_; profissão \_\_\_\_\_

domiciliada em \_\_\_\_\_ residente em neste 1º Distrito

filha de \_\_\_\_\_

em Estado do Rio Grande do Sul domiciliada em \_\_\_\_\_

e residente neste 1º Distrito e de D. \_\_\_\_\_

casada em Estado do Rio Grande do Sul

domiciliada em neste 1º Distrito residente em neste 1º Distrito

A contraente passa a assinar-se \_\_\_\_\_

Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 Ns. 1, 2 e 4

do Código Civil - Observações: O casamento foi realizado pela regimem da

comunhão universal de bens

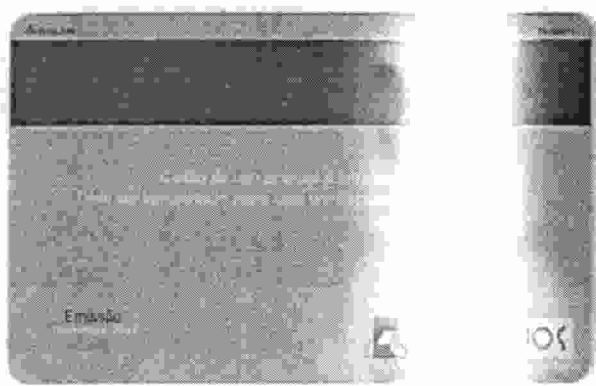
O referido é verdade e dou \_\_\_\_\_

al dito \_\_\_\_\_ de 1964

O OFICIAL



Este documento foi protocolado em 17/05/2011 às 14:48, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL e FERNANDA TAGIARI. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/lesaj, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 239431.



# República Federativa do Brasil



Estado de Mato Grosso  
2º Serviço Notarial e Registro  
da Comarca de Rosário Oeste - MT  
REGISTROS CIVIS, PESSOAS JURÍDICAS, PROTESTO, TABELIONATO.

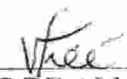
*Velenice Dias de Almeida e Lima*  
Tabellã e Registradora

Rua Marechal Floriano Peixoto, 273 - Centro - CEP 78470-000  
Fone/Fax: (65) 3356-1183 - Rosário Oeste - MT

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, a pedido da parte interessada, que deu entrada neste Cartório do 2º Ofício de Rosário Oeste, MT, em 21/11/2008, documentos para ser lavrada a Escritura Pública de Inventário do espólio de: **GUIDO SCHULZ**, era brasileiro, casado, aposentado, que em vida era portador da cédula de identidade RG. nº 17.386.629-SSP/SP e do CPF. nº 031.846.929-49, filho de Helmut Schulz e de Emilia Schulz, nascido em 06/04/1939, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, falecido aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (28/10/2008), às 15:45 horas, em Hospital Amparo, na cidade de Rosário Oeste, MT, conforme Certidão de Óbito expedida aos sete dias do mês de novembro de dois mil e oito (07/11/2008), nestas Notas, registrado no livro C-6, fl. 102, termo nº 2.818, cuja inventariante nomeado pelos sucessores legais é a Senhora: **IRIA SCHULZ**, brasileira, viúva, aposentada, filha de Livaldo Hoffmann e de Olga Hoffmann, portadora da carteira de identidade RG. nº 12R-698-725-SSP/SC e do CPF. nº 004.848.631-00, residente e domiciliada na Rodovia Br. 364/163 Km. 206, Bairro Santo Antonio, nesta cidade de Rosário Oeste, MT, nos termos da Lei nº 11.441, datado de 04 de janeiro de 2007 e das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso (Capítulo 3, Seção 7), que regulamentam o Inventário, Partilha e Adjudicação Extrajudiciais.

Rosário Oeste, MT, 16 de abril de 2010.

  
VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA  
OFICIAL TITULAR





**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença  
Autor(es): Cleon de Oliveira Perna, Edyr da Silva Guimarães, Eurides Adimar Baumgardt, Hugo Velter, Iria Schulz Representante/Inventariante do Espólio de Guido Schulz, Janete Kurz Petry Althemeyer Representante/Inventariante do Espólio de Airton Antônio Althemeyer, Joaquim Marques de Souza, José Adson de Matos Andrade, José Alberto Pinesso e Wilson Marcondes do Amaral  
Réu(S): Banco do Brasil S/A

Vistos.

Esclareça a parte credora/exequente, em 10 dias, acerca da **competência** deste juízo, haja vista a disparidade de domicílio dos consumidores.

Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 30 de maio de 2011

**Wilson Leite Corrêa**  
**Juiz de Direito em Substituição Legal**

*Assinado por Certificação Digital*

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0088/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 2457, do dia 06/07/2011, página 179/190, com circulação em 07/07/2011 e início do prazo em 08/07/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Fernanda Tagliari (OAB 14776AM/S)	10	18/07/2011

Teor do ato: "Despacho de fl. 108: Esclareça a parte credora/exequente, em 10 dias, acerca da competência deste juízo, haja vista a disparidade de domicílio dos consumidores."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 7 de julho de 2011.

Escrivã(o) Judicial





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Autos de nº 0804101-54.2011.8.12.0001/MS  
Vara Virtual

**EDYR DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastante procuradores, ao final assinado, tendo em vista o respeitável despacho proferido no evento datado de 31/05/2011, dizer e ao final requerer:

Vossa Excelência proferiu despacho solicitando que lhe fosse esclarecida sobre a competência do Juízo da Comarca de Campo Grande para o processamento da presente ação, tendo em vista que a pretensão baseia-se em relação de consumo e que, no caso, os consumidores possuem domicílios diversos, em possível disparidade da competência do foro elegido.

Pois bem, diante Vosso questionamento, buscando as razões pelo aforamento perante esta comarca, antes mesmo do despacho inaugural, se esclarece que o presente aforamento trata-se, conforme se constata nos autos, de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil S/A, oriunda dos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-

DF, onde o mesmo foi condenado a pagar a todos os poupadores, as diferenças de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança.

Uma vez que mencionada sentença exequenda possui abrangência nacional e efeito *erga omnes*, cuja relação encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, entende-se que o foro da comarca de Campo Grande-MS torna-se o mais favorável aos consumidores, ora Exequentes.

Passamos as razões.

Diz-se isso porque, primeiramente, a instituição financeira Executada possui representação de sua sede por meio de superintendência nesta comarca, ademais, os procuradores e advogados dos Exequentes também estão sediados nesta comarca e onde os mesmos, por razões diversas, possuem negócios que semanalmente os trazem até esta cidade.

Há também o fato de que visando, acima de tudo, a celeridade processual e economia processual, optou-se em aforar o presente nesta comarca principalmente pela redução de despesas com viagens de advogados até as cidades de domicílio dos Exequentes, acrescido pelo fato de lá eles não possuem profissional de sua confiança constituído – lembrando que dificilmente os Exequentes necessitarão vir fisicamente aos autos, por tratar-se meramente de questão de direito e não de fato.

Já a cumulação de partes no polo ativo (litisconsórcio facultativo) dá-se para evitar o congestionamento das vias judiciais, haja vista tratar-se de lides idênticas (mesmo objeto, causa de pedir e polo passivo), cuja matéria de fundo não mais pode ser rediscutida, por basear-se em mero cumprimento de sentença com se transito em julgado.

E, por tais motivos a jurisprudência já enfrentou o tema, assim manifestando-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA COMARCA DE SALVADOR. AUTOR COM DOMICÍLIO NA COMARCA DE CATU. RELAÇÃO DE CONSUMO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. **A regra contida no parágrafo único do art. 112 do CPC somente pode ser aplicada nos casos em que aquele que adere a contrato com cláusula de foro de eleição figura como réu, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o autor optou por ajuizar a ação no juízo suscitado. Por força do princípio da facilitação da defesa dos seus interesses, há que se deferir ao consumidor a escolha pelo foro, de acordo com o que entender melhor para a sua defesa. Certamente foi esse o intento do acionante ao optar por ajuizar a ação em salvador, onde inclusive sua patrona tem escritório, o que viabiliza um acesso mais frequente ao juízo e o impulsionamento mais dinâmico ao feito, evitando gastos com deslocamento da causídica para comarca diversa do seu endereço profissional. Nos termos da Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Conflito procedente para declarar o juízo suscitado como o competente para processar e julgar a ação.** (Conflito de Competência nº 11252-9.2009, Seção Cível de Direito Privado do TJBA, Rel. Maria Geraldina Sá de Souza Galvão. j. 13.08.2009).

*(sublinhamos e destacamos)*

Inquestionável, portanto, a conclusão de que é perfeitamente possível aos Exequentes aforarem a presente ação de cumprimento de sentença nesta Comarca.

Observe ainda Excelência, considerando o disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, que ao aplicar-se ao presente o Código de Defesa do Consumidor, como o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, inciso VIII<sup>2</sup>, dentre outras proteções, o que se busca é a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

<sup>1</sup> STJ Súmula nº 297 - Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras – Aplicação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

<sup>2</sup> Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Além disso, o art. 98, §2º, inciso I c/c art. 101, inciso I, do mesmo Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>, prevê expressamente a possibilidade de execução de sentença coletiva no domicílio do autor.

De outra sorte, amparados pelo mesmo princípio – vez que este não se trata de *numerus clausus* (rol fechado), mas sim *numerus apertus* (rol aberto) –, mostra-se como opção do consumidor utilizar-se da regra especial, não sendo imperioso o processamento do feito em seu domicílio, nos casos em que entenda possuir maiores condições de defesa ou de ação no foro em que a sentença de origem restou proferida, por exemplo.

É possível, ainda, que o próprio consumidor opte por ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio, em razão de outro lhe ser mais favorável, como sói o presente caso. O que de fato não se pode negar é que nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende os seus interesses.

Em consonância ao aludido, analisemos o desenrolar da lide a seguir:

Alguns consumidores, todos residentes em cidades diversas do interior do Estado de Rondônia, com base no mesmo título executivo sob comento, ingressaram em conjunto com o cumprimento individual de sentença perante o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca e Cidade de Porto Velho-RO, sob nº 0023110-90.2010.8.22.0001/RO, cujo objeto era justamente o recebimento dos expurgos inflacionários atinentes às aplicações havidas por aqueles poupadores durante o mesmo mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), em situação idêntica ao caso posto a presente análise recursal.

<sup>3</sup> Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o Art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 2º - É competente para a execução o Juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao receber o peticionamento, o juízo daquela comarca julgou o feito de plano, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender que o título apresentado não teria força executiva, e que só o foro onde fora proferida a decisão teria competência para exigir seu cumprimento.

Inconformados, os Exequentes apelaram, requerendo inicialmente o juízo de retratação, e caso não exercido, que a apelação fosse julgada procedente para o fim de se reconhecer a força executiva da mencionada sentença proferida em sede de Ação Cível Pública e a respectiva competência da comarca da capital daquele estado para o processamento da execução almejada pelos consumidores.

O juízo de retratação não foi exercido, e por consequência disso, àquele Egrégio Tribunal proferiu em recente decisão o entendimento abaixo transcrito, que no proficiente voto condutor do julgado restou assim consignado:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
Apelação: 0023110-90.2010.8.22.0001  
Origem: 0023110-90.2010.8.22.0001 – Comarca de Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
Apelantes : Ariosvaldo Alves Martins e Outros  
Apelado : Banco do Brasil S. A.  
Relator(a) : Des. Marcos Alaor D. Grangeia  
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ariosvaldo Alves Martins e outros em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença movidos contra Banco do Brasil S/A.

A sentença extinguiu o feito, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC por entender que o título apresentado não tem força executiva.

Consta dos autos que o Banco do Brasil S/A, nos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que tramitou na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, foi condenado a pagar a todos os poupadores, as diferenças de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança.

Com o trânsito em julgado, por ocasião do julgamento do Resp n. 375709 em 27/10/2009, os apelantes ingressaram com ação de cumprimento de sentença perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, porém, o julgador, ao analisar a lide, determinou a extinção do feito, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Em suas razões, os apelantes aduzem que a sentença exequenda tem abrangência nacional e efeito erga omnes. Alegam, em resumo, que o juízo



a quo é o competente para processar e julgar o cumprimento de sentença em tela, pois se refere a cumprimento de sentença condenatória proferida em ação coletiva, na qual figuram como credores, situação em que prevalece o foro do domicílio do autor na execução individual. Citam doutrinas e julgados que entendem pertinentes.

É o relatório.

Decido.

**Analisando os autos, vê-se que a discussão cinge-se no reconhecimento da competência do juízo a quo para processar e julgar a ação de cumprimento de sentença individual, decorrente de sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, em que os agravantes figuram como credores.**

Pois bem.

Porém, a matéria em comento já foi analisada nesta Câmara em processo cuja tese defendida é a mesma desses autos, diferenciando-se apenas na composição do polo ativo, sendo decidido o seguinte:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. FORO DIVERSO. ADMISSIBILIDADE.

Aplica-se aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, **o qual tem como princípios a facilitação da defesa e acesso à justiça; tanto que, sendo beneficiário de sentença coletiva noutro Estado, pode o consumidor escolher foro diverso (o de seu domicílio ou outro mais favorável), viabilizando, destarte, a tutela dos direitos individuais. In casu, inadmissível a declinação de incompetência, de ofício, máxime se em prejuízo do consumidor.** (AI n. 0005250-79.2010.8.22.0000, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 2/6/2010, DJE 104, de 9/6/2010). – (g.n).

Conforme decidido nos referidos autos, a teor da Súmula 297 do STJ, aplica-se o CDC nos contratos bancários. Com efeito, é princípio do CDC facilitar a defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), e sua efetividade passa pela circunstância de ser competente para julgar o feito, o juízo do domicílio do consumidor. De fato, a regra de competência busca consolidar a proteção do consumidor e atenuar a diferença entre o poder econômico do fornecedor e a parte, em tese, hipossuficiente.

Ademais, em se tratando de liquidação e execução de sentença coletiva, o Código de Defesa do Consumidor permite, expressamente, que se processe no foro de domicílio do autor (art. 98, § 2º, inc. I, c/c art. 101, I, ambos do CDC).

Nos autos em exame não pode ser diferente, pois todos os apelantes que compõe o polo ativo da demanda residem no Estado de Rondônia e **optaram pelo ajuizamento do pedido no foro de Porto Velho/RO**, local onde mantinham conta poupança à época dos fatos.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

**4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.**

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. em 10/2/2010, DJe 23/3/2010).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos

limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997).

2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89.

3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 633.994/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

Conforme bem fundamentado no acórdão citado, julgado por esta Câmara (AI n. 0005250-79.2010.8.22.0000), temos:

De outra sorte, amparado pelo mesmo princípio, mostra-se como opção do consumidor utilizar-se da regra especial, não sendo imperioso o processamento do feito em seu domicílio, nos casos em que entenda possuir maiores condições de defesa no foro em que a sentença restou proferida.

**É possível, ainda, que o próprio consumidor opte por ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio, em razão de outro lhe ser mais favorável. Nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende os seus interesses.**

Destarte, **considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural a possibilidade de os agravantes, beneficiários do título executivo havido na ação civil pública, promoverem a execução individual desse título no foro da Comarca de Porto Velho.**

**Entendo que a declinação da competência para o foro do domicílio do consumidor somente se justifica se patente o prejuízo deste em razão do curso do feito em circunscrição judiciária diversa.**

Em não havendo prejuízo para o consumidor, não há como afastar a regra esculpida no enunciado 33 da colenda Corte Superior de Justiça, no sentido de que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

In casu, os agravantes optam por ajuizar a execução na circunscrição judiciária de Porto Velho, ainda que diverso do foro de seu domicílio. Não se pode presumir que o foro por eles eleito lhes seja prejudicial.

Assinale-se, ainda, que a instituição financeira não terá qualquer dificuldade em realizar sua defesa em Porto Velho, visto as inúmeras ações que correm nesta capital contra citado banco, com advogados representantes nesta comarca, inexistindo óbice à efetivação da garantia constitucional do contraditório.

Forte nessas razões, no caso dos autos, a declinação da competência ex officio para a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF atua em desfavor dos interesses dos consumidores.

No mesmo sentido já decidi monocraticamente nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008925-47.2010.8.22.0001, publicado no DJE n. 158, de 30/08/2010.

Ademais, o critério determinante da extensão dos efeitos da coisa julgada, na Ação Civil Pública, rege-se pela natureza do dano ou dos interesses que são veiculados na demanda: se o dano é indivisível ou se os interesses são de âmbito nacional (como no caso), não há como limitar os efeitos da decisão, sob pena de trazer soluções diferenciadas, tão-só pela localização física dos substituídos, com ofensa à isonomia e à própria unicidade da jurisdição.

As razões apresentadas seriam mais do que suficientes, sozinhas, para afastar o novo posicionamento externado em primeiro grau.

Ora, se o título exequendo tem força para seu cumprimento no Distrito Federal, natural que o tenha nesta capital.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, sem mais delongas, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para o processamento do cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública em tela.

Feitas anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

**Porto Velho - RO, 15 de junho de 2011.**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator<sup>4</sup>

<sup>4</sup> DJE-RO. N. 110/2011 – pgs. 7 *usque* 9 - quinta-feira, 16 de junho de 2011 Tribunal de Justiça – RO. Disponível no sítio eletrônico <http://www.tjro.jus.br>

(sublinhamos e destacamos)

E, se já não bastasse o mencionado exemplo para amoldar-se ao presente caso, calha neste ponto outros casos de idêntica análise em que outras cortes também compartilham do mesmo entendimento – o que se espera que seja também aqui identicamente reconhecido –, vejamos:

**APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. FORO DIVERSO. ADMISSIBILIDADE. I- Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, que impõe a possibilidade de o consumidor optar por ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio, em razão de lhe ser mais favorável. II- Nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende os seus interesses.** (Apelação nº 0010930-42.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 24.08.2010, unânime, DJe 30.08.2010).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. FORO DIVERSO. ADMISSIBILIDADE. Aplica-se aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem como princípios a facilitação da defesa e acesso à Justiça; tanto que sendo beneficiário de sentença coletiva noutro Estado, pode o consumidor escolher foro diverso (o de seu domicílio ou outro mais favorável), viabilizando, destarte, a tutela dos direitos individuais. In casu, inadmissível a declinação de incompetência, de ofício, máxime se em prejuízo do consumidor.** (Agravo de Instrumento nº 0005248-12.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Roosevelt Queiroz Costa. j. 09.06.2010, unânime, DJe 16.06.2010).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AFORADO ANTERIORMENTE. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DO CONSUMIDOR PELO FORO QUE CONSIDEROU MAIS FAVORÁVEL.** Ocorrendo o ajuizamento de ação ordinária de revisão de contrato esta atrai, por conexão, a competência para o julgamento de ação de busca e apreensão relativa ao mesmo contrato e, tratando-se de regra de competência prevista no Código de Defesa do Consumidor, por envolver relação de consumo, **apesar da regra geral determinar a competência do domicílio do consumidor, é facultado ao mesmo eleger comarca diversa, desde que facilite o seu acesso à Justiça e a ampla defesa. Uma vez ocorrendo a escolha pelo consumidor de Comarca diversa da que reside, aplica-se a regra da conexão pela prevenção, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil.** (Conflito de Competência nº 2010.020745-4, Câmara Especial Regional de Chapecó/TJSC, Rel. Saul Steil. Publ. 03.09.2010).

**CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. Relação de consumo. Ajuizamento da demanda no foro da celebração do contrato. Declinação de ofício para comarca de domicílio do consumidor. Impossibilidade. Opção do autor pelo foro que reputou mais favorável. Prejuízo ao hipossuficiente.**



**Exegese do art. 6º, incs. VII e VIII do CDC. Competência do juízo suscitado para o julgamento da ação. Conflito acolhido.** (Conflito de Competência nº 2009.036437-2, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Mazoni Ferreira. unânime, DJe 09.10.2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REMESSA DO FEITO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INVIABILIDADE. **OPÇÃO DO CONSUMIDOR PELO FORO QUE CONSIDEROU FAVORÁVEL. ACOLHIMENTO. “Há que se ter no tocante à eleição do foro, e a outros aspectos da relação denominada "consumerista", a flexibilidade necessária para propiciar ao consumidor as melhores franquias na defesa dos seus direitos, pelo que a regra concebida em seu favor, visando a facilitar-lhe o acesso à justiça, pela via do aforamento da demanda no seu domicílio, não deve ser havida como absoluta, imutável, mas sim interpretada sistematicamente com o escopo maior de "facilitação" (art. 6º, VIII, CDC), razão pela qual pode, tal regra, ser por ele expressa ou implicitamente declinada, com a eleição de foro diverso daquele, que lhe seja mais favorável** (CC nº 2008.044573-4, de Indaial, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27.08.2008)". (Conflito de Competência nº 2009.009903-5, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Jorge Luiz de Borba. unânime, DJe 14.08.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FORO ESCOLHIDO PELO CONSUMIDOR. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 112, parágrafo único, do CPC, ao possibilitar ao juiz, em contratos de adesão, declinar de ofício de sua competência para o foro do domicílio do réu, pressupõe ser este a parte hipossuficiente, razão pela qual deve-se observar, no caso concreto, se o ajuizamento da ação em foro diverso do da residência do consumidor de fato o prejudica. **2. Ao ingressar com a ação no foro do local onde exerce sua atividade laboral, o consumidor elegeu o foro que considera mais favorável.** 3. **Deu-se provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e determinar que o processo seja julgado no foro eleito pelo consumidor ao ingressar com a ação.** (Processo nº 2010.00.2.011934-3 (455575), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sérgio Rocha. unânime, DJe 22.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA NO FORO DE BRASÍLIA, DOMICÍLIO DO RÉU. AUTOR RESIDENTE EM SANTA MARIA. **DECISÃO QUE DE OFÍCIO DECLINA DE COMPETÊNCIA PARA O FORO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR, SOB O EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE ESTARIA FACILITANDO O ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Não pode o juiz substituir a escolha do consumidor quanto ao foro eleito para demandar lide acerca de relação de consumo sob o argumento, de cunho bastante genérico e por isto sem se atentar para o caso concreto, de que o de seu domicílio (foro) é mais favorável, cabendo ao consumidor, segundo sua conveniência, fazer tal escolha, nem sempre coincidente com a do foro de seu domicílio. 1.1 Por vezes e por razões que o juiz desconhece, comparece bastante inconveniente demandar no foro de seu próprio domicílio, não sendo aconselhável, portanto, imiscuir-se o magistrado nesta tarefa sem que a isto tenha sido provocado.** 2. *In casu*, o autor, em ação revisional, é domiciliado em Santa Maria, o que não significa tenha que em seu foro propor esta ação, podendo fazê-lo no do domicílio do réu, não havendo, portanto, se falar em competência absoluta do foro de seu domicílio, sob pena de subverter-se a vontade do legislador e por conseguinte dificultar o

acesso do cidadão ao órgão jurisdicional. 3. É dizer ainda: **Não pode o magistrado declinar de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor se este deliberadamente opta por ajuizar ação no foro de domicílio do réu, renunciando tacitamente à prerrogativa processual que lhe é conferida no CDC (art. 6º, VIII), máxime porque, em se tratando de incompetência territorial e, portanto, relativa, não pode ser pronunciada de ofício pelo juiz, a Teor do enunciado da Súmula nº 33 do STJ.** 4. Recurso provido. (Processo nº 2010.00.2.012671-4 (452975), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. unânime, DJe 08.10.2010).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ZONA CONTÍGUA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse toar, a facilitação da defesa do consumidor é princípio inserto no artigo 6º, VIII, do CDC, e sua efetividade passa pela circunstância de ser competente para julgar o feito, em regra, o Juízo do domicílio do consumidor. **2. Ainda que amparado pelos ditames consumeristas, é opção do consumidor utilizar-se da regra especial, não sendo imperioso o processamento do feito em seu domicílio, nos casos em que entenda possuir maiores condições de defesa em foro diverso,** mormente por se tratar de zona contígua. **3. Mostra-se possível que o próprio consumidor opte por ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio, em razão de outro lhe ser mais favorável. Nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende os seus interesses.** 4. Agravo provido para reconhecer a competência do douto Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para processar e julgar a ação revisional. (Processo nº 2010.00.2.011710-0 (447746), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Flavio Rostirola. unânime, DJe 21.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DE BRASÍLIA, LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA, RESIDENTE NA CEILÂNDIA. **DECISÃO QUE DE OFÍCIO DECLINA DE COMPETÊNCIA PARA O FORO DE RESIDÊNCIA DA AUTORA, SOB O EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE ESTARIA FACILITANDO O ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.** **1. Não pode o juiz substituir a escolha do consumidor quanto ao foro eleito para demandar lide acerca de relação de consumo sob o argumento, de cunho bastante genérico e por isto sem se atentar para o caso concreto, de que o de seu domicílio (foro) é mais favorável, cabendo ao consumidor, segundo sua conveniência, fazer tal escolha, nem sempre coincidente com a do foro de seu domicílio.** **1.1. Por vezes e razões que o juiz desconhece, comparece bastante inconveniente demandar no foro de seu próprio domicílio, não sendo aconselhável, portanto, imiscuir-se o magistrado nesta tarefa sem que a isto tenha sido provocado.** 2. *In casu*, a autora, em ação declaratória, tem domicílio em Ceilândia, trabalha em Brasília, onde a lide foi proposta, comparecendo-lhe muito mais conveniente demandar no foro eleito, não havendo se falar em competência absoluta do foro de seu domicílio, sob pena de subverter-se a vontade do legislador e, por conseguinte, dificultar o acesso do cidadão ao órgão jurisdicional. 3. É dizer ainda: **"Não pode o magistrado declinar de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor se este deliberadamente opta por ajuizar ação no foro de domicílio do réu, renunciando tacitamente à prerrogativa processual que lhe é conferida no CDC (art. 6º, VIII), máxime porque, em se tratando de incompetência**

**territorial e, portanto, relativa, não pode ser pronunciada de ofício pelo juiz, a Teor do enunciado da Súmula nº33 do STJ. Recurso provido. Unânime" (20090020055880AGI, Relator Otávio Augusto, 6ª Turma Cível, DJ 08.07.2009 p. 78).** 4. Recurso conhecido e provido Decisão conhecer. Dar provimento. Unânime. (Processo nº 2010.00.2.011418-1 (446053), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. DJe 09.09.2010).

PROCESSO CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DOMICÍLIO CONSUMIDOR. FORO DIVERSO.** 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse toar, a facilitação da defesa do consumidor é princípio inserto no artigo 6º, VIII, do CDC, e sua efetividade passa pela circunstância de ser competente para julgar o feito, em regra, o Juízo do domicílio do consumidor. **2. De outra sorte, ainda que amparado pelos ditames consumeristas, é opção do consumidor utilizar-se da regra especial, não sendo imperioso o processamento do feito em seu domicílio, nos casos em que entenda possuir maiores condições de defesa no foro em que a sentença restou proferida.** 3. **Mostra-se possível que o próprio consumidor opte por ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio, em razão de outro lhe ser mais favorável. Nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende os seus interesses.** 4. Na hipótese em testilha, os próprios consumidores optaram pelo ajuizamento da ação de execução no foro em que a sentença coletiva restou proferida, ainda que diverso do foro de seu domicílio. Não se pode, assim, presumir que o foro por eles eleito lhes seja prejudicial, mormente por ser o foro da prolação da sentença, bem como por se encontrar em Brasília a sede do Banco devedor. 5. Agravo provido para reconhecer a competência do douto Juízo da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para o processamento do cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública em tela. (Processo nº 2010.00.2.000994-1 (413430), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Flavio Rostirola. unânime, DJe 13.04.2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - **AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO.**- A competência territorial relativa não pode ser declarada de ofício, mormente quando o consumidor, cuja norma do CDC visa proteger, escolhe foro diverso de seu domicílio para demandar. (TJMG. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.08.471540-8/000 - COMARCA DE ITAMARANDIBA - SUSCITANTE: JD COMARCA ITAMARANDIBA - SUSCITADO(A): JD 33 V CV COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. SALDANHA DA FONSECA. D.J. 31.07.2008)

RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - OBJETIVO DE FACILITAR SUA DEFESA - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PREFERÊNCIA DO CONSUMIDOR POR LITIGAR EM FORO DIVERSO DO DE SEU DOMICÍLIO - VOTO VENCIDO. **Se o consumidor renuncia ao foro do seu domicílio, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, deve o juiz acatar sua preferência, pois a legislação só permite a declinação da competência relativa de ofício com o objetivo de facilitar a defesa do consumidor. Recurso provido.** V.V. (TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0422992-04.2010.8.13.0000. 10ª

CÂMARA CÍVEL. RELATOR: EXMO. SR. DES. CABRAL DA SILVA. D.J. 17.12.2010)

“Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. (...)” (AC 0415036-1, 4ª C. Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, J. 18.12.2007).”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEMANDA PROPOSTA PELO CONSUMIDOR EM FACE DE PRESTADORA DE SERVIÇOS. JUÍZO DIVERSO DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. **COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. 1. A regra prevista no artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.078/90, não constitui óbice para que o consumidor ajuíze demanda em foro diverso da localidade onde se situa o seu domicílio. 2. A competência territorial, por ser relativa, pode ser prorrogada, caso não haja provocação da parte interessada, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. 3. De acordo com a Súmula 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de competência relativa, é vedado ao magistrado reconhecer de ofício a incompetência do Juízo. 4. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado - 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (Processo nº 2010.00.2.005181-6 (436790), 3ª Câmara Cível do TJDF, Rel. Nídia Corrêa Lima. unânime, DJe 05.08.2010).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - **DECISÃO QUE DECLINA DE COMPETÊNCIA PARA O FORO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - INOCORRÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Não há que se falar em incompetência quando constatado a conveniência do consumidor em demandar perante a Circunscrição Judiciária de Brasília, embora resida em Samambaia. **2. Cuidando-se de competência relativa, não é dado ao Juiz decliná-la de ofício.** 3. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2010.00.2.007564-1 (433330), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. DJe 13.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Consubstanciando o relacionamento subjacente do qual emergira a pretensão deduzida relação de consumo, ao consumidor, como manifestação do direito básico que lhe é ressalvado de ter o seu direito de defesa facilitado, é resguardado o direito de optar pelo aviamento da ação no foro que se lhe afigura menos oneroso para a defesa dos direitos dos quais se julga titular, ainda que não coincidente com seu domicílio (CDC, art. 6º, VIII). **2. Abdicando o consumidor do direito que lhe é ressalvado de demandar no foro em que é domiciliado, a opção que manifestará se insere dentro dos privilégios processuais que lhe são assegurados e traduz escolha pelo foro que se lhe afigura mais conveniente por facilitar o acesso à via jurisdicional e o exercício do direito de defesa que lhe é assegurado, devendo a regra que lhe assegura a prerrogativa de demandar no foro do seu domicílio ser interpretada de acordo com seu objetivo teleológico e em conformidade com seus interesses, e não como forma de turvá-los.** 3.

Agravo conhecido e provido. Maioria. (Processo nº 2010.00.2.007396-1 (431445), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. DJe 07.07.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DO FORO ESCOLHIDO PELO CONSUMIDOR. ACESSO À JUSTIÇA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** Em se tratando de ação revisional proposta por consumidor, é competente o foro por ele escolhido para demandar contra o fornecedor, ainda que diverso do foro de seu domicílio, **em razão da filosofia de proteção prevista no art. 6º, inciso VII e VIII do Código de Defesa do Consumidor que promove a facilitação do seu acesso ao Judiciário, bem como do exercício da defesa de seus direitos.** (Processo nº 2010.00.2.007458-5 (430842), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Natanael Caetano. unânime, DJe 06.07.2010).

COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. **Não pode o juiz declinar de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor se este deliberadamente opta por ajuizar ação em foro diverso, renunciando à prerrogativa processual que lhe é conferida no CDC (art. 6º, VIII), máxime, em se tratando de competência territorial que, relativa, não pode ser pronunciada de ofício pelo juiz. Agravo provido.** (Processo nº 2010.00.2.007464-6 (431022), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Jair Soares. maioria, DJe 01.07.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. Escolhido o foro para a propositura da demanda envolvendo relação de consumo pelo próprio consumidor, impossível se mostra a declinação da competência relativa (territorial) de ofício pelo juiz, sob a alegação de que o faz para proteger o autor.** Agravo de instrumento provido. (Processo nº 2010.00.2.005698-6 (427725), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Souza e Ávila. unânime, DJe 11.06.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - **DECISÃO QUE DECLINA DE COMPETÊNCIA PARA O FORO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - INOCORRÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Não há que se falar em incompetência quando constatada a conveniência do consumidor em demandar perante a Circunscrição Judiciária de São Sebastião, embora residente em Ceilândia. **2. Cuidando-se de competência relativa, não é dado ao Juiz declinar de ofício.** 3. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2010.00.2.004833-4 (425537), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. DJe 31.05.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Consubstanciando o relacionamento subjacente do qual emergira a pretensão deduzida relação de consumo, ao consumidor, como manifestação do direito básico que lhe é ressaltado de ter o seu direito de defesa facilitado, é resguardado o direito de optar pelo ajuizamento da ação no foro que se lhe afigura menos oneroso para a defesa dos direitos dos quais se julga titular, ainda que não coincidente com seu domicílio (CDC, art. 6º, VIII). **2. Abdicando o consumidor do direito que lhe é ressaltado de demandar no foro em que é domiciliado, a opção que manifestara se insere dentro dos privilégios processuais que lhe são assegurados e traduz escolha pelo foro que se lhe afigura mais conveniente por facilitar o acesso à via jurisdicional e o exercício do**

direito de defesa que lhe é assegurado, devendo a regra que lhe assegura a prerrogativa de demandar no foro do seu domicílio ser interpretada de acordo com seu objetivo teleológico e em conformidade com seus interesses, e não como forma de turvá-los. 3. Agravo conhecido e provido. Maioria. (Processo nº 2010.00.2.001014-0 (424699), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. DJe 28.05.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. OPÇÃO DO **CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** Não pode o magistrado declinar de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor se este deliberadamente opta por ajuizar ação no foro de domicílio do réu, renunciando tacitamente à prerrogativa processual que lhe é conferida no CDC (art. 6º, VIII), máxime porque, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser pronunciada de ofício pelo juiz, a teor do enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2010.00.2.004332-9 (424915), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto. DJe 27.05.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE DECLINA DE COMPETÊNCIA PARA O FORO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - **INOCORRÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Não há que se falar em incompetência quando constatado a conveniência do consumidor em demandar perante a Circunscrição Judiciária de São Sebastião, embora residente em Ceilândia. **2. Cuidando-se de competência relativa, não é dado ao Juiz decliná-la de ofício.** 3. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2010.00.2.002604-1 (420031), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. DJe 04.05.2010).

PROCESSO CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA.** EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. **COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DOMICÍLIO CONSUMIDOR. FORO DIVERSO.** 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse toar, a facilitação da defesa do consumidor é princípio inserto no artigo 6º, VIII, do CDC, e sua efetividade passa pela circunstância de ser competente para julgar o feito, em regra, o Juízo do domicílio do consumidor. **2. De outra sorte, ainda que amparado pelos ditames consumeristas, é opção do consumidor utilizar-se da regra especial, não sendo imperioso o processamento do feito em seu domicílio, nos casos em que entenda possuir maiores condições de defesa no foro em que a sentença restou proferida.** 3. **Mostra-se possível que o próprio consumidor opte por ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio, em razão de outro lhe ser mais favorável. Nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende os seus interesses.** 4. Na hipótese em testilha, os próprios consumidores optaram pelo ajuizamento da ação de execução no foro em que a sentença coletiva restou proferida, ainda que diverso do foro de seu domicílio. Não se pode, assim, presumir que o foro por eles eleito lhes seja prejudicial, mormente por ser o foro da prolação da sentença, bem como por se encontrar em Brasília a sede do Banco-devedor. 5. Agravo provido para reconhecer a competência do douto Juízo da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para o processamento do cumprimento individual da sentença coletiva proferida na



ação civil pública em tela. (Processo nº 2010.00.2.000695-3 (415895), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Flavio Rostirola. unânime, DJe 19.04.2010).

PROCESSO CIVIL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA ACÇÃO NÓ FORO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DOMICÍLIO CONSUMIDOR. FORO DIVERSO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse toar, a facilitação da defesa do consumidor é princípio inserto no artigo 6º, VIII, do CDC, e sua efetividade passa pela circunstância de ser competente para julgar o feito, em regra, o Juízo do domicílio do consumidor. 2. De outra sorte, ainda que amparado pelos ditames consumeristas, é opção do consumidor utilizar-se da regra especial, não sendo imperioso o processamento do feito em seu domicílio, nos casos em que entenda possuir maiores condições de defesa no foro em que a sentença restou proferida. 3. Mostra-se possível que o próprio consumidor opte por ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio, em razão de outro lhe ser mais favorável. Nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende os seus interesses. 4. Na hipótese em testilha, os próprios consumidores optaram pelo ajuizamento da ação de execução no foro em que a sentença coletiva restou proferida, ainda que diverso do foro de seu domicílio. Não se pode, assim, presumir que o foro por eles eleito lhes seja prejudicial, mormente por ser o foro da prolação da sentença, bem como por se encontrar em Brasília a sede do Banco-devedor. 5. Agravo provido para reconhecer a competência do douto Juízo da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para o processamento do cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública em tela. (Processo nº 2010.00.2.001241-9 (412157), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Flavio Rostirola. unânime, DJe 05.04.2010).

(destacamos e sublinhamos)

Extraindo da análise da exaustiva jurisprudência colacionada, Vossa Excelência poderá aquiescer tomando o sentido de que **“o microssistema do Código de Defesa do Consumidor é lei de natureza principiológica.** *Não é nem lei geral nem lei especial. Estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiologia do Código de Defesa do Consumidor. Consequentemente, as leis especiais setorializadas (v.g. seguros, bancos, calçados, transportes, serviços, automóveis, alimentos, etc.) devem disciplinar suas respectivas matérias em consonância e em obediência aos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. Não seria admissível, por exemplo, que o setor de transportes fizesse aprovar lei que regulasse a indenização por acidente ou vício do serviço, fundada no critério subjetivo (dolo ou culpa), pois isso contraria o princípio o princípio da responsabilidade objetiva, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu*

art. 6º, VI. Como o Código de Defesa do Consumidor não é lei geral, **havendo conflito aparente entre suas normas e alguma lei especial, não se aplica o princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis): prevalece a regra principiológica do Código de Defesa do Consumidor sobre a lei especial que o desrespeitou.** Caso algum setor queira mudar as regras do jogo, terá de fazer modificações no Código de Defesa do Consumidor e não criar lei à parte, desrespeitando as regras principiológicas fundamentais das relações de consumo, **estatuídas no Código de Defesa do Consumidor**<sup>5</sup>. (destacamos e sublinhamos)

Ademais, por tratar-se da importante aplicação e interpretação principiologica, cumpre-nos aqui ressaltar os dizeres constantes da literatura jurídica de Ronald Dworkin<sup>6</sup>:

*"Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de tudo ou nada, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e o intérprete".*

Aprofundando-se no mesmo entendimento, leciona Eros Roberto Grau:

***"Os princípios permitem avaliações flexíveis,** não necessariamente excludentes, enquanto as regras, embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente".*<sup>7</sup>

(destacamos e sublinhamos)

Assim, os princípios nada mais são que normas orientadoras de um sistema jurídico, de forma que tanto podem estar nelas embutidos, ou expressamente previstos. Em outras palavras, as normas de um sistema devem traduzir, sempre, sejam direta ou indiretamente, os princípios que norteiam aquele sistema, em outras palavras:

<sup>5</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* nota 4 ao art. 1o. do CDC – Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2o. Edição revista e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais. Recife, 25.10.04

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 22.

<sup>7</sup> GRAU, Eros Roberto. Contribuição para a Interpretação e a Crítica da Ordem Econômica na Constituição de 1988. Tese de concurso, pp. 112-113.

*"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo".<sup>8</sup>*

Com a lapidar proficiência que lhe é peculiar, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de seus comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se a toda estrutura neles esforçada."<sup>9</sup>*

Posto à apreciação de Vossa Excelência, entretanto no exato ponto da análise e aplicação principiológica, **considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso a Justiça**, desponta como um **consectário natural à possibilidade de os Exequentes**, beneficiários diretamente do título executivo em cumprimento, havido na ação civil pública movida pelo IDEC, **promoverem a presente execução individual desse título no foro da Comarca de Campo Grande-MS**, capital do estado, ainda que mantenha domicílio na cidade de Dourados-MS, **por entendê-la mais favorável**, pelos motivos já expostos, além de outros de foro até mesmo íntimo.

<sup>8</sup> Eros Roberto Grau, *idem ibidem*.

*"Em razão do fato de que a reparação fluida prevista no art. 100 do CDC deriva de uma ação coletiva originariamente veiculada para a tutela de direito individual homogêneo, não pugnamos pela possibilidade de que seja possível a utilização da reparação fluida (art. 100 do CDC) quando as liquidações individuais sejam oriundas da coisa julgada in utilibus. É que o pressuposto para a utilização da coisa julgada in utilibus (art. 103, § 3º, do CDC), é que a coisa julgada tenha se formado sobre uma pretensão difusa, anteriormente tutelada. Dessa forma, caso fosse possível a reparação fluida resultante do resíduo resultante dos prejuízos não reclamados a título individual, haverá duplamente a proteção dos interesses difusos, só que um nascido da violação de uma norma jurídica cujo objeto tutelado seria um bem difuso (que deu origem à coisa julgada in utilibus), e outra resultante do resíduo deixado pela ausência de liquidações individuais, quando comparada à gravidade do dano sob o ponto de vista de indivíduos lesados."*

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.

Portanto, eventual declinação da competência para o foro do domicílio dos consumidores somente se justificaria se patente o seu prejuízo em razão do curso do feito em circunscrição judiciária diversa, o que não ocorre ao presente caso.

Em não havendo prejuízo para os consumidores, não há como afastar a regra esculpida no enunciado da sumulado nº 33 da colenda Corte Superior de Justiça<sup>10</sup>, no sentido de que *"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

Impende salientar que a Superior Corte de Justiça tem entendido que a regra de competência insculpida no Código de Defesa do Consumidor só passará a ser considerada de ordem pública, ou seja, sem sê-la de competência relativa, mas sim absoluta, nos casos em que se tratar de contrato de adesão donde haja cláusula de eleição de foro diverso que prejudique ou dificulte o exercício de defesa do consumidor, caso este, excepcional, em que se admite o declínio de ofício.

Melhor entendimento pode ser extraído da literatura jurídica do cotejado e exímio processualista Luiz Guilherme Marinoni, que em obra conjunta com o Desembargador Sérgio Cruz Arenhart, esclarece:

“Já a **competência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz**,<sup>11</sup> dependendo de alegação pela parte, *por meio de exceção de incompetência relativa* (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no *interesse das partes*, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito – de quinze dias (art. 305, *caput*) –, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, *prorroga-se* a competência do juiz

<sup>10</sup> STJ Súmula nº 33 - Incompetência Relativa - Declaração de Ofício: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

<sup>11</sup> “De acordo com a Súmula 33 do STJ, “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vinha admitindo – entendimento hoje corroborado pelo que dispõe o art. 112, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/2006 – que, em relação a contratos de consumo nos quais houvesse cláusula de eleição de foro, poderia o magistrado reconhecer, de ofício, a nulidade da cláusula (se fosse o caso) e, conseqüentemente, declinar da competência para o juízo competente, segundo as regras ordinárias (STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 201.195-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, RSTJ 153/351; STJ, 2.<sup>a</sup> Seção, CC 21.540-MS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 24.08.1998, p.6).”

incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)<sup>12</sup>

(destacamos e sublinhamos)

Ao presente caso, relembra-se ainda que a ação proposta pelo IDEC foi aforada inicialmente em São Paulo-SP, e somente depois, após conflito de competência instaurado, esta fora remetida para o Distrito Federal e reconhecida a sua abrangência nacional e o seu efeito *erga omnes* na sentença.

E, embora os Exequentes residam em comarcas diversas, tem-se que não haverá prejuízo para a instituição Executada em responder a presente ação nesta Comarca, mormente porque é de conhecimento que a mesma possui inúmeras ações que tramitam nesta Capital e com vários advogados representantes aqui constituídos, inexistindo óbice à efetivação da garantia constitucional do contraditório.

Nesse sentido esposa com tranquilidade o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.** 1. As ações coletivas *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. **2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.** 3. **O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.** 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem

<sup>12</sup> In Curso de Processo Civil, Vol. 2. Processo de Conhecimento. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007/2008. p. 45.

como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. em 10/2/2010, DJe 23/3/2010).

*(destacamos e sublinhamos)*

E, ainda, colacionamos outro precedente de similar teor:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. **3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 633.994/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

*(destacamos e sublinhamos)*

Dessa forma, qualquer entendimento exarado de forma contrária ao aqui exposto, no sentido de eventual declinação de competência, mostrara-se contrário aos interesses dos Exequentes, bem como contrário à jurisprudência e aos princípios emanados pelo Código de Defesa do Consumidor, como foram muito bem aqui demonstrados.

Ante o exposto, requerem os Exequentes, que Vossa Excelência digne-se em dar prosseguimento ao presente cumprimento, determinando a citação do Banco do Brasil, via A.R., no endereço declinado na inicial, a fim de que no prazo legal, este pague o valor descrito na exordial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser arbitrados em seu inteiro *plus* a base de 20% (vinte por cento), sob pena de não o fazendo, seja aplicada a multa de 10%



(dez por cento) sobre o valor da execução, conforme estabelecido no art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, observando-se, atentamente, os demais pedidos e formas constantes do rol descrito na petição inicial que embasa o presente.

Termos em que, dos Exequentes, pedem e aguardam deferimento.

Cordialmente, Campo Grande, segunda-feira, 11 de julho de 2011.

*Assinado Digitalmente*<sup>13</sup>

Carlos Eduardo Tironi  
OAB/PR 46.256  
Advogado

*Assinado Digitalmente*

Fernanda Tagliari  
OAB/PR 50.097  
OAB/MS 14.776-A  
Advogada

*Assinado Digitalmente*

Mario Krieger Neto  
OAB/PR 42.335  
Advogado

*Assinado Digitalmente*

Ana Patrícia Pinesso  
OAB/MS 9.523  
Advogada

<sup>13</sup> Documento eletrônico assinado digitalmente pelo profissional que o subscreve, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença

Autor(es): Cleon de Oliveira Perna, Edyr da Silva Guimarães, Eurides Adimar Baumgardt, Hugo Velter, Iria Schulz Representante/Inventariante do Espólio de Guido Schulz, Janete Kurz Petry Althemeyer Representante/Inventariante do Espólio de Airtton Antônio Althemeyer, Joaquim Marques de Souza, José Adson de Matos Andrade, José Alberto Pinesso e Wilson Marcondes do Amaral

Réu(S): Banco do Brasil S/A

Vistos.

Como afirma o STJ<sup>1</sup>, "***As ações coletivas lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.***"

<sup>1</sup> Conflito de Competência nº 96.682 - RJ (2008/0135331-1), RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

Dito isso:

**1.** Considerando que apenas Wilson Marcondes do Amaral reside em Campo Grande - MS, **indefiro** em relação aos demais requerentes, o processamento do cumprimento da sentença perante essa Comarca, pois tal pretensão viola nitidamente o que dispõe o art. 98, inc. I, c.c art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, **devendo os mesmos, querendo, promover o cumprimento perante a Comarca de seus respectivos domicílios.**

**2.** Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJ, para cumprimento da sentença em relação apenas ao exequente Wilson Marcondes do Amaral, ou seja, para pagar o *quantum* indicado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J).

**3.** Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar cálculo com o demonstrativo do débito atualizado na forma do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, aí incluída a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civi.

**4.** Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, conclusos.

Registre-se. Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2011

**Ricardo Gomes Façanha**  
**Juiz de Direito**

*Assinado por Certificação Digital*

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Autos de nº 0804101-54.2011.8.12.0001/MS  
Vara Virtual

**EDYR DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, tendo em vista o respeitável despacho proferido no evento datado de 22/09/2011, expor e ao final, requerer:

Tendo em vista o indeferimento para o processamento do feito em relação aos Executados, **com exceção Exequente do Sr. Wilson Marcondes do Amaral**, requerem os outros Executados a desistência do prazo recursal.

Não bastasse isso, requer o Exequente Wilson Marcondes do Amaral, sejam procedidas as devidas alterações no E-SAJ.

Termos em que, dos Exequentes, pedem e aguardam deferimento.

Cordialmente, Campo Grande, sexta-feira, 30 de setembro de 2011.

*Assinado Digitalmente<sup>1</sup>*

*Assinado Digitalmente*

<sup>1</sup> Documento eletrônico assinado digitalmente pelo profissional que o subscreve, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Carlos Eduardo Tironi  
OAB/PR 46.256  
Advogado

Fernanda Tagliari  
OAB/PR 50.097  
OAB/MS 14.776-A  
Advogada

*Assinado Digitalmente*

Mario Krieger Neto  
OAB/PR 42.335  
Advogado

*Assinado Digitalmente*

Ana Patrícia Pinesso  
OAB/MS 9.523  
Advogada



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

**Autos nº 0804101-54.2011.8.12.0001**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

Requerente: **Wilson Marcondes do Amaral**

Requerido: **Banco do Brasil S/A**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que procedi a alteração no pólo ativo, fazendo constar apenas o nome de Wilson Marcondes do Amaral.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2012.

Edmir Soken  
Chefe de Cartório

**ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0004/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 2570, do dia 17/01/2012, página 155/169, com circulação em 18/01/2012 e início do prazo em 19/01/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Fernanda Tagliari (OAB 14776AM/S)	0	19/01/2012

Teor do ato: "Decisão de f. 133/134: (...) 1. Considerando que apenas Wilson Marcondes do Amaral reside em Campo Grande - MS, indefiro em relação aos demais requerentes, o processamento do cumprimento da sentença perante essa Comarca, pois tal pretensão viola nitidamente o que dispõe o art. 98, inc. I, c.c art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, devendo os mesmos, querendo, promover o cumprimento perante a Comarca de seus respectivos domicílios. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJ, para cumprimento da sentença em relação apenas ao exequente Wilson Marcondes do Amaral, ou seja, para pagar o quantum indicado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J). 3. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar cálculo com o demonstrativo do débito atualizado na forma do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, aí incluída a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civi. 4. Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, conclusos."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 18 de janeiro de 2012.

Escrivã(o) Judicial



TIRONI - TAGLIARI - BALBINOT &amp; PINESSO

A D V O G A D O S

CARLOS EDUARDO TIRONI • FERNANDA TAGLIARI • SERGIO LUIZ BALBINOT • ANA PATRÍCIA PINESSO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Procedimento de Cumprimento de Sentença  
Expurgos Inflacionários  
**Autos e-proc nº 0804101-54.2011.8.12.0001**  
Exequente: Wilson Marcondes do Amaral  
Executado: Banco do Brasil S/A

**WILSON MARCONDES DO AMARAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de procedimento de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio de seus advogados e bastantes procuradores “in fine” assinados, respeitosamente, comparece, a douta presença de Vossa Excelência, para expor, e ao final requerer:

Em atendimento ao respeitável despacho proferido por Vossa Excelência, requer-se a juntada do cálculo incluso, respectivo ao valor do débito atualizado e inclusão da multa prevista no art. 475-J.

Salienta-se que o despacho não trouxe a fixação dos honorários advocatícios, medida que se impõe, uma vez que a própria interpretação do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas acerca dessa matéria.

Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

Não bastasse isso, o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Dessa forma, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

Portanto, requer-se a fixação dos honorários advocatícios, na forma já esclarecida na peça vestibular, e, reprisada nesta oportunidade.

Para o caso de penhora on line, requer-se a juntada nesta oportunidade, do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Banco Executado.

Termos em que, do Exequente, pede deferimento.

Cordialmente, de Campo Grande-MS para 09, sexta-feira, 9 de março de 2012.

*Assinatura e rubrica*

**Carlos Eduardo Tironi**  
OAB/PR 46.256  
Advogado

*Assinatura e rubrica*

**Fernanda Tagliari**  
OAB/PR 50.097  
OAB/MS 14.776-A  
Advogada

*Assinatura e rubrica*

**Sergio Luiz Balbinot**  
OAB/PR 42.352  
Advogado

*Assinatura e rubrica*

**Ana Patrícia Pinesso**  
OAB/MS 9.523  
Advogada



## Atualização das Parcelas de Cálculo Atualizado - Wilson Marcondes do Amaral

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 02/05/2011 a 29/02/2012 p/ TJMS (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Correção Integral no último mês

TJMS = ORTN / OTN / IPC / BTN / IPC / IGPM

Multa Art. 475-J do CPC de 10,0000 % sobre o valor corrigido

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Atualizado
02/05/2011	Saldo	R\$ 47.910,31	2,40112	R\$ 49.060,69
	*** Totais:	R\$ 47.910,31		R\$ 49.060,69
		Multa Art. 475-J do CPC (BC = 49.060,69):		R\$ 4.906,07
			Total:	R\$ 53.966,76



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DA INSCRIÇÃO 06.000.000/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/08/1988
NOME (EMPRESA) BANCO DO BRASIL SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIREÇÃO GERAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA			
LOGRADOURO SBB QUADRA 01 BLOCO G	NÚMERO 5A	COMPLEMENTO 24 ANDAR(PARTE)	
CEP 70.073-901	BAIXOPOSTAL ASA SUL	MUNICÍPIO BRASÍLIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE REGISTRAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Emitido no dia 09/06/2010 às 15:57:01 (data e hora de Brasília)			

[Voltar](#)



TIRONI - TAGLIARI - BALBINOT &amp; PINESSO

A D V O G A D O S

CARLOS EDUARDO TIRONI • FERNANDA TAGLIARI • SERGIO LUIZ BALBINOT • ANA PATRÍCIA PINESSO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Procedimento de Cumprimento de Sentença  
Expurgos Inflacionários  
**Autos e-proc nº 0804101-54.2011.8.12.0001**  
Exequente: Wilson Marcondes do Amaral  
Executado: Banco do Brasil S/A

**WILSON MARCONDES DO AMARAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de procedimento de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio de seus advogados e bastantes procuradores “in fine” assinados, respeitosamente, comparece, a douta presença de Vossa Excelência, para expor, e ao final requerer:

Em atendimento ao respeitável despacho proferido por Vossa Excelência, requer-se a juntada do cálculo incluso, respectivo ao valor do débito atualizado e inclusão da multa prevista no art. 475-J.

Salienta-se que o despacho não trouxe a fixação dos honorários advocatícios, medida que se impõe, uma vez que a própria interpretação do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas acerca dessa matéria.

Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.



Não bastasse isso, o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Dessa forma, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

Portanto, requer-se a fixação dos honorários advocatícios, na forma já esclarecida na peça vestibular, e, reprisada nesta oportunidade.

Para o caso de penhora on line, requer-se a juntada nesta oportunidade, do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Banco Executado.

Termos em que, do Exequente, pede deferimento.

Cordialmente, de Campo Grande-MS para 09, sexta-feira, 9 de março de 2012.

*Assinatura e rubrica*

**Carlos Eduardo Tironi**  
OAB/PR 46.256  
Advogado

*Assinatura e rubrica*

**Fernanda Tagliari**  
OAB/PR 50.097  
OAB/MS 14.776-A  
Advogada

*Assinatura e rubrica*

**Sergio Luiz Balbinot**  
OAB/PR 42.352  
Advogado

*Assinatura e rubrica*

**Ana Patrícia Pinesso**  
OAB/MS 9.523  
Advogada



## Atualização das Parcelas de Cálculo Atualizado - Wilson Marcondes do Amaral

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 02/05/2011 a 29/02/2012 p/ TJMS (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Correção Integral no último mês

TJMS = ORTN / OTN / IPC / BTN / IPC / IGPM

Multa Art. 475-J do CPC de 10,0000 % sobre o valor corrigido

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Atualizado
02/05/2011	Saldo	R\$ 47.910,31	2,40112	R\$ 49.060,69
	*** Totais:	R\$ 47.910,31		R\$ 49.060,69
		Multa Art. 475-J do CPC (BC = 49.060,69):		R\$ 4.906,07
			Total:	R\$ 53.966,76



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DA INSCRIÇÃO 06.000.000/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/08/1988
NOME (EMPRESA) BANCO DO BRASIL SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIREÇÃO GERAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA			
LOGRADOURO SBB QUADRA 01 BLOCO G	NÚMERO SA	COMPLEMENTO 24 ANDAR(PARTE)	
CEP 70.073-901	BAIXOPOSTAL ASA SUL	MUNICÍPIO BRASÍLIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
NOME DE REGISTRO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Emitido no dia 09/06/2010 às 15:57:01 (data e hora de Brasília)			

[Voltar](#)



**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

*Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença*

*Autor(es): Wilson Marcondes do Amaral*

*Réu(S): Banco do Brasil S/A*

Vistos.

**1.** Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação.

**2.** Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar, em 5 dias, cálculo com o demonstrativo do débito atualizado, já incluída a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e mais 10% sobre o valor total do débito a título de honorários da fase executiva (CPC, art. 20, § 4º, c/c art. 652-A c/c art. 475-R), ora fixados e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação, conforme orienta o STJ, *verbis*:

*"[...] embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes" (STJ - AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010).*

**3.** Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, com qualificação completa do executado (*inclusive CPF/CNPJ*), conclusos.

**4.** Em eventual inércia do credor, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 07 de maio de 2012

*Gil Messias Fleming*  
*Juiz de Direito em Substituição Legal*

*Assinado por Certificação Digital*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
**Campo Grande**  
19ª Vara Cível de Competência Especial

**INFORMAÇÃO**

**Autos nº 0804101-54.2011.8.12.0001**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

Requerente: Wilson Marcondes do Amaral

Requerido: Banco do Brasil S/A

Informo a Vossa Excelência, com o devido respeito, que não há como certificar o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, em razão do feito originário não ter tramitado neste juízo.

Campo Grande, 21 de junho de 2012.

Edmir Soken  
Chefe de Cartório

*Assinado por certificação digital*



**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

*Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença*  
*Autor(es): Wilson Marcondes do Amaral*  
*Réu(S): Banco do Brasil S/A*

Vistos.

**1.** Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJ, ou, na falta deste, pessoalmente via correio, para cumprimento da sentença, ou seja, para pagar o *quantum* indicado pelo credor, no prazo de **15 dias**, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J).

**2.** Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar, em **5 dias**, cálculo com o demonstrativo do débito atualizado, na forma do artigo 614, inciso II, do CPC, já incluída a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e mais 10% sobre o valor total do débito a título de honorários da fase executiva (CPC, art. 20, § 4º, c/c art. 652-A c/c art. 475-R), ora fixados e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação, conforme orienta o STJ, *verbis*:

*"[...] embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes" (STJ - AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010).*

**3.** Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, com qualificação completa do executado (*inclusive CPF/CNPJ*), conclusos.

**4.** Em eventual inércia do credor, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 28 de agosto de 2012

**Elizabete Anache**

Juíza de Direito em substituição legal

Assinado por Certificação Digital





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

**Aviso de recebimento nº 0804101-54.2011.8.12.0001-002**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Campo Grande, 13 de setembro de 2012.

**Autos nº 0804101-54.2011.8.12.0001**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Requerente:** Wilson Marcondes do Amaral

**Requerido:** Banco do Brasil S/A

Prezado (a) Senhor(a) **Banco do Brasil S/A:**

Pelo presente, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença autuado sob o nº **0804101-54.2011.8.12.0001**, em tramitação neste juízo da **19ª Vara Cível de Competência Especial**, que **Wilson Marcondes do Amaral** move em desfavor de **Banco do Brasil S/A**, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO(A)** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ R\$ 442.670,26 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 do CPC. Eu, Edmir Soken, Chefe de Cartório, a digitei e eu Edmir Soken, Chefe de Cartório, a conferi e subscrevi.

**Edmir Soken**  
**Chefe de Cartório**

*ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL*

Destinatário: Banco do Brasil S/A  
 Endereço: Avenida Afonso Pena, 2.202, Centro  
 Campo Grande-MS  
 CEP 79002-908

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0143/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 2733, do dia 14/09/2012, página 200/220, com circulação em 17/09/2012 e início do prazo em 18/09/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Fernanda Tagliari (OAB 14776AM/S)	0	18/09/2012

Teor do ato: "Despacho de f. 149: 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJ, ou, na falta deste, pessoalmente via correio, para cumprimento da sentença, ou seja, para pagar o quantum indicado pelo credor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar, em 5 dias, cálculo com o demonstrativo do débito atualizado, na forma do artigo 614, inciso II, do CPC, já incluída a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e mais 10% sobre o valor total do débito a título de honorários da fase executiva (CPC, art. 20, § 4º, c/c art. 652-A c/c art. 475-R), ora fixados e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação, conforme orienta o STJ, verbis: "[...] embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes" (STJ - AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010). 3. Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, com qualificação completa do executado (inclusive CPF/CNPJ), conclusos. 4. Em eventual inércia do credor, arquivem-se. Intime(m)-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 17 de setembro de 2012.

Escrivã(o) Judicial



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0804101-54.2011.8.12.0001

Aos 16 de outubro de 2012, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Edmir Soken, juntei.

Campo Grande, 16 de outubro de 2012.



**ATO POSITIVO**

**DESTINATÁRIO**  
Banco do Brasil S/A  
Avenida Afonso Pena, 2.202, Centro  
79002-908, Campo Grande, MS

AR313773109BR



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**  
Cartório das 19ª e 20ª Varas Cíveis Digitais  
Rua da Paz, Nº 14, Jardim dos Estados  
79002-919, Campo Grande, MS



<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> 0804101-54.2011.8.12.0001-002 (Proc. digital)	
1ª	____/____/____ : ____ h	<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b>  <i>Gilmar Alves Moreira</i> <b>Mat. 8.202.796-0</b>
2ª	____/____/____ : ____ h		
3ª	____/____/____ : ____ h		
<b>ATENÇÃO</b> Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.			
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> <i>Maria José de A. Rodrigues</i> Garante de Setor UA Matr. 5.853.637-2		<b>DATA ENTREGA</b> 18/09/12	
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>		<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b> 16.760451-SP	



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0804101-54.2011.8.12.0001

Aos 22 de novembro de 2012, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Edmir Soken, juntei.

Campo Grande, 22 de novembro de 2012.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 19ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE  
CAMPO GRANDE - MS**

**PUBLICAÇÕES EM NOME DE**

**GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/MS Nº. 12.473-A), SOB PENA DE NULIDADE**

**PROCESSO Nº: 0804101-54.2011.8.12.0001**

**EXEQUENTE: WILSON MARCONDES DO AMARAL**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº. 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília – Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, por seus procuradores que esta subscrevem (**documentos anexos**), com o endereço profissional declinado no rodapé, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que lhe promovem, vem, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, apresentar a presente



### **OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I – DO CABIMENTO DA PRESENTE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: DA NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO QUE A LEGITIME (ARTIGO 618, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DESNECESSIDADE DE GARANTIA DE JUÍZO**

A nulidade da execução por ausência de título que a legitime (art. 618, I, do CPC) constitui matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Conseqüentemente, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz e passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cumpre colacionar o acórdão proferido no REsp nº. 100.998-SP, que teve a relatoria do MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – POSSIBILIDADE – PROMOÇÃO DE EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR ORIGINÁRIO E O ENDOSSANTE-CAUCIONANTE – INTERESSE PROCESSUAL – EXISTÊNCIA – *BIS IN IDEM* – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 792, III, DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Desde que se trate de matéria de ordem pública, como quando, verbi gratia, se trata de nulidade do título executivo, não carece mesmo o devedor oferecer defesa através de embargos, onde se reclama segurança do juízo, mas sim opor a figura

jurídica nominada pela doutrina e jurisprudência como exceção de pré-executividade. Se a matéria suscitada é relativa ao cabimento da ação de execução, e não ao débito em si, pode ser brandida em exceção de pré-executividade, e não somente por meio de embargos. Tem o credor da caução não apenas a faculdade, mas a obrigação de promover as ações necessárias ao recebimento do valor do título caucionado, como prescreve o art. 792, III, do Código Civil. O endossatário do título pode e deve exercer todos os direitos dele decorrente, seja apresentando-o ao devedor para pagamento, recebendo e dando quitação, seja apontando-o para protesto ou tomando as medidas judiciais necessárias ao exercício do direito creditício, à conservação e recuperação do próprio título, inclusive contra o endossante-caucionante. (Apelação cível nº. 38953/2002. Apelado: ADELAR MATHEUS JACOBOWSKI, 3ª Câmara Cível do TJ/MT, julgamento: 04 de junho de 2003)”.

*In casu*, o poupador possuía caderneta de poupança no **Estado do Mato Grosso do Sul**.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a r. decisão proferida na ação coletiva (que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF) faz coisa julgada **apenas nos limites da competência territorial do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário**.

Em outras palavras, a r. decisão proferida na ação civil pública **só** atinge os poupadores que possuíam cadernetas de poupança no Distrito Federal, **não** atingindo, portanto, os poupadores que possuíam contas no **Estado do Mato Grosso do Sul**.

Destarte, não há título executivo a legitimar a execução movida pelo **EXEQUENTE/EXCEPTO**, haja vista que suas cadernetas de poupança são do **Estado do MATO GROSSO DO SUL**.

**II – DA NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO QUE A LEGITIME (ARTIGO 618, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

A r. decisão proferida na AÇÃO COLETIVA provém do MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, enquanto os **EXEQUENTE/EXCEPTO** é domiciliado e possui contas-poupança no **Estado do Mato Grosso do Sul**.

A controvérsia reside no alcance de eficácia da r. sentença exequenda (proferida na AÇÃO COLETIVA) além dos limites territoriais do órgão prolator.

O artigo 16 da Lei nº. 7.347/85, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.494/97, dispõe que:

*"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". (grifos)*

A matéria já foi amplamente discutida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando **pacificada** no julgamento em sede de EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA no RESP Nº. 411.529-SP (2009/0043111-3), assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 – **Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, alterado pela Lei nº. 9.494/97.** Precedentes. 2 – Embargos de divergência acolhidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Ministra NANCY ANDRIGHI acompanhando o voto do Ministro Relator, por unanimidade, acolher os embargos de divergência. Os Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, NANCY ANDRIGHI (voto-vista), SIDNEI BENETI, VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BA) e HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro MASSAMI UYEDA. Ausente, justificadamente, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, 10 de março de 2010 (data de julgamento). Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator”. (grifos)

Cumprе colacionar o voto do EMINENTE RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, o qual consolidou a discussão sobre a matéria, e tem **plena** aplicação no caso *sub judice*. Inclusive, a seu voto aderiu a MINISTRA NANCY ANDRIGHI, que tinha firmado entendimento anterior no sentido de que não haveria limitação de eficácia da sentença prolatada em AÇÃO CIVIL PÚBLICA, onde se reconheceu direito homogêneo de consumidor. O nobre Relator explicita que:

“De início, no tocante ao conhecimento dos embargos, registre-se que as bases fáticas dos arestos confrontados são idênticas, sendo certo que a solução jurídica foi diversa em cada um deles. Enquanto o acórdão embargado afasta a aplicação da regra do art. 16 da LACP, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais e homogêneos dos consumidores, porque a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e determina a eficácia da sentença em todo território nacional, os paradigmas apresentados pelo embargante afirmam que a ‘eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário’. Nesse contexto, a divergência resta configurada, uma vez observados os ditames do art. 266, § 1º, do RISTJ. A hipótese versada nos autos é de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC – pleiteando complemento de diferença de correção monetária devido em caderneta de poupança em janeiro de

1989. Julgada improcedente no Juízo de primeiro grau, foi interposta apelação perante o Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que dá provimento para condenar o Banco de Crédito Nacional S.A a pagar a diferença entre a inflação apurada no mês de janeiro de 1.989, de 42,72%, e o índice creditado no mês subsequente aos titulares de caderneta de poupança, estendendo os efeitos da decisão a todos os associados do IDEC residentes no território nacional, consoante regra estabelecida no artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Manejado recurso especial, foi negado provimento pela Ministra NANCY ANDRIGHI, que reconhece a eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas propostas por associações, na defesa de direitos e interesses de seus associados, sem limite territorial. Assiste razão ao embargante. Com efeito, no julgamento do EREsp nº. 293.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, foi pacificado, pela Corte Especial, o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. São os termos da ementa: 'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA



COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. **Nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, alterado pela Lei nº. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.** 3. Embargos de divergência não-conhecidos'. (EResp 293.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ 1º/8/2006) No mesmo sentido: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. 1. **A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei nº. 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, Corte Especial , DJ 1º/8/2006; REsp 838.978/ MG, Primeira Turma, DJ 14/12/2006 e REsp 422.671/ RS, Primeira Turma, DJ 30/11/2006.** *In casu*, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a

hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ'. (AgRg nos EREsp 253589/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 01/07/2008). No mesmo sentido o ERESP 399.357/SP, de minha relatoria, na assentada de 09 de setembro de 2009, na Segunda Seção, *verbis*: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 – **Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, alterado pela Lei nº. 9.494/97.** Precedentes. 2 – Embargos de divergência acolhidos'. De outra banda, cumpre assinalar, em consonância com os ven. acórdãos paradigmas que, na atualidade, *legem habemus*, qual seja o art. 2º da Lei nº. 9.494/97 (MP 2.180-35/2001), dando nova redação ao art. 16 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, *verbis*: 'Art. 2º. O art. 16 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação

de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator'. Assim, acolho os embargos de divergência'. (grifos)

*In casu*, o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a r. decisão exequenda.

Por corolário, conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o título judicial carece de força executiva, haja vista que, consoante já explicitado, o **EXEQUENTE/EXCEPTO** possui domicílio e contas-poupança em unidade da federação **diversa** daquela em que proferida a r. decisão na AÇÃO COLETIVA.

Na ausência de título executivo que a legitime, é nula a execução, na forma do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

### III – DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

#### III. 1 DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Em atenção ao princípio da eventualidade e por cautela, caso não sejam acolhidos os argumentos supra, também **cabe ao executado requerer a prévia liquidação de sentença.**

Isto porque **a referida sentença prolatada é genérica e ilíquida, necessitando da devida liquidação por arbitramento, VEJA-SE:**

*“Pelo exposto julgo procedente o pedido inaugural, para condenar a ré , de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (...) no cálculo de reajuste dos valores depositados nas contas poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, **tudo a ser apurado em liquidação de sentença.**”*

Verifica-se que o exequente, utilizando-se de cálculos realizados unilateralmente e totalmente desvirtuados do que foi decidido nos autos e dos parâmetros legais apresenta um valor altíssimo e nos termos do art. 475-A do CPC quando a sentença foi ilíquida, deve-se promover a prévia liquidação e neste caso mediante perícia judicial, veja-se :

*Art.475-A Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se a sua liquidação.*

*Art. 421 O Juiz nomeará perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

Portanto, neste caso, o despacho proferido por V. Excelência deverá se revogado para chamar o feito à ordem, determinando a realização de perícia **para apuração do real crédito do exequente.**

E não há que se falar que a determinação do valor da condenação dependa apenas de simples cálculo aritmético, haja vista q natureza do objeto da liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

### III. 2 DO EXCESSO DE EXECUÇÃO (DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA)

Conforme demonstrado no tópico anterior, a presente execução é nula, o que torna imperiosa a sua extinção do feito.

No entanto, em respeito ao princípio da eventualidade, cumpre **também** demonstrar o excesso de execução, porquanto os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE/EXCIPIENTE viola flagrantemente a r. decisão exequenda.

A r. sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA condenou o **BANCO/ EXCIPIENTE**, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança mantidas em janeiro/1989.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a r. sentença, negando provimento ao apelo interposto pelo EXCIPIENTE.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo **BANCO/EXCIPIENTE**, reduzindo o valor do índice para 42,72%.

Ao recurso extraordinário interposto pelo **BANCO/EXCIPIENTE**, negou-se provimento.

### III. 3 – INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS BEM COMO DA ILEGAL INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS PARA OS PLANOS SUBSEQUENTES

Note-se que, em momento algum, nenhuma das r. decisões proferidas nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA determinou a aplicação de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% a.m., estes aplicados indevidamente pelo EXCEPTO.

Na hipótese, a r. decisão exequenda determina **apenas** a utilização do índice de 42,72% no cálculo do reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança. Sendo assim, a diferença de rendimento pleiteada para o saldo de janeiro/1989 (com crédito em fevereiro/1989), decorrente da aplicação do índice de 42,72%, deve ser atualizada desde a data dos fatos **somente** pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais, além de juros moratórios, estes contados a partir da citação.

Cumprе salientar também que o **EXCIPIENTE** computou indevidamente os expurgos referentes aos planos subsequentes (Planos Collor I e II), senão vejamos:

Expurgos Incluídos no Cálculo				
Meses	Devido	Aplicado	Diferença	
mar/90	84,3200%	41,2800%	30,4643%	
abr/90	44,8000%	0,0000%	44,8000%	
mai/90	7,8700%	5,3800%	2,3629%	
fev/91	21,8700%	7,0000%	13,8972%	



O dispositivo do *decisum* exequendo não pode ser interpretado extensivamente. Os juros remuneratórios não são decorrência lógica da correção monetária, mas somente podem ser incluídos nos cálculos da execução mediante expressa previsão no título executivo judicial, o que não ocorreu no caso em comento. Entendimento contrário implica em violação à coisa julgada.

Portanto, não há que se falar na incidência de juros **compensatórios/remuneratórios** capitalizados **(0,5% a.m.)**, conforme utilizado no cálculo do **autor para a atualização monetária**, haja vista que a ausência de condenação nesse sentido na r. decisão exequenda.

Requerente	Conta Poupança nº		Jan/99	
1 WILSON MARCONDES DO AMARAL	509.889.100-7	Saldo em Caderneta de Poupança	NCz\$	6.075,09
		Correção Monetária Devida	NCz\$	2.595,27 42,7200%
		Correção Monetária Aplicada	NCz\$	1.358,34 22,3991%
		Diferença Original de C. Monetária	NCz\$	1.236,93
		Juros sobre a diferença de Correção	NCz\$	6,18 0,5000%
		Credito Total	NCz\$	1.243,11
		Fator de Atualização	R\$	4.946,79 3,9703643
		Juros de (0,5% ao mês)	R\$	13.695,36 278,6534%
		Juros de Mora (0,5% ao mês) até 11-Jan-2003	R\$	10.812,44 68,0000%
		Juros de Mora (1% ao mês) de 12/01/2003 até 02-mai-2011	R\$	18.455,72 99,0000%
		Credito Consolidado até 02-mai-2011	R\$	47.910,31

Da mesma forma, a r. sentença exequenda não especificou os índices a serem utilizados para a atualização da diferença, razão pela qual, por se tratar de débito resultante de decisão judicial, é de rigor a adoção do índice eleito pelo Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais (v.g. TJ/DF) desde a data do pagamento a menor, posto que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"O cumprimento da sentença deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Não tendo sido determinada a incidência dos juros remuneratórios e dos critérios próprios de atualização das cadernetas de poupança sobre o débito exequendo, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 754.013/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 22/8/2006, in DJ 4/9/2006, p. 234).*

No mesmo sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 815.831/PR, Relator para acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 2ª Seção, j. 27/9/2006, in DJ 12/2/2007, p. 244).

E, mais recentemente:

"Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.123.036 /RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 3/11/2009, in DJe 17/11/2009)

Destarte, o **EXCIPIENTE** requer seja acolhida a presente Objeção, para desconsiderar os cálculos apresentados pelo **EXCIPIENTE**, e determinar a remessa dos autos à D. Contadoria Judicial, para apuração dos valores com incidência apenas de correção monetária pelo índice eleito pelo Egrégio Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais e de juros de mora contados da citação (sem incidência de juros remuneratórios).

#### IV. DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

**OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES/IMPUGNADOS INCLUÍRAM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Contudo, estes são devidos **APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA**. Ora, como poderia o **BANCO/EXCIPIENTE** estar em mora já na citação da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, se só teve ciência dos números das contas e nomes dos **POUPADORES** quando da citação na execução individual?

Deste modo, o **EXCIPIENTE** requer seja acolhida a presente Objeção, também para que seja determinada a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação na execução da sentença.

O banco-excipiente demonstrando sua completa boa fé elaborou 4 (quatro) cálculos, ora anexados, demonstrando que a atualização da parte autora de qualquer forma se demonstra exorbitante.

Observa-se que a diferença encontrada pela parte autora é idêntica a diferença encontrada pelo réu.

**OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO BANCO/EXCIPIENTE, para melhor elucidar os fatos, foram divididos em quatro planilhas :**

**PLANILHA 1** - computando-se juros de mora: (1% a.m.) contados da citação via impresa na execução (17/09/2012) resultaram em R\$ 7.506,64;

**PLANILHA 2** - computando-se Juros de mora: (0,5% a.m. até janeiro/2003 e a partir daí 1% a.m.) contados da citação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA (15/6/1993) – TJ/DF (índice de atualização de débitos judiciais) resultaram em R\$ 20.476,04;

**PLANILHA 3** - computando-se Juros de mora: (1% a.m.) contados da citação via impresa na execução (17/09/2012) - Atualização pelos índices Poupança divulgados pelo BACEN resultaram em R\$ 14.145,80;

**PLANILHA 4** - computando-se Juros de mora: (0,5% a.m. até janeiro/2003 e a partir daí 1% a.m.) contados da citação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA (15/6/1993) - Atualização pelos índices Poupança divulgados pelo BACEN resultaram em R\$ 38.585,81.

**Observa-se ainda que os cálculos do BANCO/EXCIPIENTE, foram atualizados até fevereiro/2012, ENQUANTO OS CÁLCULOS DO EXCEPTO POSSUEM ATUALIZAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2012, mesmo assim, os 4 (quatro) cálculos elaborados pelo EXCIPIENTE passam longe do exorbitante valor pleiteado pelo EXCEPTO (R\$ 49.060,69 – sem a multa do art. 475-J), fato que demonstra a completa falta de nexo e bom senso utilizado pelo EXCEPTO.**

#### **IV - DO EFEITO ERGA OMNES**

No caso em tela vale ressaltar sobre o efeito *erga omnes* da sentença proferida na ação promovida pelo IDEC no Distrito Federal e a alteração da lei de 7.347/85.

É possível que a fase de cumprimento de sentença seja ingressada no domicílio do poupadores, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. **Todavia,**

isso somente será possível nos casos em que a sentença tiver sido proferida antes da alteração promovida pela Lei 9.494/97 ao artigo 16 da Lei 7.347/85.

A redação original do artigo 16 da Lei 7.347/85 previa que:

“A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Todavia, a alteração promovida pela Lei nº 9.494/97 deu-se no seguinte sentido:

“A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” Grifo nosso.

Portanto, tendo e vista que a Lei nº 9.497/97 foi publicada no D.O.U em 24/12/97 e nesta data entrou em vigor, para as sentenças proferidas **anteriormente** a esta data, realmente, **é possível que o cumprimento da sentença prolatada na ação civil pública se dê no domicílio do credor/poupador.**

Do contrário, para as sentenças prolatadas posteriormente, ou seja, após o dia 24/12/97, a providência não é cabível porquanto a coisa julgada somente gerará efeitos *erga omnes* **nos limites da competência territorial do órgão prolator.**

Especificamente sobre a questão relativa à Lei mencionada, o julgado abaixo revela-se esclarecedor:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. O art. 476 do Código de Processo Civil não vincula o colegiado perante o qual foi suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, que fica subordinado aos aspectos de conveniência e oportunidade. Procedentes da Corte. 2. Intimado o Ministério Público na instância ordinária, que entendeu não ser caso de manifestação específica ante a ausência de relação de consumo, não há falar em nulidade decorrente da não intervenção do parquet. 3. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, porque caracterizada está a relação de consumo entre a instituição financeira e o poupador. 4. As cadernetas de poupança são aplicações financeiras automaticamente renovadas com a só manutenção do depósito. Há a continuação do contrato no tempo, com o que o crédito a menor repercute enquanto perdurar a aplicação, não se podendo falar em retroatividade do Código de Defesa do Consumidor. 5. A instituição financeira depositária é parte passiva legítima para responder por diferenças de rendimentos em cadernetas de poupanças no período de janeiro de 1989. 6. Na linha do entendimento já adotado nesta Corte, não há falar, na hipótese presente, em litispendência entre a ação cível pública e a ação de cobrança. 7. Sobre o alcance da sentença, não há como dar curso ao especial, porque a limitação da jurisprudência está na esfera do banco réu, ou seja, determinou-se o cumprimento da decisão para todos aqueles que mantinham contrato com o mesmo. Além disso, a Lei nº 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei nº 7.347/85, e a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou a Lei nº 9.494/97, que cuida da abrangência das sentenças em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, são posteriores á sentença, ao Acórdão recorrido e ao recurso especial. (...)

(STJ – Resp 175.288/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 18/11/2002, p.209)

Assim, no caso específico da ação civil prolatada nos autos nº 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal e que é tida como fundamento para a pretensão dos AGRAVADOS, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 06/11/1998, logo, posteriormente à alteração legislativa, a coisa julgada erga omnes está circunscrita aos limites da competência territorial do órgão prolator – Distrito Federal.

Essa, inclusive, foi à conclusão do E. TJDF em julgamento muito semelhante ao caso em apreço:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA *ERGA OMNES*. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. EXECUÇÃO PROPOSTA POR RESIDENTES DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL.

1.Segundo o entendimento pacificado pelo colendo STJ, a sentença em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16, da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997).

**2.A Sentença proferida pela 12ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil, na qual se discutiu a correção dos saldos de cadernetas no mês de janeiro de 1989, só beneficia os poupadores residentes no Distrito Federal.** Logo, cidadãos residentes no Estado do Paraná não são titulares do título executivo constituído após o trânsito em julgado dessa decisão, impossibilitando-se a cassação da sentença que, por esse fundamento, julgou nula a execução.

3.Apelo improvido.

(TJDF – 20100111122097APC, Relator ARNOLDO CAMACHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 14/04/2011, DJ 03/05/2011 p.283).

Desta forma, inexistente título executivo judicial em favor dos AGRAVADOS – residentes no Estado do Mato Grosso -, assim, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo assim ser julgada extinta a ação nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

## V – DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, o **EXCIPIENTE** requer seja acolhida a presente OBJEÇÃO de pré-executividade, para o fim de:

a) reconhecer a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, na forma disposta no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a r. decisão exequenda **apenas** abrange os poupadores domiciliados e com cadernetas de poupança no Distrito Federal, unidade da federação em que foi julgada a AÇÃO COLETIVA, e, *in casu*, os poupadores possuíam contas-poupança no **Estado do Mato Grosso do Sul**.

b) não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, o **EXCIPIENTE** requer seja acolhida a presente impugnação, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, e reconhecido o excesso de execução, para o fim de:

b.1) determinar a remessa dos autos à D. Contadoria Judicial, para apuração dos valores com incidência apenas de correção monetária pelo índice eleito pelo Egrégio Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais e de juros de mora contados da citação **(sem incidência de juros remuneratórios)**, e, sejam afastados os expurgos inflacionários dos planos subsequentes;

b.2) seja determinada a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação na execução da sentença;

b.3) seja reconhecida a existência de excesso de execução, acolhidos os cálculos anexos **(planilha 01)**, apurada com correção monetária pelo TJ/DF desde a data do crédito a menor (fevereiro/1989) e juros de mora contados da citação na execução;

b.4) caso Vossa Excelência entenda serem devidos juros de mora desde a citação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, o **EXCIPIENTE** requer, *ad argumentandum tantum*, sejam acolhidos os cálculos anexos **(planilha 02)**;

b.5) ainda que se compreenda ser possível alterar a r. decisão exequenda para aplicar os índices que os **EXCEPTO** alega ter aplicado, o **EXCIPIENTE** requer sejam afastados os seus cálculos, porquanto não condizem com os critérios alegadamente utilizados, estando a apuração dissonante das **planilhas 03 e 04, que adotaram os índices OFICIAIS das cadernetas de poupança (os corretos: àqueles divulgados pelo BACEN, sem contemplação, pois, dos expurgos inflacionários dos períodos subsequentes (não objetos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA), com diferenciação apenas com relação aos juros de mora (citação na execução ou na AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**;

c) não sendo a presente impugnação acolhida *prima facie*, que seja concedido o **efeito suspensivo** até que seja julgada, pois o prosseguimento da execução trará ao **EXCIPIENTE** “grave dano de difícil ou incerta reparação”, nos termos do artigo 475-M, *in fine*, do Código de Processo Civil, uma vez que não se sabe se o **EXCEPTO** teria condições financeiras de restituir no futuro os prejuízos de uma execução excessiva;

d) com fundamento nas Normas de Serviço da Corregedoria e no artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, o **EXCIPIENTE** requer sejam feitas as publicações dos atos processuais **exclusivamente** em nome do advogado **GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/MS Nº. 12.473-A SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E/OU REPUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL, COM DEVOLUÇÃO DO PRAZO.**

**Declara-se a autenticidade dos documentos juntados (não autenticados) sob a fé do grau dos peticionários, nos termos da lei (artigo 365, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil).**

**SIGNORI, PISSINI e MARQUESINI**  
sociedade de advogados

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 02 de outubro de 2012.

**GUSTAVO AMATO PISSINI**

**OAB/MS Nº 12.473-A**

**OAB/SP Nº 261.030**

**LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES**

**OAB/MS 10062**



**SUBSTABELECIMENTO**  
**(COM RESERVA DE PODERES)**

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, nas pessoas de **ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP, sob nº. 258.420, **NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 214.154, e **THAYS FREITAS GOMES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 261.243; e, com reservas de iguais poderes, exceto o de substabelecer, nas pessoas **FERNANDA QUEIROGA LIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 275.470, **JANAÍNA ÁLVARES DI STASI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP, sob nº. 262.240, **JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob nº. 251.169, **JULIANA TEIXEIRA MASAKI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 267.814, **LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº. 10.062, e **CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº. 8.632-B, os poderes que me foram conferidos nos autos do processo em epígrafe.

São Paulo (SP), 11 de junho de 2012.

**GUSTAVO AMATO PISSINI**

**OAB/SP Nº. 261.030**

**OAB/MS Nº. 12.473-A**

**PLANILHA 01 - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO**

Critérios:

Atualização pelo INPC/IBGE (índice de atualização de débitos judiciais)

Juros de mora: (1% a.m.) contados da citação via imprensa na execução (17/09/2012)

**PLANO VERÃO - JANEIRO/1989 (CRÉDITO EM FEVEREIRO/1989)**

Conta	Saldo	Correção Pleiteada 42,72%	Correção Creditada 22,35%	Diferença Correção	Juros Pleiteados	Juros Creditados	Diferença Juros	Diferença Correção + Juros
509.889.100-7	<b>6.075,09</b>	2.595,28	1.358,33	1.236,95	43,35	37,17	6,18	<b>1.243,13</b>

**TOTAL DIFERENÇAS DE RENDIMENTO:**

**1.243,13**

**ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTO**

**1º/02/1989**

a

**02/10/2012**

1º/02/1989

1.243,13

Principal atualizado pelo INPC/IBGE até

28/10/2012

7.432,32

\*Obs.: O último índice INPC/IBGE divulgado até o momento refere-se a SETEMBRO/2012

Juros de mora (1% a.m.) desde a citação via imprensa na EXECUÇÃO 17/09/2012 - (1%)

74,32

**TOTAL EM OUTUBRO/2012**

**7.506,64**

**PLANILHA 02 - AD ARGUMENTANDUM TANTUM - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Critérios:**

Atualização pelo INPC-IBGE (índice de atualização de débitos judiciais)

Juros de mora: (0,5% a.m. até janeiro/2003 e a partir daí 1% a.m.) contados da citação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA (15/6/1993)

**PLANO VERÃO - JANEIRO/1989 (CRÉDITO EM FEVEREIRO/1989)**

Conta	Saldo	Correção Pleiteada 42,72%	Correção Creditada 22,35%	Diferença Correção	Juros Pleiteados	Juros Creditados	Diferença Juros	Diferença Correção + Juros
509.889.100-7	<b>6.075,09</b>	2.595,28	1.358,33	1.236,95	43,35	37,17	6,18	<b>1.243,13</b>

**TOTAL DIFERENÇAS DE RENDIMENTO:**

**1.243,13**

**ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTO**

**1º/02/1989**

a

**02/10/2012**

1º/02/1989

1.243,13

Principal atualizado pelo

02/10/2012

7.432,32

\*Obs.: O último índice (INPC-IBGE) divulgado até o momento refere-se a SETEMBRO/2012

Juros de mora (0,5% a.m. até janeiro/2003 e a partir daí 1% a.m.) desde a citação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA 16/06/1993 a 02/10/2012 - (175,5%)

13.043,72

**TOTAL EM OUTUBRO/2012**

**20.476,04**



**PLANILHA 03 - AD ARGUMENTANDUM TANTUM - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO**

**Critérios:**

Atualização pelos índices OFICIAIS das cadernetas de poupança (divulgados pelo BACEN)

Juros de mora: (1% a.m.) contados da citação via impresa na execução (17/09/2012)

**PLANO VERÃO - JANEIRO/1989 (CRÉDITO EM FEVEREIRO/1989)**

Conta	Saldo	Correção Pleiteada 42,72%	Correção Creditada 22,35%	Diferença Correção	Juros Pleiteados	Juros Creditados	Diferença Juros	Diferença Correção + Juros
509.889.100-7	<b>6.075,09</b>	2.595,28	1.358,33	1.236,95	43,35	37,17	6,18	<b>1.243,13</b>

**TOTAL DIFERENÇAS DE RENDIMENTO:**

**1.243,13**

**ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTO (CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS DE 0,5% A.M.)**

**1º/02/1989**

a

**02/10/2012**

1º/02/1989

1.243,13

Principal atualizado pelos índices OFICIAIS das cadernetas de poupança

02/10/2012

14.005,74

Juros de mora (1% a.m) dede a citação via impresa na EXECUÇÃO 17/09/2012 - (1%)

140,06

**TOTAL EM OUTUBRO/2012**

**14.145,80**

**PLANILHA 04 - AD ARGUMENTANDUM TANTUM - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Critérios:**

Atualização pelos índices OFICIAIS das cadernetas de poupança (divulgados pelo BACEN)

Juros de mora: (0,5% a.m. até janeiro/2003 e a partir daí 1% a.m.) contados da citação na ACÃO CIVIL PÚBLICA (15/6/1993)

**PLANO VERÃO - JANEIRO/1989 (CRÉDITO EM FEVEREIRO/1989)**

Conta	Saldo	Correção Pleiteada 42,72%	Correção Creditada 22,35%	Diferença Correção	Juros Pleiteados	Juros Creditados	Diferença Juros	Diferença Correção + Juros
509.889.100-7	<b>6.075,09</b>	2.595,28	1.358,33	1.236,95	43,35	37,17	6,18	<b>1.243,13</b>

**TOTAL DIFERENÇAS DE RENDIMENTO:**

**1.243,13**

**ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTO (CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS DE 0,5% A.M.)**

1º/02/1989	a	02/10/2012	
	1º/02/1989	02/10/2012	1.243,13
	Principal atualizado pelos índices		14.005,74
	Juros de mora (0,5% a.m. até janeiro/2003 e a partir daí 1% a.m.) desde a <u>citação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u> 15/6/1993 a 02/10/2012 - (175,5%)		24.580,07
	<b>TOTAL EM OUTUBRO/2012</b>		<b>38.585,81</b>



TIRONI - TAGLIARI - BALBINOT & PINESSO

ADVOGADOS

CARLOS EDUARDO TIRONI • FERNANDA TAGLIARI • SERGIO LUIZ BALBINOT • ANA PATRÍCIA PINESSO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL.**

Procedimento de Cumprimento de Sentença  
Expurgos Inflacionários  
**Autos código nº** 084101-54.2011.8.12.0001  
Requerente: Wilson Marcondes do Amaral  
Requerido: Banco do Brasil S/A

**WILSON MARCONDES DO AMARAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, do procedimento de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio de seus advogados e bastantes procuradores ao final assinados, comparecem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para requerer:

Que as próximas intimações sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do procurador **CARLOS EDUARDO TIRONI, INSCRITO NA OAB/MS 16.311-B**, sob pena de **NULIDADE**.

Termos em que, do Requerente, pede e aguarda por justo deferimento.

***Ita Speratur.***

Cordialmente,

Campo Grande-MS, 01 de março de 2013.

Assinatura e rubrica

**Carlos Eduardo Tironi**

OAB/PR 46.256

Advogado

Assinatura e rubrica

**Fernanda Tagliari**

OAB/PR 50.097

OAB/MS 14.776-A

Advogada

Assinatura e rubrica

**Sergio Luiz Balbinot**

OAB/PR 42.352

Advogado

Assinatura e rubrica

**Ana Patrícia Pinesso**

OAB/MS 9.523

Advogada

Assinatura e rubrica

**Mario Krieger Neto**

OAB/PR 42.335

Advogado



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença

Autor(es): Wilson Marcondes do Amaral

Réu(S): Banco do Brasil S/A

Vistos.

1. Em recente decisão, sob o rito dos *recursos repetitivos* (CPC, art. 543-C, CPC), a Corte Especial do STJ afirmou, em **situação idêntica** à dos autos (*inclusive em 'leading case' também respeitante à expurgos inflacionários*), que a condenação genérica ação coletiva, com expressa declaração quanto à eficácia territorial, permite a execução/liquidação pelo consumidor no foro de seu domicílio, tal como na espécie, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso **descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual**, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

No caso dos autos, a sentença exequenda é clara ao dispor sobre "*abrangência nacional e o efeito erga omnes*" (f. 33), atendendo menção expressa nesse sentido contida na inicial da respectiva ação coletiva.

2. Outra matéria também arguida na mesma exceção de préexecutividade, o *excesso na execução*, não é de ordem pública e não pode ser verificada *icto oculi* pelo juízo, pois, além de se tratar de questão fática, pode demandar instrução, ainda que mínima, para formação de convicção acerca da elaboração do cálculo impugnado.

Assim, sem maiores delongas, sendo flagrante que a matéria em questão deve ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-L, inc. V), a exigir, dentre outros requisitos, a garantia do juízo, tenho por equivocada a via eleita ao desiderato.

Por isso, diante do exposto, **afasto** a objeção de pré-executividade oposta pelo *Banco do Brasil S/A*.

Certifique-se, portanto, o decurso do prazo da intimação de f. 153, para posterior intimação do credor para apresentação de cálculo atualizado da dívida, com inclusão, querendo, da multa de 10% sobre o valor exequendo (CPC, art. 475-J).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

Registre-se. Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 02 de maio de 2013

**Ricardo Gomes Façanha**  
**Juiz de Direito**

*Assinado por Certificação Digital*



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0081/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2897, do dia 07/06/2013, página 227/253, com circulação em 10/06/2013 e início do prazo em 11/06/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Gustavo Amato Pissini (OAB 12473AM/S)	10	20/06/2013
Fernanda Tagliari (OAB 14776AM/S)	10	20/06/2013

Teor do ato: "Decisão de f. 186/188: (...) Por isso, diante do exposto, afasto a objeção de pré-executividade oposta pelo Banco do Brasil S/A. Certifique-se, portanto, o decurso do prazo da intimação de f. 153, para posterior intimação do credor para apresentação de cálculo atualizado da dívida, com inclusão, querendo, da multa de 10% sobre o valor exequendo (CPC, art. 475-J)."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 10 de junho de 2013.

Escrivã(o) Judicial



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0804101-54.2011.8.12.0001

Aos 16 de agosto de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Patrícia Maciel, juntei.

Campo Grande, 16 de agosto de 2013.



TIRONI - TAGLIARI - BALBINOT & PINESSO

A D V O G A D O S

CARLOS EDUARDO TIRONI • FERNANDA TAGLIARI • SERGIO LUIZ BALBINOT • ANA PATRÍCIA PINESSO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Ação: Cumprimento de Sentença  
Autos nº Única: 084101- 54.2011.8.12.0001  
Exequente: Wilson Marcondes do Amaral  
Executado: Banco do Brasil S/A

**MAIOR DE 60 ANOS  
"PRIORIDADE PROCESSUAL"<sup>1</sup>**

**DISTRIBUIÇÃO E REMESSA EM CONCLUSÃO COM URGÊNCIA**

**WILSON MARCONDES DO AMARAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados e bastantes procuradores, que ao final assinam, para opor com fundamento no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, o presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, face, *máxima data vênia*, da omissão e obscuridades proferida na r. decisão de fls. 186 “usque” 188 que afastou a “Exceção de Pré-Executividade” de fls. 155 “usque” 177, interposta incidentalmente nos autos pelo Executado (Excipiente), consoante os motivos fáticos e fundamentos de direito que se passa a expor:

- I -

<sup>1</sup> Nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil e art. 69-A, inciso I da Lei Ordinária Federal nº 9.784/99.

<sup>2</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

## DAS RAZÕES QUE MOTIVAM O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS

O Embargante (Excepto) promove em seu domicílio, contra o banco Embargado (Excipiente), cumprimento de sentença com base em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública que teve sua abrangência nacional reconhecida, discutida e albergada, hoje, pelos efeitos da coisa julgada.

Aforada a presente execução individual, Vossa Excelência determinou a intimação do banco devedor para o pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, fixando, corretamente, os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença conforme se verifica às fls. 147, “in verbis”:

*“2.Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se o credor. Para apresentar, em 5 dias, Cálculo com o demonstrativo do débito atualizado, já incluída a multa de 10% Do artigo 475-J do CPC e mais 10% sobre O valor total do débito A título de honorários da fase executiva (CPC, art. 20, § 4º, c/c art. 652-A c/c art. 475-R), ora fixados e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação, conforme orienta o STJ, verbis” (...).*

Entretanto, ao invés de manejar o instrumento processual adequado, qual fosse, a impugnação ao cumprimento de sentença, preferiu o Embargado (Excipiente) opor “Exceção de Pré-Executividade<sup>3</sup>”, tática muito comum para se burlar a prestação de caução do juízo para o oferecimento da impugnação.

Ao afastar por bem o incidente de objeção, Vossa Excelência **deixou de manifestar-se em relação à condenação em honorários advocatícios**, refutando, tão somente, as teses absurdas! – apresentadas pelo banco Embargado (Excipiente).

É **justamente** frente a essa **omissão** que se **insurge** o **Embargante** (Excepto), tendo em vista não terem sido arbitrados os honorários advocatícios, cabíveis em sede de objeção de pré-executividade.

<sup>3</sup> Exceção de pré-executividade de fls. 155 “usque”177.

Não obstante tal omissão, conforme restará demonstrado a teor da remansosa jurisprudência do c. STJ, a verba honorária é devida ao presente incidente, face o caráter contencioso da “Exceção de Pré-Executividade”, e da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, na qual responde a parte vencida pelo pagamento dos consectários advocatícios.

Pedimos *vênia* para transcrever os julgados que nos autorizam perquirir tais emolumentos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DO ACEITE CONSTANTE DE DUPLICATAS QUE SERVEM DE TÍTULO À COBRANÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA.** I. Não é a exceção de pré-executividade a via própria para discutir a higidez de aceite constante de duplicatas que embasam a cobrança da dívida, mas, sim, os embargos do devedor, após garantido o juízo. **II. Em face do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, e da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, responde a parte vencida pelo pagamento de verba honorária.** III. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 407.057/MG, 4ª Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 05/5/03)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR AGASALHANDO IMPUGNAÇÃO SOBRE A NULIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. Já decidiu a Corte que a exceção de pré-executividade é cabível quando as questões suscitadas não dependem de prova. No caso, os embargos de devedor que foram apresentados já contêm a impugnação sobre a inépcia da inicial e a impropriedade da via executiva diante da não existência dos comprovantes de depósito, construindo mais um obstáculo para o sucesso da exceção. **2. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, não há razão alguma para afastar o cabimento da verba honorária, configurada a sucumbência diante do julgamento de improcedência.** 3. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 296.932/MG, 3ª Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 04/02/02)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. **A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o INCIDENTE PROCESSUAL, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.** (STJ – 1ªT., REsp nº 508.301/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003, p. 166)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.** 1. **Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, deve incidir a verba honorária se configurada a sucumbência,** hipótese destes autos, pois

acolhida parcialmente a exceção para considerar prescrita a cédula de crédito industrial e determinar o prosseguimento da execução no tocante à cédula de crédito rural. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – 3ªT., AgRg no Agravo de Instrumento nº 482.503/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2003, p. 246)

(destacamos e sublinhamos)

Por outro lado Douto Julgador, a imposição da sucumbência em relação ao afastamento da “Exceção de Pré-Executividade” manejada pelo Embargado (Excipiente) é questão legal, nos termos do §1º do art. 20 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Assim, em razão do caráter contencioso da exceção e da circunstância em que dando causa ao incidente, verdadeiramente extraordinário em relação ao rito normal do cumprimento de sentença, o Excipiente (Executado), pelo princípio da causalidade e da sucumbência, deve suportar os ônus daí advindos, em favor da que se saiu exitosa na contenda incidental, *in casu*, o Exepto (Exequente).

Apreciando tais circunstâncias, o e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no voto condutor do REsp nº 195.351/MG, assim se pronunciou, *litteris*:

*"2. Tenho que a razão socorre os recorrentes.*

*Diversamente da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil anterior, mesmo após a substancial alteração introduzida em seu art. 64 pela Lei 4.632/65, o sistema adotado pelo legislador de 1973 tomou como critério a sucumbência, de caráter objetivo, como se assinalou no RE 97.031-RJ, RT 105/388, de que foi relator o Ministro Alfredo Buzaid, autor intelectual do Código. A propósito, dentre muitas, as lições de Tornagui e Celso Barbi, em seus 'Comentários', como tive ensejo de anotar no REsp nº 3.490-RJ (DJ de 2.5.90).*

*Do primeiro, colhe-se:*

***'O princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido deve arcar com as despesas, funda-se em que à sentença cabe prover para que o***

<sup>4</sup> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

**§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.**

***direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão'.***

*Do segundo, o magistério de Chiovenda, por ele coligido e prestigiado:*

***'O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolve em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante'.***

*Em suma, o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em quantum a ser arbitrado na decisão.*

*Sobre o tema específico debatido nos autos, oportuna a lição de Yussef Said Cahali, que, ao dele tratar, preleciona:*

*' ... tratando-se de exceção de pré-executividade, com que o devedor antecipa a sua defesa antes de estar seguro o juízo, postulando a nulidade da execução nos termos do art. 618 do CPC, tem-se que a sua pretensão se equipara à do embargante sem depósito da coisa devida, no seu confronto com o credor-exeqüente; instaura-se um incidente caracteristicamente litigioso, de modo a autorizar a imposição aos vencidos dos encargos advocatícios de sucumbência' (Honorários Advocatícios, RT, 3ª edição, n. 175-A, p. 992).*

*(omissis)*

*Esta Corte, pela sua Terceira Turma, no REsp n. 9.765-SP, da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, já teve oportunidade de adotar igual entendimento:*

*(omissis)*

*O acórdão restou assim ementado:*

***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOCTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (4ª Turma, REsp n. 195.351/MS, Rel. Min. Sálvio***



de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 12.04.1999)

No mesmo sentido foi a decisão da Egrégia 3ª Turma, no REsp n. 296.932/MG, a saber:

*Exceção de pré-executividade. Cabimento. Apresentação de embargos de devedor agasalhando impugnação sobre a nulidade do título. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a exceção de pré-executividade é cabível quando as questões suscitadas não dependem de prova. No caso, os embargos de devedor foram apresentados já contêm a impugnação sobre a inépcia da inicial e a impropriedade da via executiva diante da não existência dos comprovantes de depósito, construindo mais um obstáculo para o sucesso da exceção. 2. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, não há razão alguma para afastar o cabimento da verba honorária, configurada a sucumbência diante do julgamento de improcedência. 3. Recurso especial não conhecido. (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU 04.02.2002)*

*Ante o exposto, não conheço do recurso especial.”*

Entendimento inteligível nos empresta o REsp nº 944.917 - SP (2007/0093096-6), *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDA. I - Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. **II - São devidos honorários tanto na procedência quanto na improcedência da exceção de pré-executividade, desde que nesta última hipótese tenha se formado contraditório sobre a questão levantada.** III - Recurso Especial improvido.

*(destacamos e sublinhamos)*

Do voto da e. Ministra, colhe-se honrosa lição:

“(…) Ao afastar a exceção de pré-executividade, o juízo em primeiro grau de jurisdição condenou a recorrente na obrigação de pagar honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00.

**Quanto à condenação em honorários por oportunidade do julgamento da exceção de pré-executividade, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente consolidou seu entendimento no seguinte sentido:** (i) “extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, é devida a verba honorária” (REsp 899.703MS, Terceira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 15.10.2007; no mesmo sentido, REsp 373.835RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007); (ii) **“presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários” (REsp 756.001/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 11.10.2007).**

**Em síntese, são devidos honorários tanto na procedência quanto na improcedência da exceção de pré-executividade, desde que nesta última hipótese tenha se formado contraditório sobre a questão levantada, tal como ocorreu nestes dos autos (...)**

(destacamos e sublinhamos)

Há de se frisar ainda que a natureza jurídica dos honorários advocatícios possui cunho alimentar, e tal assertiva não comporta maior discussão, visto já encontrar-se pacificada na iterativa e atual jurisprudência do c. STJ, sendo, inclusive, equiparáveis a salário, independente do seu fato gerador (se contratual ou sucumbencial) – v. EREsp nº 706331/PR, Resp nº 32741, Resp nº 32900, Resp nº 119862 e RMS nº 12059, RMS nº 17.536 e RE 470.407.

Portanto, os honorários são a remuneração do advogado e – por isso – sua fonte de alimentos.

Não há como se possa negar essa realidade.

Por isso – aqueles que efetivamente tiveram a experiência de advogado militante possuem efetiva autoridade para dizê-lo – os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem ser razoavelmente e proporcionalmente considerados.

De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos. Trata-

los diferentemente ou desproporcionalmente naquilo que a Lei lhes concede, é agredir o cânone constitucional da igualdade.

Temos, portanto, que uma vez rejeitada a exceção – a rigor de direito –, não restem dúvidas do cabimento da fixação de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, conforme ficou bem demonstrado nos precedentes aqui colacionados.

E, repisando os ensinamentos de Yussef Said Cahali *in* Honorários advocatícios, 3ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 992:

*“Tratando-se de exceção de pré-executividade, com que o devedor antecipa a sua defesa antes de estar seguro o juízo, postulando a nulidade da execução nos termos do art. 618 do CPC, tem-se que a pretensão se equipara à do embargante sem depósito da coisa devida, no seu confronto com o credor-exequente; instaura-se entre eles um incidente caracteristicamente litigioso, de modo a autorizar a imposição aos vencidos dos encargos advocatícios da sucumbência.”*

Saliente-se ainda que tais honorários não se tratam de mera homenagem ou honraria da função exercida pelo advogado, mas sim, como anteriormente abordado, de simples prestação alimentícia, tão indispensável como qualquer outra e que se há de fixar tendo em vista a norma legal e seus requisitos, bem como a sua responsabilidade, porquanto, podem e devem ser moderados de forma condigna e proporcional, mas jamais irrisória em relação a repercussão economia da qual encontra-se inserida.

O preclaro de Yuseff Said Cahali, em catedrática obra da literatura jurídica, preleciona com a lapidar proficiência sobre o tema, vejamos:

**“Aliás, a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do Direito, incompatível com o espírito da lei”.**<sup>5</sup>

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.

(destacamos e sublinhamos)

Quiçá dizer então da autonomia dos honorários que devem inferir ao presente caso em tela, vez que são devidos os honorários advindos o procedimento de cumprimento instaurado, bem como os do incidente ora embargado, consoante restou suprademonstrado.

Portanto, se **sanada a omissão e aclarada a obscuridade acima apontada**, a conclusão da **r. decisão poderá ser alterada mediante a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos**, conforme admite a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração poderão, eventualmente, ter efeitos infringentes, caso o acolhimento do recurso, por qualquer dos vícios constantes do art. 535 do CPC, importar, necessariamente, na modificação do julgado. (EDcl no AgRg nº 701.007/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 20.05.2008, DJ 09.06.2008, p. 1)

- II -

## CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto e bem fundamentado, requer-se que Vossa Excelência, apreciando a matéria, conheça e acolha os presentes embargos declaratórios, **A RIGOR DE INTEIRA JUSTIÇA**, para o fim de que seja **sanda a omissão e a obscuridade** ora apontada, e, com isto, mediante efeitos infringentes, **condene o Embargado (Excipiente) ao pagamento dos honorários advocatícios**, estes a serem **arbitrados** em seu **inteiro plus**, modificando a **r. decisão** com sua efetiva inclusão.

Termos em que, do Embargante, pede e aguarda por justo deferimento.

***Ita Speratur.***

Cordialmente, Campo Grande-MS, segunda-feira, 11 de junho de 2013.

*Assinatura e rubrica*

**Carlos Eduardo Tironi**

OAB/PR 46.256

OAB/MS 16.311-B

Advogado

*Assinatura e rubrica*

**Fernanda Tagliari**

OAB/PR 50.097

OAB/MS 14.776-A

Advogada

*Assinatura e rubrica*

**Sergio Luiz Balbinot**

OAB/PR 42.352

Advogado

*Assinatura e rubrica*

**Ana Patrícia Pinesso**

OAB/MS 9.523

Advogada

*Assinatura e rubrica*

**Mario Krieger Neto**

OAB/PR 42.335

Advogado



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

**Autos nº 0804101-54.2011.8.12.0001 - Ação:** Cumprimento de Sentença  
**Requerente:** Wilson Marcondes do Amaral  
**Requerido:** Banco do Brasil S/A

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que os embargos de declaração de fls. 191/200 são tempestivos.

Campo Grande, 16 de agosto de 2013.

Patrícia Maciel  
Analista Judiciário

**ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS**

**PROCESSO Nº: 0804101-54.2011.8.12.0001**

**EXEQUENTES: EDYR DA SILVA GUIMARÃES**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que lhe promovem **EDYR DA SILVA GUIMARÃES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição perante o Tribunal de Justiça do MT, do qual consta a relação de documentos que instruíram o recurso.

Ante as razões do recurso supra referido e do disposto no art. 529, do Código de Processo Civil, requer, também, a reconsideração da decisão agravada.

Outrossim, requer sejam feitas as publicações dos atos processuais exclusivamente em nome do advogado **GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/MS Nº 12.473-A, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E/OU REPUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL, COM DEVOLUÇÃO DO PRAZO.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 18 de junho de 2013.

**GUSTAVO AMATO PISSINI**  
**OAB/MS Nº 12.473-A**  
**OAB/SP Nº 261.030**

**LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES**  
**OAB/MS Nº 10.062**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES EM NOME DE**

**GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/MS Nº. 12.473-A), SOB PENA DE NULIDADE**

**PROCESSO Nº.: 0804101-54.2011.8.12.0001**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**AGRAVADO: EDYR DA SILVA GUIMARÃES**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado no Cumprimento de Sentença, que lhe move **ELSO GILMAR BANDEIRA**, vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor, face à r. decisão de fls., o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO,**  
**COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,**

pelas razões a seguir aduzidas.

Em atenção à regra inserta no artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, informa o **AGRAVANTE** os nomes e endereços dos patronos das partes:

a) pelo **AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S.A.:** DR. GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/RO 4.567 – Endereço: Rua Bela Cintra, nº. 1200, 1º andar, Consolação, CEP 01415-001, São Paulo-SP;

b) pelo **AGRAVADOS EDYR DA SILVA GUIMARÃES:** FERNANDA TAGLIARI OAB 14776AM/S

Ademais, acompanham o presente recurso cópia integral dos autos.

Ressalte-se, outrossim, que o **AGRAVANTE** declara a autenticidade dos documentos juntados (não autenticados), sob a fé do grau do peticionário, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 18 de junho de 2013.

**GUSTAVO AMATO PISSINI**  
**OAB/MS 12473-A**

**LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES**  
**OAB/MS 10.062**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº.: 0804101-54.2011.8.12.0001  
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADOS: EDYR DA SILVA GUIMARÃES**

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Colenda Câmara Julgadora**

**I – DA R. DECISÃO AGRAVADA**

Os **agravados** ajuizaram o presente cumprimento individual de sentença, pretendendo executar a r. decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº. 1998.01.1.016798-9, que tramitou junto a esta 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial

Judiciária de Brasília – DF, em que figurou como AUTOR o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC.

Em razão da notória nulidade da execução por ausência de título executivo que a legitime e em razão de constituir matéria de ordem pública fora apresentada exceção de pré-executividade, eis que a decisão proferida na ação coletiva (que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF) faz coisa julgada **apenas nos limites da competência territorial do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário.**

Todavia a decisão do Juízo *a quo* fora totalmente contrário ao entendimento jurisprudencial pátrio.

Em outras palavras, a r. decisão proferida na ação civil pública **só** atinge os poupadores que possuíam cadernetas de poupança no Distrito Federal, **não** atingindo, portanto, os poupadores que possuíam contas no Estado do MATO GROSSO DO SUL.

O cerne da controvérsia reside na exata tradução do regramento que está inserto no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7. 347/85 -, que regula e pauta os efeitos e alcance da sentença que resolve ação civil pública, de forma a ser apreendido se o provimento que resolvera a ação coletiva promovida em desfavor do **Agravante** teria eficácia e alcances nacionais, conferindo lastro aos **Agravados** para, conquanto residentes em estados fora da área compreendida na jurisdição territorial conferida ao Juízo prolator do julgado, aviarem execução individual almejando a percepção das diferenças de atualização monetária por ele reconhecidas e asseguradas.

De acordo com o estabelecido em aludido preceptivo, a sentença que resolve a ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, conforme se afere da sua literalidade:

**“Art. 16 – A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”**

No dispositivo em tela deriva a constatação de que, conquanto assegurando eficácia *erga omnes* à sentença que resolve a ação civil pública, o legislador, de forma, inclusive, a preservar as regras de competência que derivam do texto constitucional, limitar a sua eficácia e alcance aos limites da competência territorial do órgão do qual emergira. Ou seja, a eficácia e alcance do julgado, conquanto resolvendo e emergindo de ação coletiva, são limitados e pautados pela competência territorial detida pelo órgão julgador. Assim, tendo a ação civil pública promovida em desfavor do **Agravante** da qual emergira o julgado içado como estofa da execução intentada pelos **Agravados** sido resolvida por Juízo Cível do Distrito Federal, o alcance e abrangência do decidido restaram circunscritos ao território do Distrito Federal, pois compreendido na área de abrangência da competência territorial que detém. Essa é a exata tradução e exegese do estampado no dispositivo em tela.

As regras que pautam a competência dos órgãos judiciais são de ordem pública e volvidas à racionalização do alcance do poder jurisdicional que lhes é conferido. A implicação imediata dessa constatação é que nenhum Juiz pode exercer jurisdição fora do território compreendido na área de abrangência da competência que lhe é conferida. Destarte, o fato de ser conferida eficácia *erga omnes* ao julgado que resolve a ação civil pública não implica a agregação de abrangência nacional ao decidido. A eficácia assegurada ao julgado, conquanto abrangente e indistinta, é limitada pela competência territorial ao órgão prolator. Exegese diversa resultaria na atribuição de competência ao órgão prolator além dos limites territoriais compreendidos no poder jurisdicional que legalmente lhe é conferido em afronta, inclusive, ao estabelecido pelo legislador constitucional, pois municiara com jurisdição sobre todo o território nacional somente o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores (CF, art. 92, § 2º).

Conquanto a sentença que resolve a ação coletiva esteja municiada de eficácia *erga omnes*, valendo contra todos, sua abrangência é limitada subjetivamente pelos titulares do direito reconhecido que foram substituídos processualmente em ponderação com a competência do órgão judicial do qual emergira o julgado. Destarte, sua eficácia material é limitada pela jurisdição territorial detida pelo órgão prolator, alcançando somente os substituídos processualmente que residem dentro da área nele compreendida.

Destarte, não há que se falar em título executivo a legitimar a execução movida pelos **AGRAVADOS**, haja vista que suas cadernetas de poupança são do Estado do MATO GROSSO DO SUL e NÃO do Distrito Federal.

Assim, por estar a decisão do Juízo monocrático contrária à jurisprudência pátria, que reconhece que a decisão proferida pelo MM Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF somente produz efeitos para os poupadores que à época eram correntistas do Distrito Federal, deverá a r. decisão ser reformada, ou seja, a decisão extrapola os limites da eficácia da sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive é contraditória as próprias jurisprudências colacionadas na decisão.

A sentença de ação civil pública tem obrigatoriedade *erga omnes* tão somente perante o território prolator da decisão, no caso o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, atingindo assim todos os poupadores que à época eram titulares de conta conta poupança, podendo estes executarem individualmente a sentença prolatada pela 12ª Vara Cível de Brasília no lugar do seu domicílio como garantido pelo Código do Consumidor, mas jamais aumentar a eficácia de uma sentença prolatada por um Tribunal cuja jurisdição não tem amplitude nacional, mas tão somente territorial.

## II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO

### II.1 - DA NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO QUE A LEGITIME (ARTIGO 618, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A r. decisão proferida na AÇÃO COLETIVA provém do MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, enquanto os **AGRAVADOS** são domiciliados e possuíam contas-poupança no Estado do MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande)..

A controvérsia reside no alcance de eficácia da r. sentença exequenda (proferida na AÇÃO COLETIVA) além dos limites territoriais do órgão prolator.

O artigo 16 da Lei nº. 7.347/85, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.494/97, dispõe que:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". (grifos)

A matéria já foi amplamente discutida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando **pacificada** no julgamento em sede de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP Nº. 411.529-SP (2009/0043111-3), assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 – **Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, alterado pela Lei nº. 9.494/97.** Precedentes. 2 – Embargos de divergência acolhidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Ministra NANCY ANDRIGHI acompanhando o voto do Ministro Relator, por unanimidade, acolher os embargos de divergência. Os Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, NANCY ANDRIGHI (voto-vista), SIDNEI BENETI, VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BA) e HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro MASSAMI UYEDA. Ausente, justificadamente, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, 10 de março de 2010 (data de julgamento). Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator”. (grifos)

Cumprе colacionar o voto do EMINENTE RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, o qual consolidou a discussão sobre a matéria, e tem **plena** aplicação no caso *sub judice*. Inclusive, a seu voto aderiu a MINISTRA NANCY ANDRIGHI, que tinha firmado entendimento anterior no sentido de que não haveria limitação de eficácia da sentença prolatada em AÇÃO CIVIL PÚBLICA, onde se reconheceu direito homogêneo de consumidor. O nobre Relator explicita que:

“De início, no tocante ao conhecimento dos embargos, registre-se que as bases fáticas dos arestos confrontados são idênticas, sendo certo que a solução jurídica foi diversa em cada um deles. Enquanto o acórdão embargado afasta a aplicação da regra do art. 16 da LACP, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais e homogêneos dos consumidores, porque a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e determina a eficácia da sentença em todo território nacional, os paradigmas apresentados pelo embargante afirmam que a ‘eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário’. Nesse contexto, a divergência resta configurada, uma vez observados os ditames do art. 266, § 1º, do RISTJ. A hipótese versada nos autos é de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor –

IDEC – pleiteando complemento de diferença de correção monetária devido em caderneta de poupança em janeiro de 1989. Julgada improcedente no Juízo de primeiro grau, foi interposta apelação perante o Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que dá provimento para condenar o Banco de Crédito Nacional S.A a pagar a diferença entre a inflação apurada no mês de janeiro de 1.989, de 42,72%, e o índice creditado no mês subsequente aos titulares de caderneta de poupança, estendendo os efeitos da decisão a todos os associados do IDEC residentes no território nacional, consoante regra estabelecida no artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Manejado recurso especial, foi negado provimento pela Ministra NANCY ANDRIGHI, que reconhece a eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas propostas por associações, na defesa de direitos e interesses de seus associados, sem limite territorial. Assiste razão ao embargante. Com efeito, no julgamento do EREsp nº. 293.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, foi pacificado, pela Corte Especial, o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. São os termos da ementa: ‘EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. **Nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, alterado pela Lei nº. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.** 3. Embargos de divergência não-conhecidos’. (EResp 293.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ 1º/8/2006) No mesmo sentido: ‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. 1. **A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei nº. 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, Corte Especial , DJ 1º/8/2006; REsp 838.978/ MG, Primeira Turma, DJ 14/12/2006 e REsp 422.671/ RS, Primeira Turma, DJ 30/11/2006.** *In casu*, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ'. (AgRg nos EREsp 253589/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 01/07/2008). No mesmo sentido o ERESP 399.357/SP, de minha relatoria, na assentada de 09 de setembro de 2009, na Segunda Seção, *verbis*: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 – **Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, alterado pela Lei nº. 9.494/97.** Precedentes. 2 – Embargos de divergência acolhidos'. De outra banda, cumpre assinalar, em consonância com os ven. acórdãos paradigmas que, na atualidade, *legem habemus*, qual seja o art. 2º da Lei nº. 9.494/97 (MP 2.180-35/2001), dando nova redação ao art. 16 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, *verbis*: 'Art. 2º. O art. 16 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os

substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator'. Assim, acolho os embargos de divergência'. (grifos)

A decisão ora vergastada traz em seu bojo:

*“Outrossim, deve-se ter em mente que a finalidade precípua do instituto da exceção de pré-executividade é permitir que o devedor provoque e faça ver ao juiz, através de simples petição no bojo da execução e independentemente de prévia segurança do juízo e da interposição de embargos, a ausência dos requisitos que dão validade ao processo de execução, em particular aqueles alencados pelo art. 618, do estatuto processual.*

*Assim o é porquanto consistiria em desrespeito ao princípio da ampla defesa e da economia processual exigir que o devedor em situações onde a nulidade da execução é flagrante e facilmente verificada de plano, pudesse aponta-las, apenas após ter seus bens penhorados”.*

Contudo, os cálculos carreados pela parte autora, não trouxeram a memória de cálculos para instruir a presente execução e muito menos o valor que entende como devido. Destarte, foi imputado ao Banco-réu o ônus de liquidar a sentença, ou seja, indicar o valor supostamente devido, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, fundado nos pilares do contraditório e do direito à ampla defesa.

Tratando-se de plano econômico, imprescindível a juntada pelo credor da memória discriminada do débito, a fim de conferir transparência e clareza acerca dos elementos que compõe o valor exequendo sob pena de cerceamento de defesa.

Desta forma, a parte agravada deve, necessariamente, colacionar aos autos os cálculos que comprovam o valor pleiteado, para que o banco possa exercer seu direito de efetivamente impugnar o valor RECORRENTE.

O não atendimento ao quanto determinado legislação em vigor que determina que o exequente comprove o valor a ser RECORRENTE através de cálculo

atualizado ocasionam, efetivamente, cerceamento de defesa do réu **Agravante** e o descumprimento das disposições processuais civis.

No caso presente a Autora não trouxe aos autos nenhum indício do valor que entende devido, sendo certo que a indicação do valor é um dos requisitos da execução.

Acerca do tema, cumpre trazer à colação o art. 614, II do Código de Processo Civil:

“Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). [\(Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)”  
(grifos nossos)

Sob esses argumentos, por si só justificam o cabimento da exceção de pré- executividade.

*In casu*, o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a r. decisão exequenda.

Por corolário, conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o título judicial carece de força executiva, haja vista que, consoante já explicitado, os **AGRAVADOS** possuem domicílio e contas-poupança em unidade da federação diversa daquela em que proferida a r. decisão na AÇÃO COLETIVA.

Na ausência de título executivo que a legitime, é nula a execução, na forma do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

**II. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, BEM COMO DA ILEGAL INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DOS PLANOS SUBSEQUENTES (PLANOS COLLOR I E II)**

**Note-se que, em momento algum, nenhuma das r. decisões proferidas nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA determinou a aplicação de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% a.m.**

*O D. Magistrado a quo, ao proferir a decisão ora agravada, afirma que as matérias afetadas ao alegado excesso de execução, não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, onde inclusive, é obrigatória a indicação do valor da dívida, não se admitindo alegações genéricas como ventilado na exceção de pré-executividade.*

Todavia Ínclitos Julgadores, o excesso de execução discutido pelo Agravante em exceção de pré-executividade, decorre de violação a coisa julgada cuja a qual é matéria de ordem pública cognoscível através da Objeção oferecida, sem necessitar de qualquer lastro probatório para sua constatação.

Na hipótese, a r. decisão exequenda determina **apenas** a utilização do índice de 42,72% no cálculo do reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança. Sendo assim, a diferença de rendimento pleiteada para o saldo de janeiro/1989 (com crédito em fevereiro/1989), decorrente da aplicação do índice de 42,72%, deve ser atualizada desde a data dos fatos **somente** pelo índice de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais (v.g. o INPC-IBGE), além de juros moratórios, estes contados a partir da citação.

Cumpre salientar também que o **EXEQUENTE/EXCEPTO** computou indevidamente os expurgos referentes aos planos subsequentes (Planos Collor I e II).

O dispositivo do *decisum* exequendo não pode ser interpretado extensivamente. Os juros remuneratórios não são decorrência lógica da correção monetária, mas somente podem ser incluídos nos cálculos da execução mediante expressa previsão no título executivo judicial, o que não ocorreu no caso em comento. Entendimento contrário implica em violação à coisa julgada.

Portanto, não há que se falar na incidência de juros remuneratórios capitalizados (0,5% a.m.), haja vista que a ausência de condenação nesse sentido na r. decisão exequenda.

Da mesma forma, a r. sentença exequenda não especificou os índices a serem utilizados para a atualização da diferença, razão pela qual, por se tratar de débito resultante de decisão judicial, é de rigor a adoção do índice eleito pelo Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais (v.g. INPC-IBGE) desde a data do pagamento a menor, posto que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



"O cumprimento da sentença deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Não tendo sido determinada a incidência dos juros remuneratórios e dos critérios próprios de atualização das cadernetas de poupança sobre o débito exequendo, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 754.013/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j . 22/8/2006, in DJ 4/9/2006, p. 234).

No mesmo sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 815.831/PR, Relator para acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 2ª Seção, j. 27/9/2006, in DJ 12/2/2007, p. 244).

E, mais recentemente:

"Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.123.036 /RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 3/11/2009, in DJe 17/11/2009)

Em que pese isso os impugnados incluem os juros remuneratórios em seus cálculos.

Destarte, o **RECORRENTE/EXCEPIENTE** requer seja acolhida a presente **OBJEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE**, para desconsiderar os cálculos apresentados pelo **EXEQUENTE/EXCEPTO**, e determinar a remessa dos autos à D. Contadoria Judicial, para apuração dos valores com incidência apenas de correção monetária pelo índice eleito pelo Egrégio Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais (v.g. INPC-IBGE) e de juros de mora contados da citação (**sem** incidência de juros remuneratórios).

#### **IV.2 – DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE/EXCEPTA INCLUÍRAM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

O termo inicial para a incidência de **JUROS DE MORA** é aquele estipulado no art. 219 do Código de Processo Civil, ou seja, da data da citação, e no caso dos autos, da data da citação do Agravante no presente Cumprimento Individual de Sentença, eis que somente a partir deste momento a parte contrária demonstra o seu interesse jurídico no provimento da sentença proferida na Ação Civil Pública movida pelo IDEC perante o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília.

Paralelamente, podemos trazer como paradigma, o entendimento do STJ quando do acolhimento da tese sustentada pelo Estado de MATO

GROSSO DO SUL do Sul com relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios em execução de honorários advocatícios fixando como termo inicial para contagem dos juros moratórios a data da citação do RECORRENTE e não a data da sentença ou trânsito em julgado da decisão exequenda.

Cumpra transcrever o Acórdão que de maneira clara demonstra analogicamente que é necessária a citação do RECORRENTE na ação de liquidação de sentença judicial para que então este incida em mora, senão vejamos:

“EMENTA PROCESSUAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO RECORRENTE.

**1. Nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do RECORRENTE no processo de execução, e não a da sentença ou do trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes. 2. Recurso especial provido. DECISAO Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RECURSO IMPROVIDO. A incidência dos juros de mora (ex re) ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença que condena o vencido ao pagamento de honorários, pois trata-se de obrigação certa, líquida, que passou a ser exigível a partir de tal termo (e-STJ fl. 58).**

**O Estado de MATO GROSSO DO SUL do Sul sustenta que os juros de mora sobre os honorários devem incidir a partir da citação do devedor no processo de execução, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença executada contraria o disposto nos artigos 219do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. Sem contrarrazões, consoante certidão. (e-STJ fl. 95) Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.**

**Merece prosperar o apelo do recorrente.**

**A jurisprudência desta Corte, diferente do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, orienta-se no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios é a data da citação do RECORRENTE no processo de execução, e não a da sentença ou do trânsito em julgado da decisão exequenda. Nesse sentido, os seguintes precedentes:**

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO RECORRENTE. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do RECORRENTE no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido (REsp 1160735/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.2.2010); HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do RECORRENTE na ação de execução (AgRg no [REsp 987726/MT](#), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.12.2007); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. 'O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do RECORRENTE no processo de execução', Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no [REsp 720290/PR](#), DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no [REsp 987726/MT](#), Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007) 2. In casu, maior razão assiste ao recorrente, justamente por ser a Fazenda Pública a executada, que deve observância ao regime constitucional dos precatórios, nos**

termos do art. 100 da Constituição Federal. (...) 5. Recurso especial provido (REsp 1.132.350/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2009); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Incabível recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo legal quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a enunciado sumular. 2. Ausente a demonstração analítica do alegado dissenso jurisprudencial, há flagrante deficiência nas razões recursais. Incidência a Súmula 284/STF 3. Argüição genérica em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Os juros moratórios incidem a partir da citação para cada uma das execuções propostas, ou seja, desde 02/08/1995, para a execução principal e desde 25/04/1997, para a carta de sentença dos embargos 5. A correção monetária deve incidir na atualização do valor das duas execuções a partir da citação, utilizando-se , para tanto, os índices legais de cada período. 6. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido para determinar a incidência de correção monetária sobre os valores RECORRENTES, com índices legalmente previstos, para cada período, e juros moratórios incidentes desde a citação, para cada uma das execuções (REsp 296.409/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.9.2009); RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do RECORRENTE no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido (REsp 1.060.155/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 23.9.2008); HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do RECORRENTE na ação de execução (AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.12.2007); Honorários de advogado: compensação e termo inicial dos

juros moratórios. 1. Não se há de falar em compensação, sob a guarida do art. 21 do Código de Processo Civil, quando se trate de créditos de outra natureza e, ainda, em ações diversas. 2. O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do RECORRENTE no processo de execução. 3. Recursos especiais não conhecidos (REsp 720290/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006).

Fica, portanto, restabelecida a sucumbência fixada na sentença dos embargos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.”

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.184 - MS (2009/0161777-2), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DO SUL, PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRDER ROSA E OUTRO (S), RECORRIDO : JESY LOPES PEIXOTO, ADVOGADO : JESY LOPES PEIXOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

Ademais, o Egrégio STJ, em RECENTÍSSIMA decisão, revendo ULTRAPASSADO entendimento jurisprudencial, quedou-se pelos juros da citação na execução em demanda IDÊNTICA ao julgar o REsp 1348512 interposto pelo BANCO DO BRASIL:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização

da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator”.

Portanto, estes são devidos APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. Ora, como poderia o BANCO-RECORRENTE estar em mora já na citação da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, se só teve ciência dos números das contas e nomes dos POUPADORES quando da citação na execução individual?

Deste modo, o **RECORRENTE** caso não seja acolhida o presente recurso, requer seja determinada a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação na execução da sentença.

#### 2.VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Considerando a alteração produzida pela Lei n.º 11.187/05, o artigo 522 do Código de Processo Civil dispõe que:



***“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, saldo quando se tratar de decisão suscetível de causas à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.***

Pois bem, o caso em questão se coaduna com a exceção apontada em tal artigo, uma vez que a decisão agravada tem natureza interlocutória, e ainda, porque a ação já se encontra em fase de execução, o que impede a apreciação de agravo na forma retida.

Assim, deve o presente agravo ser recebido como na forma de instrumento e com a concessão de efeito suspensivo sob pena de causar grande lesão ao Agravante, **visto que tal decisão, se mantida, causará o prosseguimento da execução, com a iminência de sofrer dano de grave e difícil reparação.**

No mais, necessário ressaltar que **todo o valor depositado nos autos é controvertido** posto tratar-se de execução provisória.

Resta evidente que o levantamento de valores por parte do agravado ocasiona grave risco de prejuízo ao agravante que, em caso de reforma da decisão condenatória, terá, certamente, grandes dificuldades de retornar ao seu patrimônio o valor indevidamente levantado pelo agravado.

**O valor da execução, DE RIGOR RESSALTAR, COM LETRAS GARRAFAS, É DE ELEVADO VALOR, O QUE POR SI SÓ JUSTIFICA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATÉ A APRECIÇÃO DO PLEITO DO AGRAVANTE.**

**A não concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento possibilitará LIBERAÇÃO de valores equivocadamente cobrados pelos agravados.** Por todo o exposto, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, em razão da por ser medida de JUSTÇA.

## VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) de início, **a imediata subida deste agravo de instrumento**, diante da lesão de difícil reparação que o **AGRAVANTE** está sofrendo, **e também a atribuição de efeito suspensivo a este recurso**, com pronta suspensão do cumprimento da r. decisão agravada, **TENDO EM VISTA A MAGNITUDE DOS VALORES EM DISCUSSÃO**;

b) por fim, o integral provimento do agravo, reconhecendo-se nulidade da execução por ausência de título executivo que a legitime em razão da sentença executada abranger tão somente aqueles que à época eram poupadores no Distrito Federal;

- A) Reconhecer a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, na forma disposta no art. art. 618, I, do CPC, haja vista que a decisão exequenda só abrange os poupadores domiciliados e com cadernetas de poupança no Distrito Federal, unidade da Federação em que foi julgada a Ação Coletiva, e *in casu*, o poupador possuía conta no Estado de MATO GROSSO DO SUL;
- B) Condenar o AGRAVADO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Banco-RECORRENTE,
- C) Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por argumentação, para o fim de:

c.1) determinar a remessa dos autos à D. Contadoria Judicial, para apuração dos valores com incidência apenas de correção monetária pelo índice eleito pelo Egrégio Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais (v.g. INPC-IBGE) e de juros de mora contados da citação (**sem** incidência de juros remuneratórios);

c.2) seja determinada a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação na execução da sentença;

c.3) caso Vossa Excelência entenda serem devidos juros de mora desde a citação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que seja determinada a elaboração dos cálculos **sem contemplação, pois, dos expurgos inflacionários dos períodos subsequentes (não objetos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA), com diferenciação apenas com relação aos juros de mora (citação na execução ou na AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**

d) com fundamento nas Normas de Serviço da Corregedoria e no artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, requer-se sejam feitas as publicações dos atos processuais **exclusivamente em nome do advogado GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/RO Nº. 4.567, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E/OU REPUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL, COM DEVOLUÇÃO DO PRAZO.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 27 de abril de 2013.

**GUSTAVO AMATO PISSINI**  
**OAB/MT 13.842-A**

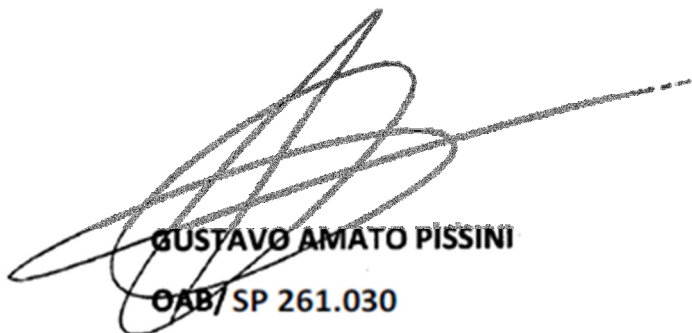
**LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES**  
**OAB/MS 10.062**

**SUBSTABELECIMENTO**

(COM RESERVA DE PODERES)

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa de **LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, **OAB/MS 10.062**, nos autos do **processo nº 0801479-27.2012.8.12.0046** tendo como parte autora **ELSO GILMAR BANDEIRA**, excetuando-se o poder de substabelecer para outrem

São Paulo, 17 de junho de 2013

  
**GUSTAVO AMATO PISSINI**  
**OAB/ SP 261.030**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS**

**PROCESSO Nº: 0804101-54.2011.8.12.0001**

**EXEQUENTES: EDYR DA SILVA GUIMARÃES**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que lhe promovem **EDYR DA SILVA GUIMARÃES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição perante o Tribunal de Justiça do MT, do qual consta a relação de documentos que instruíram o recurso.

Ante as razões do recurso supra referido e do disposto no art. 529, do Código de Processo Civil, requer, também, a reconsideração da decisão agravada.

Outrossim, requer sejam feitas as publicações dos atos processuais exclusivamente em nome do advogado **GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/MS Nº 12.473-A, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E/OU REPUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL, COM DEVOLUÇÃO DO PRAZO.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 18 de junho de 2013.

**GUSTAVO AMATO PISSINI**  
**OAB/MS Nº 12.473-A**  
**OAB/SP Nº 261.030**

**LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES**  
**OAB/MS Nº 10.062**



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Luiz Carlos Icety Antunes (Sair)

Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau > Peticionamento  
Inicial de 2º Grau

▼ MENU

## Peticionamento Inicial de 2º Grau



### Operação realizada com sucesso

- Prezado Luiz Carlos Icety Antunes, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **4006207-83.2013.8.12.0000** em **19/06/2013 18:40:29**.

### Orientações

- Um e-mail foi enviado para **luizicety@gmail.com** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

### Protocolo

**Processo** : 4006207-83.2013.8.12.0000  
**Classe do processo** : Agravo de Instrumento  
**Assunto principal** : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
**Data/Hora** : 19/06/2013 18:40:29

### Partes

**Agravante** : Banco do Brasil S/A  
**Agravado** : EDYR DA SILVA GUIMARÃES

### Documentos Protocolados

Exibindo 3 documentos >>Exibir todos

**Petição** : 51772 - AI - Objeção improcedente - MS.pdf  
**Procuração** : Procuração e Subs - Atual.pdf  
**Outros documentos** : 51772-copia1\_parte\_1.pdf

### Downloads

**Documentos** : Realizar download dos documentos da petição  
**Recibo** : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

**CERTIDÃO**

Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001  
Classe: Cumprimento de sentença

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
201	202
202	203
228	229
229	201

Campo Grande, 16 de agosto de 2013.

Patrícia Maciel





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença  
 Autor(es): Wilson Marcondes do Amaral  
 Réu(S): Banco do Brasil S/A

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratório apresentados sob o argumento **omissão** no referido *decisum* no que tange à condenação em honorários advocatícios em decisão liminar denegatória de exceção de pré-executividade.

**DECIDO.**

Dispõe o Código de Processo Civil em seu Art. 535 que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Estabelece em seu Art. 536 o prazo de 5 (cinco) dias, além da forma, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

O prazo e a forma obedecem aos limites legais.

Já o requisito quanto à matéria, ou seja, omissão, este não se verifica preenchido.

A respeito da omissão hábil a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina **Fredie Didier Júnior**, *in verbis*:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

*sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 7ª Ed., Editora Podivm, p. 183 – grifos nossos).*

Em que pese a irresignação do credor, ora embargante, não há se falar em verba sucumbencial a ser fixada em decisão proferida em caráter liminar, cuja matéria sequer fora sujeita à resistência da parte contrária.

Posto isso, já que a matéria abordada pelo embargante revela *puro inconformismo*, a ser deslindado pela instância superior, em grau de recurso ordinário, se o caso, **rejeito** os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Confiante que houve um *jus expernicare simples* e, por certo, erro de interpretação, deixo de aplicar a multa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Uma vez comunicada a interposição de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo, realizada nos moldes do artigo 526 do Código de Processo Civil, e, não havendo razão para reforma da decisão atacada (CPC, 529), **cumpra-se o despacho proferido à f. 149.**

Se sobrevier pedido de informações pelo Tribunal *ad quem*, faça-se conclusão, com urgência, para cumprimento, por parte deste



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

uízo, do prazo do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Registre-se. Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 31 de janeiro de 2014

**César Castilho Marques**  
*Juiz de Direito em Substituição Legal*  
*Assinado por Certificação Digital*

---

<sup>1</sup> **CPC, art. 527.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: [...]

**IV** – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0051/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3073, do dia 12/03/2014, página 165/169, com circulação em 13/03/2014 e início do prazo em 14/03/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Gustavo Amato Pissini (OAB 12473AM/S)	10	24/03/2014
Fernanda Tagliari	10	24/03/2014

Teor do ato: "Decisão de f. 231/233: (...) Posto isso, já que a matéria abordada pelo embargante revela puro inconformismo, a ser deslindado pela instância superior, em grau de recurso ordinário, se o caso, rejeito os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Confiante que houve um jus expernicare simples e, por certo, erro de interpretação, deixo de aplicar a multa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Uma vez comunicada a interposição de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo, realizada nos moldes do artigo 526 do Código de Processo Civil, e, não havendo razão para reforma da decisão atacada (CPC, 529), cumpra-se o despacho proferido à f. 149. Se sobrevier pedido de informações pelo Tribunal ad quem, faça-se conclusivo, com urgência, para cumprimento, por parte deste Juízo, do prazo do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 13 de março de 2014.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0056/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3076, do dia 17/03/2014, página 164/172, com circulação em 18/03/2014 e início do prazo em 19/03/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Gustavo Amato Pissini (OAB 12473AM/S)		
Fernanda Tagliari	5	24/03/2014

Teor do ato: "Decisão de f 149: 2. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar, em 5 dias, cálculo com o demonstrativo do débito atualizado, na forma do artigo 614, inciso II, do CPC, já incluída a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e mais 10% sobre o valor total do débito a título de honorários da fase executiva (CPC, art. 20, § 4º, c/c art. 652-A c/c art. 475-R), ora fixados e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação, conforme orienta o STJ, verbis: "[...] embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes" (STJ - AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010). 3. Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, com qualificação completa do executado (inclusive CPF/CNPJ), conclusos. 4. Em eventual inércia do credor, arquivem-se. Intime(m)-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 18 de março de 2014.

Escrivã(o) Judicial



TIRONI - TAGLIARI - BALBINOT & PINESSO

ADVOGADOS

CARLOS EDUARDO TIRONI • FERNANDA TAGLIARI • SERGIO LUIZ BALBINOT • ANA PATRÍCIA PINESSO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Procedimento de Cumprimento de Sentença  
Expurgos Inflacionários  
**Autos e-proc nº 0804101-54.2011.8.12.0001**  
Exequente: Wilson Marcondes do Amaral  
Executado: Banco do Brasil S/A

**WILSON MARCONDES DO AMARAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de procedimento de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio de seus advogados e bastantes procuradores “in fine” assinados, respeitosamente, comparece, a douta presença de Vossa Excelência, para expor, e ao final requerer:

Em atendimento ao respeitável despacho proferido por Vossa Excelência, requer-se a juntada do cálculo incluso, respectivo ao valor do débito atualizado, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J e Honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença, o qual atingiu a importância de **R\$ 93.823,04 (noventa e três mil oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos)**.

Requer-se o prosseguimento do feito, com a respectiva penhora do valor apontado, por meio do sistema eletrônico on-line BACEN-JUD.

Uma vez penhorado o valor total devido, requer sejam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ato, no prazo legal.

Na eventualidade de não serem suficientes os ativos financeiros na penhora solicitada, requer-se de Vossa Excelência que se digne em determinar a expedição do competente mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO, constante na parte final do caput do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Requer também, a juntada do comprovante de inscrição e situação cadastral do banco Executado, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, com a pretensão de agilizar a penhora on line.

Termos em que, do Exequente, pede deferimento.

Cordialmente, de Campo Grande-MS, quarta-feira, 19 de março de 2014.

*Assinatura e rubrica*

Carlos Eduardo Tironi  
OAB/PR 46.256  
Advogado

*Assinatura e rubrica*

Fernanda Tagliari  
OAB/PR 50.097  
OAB/MS 14.776-A  
Advogada

*Assinatura e rubrica*

Sergio Luiz Balbinot  
OAB/PR 42.352  
Advogado

*Assinatura e rubrica*

Ana Patrícia Pinesso  
OAB/MS 9.523  
Advogada



**Atualização das Parcelas de Wilson Marcondes do Amaral - Conforme Certidão as fls. 235**

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 02/05/2011 a 19/03/2014 p/ IGPM  
Correção Integral no 1º mês e Correção Integral no último mês  
IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)

Forma dos Juros:

De 02/05/2011 a 19/03/2014 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Multa 475-j (10%) de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros  
Honorários Advocáticos (10%) de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros + multa 475-j (10%)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/05/2011	Valor Principal	R\$ 47.910,31	17,211986	R\$ 56.156,62	R\$ 19.411,47	R\$ 75.568,09
16/05/2011	Custas Processuais - Inicial	R\$ 1.517,76	17,211986	R\$ 1.779,01	R\$ 606,64	R\$ 2.385,65
Parcela Sem: Multa 475-j (10%), Honorários Advocáticos (10%)						
*** Totais:		R\$ 49.428,07		R\$ 57.935,63	R\$ 20.018,11	R\$ 77.953,74
				Multa 475-j (10%) (BC = 75.568,09):	R\$ 7.556,81	
				Honorários Advocáticos (10%) (BC = 83.124,90):	R\$ 8.312,49	
				Total:	R\$ 93.823,04	

TBP Advogados Associados



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>00.000.000/0001-91</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>01/08/1966</b>
NOME EMPRESARIAL <b>BANCO DO BRASIL SA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DIRECAO GERAL</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA</b>			
LOGRADOURO <b>ST BANCARIO SUL</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRAQUADRA 01 BLOCO G</b>	
CEP <b>70.073-901</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA SUL</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **19/02/2014** às **12:25:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 19/02/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CAMPO GRANDE - MS

**AUTOS Nº 0804101-54.2011.8.12.0001**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, por seus procuradores que esta subscrevem, na ação em epígrafe, que lhe promove **EDYR DA SILVA GUIMARÃES**, em atenção ao r. despacho de fls., informar que deixou de efetuar pagamento da execução uma vez que apresentou Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a Objeção apresentada, e que o recurso foi distribuído no Tribunal, conduto não distribuído ainda para Desembargador Relator para manifestar sobre o pedido de suspensão.

Requerendo assim, que os autos aguardem em cartório o deferimento ou não do Recurso interposto para somente após comprovar pagamento do valor executado.

Outrossim, requer sejam feitas as publicações dos atos processuais exclusivamente em nome dos advogados **GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/MS Nº 12.473-A, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E/OU REPUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL, COM DEVOLUÇÃO DO PRAZO.**

Nestes termos, pede deferimento.  
Fátima do Sul, 25 de março de 2014.

**GUSTAVO AMATO PISSINI**

**OAB/MS Nº 12.473-A**

**OAB/SP Nº 261.030**

**LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES**

**OAB/MS Nº 10.062**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Poder Judiciário  
 Coordenadoria de Distribuição

## Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	4006207-83.2013.8.12.0000
Autuação	19/06/2013 18:40:29
Tipo de Ação	<b>Agravo de Instrumento</b>
Assunto(s)	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Local de Origem	19ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Cumprimento de sentença
Nr. De Origem	0804101-54.2011.8.12.0001
Nr. Apensos	000.
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	21/06/2013

Foi realizada Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo Motivo do Estudo da Prevenção Não informado, em 21/06/2013, para o(a) Relator(a): Des. Hildebrando Coelho Neto do(a) 1ª Câmara Cível, e Revisor(a): Revisor do processo Não informado do(a) 1ª Câmara Cível.

PARTES	
Agravante	: Banco do Brasil S/A
Advogado	: Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AGO)
Advogado	: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)
Agravados	: Edyr da Silva Guimarães e outros
Advogada	: Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)

OBSERVAÇÕES
Devidamente preparado

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 21 de junho de 2013



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

*Autos n. 0804101-54.2011.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença*

*Requerente: Wilson Marcondes do Amaral*

*Requerido: Banco do Brasil S/A*

Vistos.

Considerando a decisão proferida no **REsp n.º 1.391.198/RS**, na forma do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), determinando **a imediata suspensão da tramitação** de todas as demandas baseadas no título judicial prolatado pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, sujeitas à controvérsia acerca das questões vertidas no recurso (abrangência territorial da coisa julgada e legitimidade ativa), e, em observância ao princípio hierárquico, determino a **suspensão** do presente feito até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (Art. 543-C, § 1º, CPC).

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 16/04/2014.

Ricardo Gomes Façanha  
**Juiz de Direito**

Assinado por Certificação Digital

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0095/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3110, do dia 09/05/2014, página 130/136, com circulação em 12/05/2014 e início do prazo em 13/05/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Gustavo Amato Pissini (OAB 12473AM/S)	0	13/05/2014
Fernanda Tagliari	0	13/05/2014

Teor do ato: "Decisão de fl. 242: Considerando a decisão proferida no REsp n.º 1.391.198/RS, na forma do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), determinando a imediata suspensão da tramitação de todas as demandas baseadas no título judicial prolatado pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, sujeitas à controvérsia acerca das questões vertidas no recurso (abrangência territorial da coisa julgada e legitimidade ativa), e, em observância ao princípio hierárquico, determino a suspensão do presente feito até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (Art. 543-C, § 1º, CPC)."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 12 de maio de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CARLOS EDUARDO TIRONI  
 FERNANDA TAGLIARI  
 ANA PATRÍCIA PINESSE  
 SERGIO LUIZ BALBINOT  
 FABIANE TAGLIARI  
 FABIANO TAGLIARI

TIRONI - TAGLIARI - BALBINOT & PINESSE

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª  
 VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE  
 CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL-MS**

Cumprimento de Sentença  
 Ação Originária: Cumprimento de Sentença  
**Autos de Origem nº 084101-54.2011.8.12.0001**  
 Exequente: Wilson Marcondes do Amaral  
 Executado: Banco do Brasil S/A

**WILSON MARCONDES DO AMARAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, para requerer, o **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, bem como a juntada da **certidão do julgado em anexo (REsp nº 1.361.800-SP e 1.370.899-SP** – que tratou do termo inicial dos juros de mora – e, **REsp nº 1.391.198-RS** – que tratou da abrangência e legitimidade dos poupadores no título exequendo), o que se faz a partir das razões de fato e de direito abaixo alinhavados:

Conforme se depreende do respeitável despacho de fls. 242, Vossa Excelência suspendeu a tramitação do feito, em cumprimento a r. decisão proferida no REsp. nº1.391.198/RS, contudo, impende salientar que a suspensão invocada não merece prosperar.

Isto porque, no que se refere as suspensões decretadas nos recursos em que se discutem o título executivo oriundo da Ação Civil Pública de nº



1998.01.1.016798-9/DF, o Col. Superior Tribunal de Justiça havia afetado dois recursos que emanavam dito efeito, assentes nos **REsp nº 1.361.800-SP**, **1.370.899-SP** – que tratavam do termo inicial dos juros de mora – e, **REsp nº 1.391.198-RS** – que tratava da abrangência e legitimidade dos poupadores no título exequendo.

No que concerne a dita suspensão, previam os referidos recursos, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.800 - SP (2013/0011719-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**  
**RECORRIDO** : **ANTÔNIO GONÇALVES**  
**ADVOGADO** : **MARCELO MOREIRA PITARELLO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**  
**ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **JOAQUIM DINIZ CORREÁ NETTO**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC**  
**- "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADO** : **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**  
**ADVOGADOS** : **MARIANA FERREIRA ALVES**  
**FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**

3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)**  
**ADVOGADA** : **ANGÉLICA VON BOROWSKY**

c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.

(Cópias em anexo)

Acontece que, conforme inteiro teor publicado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (cópias também em anexo), ambos os recursos repetitivos já foram julgados, tanto pela Segunda Seção (**REsp nº 1.391.198-RS**), como também pela Corte Especial de Recursos (**REsp nº 1.361.800-SP e 1.370.899-SP**), restando assim ementados:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. **Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)****

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a **definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.** 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento,**

relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- **Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."** 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a **definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.** 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- **Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."** 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

(Destacamos)

Por tais razões, não há do que se falar mais em suspensão ou sobrestamento do feito, devendo o processo seguir seu curso normalmente.

Para tanto, o Exequente apresenta nesta oportunidade, a planilha de débito devidamente atualizada, no importe de R\$104.679,55 (cento e quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), já com o acréscimo das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados e multa prevista no art. 475-J do CPC.

**Outrossim, ante à inexistência de qualquer pagamento voluntário ou depósito nos autos, requer seja determinada a penhora do valor integral do débito, por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, consoante conta de titularidade do Executado, conforme cópia do Cartão CNPJ incluso.**

Uma vez realizada a penhora, em ato sucessivo, requer-se, ainda, **a imediata transferência do valor penhorado, nos termos do disposto no art. 475-M, do CPC<sup>1</sup>**, para fins de satisfação do crédito exequendo e observância aos princípios da celeridade e efetividade, ***a rigor de INTEIRA JUSTIÇA!***

Informamos abaixo a conta corrente de titularidade da procuradora, com poderes para tal desiderato, para transferência do valor penhorado por meio da conta única:

**Banco do Brasil S/A**

**Agência nº 1881-3  
Conta Corrente nº 5569-7**

**Titular FERNANDA TAGLIARI  
CPF/MF nº 023.872.069-16**

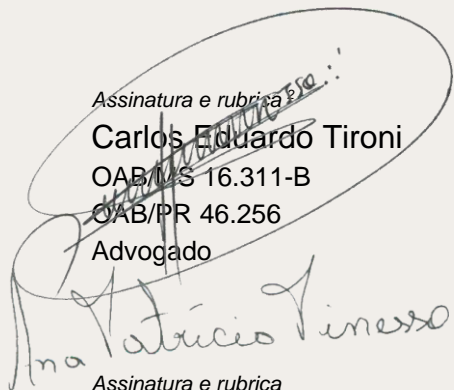
<sup>1</sup> **Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo**, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Termos em que, do Exequente, pede e aguarda por justo deferimento. ***Ita Speratur.***

Cordialmente, Campo Grande-MS, sexta-feira, 24 de outubro de 2014.

Assinatura e rubrica

**Carlos Eduardo Tironi**  
OAB/MS 16.311-B  
OAB/PR 46.256  
Advogado



Assinatura e rubrica

**Ana Patrícia Pinesso**  
OAB/MS 9.523  
Advogada

Assinatura e rubrica

**Fabiane Tagliari**  
OAB/PR 64.033  
Advogada

Assinatura e rubrica

**Fernanda Tagliari**  
OAB/MS 14.776-A  
OAB/PR 50.097  
Advogada



Assinatura e rubrica

**Sergio Luiz Balbinot**  
OAB/PR 42.352  
Advogado

Assinatura e rubrica

**Fabiano Tagliari**  
OAB/PR 67.802  
Advogado

<sup>2</sup> Os documentos podem se apresentar de forma eletrônica e assinado digitalmente pelo profissional que o subscreve, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)  
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : JOAQUIM DINIZ CORREA NETTO  
 ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E OUTRO(S)  
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC  
 - "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
 ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA ALVES  
 FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

## EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos

# Superior Tribunal de Justiça

instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar a questão de ordem quanto à devolução do feito para julgamento na Segunda Seção. No mérito, também por maioria, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes e Raul Araújo votaram pela sua rejeição. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Og Fernandes, Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs.



# Superior Tribunal de Justiça

Ministros Raul Araújo, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Sustentaram oralmente, com divisão de tempo, o Dr. Jorge Elias Nehme, pelo recorrente, e o Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho, pelo Banco Central do Brasil. Sustentou oralmente, pelo recorrido, o Dr. Walter José Faiad de Moura.

Brasília, 21 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER  
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator

Republicado por ter saído com incorreção.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)  
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DINIZ CORREA NETTO  
**ADVOGADO** : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
 IDEC - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
**ADVOGADOS** : MARIANA FERREIRA ALVES  
 FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- O presente Recurso Especial foi interposto pelo BANCO DO BRASIL, ora recorrente, contra decisão que, em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento individual, em São Paulo, por , JOAQUIM DINIZ CORREA NETTO, ora recorrido, de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública promovida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o banco ora recorrente, a qual tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília - DF, cujo julgado reconheceu devido o índice de 42,72% para os depósitos de caderneta de poupança durante o "Plano Verão".

A Decisão agravada manteve a contagem dos juros moratórios a partir da citação na Ação Civil Pública.

A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil/SA, Rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES, estando o Acórdão assim ementado (fls. 517):

*INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DECISUM - Os juros da mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças dos rendimentos das contas-poupança, são devidos a partir da citação na demanda*

# Superior Tribunal de Justiça

*coletiva - Recurso improvido.*

2.- Interpôs o BANCO DO BRASIL S/A, ora recorrente, o presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 219 e 405 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora seria somente a partir da citação do devedor na fase de liquidação.

3.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 532/547), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 566/567), e submetido, pelo presente Relator, ao regime dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, sendo afetado à E. 2ª Seção do Tribunal (e-STJ fls. 612/615), decisão contra a qual foram interpostos Embargos de Declaração pelo ora Recorrido, Joaquim Diniz Correa Netto, requerendo a afetação do processo à Corte Especial deste Tribunal Superior (e-STJ fls. 640/648).

4.- Em 14.11.2013, tendo em vista os questionamentos e, inclusive, solicitações de esclarecimentos surgidos com relação ao alcance da decisão que, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Relatoria esclareceu que (e-STJ fls. 638):

- a) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva;
- b) não há óbice para o processamento de novos pedidos de liquidação ou cumprimento de sentença, ou para eventuais homologações de acordo;
- c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.

Referida decisão foi impugnada por meio de Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal, requerendo a reforma da decisão que determinou a suspensão de todos os processos “em fase de liquidação ou de cumprimento de

# Superior Tribunal de Justiça

sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva”, para que a suspensão seja deferida apenas no momento anterior ao ato de alienação ou constrição de bens (e-STJ fls. 675).

5.- Por meio de Petição nº 00420694/2013, o IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR requereu seu ingresso nos presentes autos na condição de amicus curiae (e-STJ fls. 658/668), o que foi admitido (e-STJ fls. 692/693).

6.- A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Petição nº 00002207/2014, e-STJ fls. 697), e a FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (Petição nº 00044280/2014, (e-STJ fls. 745/789) requereram o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae.

7.- O INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC (já admitido como amicus curiae), requer (petição nº 00046738/2014, e-STJ fls. 793/796), dois requerimentos: a) o ingresso no feito como litisconsorte assistencial, ao argumento de que foi autor da ação coletiva que deu origem ao título executivo judicial, tendo pertinência subjetiva com a demanda; b) a suspensão do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, como já pautado para data próxima, da matéria relativa ao pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão (Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797).

8.- O BANCO CENTRAL DO BRASIL requereu também seu ingresso no feito como litisconsorte assistencial ou, subsidiariamente, como amicus curiae, por meio de petição.

9.- O INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por petição, manifestou-se, sem pleitear ingresso na qualidade de terceiro ou de amicus curiae, mas salientando interesse na definição da tese, pleiteando a afetação à Corte Especial, salientando o fato de, na decisão que conferiu ao caso a qualidade de do

# Superior Tribunal de Justiça

presente Recurso Representativo de Controvérsia, foram invocados precedentes da 1ª Seção (REsp 1.110.547/PE e da 4ª Turma, AgRg no REsp 1.348.512/DF), o mesmo ocorrendo com a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

10.- O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do Recurso Especial (fls. 649/651).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

**I.- Preliminares.**

11.- Afetação dos Processos e Julgamento Conjunto pela Corte Especial.- Ante a afetação em julgamento conjunto, a redação final dos votos destinando-se a ambos os Recursos Especiais, harmoniza-se em texto único, contendo os motivos e a conclusão referentes a ambos os processos, de modo a facilitar a visualização e a compreensão da controvérsia, evitando-se a dispersão de enfoque, inclusive para nortear eventuais futuros recursos ou ulteriores providências no cumprimento dos julgados sobrestados na origem – ou, ainda, possíveis providências regulamentares visando à concretização das condenações.

A afetação de ambos os presentes Recursos Especiais, para julgamento conjunto pela Corte Especial, é de rigor, como, aliás, é o entendimento de ambos os Relatores dos Recursos Especiais ora submetidos à Corte Especial em julgamento conjunto (Recurso Especial 1.361.800-SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, e Recurso Especial 1.370.899-SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI), rejeitando-se os argumentos expostos em questão de ordem pela E. Min<sup>a</sup> MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e pelo E. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO.

a) Do fato de ter havido negativa de seguimento, por decisão monocrática da E. Relatora, negando a similitude fática, a Embargos de Divergência referentes à matéria (Embargos de Divergência no AREsp 328.120-DF. Rel<sup>a</sup> Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), não se infere obstáculo à afetação do tema à Corte Especial. Não se trata, aqui, de Embargos de Divergência, sujeitos à discricionariedade recursal do interessado, mas de Recurso Representativo de Controvérsia, nutrido do interesse público de determinar a interpretação da lei federal para as situações correspondentes, nos numerosos processos sobrestados nos diversos Tribunais de origem.

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, caso não realizado o julgamento, “*trans-seccional*” (1ª Seção, Direito Público e 2ª Seção, Direito Privado), assistir-se-ia à implantação de verdadeira cizânia jurisprudencial no âmbito das unidades fracionárias da Corte (1ª e 2ª Seções) e, ainda, com potencialidade a espriar-se por todos os setores de negócios e da administração pública, que lidem com execução individual de julgamentos coletivos realizados em Ação Civil Pública.

A própria intervenção de órgãos governamentais no presente caso, como a UNIÃO FEDERAL, o BANCO CENTRAL e o INSS, entidades sujeitas à competência da 1ª Seção, oferece seguro vetor no sentido da conveniência do enfoque da matéria pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, caso não realizado, agora, julgamento que norteie os julgamentos de ambas as Seções e das suas quatro Turmas, fatalmente se terá, no futuro, interposição de Embargos de Divergência, com fundamento no art. 266, 2ª parte, do Regimento Interno do STJ, que dispõe que “Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos” -- antevendo-se, então, a interposição de numerosos Embargos de Divergência, com procrastinação da definição jurisprudencial.

A própria rejeição monocrática de Embargos de Divergência, no caso inicialmente referido (Embargos de Divergência no AREsp 328.120-DF, Relª. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), insere-se nesse contexto, pois, do julgamento monocrático ainda cabe Agravo Regimental para a Corte Especial, de modo que, salvo ocorrência de impedimentos formais ao conhecimento dos Embargos de Declaração, não se poderá vetar o julgamento pela Corte Especial a respeito da incidência de juros em causa decorrentes de condenação em Ação Civil Pública.

De qualquer forma, deve-se evitar que o julgamento da matéria, do ponto de vista processual, no âmbito da 2ª seção, venha a atingir a jurisprudência da 1ª



# Superior Tribunal de Justiça

Seção, de forma que necessário, realmente, o julgamento da matéria pela Corte Especial, para ambas as Seções da Corte.

Tem-se por configurada, pois a “necessidade de prevenir divergência entre as Seções”, como prescrito pelo art. 16, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

**b)** Quanto ao foco processual relativo à Ação Civil Pública, a orientação da 1ª Seção é, realmente, firme, como se vê dos julgados referidos na própria decisão monocrática pela qual foi atribuído ao presente Recurso Especial a qualidade de Recurso Representativo de Controvérsia.

Não se distinguem as situações de Direito Privado e de Direito Público, no tocante a perdas decorrentes de Planos Econômicos – quer quanto a Cadernetas de Poupança, quer quanto a valores devidos pelo INSS, pela simples razão de que o direito a receber o correspondente às perdas não vem previsto nem na obrigação de direito privado (Cadernetas de Poupança), nem nas normas de regência dos valores devidos a beneficiários de recolhimentos ao INSS.

Não podem ser invocadas distinções fundadas em Direito Material, porque não há leis de regência que distingam as situações jurídicas. Provêm da mesma origem as consequências indenizatórias, não havendo norma nenhuma, no âmbito de Direito Privado obrigacional bancário, ou no âmbito do Direito Público acidentário ou previdenciário a respeito.

Realmente o fundamento que se invoca para a diferenciação no curso dos juros moratórios não pode situar-se na origem da obrigação, de modo que, a rigor, tem-se, realmente, que considerar a mesma tese, em ambas as Seções deste Tribunal – e situada no âmbito puramente de interpretação da mora decorrente da condenação em Ação Civil Pública.

Como se vê, convém que a Corte defina a tese, para firmar jurisprudência de todo o Tribunal, realizando, na própria Corte, eventuais distinções ou ressalvas, para todo o meio jurídico-administrativo-negocial, relativa à relevante

# Superior Tribunal de Justiça

definição da mora, quanto à pretensão central, de qualquer natureza (no âmbito do Direito Público ou do Direito Privado).

c) Ademais, se não realizada, agora, a afetação para a Corte Especial, para julgamento que vincule as Seções e Turmas de Seções diversas, fatalmente se terá, no futuro, interposição de Embargos de Divergência, com fundamento no art. 266, 2ª parte, do Regimento Interno do STJ, que dispõe que “Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos” – antevedendo-se, então, a interposição de numerosos Embargos de Divergência, com procrastinação da definição jurisprudencial.

É premente que a Corte Especial defina de vez a questão processual, sem que esta se contamine das preocupações setoriais relativas à pretensão de direito material, especialmente os valores elevados alegadamente envolvidos, para que, ultrapassado o processamento infra-constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça, o questionamento geral siga sua trilha jurídica, submetendo-se, quiçá, matéria Constitucional ao C. Supremo Tribunal Federal (a exemplo do que ocorreu com a matéria relativa a Planos Econômicos, pacificada, como tese infra-constitucional, neste Tribunal em 2008, e passando a aguardar o pronunciamento constitucional).

Em suma, tudo recomenda que se ultrapasse essa verdadeira “fase judiciária” do tema

Só o julgamento efetivo do tema pode liberar, seja qual seja o seu resultado, as forças jurídico-econômico-políticas, inclusive em eventual atuação legislativa, para a provocação até mesmo de modulação ou de distinções que se mostrem necessárias aos efeitos concretos da tese consolidada – lembrando-se que, afinal de contas, efeitos do deslinde de macro-lides multitudinárias, com repercussões econômicas de monta, como a presente, podem reclamar ajustes, regulamentares ou legislativos ulteriores, que, respeitando a decisão jurisdicional, ponderem as peculiaridades setoriais, ensejando a execução dos julgados.

# Superior Tribunal de Justiça

É o que tem ocorrido, aliás. São notórias, por exemplo, as várias alterações constitucionais e legais a respeito do pagamento de precatórios judiciais (em que houve mesmo disposições transitórias constitucionais e emendas constitucionais ulteriores às condenações judiciais, até mesmo no tocante a prorrogação de disposições constitucionais transitórias), para viabilizar os pagamentos.

No caso dos elevados valores de débitos decorrentes de Planos Econômicos, em exercício de imaginação exemplificativa de hipóteses a serem aprofundadas, seria conveniente examinar a viabilização de distinções à moda do que ocorre com outros débitos, dispondo-se pelo pagamento imediato, ou ao menos início de pagamento parcelado, de pequenos débitos, pagamento, mediante compensação em financiamentos, públicos ou privados, em melhores condições de débitos elevados, realização de acordos incentivados e outras modalidades que o a real intenção de adimplemento possa sugerir.

A única solução fora do razoável seria a de procrastinar ou diminuir os valores devidos, via chancelamento da iniquidade pelo Poder Judiciário, ao brandido terror das consequências de grandes números dos débitos acumulados, criados e acrescidos por fatores pelos quais nenhuma responsabilidade possui o Poder Judiciário – a quem compete resguardar a ordem jurídica e a igualdade de tratamento entre as partes, independentemente dos argumentos “ad terrorem” que, nas contingências do momento se possam alardear.

12.- Julgamento conjunto dos Recursos Especiais.- Embora não correntio, o julgamento conjunto de ambos os recursos portadores da mesma controvérsia de fundo afigura-se absolutamente adequado. Com efeito, o núcleo da controvérsia espalha-se apresentado em numerosos recursos individuais, de modo que devem ambos ser julgados concentradamente, o que evitará julgamentos contraditórios. O contrário, isto é, a separação de julgamento de recursos nuclearmente relativos à mesma lide jurídica, é que traria risco à jurisdição, mediante a dispersão de comandos jurisdicionais a respeito de idêntica matéria .

# Superior Tribunal de Justiça

Alguns aspectos devem ser ressaltados, a determinar o julgamento conjunto de ambos os Recursos Especiais afetados.

a) No caso de teses idênticas em diferentes processos, ou de teses compondo feixe de capítulos em parte idênticos e em parte diversos, como ocorre quanto às diversas teses relativas à recomposição de perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, é de todo conveniente o julgamento conjunto, mediante a afetação de mais de um processo e submissão de todos ao julgamento colegiado.

É o que ocorreu no julgamento, pela 2ª Seção, dos Recursos Especiais (REsps 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI), relativos todas as teses referentes a aludidos Planos Econômicos (legitimidade passiva dos bancos depositários para as perdas, prescrição, índices de correção de cada Plano Econômico).

O julgamento conjunto permitiu a consolidação da posição jurídica infra-constitucional desta Corte, concentrando-se o julgamento de vários capítulos ensejados pelo mesmo núcleo da lide em um único Acórdão, que pode ser lido e analisado ulteriormente com integral e clara visualização dos temas discutidos (como, aliás, está para ser também realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto aos aspectos constitucionais, visto que se noticia que todos os processos relativos às teses ensejadas pelo mesmo núcleo de lide têm sido pautados para julgamento conjunto nas mesmas sessões – o que evitará a fragmentação de comandos jurisdicionais parciais para os milhares de processos sustados sobre o assunto em todo o território nacional, contendo, cada um deles, alguns dos capítulos, mas, em regra, não todos).

A unicidade do julgamento evita o catastrófico fenômeno da multiplicação de processos, por seccionamento de cada um dos processos paralisados em que se apresentem apenas algumas das teses por julgar, seccionamento esse que acarretaria a pretensão a execução parcial de cada um dos processos sobrestados na origem, e, em consequência, ao menos a duplicação de cada um dos autos dos

# Superior Tribunal de Justiça

processos sobrestados, ou seja, o milagre da multiplicação em série dos autos no território nacional!

**b)** É prematura a aparente dificuldade processual de harmonizar o julgamento dos dois Recursos Especiais do caso presente (visto que em um deles ocorre impedimento de um dos E. Ministros integrantes da Corte Especial), pois, enquanto não realizado o julgamento, não se pode antever o seu resultado, bem podendo ocorrer que o número de votos em qualquer sentido, formando maioria no Recurso Especial com maior “quórum”, ou seja, em que não ocorra o impedimento de nenhum Ministro, forme-se maioria, aplicável a ambos os julgamentos (como, ajunte-se, no caso presente, efetivamente ocorreu), não havendo, portanto, nenhuma dúvida a respeito do sentido do julgamento.

No caso de formação de maioria de votos no julgamento de maior “quórum” (o que, no caso, ocorreu no Recurso Especial Repetitivo 1.361.800-SP, Rel. originário o E. Min. RAUL ARAÚJO), seguir-se-á nele, porque “quorum” dominante, o julgamento de eventuais Embargos de Declaração, perdendo efeito, quanto à tese de fundo, o Recurso Especial de menor “quorum” (Recurso Especial Repetitivo 1.370.899-SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI), ainda que os recursos ulteriores venham porventura a se interpor isoladamente.

**c)** Por outro lado, se patenteada discrepância entre os julgamentos de cada processos conjunto (o que, no caso, não ocorreu), a solução processual seria outra, abrindo-se diversas possibilidades de instrumentalização da harmonização, entre as quais: ou a adesão de voto ao julgamento pelo Colegiado completo, ante o respeito devido a este, com ressalva de entendimento pessoal de voto; ou, ainda, a submissão a Embargos de Declaração, admitido o contraditório entre as partes de ambos os Recursos Especiais, para ulterior enfrentamento preliminar inclusive da eventual questão jurídica decorrente das condições do julgamento conjunto (hipóteses prejudicadas pela congruência dos resultados em ambos os Recursos Especiais).

**d)** Saliente-se a razão histórica, no caso presente, da afetação dupla para julgamento conjunto, motivada, efetivamente, a utilização de expediente técnico

# Superior Tribunal de Justiça

de julgamento.

Quando da afetação do primeiro Recurso Especial Repetitivo (Recurso Especial 1.370.899-SP), havendo necessidade premente de definir-se a tese, ante a multitudinarietà de casos em tramitação diversa e com resultados díspares nos Tribunais e Juízos no País, a provocar grandes números de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais, o único processo localizado pelo Relator do presente para a urgente afetação (a fim de sobrestar os numerosos processos em andamento nos diversos Tribunais), contendo a tese, envolveu justamente o Banco do Brasil S/A (para cujos julgamentos muitas vezes ocorrente o impedimento de dois E. Ministros integrantes da 2ª Seção, os E. Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, por vezes sem impedimento, e RICARDO CUEVA), ambos integrantes da 3ª Turma, de modo que, reduzido o “quorum” na própria 3ª Turma, viu-se razoável o expediente técnico da afetação, que, depois, em Sessão da 2ª Seção, se deliberou realizar perante a própria Corte Especial.

Afetado o julgamento, resolveu-se, após, em entendimento na 2ª Seção, (sem desafetar o Recurso Especial 1.370.899-SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, para que permanecessem sustados os processos nos diversos Tribunais, porque, se tivesse havido desafetação, daí resultaria a movimentação multitudinária de processos sustados na origem) afetar também outro Recurso Especial, então localizado após nova pesquisa de teses recursais pendentes, recurso esse em que não havia impedimento de nenhum Ministro da 2ª Seção, para, em respeito à maior colegialidade, o julgamento conjunto (o que se realizou graças à disposição do E. Min. RAUL ARAÚJO no Recurso Especial 1.361.800-SP), juntando-se, portanto, os casos para julgamento conjunto.

e) Como se vê, não há incongruência processual no julgamento conjunto de ambos os recursos afetados como Recursos Representativos de Controvérsia.

Pelo contrário, a ocorrência é útil exemplo para eventuais casos futuros, em que haja necessidade de julgamento de uma vez por todas, de núcleo de

lides que produzem “tsunâmica” massa de processos sobre matéria idêntica.

Tudo nos estreitos parâmetros do utilíssimo instrumento processual do Recurso Representativo de Controvérsia, em bora hora instituído pela Lei 11.672, de 8.5.2008, dando nova redação ao art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil).

E, para não se perder a oportunidade, ressalte-se que, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, semelhante mecanismo processual é disponibilizado pela lei processual, mediante o a assunção de competência (CPC, art. 555, § 1º - cf. SIDNEI BENETI, “Assunção de Competência e Fast-Track Recursal”, em “Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover”, Org. FLÁVIO YARSHELL e MAURÍCIO ZANOITE DE MORAES, DPJ Ed., São Paulo, 2005, p. 790 e segs), com a vantagem de chegar-se, na origem, à célere formação de vontade colegiada prevalecente, abrindo-se ensejo a única recorribilidade representativa de controvérsia para o Superior Tribunal de Justiça.

13.- Suspensão de julgamento.- O pedido de suspensão do processo, formulado pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, não se mostra acolhível, pois não há nos autos discussão acerca do mérito da questão relativa ao cabimento ou não de indenização devido aos expurgos inflacionários, mas, em verdade, trata-se de outro tema, isto é, referente a juro ante o cumprimento de sentença coletiva.

Nesse sentido, ademais, também é a conclusão do voto do E. Min. RAUL ARAÚJO no Recurso Especial ora em julgamento conjunto, assinalando que a “a decisão a ser aqui adotada não depende daqueles recursos sobre expurgos inflacionários”, mas, ao contrário, “o resultado daqueles julgamentos é que poderá receber reflexos da decisão a ser tomada no presente recurso, mas aí sempre haverá possibilidade de reforma ou confirmação pela superior e Suprema Instância”.

Não há, assim, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão tomada pela Suprema Corte, uma vez que conforme determinado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento formulado no



# Superior Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, deve-se proceder à suspensão de "qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLLI, os quais abrangem outros planos econômicos.

Relembre-se que, quando do julgamento, nesta Corte, de Recursos Representativos de Controvérsia relativos aos próprios Planos Econômicos (REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI), foi afastada idêntica pretensão a suspensão do julgamento para aguardo de julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, tendo-se, ante a não suspensão, realizado o julgamento da matéria, no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça, passando-se, depois, a aguardar a definição da matéria constitucional pela Corte Suprema, mas já com a considerável vantagem, para toda a jurisdição nacional, da regência infra constitucional uniforme das teses em todos os Juízos e Tribunais do país.

Caso ocorrido julgamento ulterior pelo C. Supremo Tribunal Federal, evidentemente que esse julgamento incidirá sobre todos os casos julgados no âmbito infra-constitucional, inclusive por esta Corte.

Assim, indefere-se o pedido de suspensão do julgamento.

14.- Admissão de Amicus Curiae.- Esta Corte tem reiteradamente admitido o ingresso do amicus curiae nos feitos em que haja relevância da matéria e, em especial, nos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, como no caso em tela, tendo em vista a previsão expressa do § 4º desse dispositivo, in verbis: "O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia".

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 3º da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça que:

# Superior Tribunal de Justiça

*Antes do julgamento do recurso, o Relator:*

*I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.*

*II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.*

Extrai-se dos dispositivos legais transcritos que a autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia do Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade atribuída ao órgão jurisdicional, por intermédio do Relator, e a atuação do amicus curiae no processo se restringe ao exame de manifestação, por escrito, antes da Sessão de julgamento do Recurso Especial.

Na qualidade de “amicus curiae”, admitem-se as manifestações do IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, da FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

15.- Assistência litisconsorcial indeferida e intervenção anômala admitida.- Quanto ao pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo IDEC e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, não se vislumbra interesse jurídico dessas instituições nessa qualidade jurídica (assistência litisconsorcial), tal como exigido pelo art. 50 do CPC, capaz de autorizar o seu ingresso no feito, uma vez que a relação jurídica estabelecida no cumprimento de sentença não lhes diz respeito diretamente.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.*

*I - A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica*

# Superior Tribunal de Justiça

*integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.*

*II - A falta de demonstração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.*

*III - Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na PET nos ERESP 910.993/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.2.2013)*

Ressalte-se que já foi admitida a atuação do IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na condição de amicus curiae, por meio de manifestações nos autos (fls. 692/693).

Quanto à UNIÃO FEDERAL e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do voto do E. Min. RAUL ARAÚJO, no julgamento conjunto (Recurso Especial 1361.800-SP), em capítulo inquestionado no julgamento, admitem-se, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97, como intervenientes anômalos, como fixado naquele voto, sem deslocamento, contudo, da competência (REsp 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, e AgRg no RESP 1.118.367/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

16.- Admissibilidade do Recurso Repetitivo.- O julgamento como Recurso Repetitivo (denominado Recurso Representativo de Controvérsia) deve realizar-se “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito” (art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672).

É o caso dos autos. Sem embargo de casos análogos anteriores haverem sido julgados individualmente, tem-se que, a rigor, é recomendável julgar-se de vez, em caráter de Recurso Repetitivo, a tese posta a exame, exatamente para que o julgamento consolide regência da matéria no tocante a numerosos processos individuais, em que idêntica matéria está submetida ao Poder Judiciário.

## II. Mérito

17.- O julgamento recorrido.- Deve ser mantido o julgamento do

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem, no tocante à matéria de fundo, referente ao termo inicial dos juros de mora de sentença genérica proferida em Ação Civil Pública, firmando-se a fluência dos juros moratórios a partir da citação para o processo de conhecimento na Ação Civil Pública, e não a partir de cada execução individual, ou nas palavras do Tribunal de origem (e-STJ fls. 519):

*A devedora incidiu em mora na data da sua citação na ação civil pública, razão pela qual a percepção dos juros moratórios oriundos da diferença da correção monetária das cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro do ano 1989, é devida desde então o agravado.*

18.- Considerações gerais.- Algumas considerações gerais devem ser realizadas, para a situar a matéria em julgamento.

A pretensão do ora Recorrente vem frontalmente contra a razão de ser da própria Ação Civil Pública, em que pesem os argumentos expostos no recurso, inclusive estudos doutrinários de notório respeito, como pareceres trazidos pelas entidades financeiras, proferidos pelos E. Professores CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e NÉLSON NERY JR.

No fundo, o pleito de que o julgamento de Ação Civil Pública se limite à só proclamação anódina de tese, incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora, contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a Ação Civil Pública, que tantas esperanças abriu para a eliminação da demora na solução de grandes controvérsias e da superação da própria insegurança jurídica na sociedade brasileira, além de incentivar a judicialização individual em massa, de gigantesco número de processos repetitivos, que estão a asfixiar o Judiciário nacional e a impedir o célere e qualificado deslinde de processos para os jurisdicionados em geral.

Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de Ação Civil Pública, para ajuizamento de ações individuais, visto que o

# Superior Tribunal de Justiça

aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da Ação Civil Pública; b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da Ação Civil Pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da Ação Civil Pública (meio executório perfeito, sem judicialização individual, para casos como de recobro de valores indevidamente cobrados, não só no âmbito da litigância multitudinária de Direito Privado, como a relativa a pretensões bancárias, mas também em prestações continuadas em geral, comuns no âmbito do Direito Público – em que pode haver, na sentença da Ação Civil Pública, determinação de reposição direta, eventualmente parcelada, até mesmo para evitar enormes impactos financeiros).

Deve-se arredar firmemente a tentativa, disfarçada de mera discussão a respeito de início de fluência de juros de mora, de destruição do próprio instrumento da Ação Civil Pública brasileira, em verdadeira traição ao modelo da “Class Action” criada pelo Direito Anglo-Americano exatamente para o amparo, entre outros, de direitos coletivos homogêneos, de modo a compô-los para todos os titulares de tais direitos, sem necessidade de ingresso de cada um deles em Juízo, para judicializar, individualmente, suas pretensões.

Nessa ordem de considerações, repita-se, o sucesso do Recurso Especial ora sustentado pelo Recorrente fatalmente levará à pulverização das pretensões individuais homogêneas, obrigando-se os titulares de tais direitos, conquanto homogêneos, à busca do ajuizamento individual, quer dizer, mantendo-se a necessidade da judicialização multitudinária em massa, pela via oblíqua da obrigatoriedade do ajuizamento das execuções individuais.

Além disso, evidente que a procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria em seu bojo o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da Ação Coletiva, visto que é claro que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais, via

# Superior Tribunal de Justiça

incontida recorribilidade, e, quiçá, a eternização da violação de direitos, como ocorre, aliás, na atualidade, em que a judicialização pulverizada desempenha relevante papel no giro de assuntos de diversas naturezas – não apenas os referentes a Cadernetas de Poupança e Planos Econômicos, subjacentes ao caso, mas a todos os demais, que afligem a sociedade na irrealização de direitos e afogam o Poder Judiciário em multitudinária massa de processos individuais, para os quais se remeteriam todos os titulares de Cadernetas de Poupança, com direito reconhecido no julgamento de Ação Coletiva.

Atente-se a que a obrigatoriedade de início da fluência de juros moratórios na data da citação para a execução individual de sentença coletiva frustrará, em consequência, a própria possível determinação judicial de cumprimento mandamental da condenação realizada em sentença coletiva, fulminando-se, adrede, relevantíssimo instrumento de desjudicialização, que ainda está por concretizar-se no país.

Alegações costumeiramente oferecidas, muitas vezes com razão, de abuso malicioso da Ação Civil Pública e de formação de grupos de interessados que se aproveitam da espécie de acionamento multitudinário devem encontrar providências outras, inclusive a repressão penal, as quais, entretanto, não necessitam do exaurimento da efetividade e, em consequência, do aniquilamento da Ação Coletiva, essencial às pretensões de massa na sociedade atual.

Sustenta o ora Recorrente que a contagem de juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública não deve prevalecer pois os juros moratórios deveriam ser contados a partir da citação na liquidação, porque necessária a constituição individual em mora, alegando que “a responsabilidade atribuída aos bancos pelo pagamento dos expurgos inflacionários tem natureza contratual, o que determina a incidência dos juros de mora a partir da citação. Trata-se, aqui, de mora ex persona, ou seja, aquela que tem início a partir de uma providência do credor”(e-STJ fls. 594).

Invoca, o ora Recorrente, vários precedentes, todos da E. 4ª Turma,

# Superior Tribunal de Justiça

em prol da fluência dos juros moratórios a partir da citação para a execução individual, precedentes esses que remontam a bem fundamentada decisão monocrática, como como do feito do E. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO (AgRg no REsp 1348512/DF, 4ª T., julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), entendimento esse eu que restou sintetizado na ementa a seguir transcrita:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.*

*2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".*

*3. Com efeito, não merece acolhida a irrisignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).*

Alinha, ainda, o ora Recorrente, outros precedentes oriundos também da 4ª Turma, no mesmo sentido (REsp 1371462/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 07/05/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no AREsp 362.491/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 05/11/2013, DJe 06/12/2013; AgRg no AREsp 342.315/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 03/10/2013,



DJe 25/10/2013; AgRg no AREsp 260.696/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., j. 06/08/2013, DJe 16/08/2013; AgRg no AREsp 353.934/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

19.- Incongruência da interpretação da Ação Civil Pública em detrimento dela própria.- É preciso atentar a que na Ação Civil Pública, visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal nenhum que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários.

Não é congruente a interpretação de instrumento processual, instituído em prol da facilitação de restabelecimento de direito lesado, exatamente em seu detrimento, fazendo-se “tabula rasa” do julgamento que o favorece, no relevante efeito de concretização do direito, interpretação essa visando a produzir frustração oblíqua, via imposição, que não está na lei, de obrigação ao lesado, cujo direito foi reconhecido coletivamente, de ter de acionar individualmente para a satisfação de seu direito – livrando o autor da lesão do excelente meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação, que é a fluência de juros decorrentes do quanto demorar a não satisfação do direito alheio.

O entendimento adotado pelo Tribunal Estadual afigura-se correto. O fato de a sentença, cujo cumprimento se realiza, haver sido proferida em sede de ação coletiva não altera o termo inicial da incidência dos juros de mora.

Com efeito, a sentença coletiva é de natureza condenatória, mesmo sendo genérica, e é líquida, apenas faltando a individualização do direito individual, que facilmente pode ser realizada à consulta pelo devedor dos registros em seu poder (e, se este não o fizer, mediante reclamo de cumprimento individual pelo credor) e mediante mero cálculo atualizado, como é comum no cumprimento da sentença e nas execuções por quantia certa em geral.

# Superior Tribunal de Justiça

A sentença condenatória da ação civil pública, com efeito, pela homogeneidade dos titulares de direitos violados e pela igualdade do fundamento fático do direito reconhecido, estabelece os limites da obrigação, restando tão somente, adequar o julgado às situações específicas no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular – seja no caso de Cadernetas de Poupança, seja de prestações do INSS ou outras semelhantes, reconhecidas pela sentença de Ação Civil Pública.

Assim, nem de liquidação judicial se necessita, bastando o cálculo administrativo relativo do devido a cada credor individual, componente do universo homogêneo constante dos arquivos do próprio devedor – tratando-se, a rigor, de mero cumprimento coletivo da condenação também coletiva, e, por isso, diferente da condenação individual, donde se vê que o a referência a “liquidação”, vale dizer, mero cálculo, no caso, vem em sentido que nada tem que ver com a liquidação propriamente dita de obrigações ilíquidas (CPC, art. 475-A).

Além disso, o sentido da prescrição do art. 97 do Cód. de Defesa do Consumidor, necessita de ser vista sob o prisma do sistema de cumprimento da sentença, que, no caso, por ser coletiva, tem de ser juridicamente interpretado de modo diverso do mero cumprimento individual.

A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os jugos de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela “liquidação” que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor – à moda, permita-se, com o que ocorre com o “Recall”), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA (“Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas”, São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar

início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva.

20.- Efetividade da tutela pela Ação Civil Pública.- Acrescente-se que a sistemática instituída pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, como é da essência das “Class Actions”, visou a incentivar o ajuizamento da ação coletiva, tornando desnecessário o ajuizamento de numerosas ações individuais, donde decorrer que o aguardo de ajuizamento de ações individuais conexas não poderá implicar prejuízo a direitos subjetivos individuais, pena de o contrário exatamente obrigar ao contrário, isto é, ao ajuizamento de ações individuais, para garantir a fluência de juros, em detrimento do aguardo do desfecho da ação coletiva e, apenas após seu longo percurso, mover ação individual para início do curso dos juros moratórios.

Assim, se o autor individual poderia obter com sua ação juros a partir

# Superior Tribunal de Justiça

da citação, não há como concluir que, a partir do momento em que sobrevém a abstenção da ação individual ante a propositura da ação coletiva, possa ocorrer a postergação do termo a quo de referidos juros, pois, desta forma estaria patenteado evidente prejuízo.

A facilitação da defesa dos direitos individuais homogêneos propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva de direitos não pode se dar em prejuízo da realização material desses mesmos direitos. O entendimento perseguido pelo presente Recurso Especial sufraga, em última análise, a possibilidade de o autor individual se ver prejudicado, ao menos no tocante ao termo inicial da fluência dos juros de mora, com a propositura da ação coletiva.

21.- Prevalência dos precedentes da 1ª Seção.- Absolutamente válidos, assim, os fundamentos dos precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção desta Corte, de que Relatores ou integrantes de votação os E. Ministros DENISE ARRUDA, ELIANA CALMON, FRANCISCO FALCÃO, ARI PARGENDLER, GILSON DIPP, HUMBERTO MARTINS, CASTRO MEIRA, HERMANN BENJAMIN, LUIZ FUX e TEORI ZAVASCKI, condensados no julgamento do Recurso Especial 1.209.595-ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 7.12.2010:

*""PROCESSUAL CIVIL.*

(...)

*FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA LIQUIDANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. (...)

2. *Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva.*

3. *Recurso especial não provido.*

VOTO

(...)

*Quanto ao mérito, também não prospera a levantada violação do art. 219 do CPC.*

*Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva.*

# Superior Tribunal de Justiça

Acerca do tema, vejam-se decisões no mesmo sentido, em casos idênticos ao que ora se analisa:

'Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ementado nos seguintes termos (fls. 728e):

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I – Trata-se de recurso de apelação em que os autores pleiteiam a modificação da sentença no tocante ao marco inicial de fluência dos juros de mora, a fim de que seja observada a citação na ação civil pública, na qual foi reconhecido o direito material, e não a citação na ação de liquidação.

II – A sentença fixou a taxa de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 desse diploma legal, tendo como marco inicial a citação na ação de liquidação. O entendimento desta 5ª Turma Especializada é de que a taxa aplicável é a SELIC e o termo inicial de fluência dos juros é a data da citação na ação civil pública. Entretanto, como os autores recorreram apenas quanto ao termo inicial de fluência dos juros, deve ser reformada a sentença apenas nesse particular.

III – Apelação provida para fixar a data da citação na ação civil pública como termo inicial de fluência dos juros de mora."

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 752/758e).

Alega a recorrente violação dos arts. 219 e 535, II, do CPC.

Afirma que o art. 219 do CPC foi violado ao fundamento de que a citação prevista no referido dispositivo não pode ser da ação civil pública, já que não era possível identificar o beneficiário individual daquela ação coletiva, mas a da liquidação da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 774/779e.

Sobreveio despacho de admissibilidade positivo do recurso especial (fls. 781/782e).

É, no essencial, o relatório.

**DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC**

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

'Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes;

# Superior Tribunal de Justiça

mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.'

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

**'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)"

**'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

**DO ART. 219 DO CPC**

A recorrente sustenta que o termo a quo da incidência dos juros deve ser da citação para liquidação da sentença e não da ação civil pública por não terem sido individualizados os beneficiários da ação coletiva, pelo que entende ter havido infringência ao art. 219 do CPC.

O Tribunal, diferentemente do que alega a recorrente, decidiu que os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida nos autos da ação civil pública.

A redação do art. 219 do CPC é taxativa ("Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição") e não prevê qualquer exceção para o termo a quo da incidência de juros em caso de ação rescisória.

Não pode prevalecer o entendimento da recorrente de que apenas com a citação da liquidação, já que não é necessária a individualização para tornar em mora o réu.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial dos juros moratórios:

**'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, bem como de pensões delas oriundas, incidem a partir da citação válida, à luz do disposto nos arts. 219 do CPC e 405 do CC/2002.

2. Agravo Regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 923.545/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 27.4.2009.)

**'ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.**

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. 'Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66' (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que 'incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação'. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

(REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 4.5.2009.)

**'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES TIDOS POR INDEVIDOS PELO STF (RE 226.855-7). ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01). NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

1. Aresto recorrido que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que 'o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica aos casos de sentenças que tenham contrariado o entendimento



# Superior Tribunal de Justiça

*firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 226.855-7, sob o fundamento de que o STF, no referido precedente, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, tendo resolvido tão-somente questão de direito intertemporal' (REsp 1010188/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 14/03/2008). Precedentes.*

*2. O Tribunal de origem adotou o mesmo raciocínio firmado pela Primeira Seção do STJ, na ocasião do julgamento do REsp 1110547/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, quando foi reafirmado o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que, quanto ao termo inicial, a incidência dos juros de mora pela taxa Selic se dá a partir da citação.*

*3. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o § 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 4. Agravo regimental não provido.'*

*(AgRg no REsp 1.110.707/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 10.9.2009.)*

**'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA. 1. Os juros de mora, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, ajuizadas antes do advento do novo Código Civil, serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos existentes nas contas vinculadas. 2. Agravo regimental desprovido.'**

*(AgRg no REsp 964.705/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 27.11.2008.)*

**DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ** Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

*Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

*Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.*

*(Resp n. 1.214.314 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/11/2010)*

*Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:*

**'PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

*I - O entendimento desta Quinta Turma Especializada é de que, em relação*

# Superior Tribunal de Justiça

aos juros moratórios auferidos nos autos de liquidação de sentença proferida em ação civil pública, cujo objeto consiste na correção de contas vinculadas do FGTS, a data de início de fluência dos juros é a citação na ação civil pública e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, a taxa aplicável é a SELIC.

II - "Nos termos do art. 219 do CPC, é a citação, no processo de conhecimento, que constitui em mora o devedor. A sentença proferida na ação coletiva tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular do FGTS." (AC nº 2002.50.01.004615-3).

III - Em se tratando de apelo cujo objeto se restringe à modificação da sentença quanto ao marco inicial de fluência dos juros de mora, por ter o juiz considerado, como temo a a quo, a citação na ação de liquidação, e não aquela efetivada na ação civil pública, merece reforma a sentença apenas nesse particular.

IV - Apelação provida. (fl. 714)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 757).

A recorrente alega violação do art. 535, II, por omissão do julgado, e do art. 219 do Código de Processo Civil. Afirma que o termo a quo da incidência de juros de mora tem início na citação válida da ação de liquidação de sentença, considerando que somente a partir desta foi possível identificar o beneficiário individual. Requer reforma do decisum para sanar o desrespeito às precitadas normas (fls. 764).

Contraminuta apresentada às fls. 773-781.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2010.

A irrisignação não merece prosperar.

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente sustenta que "a ação rescisória nº 2001.02.01.031234-1 (...) rescindiu os efeitos da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0" (fl. 763). Dessa forma, "é necessário que o juiz de primeiro grau profira novo julgamento, já que a essência da condenação na ação coletiva deixou de subsistir" (fl. 763).

O Tribunal a quo manifestou-se acerca do ponto suscitado:

Quanto ao recente julgamento da Ação Rescisória 2001.02.01.031234-1, ocorrido na sessão de 16.07.2009, embora o acórdão embargado tenha sido proferido em data anterior (17.06.2009), em se tratando de fato superveniente que influa no julgamento da lide, seria possível, em tese, a modificação de decisum, via embargos de declaração, conforme entendimento já manifestado pelo eg. STJ, nos termos do aresto abaixo

# Superior Tribunal de Justiça

colacionado:

(...)

Ocorre que, in casu, além de não ter havido apelo da CEF, o objeto da apelação da parte autora restringiu-se à discussão acerca do marco inicial da contagem dos juros de mora, assunto não abordado no recente julgamento da Ação Rescisória 2001.02.01.031234-1. Ora, se o referido julgado não alcançou o tema debatido em apelação, não pode a empresa pública, via Embargos de Declaração, pretender a reforma do acórdão embargado com base na alegação de fato superveniente que influa na lide. Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, melhor sorte não assiste à insurgente.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o marco inicial para a incidência dos juros de mora nas demandas que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é da citação inicial na ação de conhecimento, e não na liquidação de sentença. Nesse sentido:

**FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC.**

*I - O marco inicial para a incidência dos juros de mora nas demandas que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é da citação inicial na ação de conhecimento, e não na liquidação de sentença. Interpretação do artigo 219 do CPC. Precedente: REsp 804832/PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2007.*

*II - Recurso especial improvido.*

*(REsp 1061041/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008)*

**'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE OBJETO QUANTO AO PERCENTUAL DE 84,32%. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS.**

*1. A discussão acerca do creditamento do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, nos saldos das contas vinculadas do FGTS, pressupõe o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*

*2. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que “os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95”.*

*3. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.*

# Superior Tribunal de Justiça

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 804.832/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31.5.2007).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

[...]

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido (REsp 864.620/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

(Resp n. 1.208.253 / ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.11.2010)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS. TERMO INICIAL.SÚMULA 83/STJ.

1. O aresto combatido se coaduna com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os juros de mora, nos feitos envolvendo a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, devem ser computados a partir da citação na ação cognitiva. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(Resp n. 1.209.927 / ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4.11.2010)

Portanto, os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida nos autos da ação civil pública, conforme decidido pelo TRF da 2ª Região, e não a partir da citação na liquidação, como pretendido pela recorrente.

Assim, com base nas razões expostas, como não há o que se reformar no acórdão recorrido, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto."

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do Recorrente a que os juros de mora incidam a partir da citação na liquidação.

22.- Rejeição de argumentos contrários.- Afiguram-se mais aparentes do que reais os argumentos contrários à fluência dos juros moratórias a partir da citação para a Ação Civil Pública condenatória, expostos, com a notória competência, embora, pelos Acórdãos iniciais da 4ª Turma, de que Relator o E. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO (REsp 1247150/PR, AgRg no REsp 1.348.512/PE).

# Superior Tribunal de Justiça

a) Com efeito, como já dito acima, não importa que a sentença da ação coletiva seja genérica, bastando, para a produção do efeito de desencadeamento da mora, que o seja condenatória. Não há nenhum dispositivo legal que determine o tratamento diverso da mora, diante de sentença condenatória, por ser “genérica” no sentido de abranger diversidade subjetiva determinadora de efeitos concretos idênticos.

Haverá, é certo, necessidade de individualização subjetiva e de realização dos cálculos, mas isso não significa desnaturamento do caráter condenatório e da mora decorrente da citação para a ação coletiva condenatória, porque, repita-se, lei nenhuma excepciona a hipótese.

O que se terá de realizar é o cumprimento da sentença, com a peculiaridade de tratar-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, no caso de contas bancárias, tomando por base dados absolutamente precisos, existentes nas contas bancárias sob documentação do próprio estabelecimento bancário, de modo que os dados serão absolutamente precisos, dispensando indicações outras para liquidação, bastando cumprimento efetivo, por cálculo que o próprio banco pode fazer, até mesmo depositando diretamente na conta do depositante-credor, a requerimento deste ou por atividade espontânea de devedor cumpridor da decisão judicial.

Não há nada que obrigue ao aguardo de propositura de execução individual de Ação Civil Pública para a realização do direito objeto da condenação, salvo a recalcitrância em satisfazer ao julgado da Ação Civil Pública e a deformação nacional da judicialização, que tantos males causa à sociedade brasileira. Mas, se proposta a execução individual (porque não há nada que a impeça), os efeitos da condenação, inclusive o desencadeamento dos juros de mora, já estarão configurados no processo de conhecimento da ação coletiva.

O “quantum”, portanto, está sob o domínio do próprio banco ou outro ente devedor. A satisfação apenas dele dependerá. Não há necessidade de judicialização nenhuma, para pretensa apuração do “quantum debeatur”.

# Superior Tribunal de Justiça

**b)** Situações que escapem à generalidade, para as quais se destina a Ação Civil Pública de Direitos Homogêneos, restarão, evidentemente, para a solução individual, não se afastando adrede a possibilidade de, nesses casos, haver necessidade de execução individual, mas vindo, como sempre, a exceção apenas a confirmar a validade da regra, relativa à grande massa de casos de execução mesmo desjudicializada, que se frustrará se exigida a contagem de juros de mora em cada caso concreto, em execução individual, por “execução imprópria” judicial, quando bem pode resolver-se por cumprimento espontâneo da obrigação (CPC, art. 580).

Coerente, aliás, como acima referido, o sistema, fundado na desnecessidade de liquidação, ante a substituição legal da liquidação por cálculo do contador pelo cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-I a 475-R), que não se incompatibiliza com a execução individual de sentença coletiva, a qual restará reservada a casos em que haja, caso a caso, dúvidas ou peculiaridades para o cumprimento da sentença coletiva.

**c)** Não se vêm vedações decorrentes dos arts. 219 do Cód. de Proc. Civil e 397, parágrafo único, do Cód. Civil, relativos à constituição em mora mediante a citação ou interpelação, visto que, como acima exposto, a própria citação para a Ação Civil Pública já terá operado esse efeito, não fazendo sentido instituir a necessidade de dupla citação, contrariamente à própria finalidade da Ação Civil Pública, que visou a proteger a realização de direitos individuais homogêneos, não podendo, por isso, ser invocada em detrimento de seus titulares.

**d)** O julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (Caso APADECO), também da Relatoria do E. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO (Corte Especial, Recurso Representativo de Controvérsia) não se aplica ao caso presente, pois em aludido julgamento Recurso Especial não se enfrentou a questão relativa à data de início da fluência dos juros compensatórios, que, com todo o rigor, não foi jamais julgada pela Corte Especial.

Com efeito, referido precedente limitou-se, na primeira parte, foco

# Superior Tribunal de Justiça

principal da controvérsia, a julgar que os limites da sentença condenatória da Ação Civil Pública, limitam-se ao Estado do Paraná e que de rigor o cancelamento da multa do art. 475-J, dependente de propositura de execução individual.

Mas esse julgamento do REsp 1.247.150/PR não dispôs que, na execução execução individual, como é o caso do presente julgamento, os juros moratórios devam correr a partir da citação desta e não da data da citação para o processo de conhecimento da Ação Coletiva.

Atente-se a que a Ementa do julgado não contém nenhuma referência ao início da fluência de juros e mora na execução de sentença coletiva. Vejam-se, com efeito, os termos em que ementado aludido julgamento (REsp 1.247.150/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO):

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido."

Como se vê, não há no julgado pelo REsp 1.247.150/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, óbice ao enfrentamento e decisão por esta Corte Especial, no sentido de que os juros moratórios correm a partir da data da citação para a ação



# Superior Tribunal de Justiça

coletiva e não a partir de cada execução individual.

Da mesma forma, também nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.091.044/PR, Rel<sup>a</sup> E. Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, não enfrentou o tema relativo à data da fluência de juros moratórios.

e) Além disso, do fato de, na Ação Coletiva, haver a cisão meramente processual da atividade cognitiva, para fatos que ainda não tenham sido definidos na própria ação coletiva, não deriva a cisão da própria obrigação de pagar quanto a seus efeitos de direito material, entre os quais a constituição da mora, para a qual não é necessário nenhum outro elemento novo, que não esteja já no bojo da própria ação coletiva.

A questão foi apreciada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 760.840/RS, Rel<sup>a</sup> E. Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, como ressaltado por Voto-Vista do E. Min. TEORI ZAVASCKI, que abaixo se verá.

A determinação do credor pode, realmente, submeter-se à cisão, porque, embora na maioria dos casos o credor já seja conhecido do banco depositário (de modo que este pode até mesmo satisfazer diretamente a obrigação sem aguardar propositura de execução individual pelo depositante), haverá casos em que essa condição de credo-depositante necessite de prosseguimento da atividade cognitiva no processo de execução.

Mas no tocante aos juros de mora não faz sentido exigir a cisão do processo de conhecimento da ação coletiva. Cisão para demonstrar o que? A data da citação, que constitui em mora, dando ciência da obrigação de pagar? Mas essa já é mais que documentalmente provada pelo fato da citação para a ação coletiva, de forma que não há, no tocante a ela, razão para se impor a cisão, em detrimento do credor.

O Voto-Vista proferido pelo E. Min. TEORI ZAVASCKI em aludido julgamento (Eresp 760.840/RS, Rel<sup>a</sup> E. Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI) não submete, em nenhum momento, a constituição em mora à cisão, de modo a impor a necessidade de duas citações, a segunda das quais, aliás, seria pleonástica, uma para a Ação Coletiva e

# Superior Tribunal de Justiça

outra para a Execução Individual.

Vejam-se os termos do Voto-Vista proferido pelo E. Min. TEORI ZAVASCKI (Eresp 760.840/RS, Rel<sup>a</sup> E. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI), transcrito, aliás, pelo voto do E. Min. RAUL ARAÚJO, explicando que na ação coletiva, “A repartição da atividade cognitiva em duas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada ao juízo de cognição sobre as questões fáticas e jurídicas relacionadas com o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados; e outra, a da ação de cumprimento, desdobrada em uma ou mais ações, promovida em caso de procedência do pedido na ação coletiva, destinada a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos legados (=margem de heterogeneidade) e a efetivar os correspondentes atos executórios”

Como se vê, apenas fatos cognitivos individuais devem ser submetidos à citação, mas não há razão para cindir consequências jurídicas da obrigação, firmada em fatos absolutamente certos e conhecidos, como o da data da citação, que constitui em mora o devedor já na ação coletiva, pra, como se disse, uma pleonástica duplicidade de citação – prejudicando exatamente o titular do direito violado, no caso o depositante-poupador, a quem o próprio instituto da Ação Civil Pública teve em vista proteger aquinhoando-lhe o direito com a relevante proteção da pretensão coletiva.

**g)** Os fundamentos ora expostos não se abalam, com o maior respeito pela notória qualidade jurisdicional de seus E. Redatores e Integrantes dos julgamentos, pelas razões expostas nos respectivos julgados, os quais se resumem, na seleção expositiva do voto do E. Min. RAUL ARAÚJO, aos constantes do Voto do E. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO no AgRg no Resp 1.348.512/DF), especialmente:

1º) O art. 6º, VIII, do Cód. de Defesa do Consumidor, como bem ressaltado com as citações doutrinárias anotadas (RODOLFO MANCUSO, Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores”, São Paulo, RT, 12ª. Ed., 2011, p. 430; CLÁUDIA LIMA MARQUES e ANTONIO HERMANN BENJAMIN, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, São

Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2006, p. 1033; PEDRO LENZA, “Teoria Geral da Ação Civil Pública”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, págs. 91 e 92; e FREDIE DIDIER JÚNIOR e HERMES ZANETTI JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo”, Salvador, Juspodivm, 4ª ed., 2009, págs. 35 e 36), destina-se a facilitar a defesa do consumidor, e não, evidentemente, a vir contra ele, como no caso de fluência dos juros a partir da data da citação para cada execução individual em vez da data da citação para a ação coletiva de consumidor.

2º) Dos arts. 95 e 95 do Cód. de Defesa do Consumidor, 219, 460, 461 e 475-A, o Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, extrai-se o caráter genérico da sentença coletiva condenatória, mas deles não se conclui, até porque em nenhum deles está prescrita, regra de exceção à regra geral de constituição em mora pela citação para o processo de conhecimento (sem distinção se de ação individual ou ação coletiva), da mesma forma que a “liquidação”, no caso da mora, não é imprescindível, pois não significa, ela, a mora, acréscimo de nenhum fato que necessite de liquidação (como ocorre por vezes em ações civis públicas de interesses homogêneos de subjetividade inicialmente indeterminada – p. ex., condenação por dano ambiental).

A sentença genérica, como se disse, é, condenatória, mesmo genérica, e seus componentes são determinados, quando constantes de arquivos precisos, sob a guarda do devedor – de modo que não se cuida de necessidade de liquidação, de que se possa inferir não constituição de mora com a citação para a Ação Coletiva.

Nesse contexto, inaplicáveis ao caso as invocadas lições de ADA PELLEGRINI GRINOVER, KAZUO WATANABE e NELSON NERY JÚNIOR (“Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Projeto”, Rio de Janeiro, Forense, 2011, págs. 152-154), LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, “Procedimentos Especiais”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, págs. 331-333), RIZZATO NUNES (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo, Saraiva, 6ª ed., 2011, págs. 900 e 901).

3º) Mora, sem dúvida, é instituto de direito material, como certamente lembrado com CARLOS ALBERTO BITTAR (“Direito das Obrigações”, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 83) e CÉZAR PELUSO, Coord., “Código Civil Comentado”, Barueri, Manole, 2012, págs. 422 e 428).

Mas exatamente por ser instituto de direito material é que não se cinde seu curso, segundo o instrumento processual em que se constitua pela citação realizada – no caso, a Ação Coletiva, não havendo texto de lei que a procrastine à citação para cada execução individual.

23.- Ressalva de casos de anterior constituição em mora.- Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior.

Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora.

24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.

Problemas concretos, como o propalado temor de volume de grande monta para a satisfação dos direitos reconhecidos por sentenças condenatórias proferidas em Ações Cíveis Públicas, bem que podem merecer o tratamento adequado

# Superior Tribunal de Justiça

proporcional às respectivas dificuldades e peculiaridades, existentes no sistema jurídico, mas que não se irão, aqui, prematuramente indicar.

Sobretudo, devem ser buscadas soluções que não venham contra o verdadeiro anseio e a necessidade nacionais de efetividade da Ação Civil Pública, de cujo cortejo fúnebre, por socialmente iníquo, repugna participar!

25.- Coerência com a Súmula 54/STJ.- Embora, evidentemente, sob outra etiologia, atente-se, a título de generalidade, que a jurisprudência desta Corte, embora não tratando de pretensão coletiva, não vê obstáculo à incidência de juros moratórios em período anterior à liquidação do crédito, em matéria sumulada, relativa a fluência de juros moratórios a partir da data do dano e não da citação (Súmula 54/STJ).

Diante dessa orientação sumulada, não se pode acolher o argumento de que os juros moratórios devam incidir apenas a partir do conhecimento na liquidação do valor efetivamente devido – o que vem contra o argumento de que somente a partir da citação para a execução individual é que fluiriam os juros moratórios determinados no julgamento da Ação Civil Pública.

26.- Agravo Regimental do Ministério Público.- Diante do julgamento, resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal.

27.- Dispositivo.- Ante todo o acima exposto, julgando conjuntamente os Recursos Especiais 1.361.800-SP e 1.370.899-SP, assim se dispõe:

a) Admitiram-se na qualidade de “amicus curiae”: 1) o IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) a FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS; 3) o INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL; 4) a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; e, como intervenientes anômalos, sem alteração da competência nos termos do Voto do E. Min. RAUL ARAÚJO: 1) a UNIÃO FEDERAL; e 2) o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

# Superior Tribunal de Justiça

**b) Julgamento da tese repetitiva.**- Para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006) declarou-se consolidada a tese seguinte:

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

**c) Julgamento conjunto dos casos concretos:** Negou-se provimento aos Recursos Especiais nºs 1.361.800-SP e 1.370.899-SP.

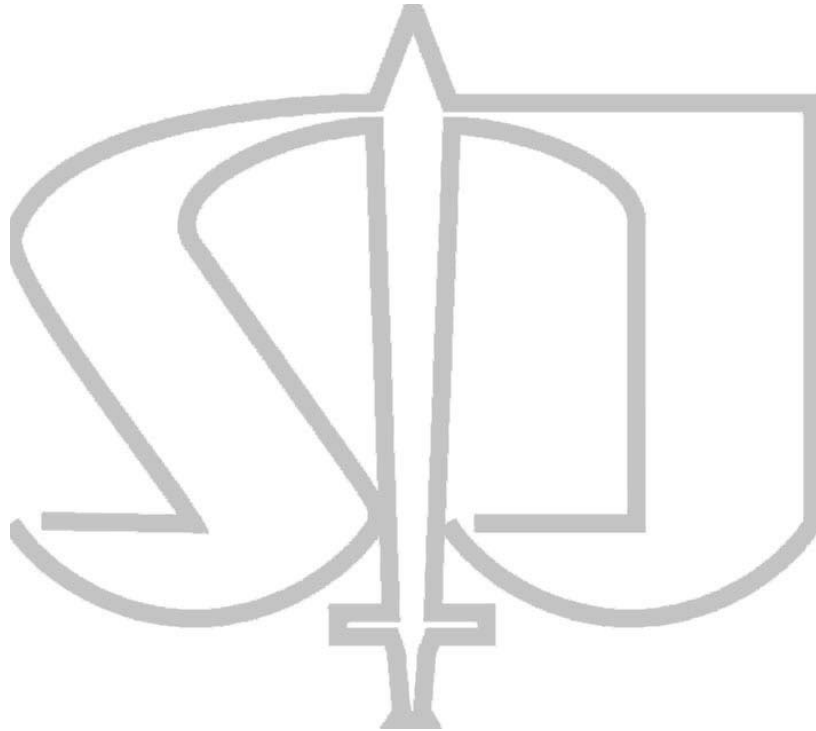
28.- Determinações.- Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8.5.2008.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7)**

**VOTO-VENCIDO**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Sr. Presidente, dou provimento ao recurso especial para assentar que o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a citação na liquidação da sentença coletiva genérica, mantendo-se os ônus sucumbenciais fixados no julgado recorrido, alterado, assim, em um único ponto.





**RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)  
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DINIZ CORREA NETTO  
**ADVOGADO** : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
 IDEC - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
**ADVOGADOS** : MARIANA FERREIRA ALVES  
 FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a lide a determinar o *dies a quo* da incidência dos juros de mora na execução individual de sentença coletiva versando sobre direito individual homogêneo.

01. O STJ já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em mais de uma oportunidade, sem que, no entanto, tenha havido a consolidação de um entendimento.

02. Na Seção de Direito Privado, a 4ª Turma registra precedentes no sentido de que o marco constitutivo da mora é a citação ocorrida na própria execução individual da sentença coletiva. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: EDcl no AREsp 362.581/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/11/2013; AgRg no AREsp 260.696/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/08/2013; REsp 1.371.462/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/06/2013; e AgRg no REsp 1.348.512/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013.

03. Por outro lado, as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público vêm acolhendo tese diversa, de que a constituição em mora se dá com a citação realizada na ação coletiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.209.595/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/02/2011; e REsp

# Superior Tribunal de Justiça

1.061.041/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 04/09/2008.

04. Eu mesma já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, no julgamento do REsp 1.304.953/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, ainda não encerrado em virtude de pedido de vista do i. Min. João Otávio de Noronha, tendo concluído que, “embora a condenação imposta nas ações para tutela de direitos individuais homogêneos deva ser genérica, não podendo entrar no mérito dos prejuízos sofridos por cada interessado, ela irá necessariamente versar sobre o ressarcimento dos danos causados, reconhecendo o ato ilícito praticado pelo réu, o que, por conseguinte, já o constitui em mora desde a citação para responder aos termos da ação civil pública, nos termos do art. 219 do CPC”.

05. Com efeito, não há como negar que, na ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a essência da responsabilidade imposta ao réu é a mesma que seria determinada numa ação individual. O direito em si não se modifica pelo simples fato de ser tutelado de forma individual ou coletiva.

06. Na verdade, os direitos coletivos representam mera ficção jurídica criada pelo legislador para viabilizar a proteção de direitos individuais de origem comum e dimensão plural de massa.

07. Ao comentar a homogeneidade desses direitos, Antonio Gidi, em citação feita por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, bem observa que “as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em cada um dos casos” (Curso de direito processual civil, Vol. 4. Salvador: Editora Juspodium, 2013. p. 80).

08. Não é por outro motivo que Ada Pellegrini Grinover afirma que a condenação em sentença coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos “versará sobre o ressarcimento dos danos *causados* e não sobre os prejuízos *sofridos*” (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos seus autores do anteprojeto. 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001, pp. 813/814).

09. Portanto, ainda que nas ações para defesa de direitos individuais homogêneos o exame da legitimidade ativa de cada interessado seja diferido para a fase

# Superior Tribunal de Justiça

de liquidação, a responsabilidade do réu já é definida na própria decisão prestadora da tutela coletiva, sendo a mora caracterizada de maneira uniforme para todos os beneficiários.

10. Ademais, se o legitimado extraordinário, baseado no que lhe autoriza a lei, atua no interesse (e em substituição) de todos os titulares individuais do mesmo direito homogêneo – ressalvado o disposto nos arts. 103 e 104 do CDC – é razoável concluir que, ao propor a ação coletiva no lugar destes, está constituindo em mora o devedor.

11. Acrescente-se, por oportuno, que a mora regulada pelo CC/02 é instituto de direito material, cujas características não podem ser alteradas apenas porque, no processo coletivo, opera-se uma substituição no polo ativo, que, vale repisar, visa a tutela do mesmo direito que pode ser objeto de ação individual do substituído, no bojo da qual, indiscutivelmente, a mora será constituída com a citação.

12. Afinal, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

13. Por outro lado, em paralelo às razões processuais, coloca-se também uma razão de ordem prática, de política legislativa e judiciária, consistente na necessidade de preservação da própria ação civil pública e de seus reflexos para o funcionamento do sistema jurisdicional.

14. A prevalecer a tese de que os juros de mora devem ser contados da citação em cada execução individual da sentença coletiva, estar-se-á incentivando a protelação da ação civil pública, sem que isso implique qualquer ônus ao devedor, que acabara beneficiado por sua própria torpeza, em detrimento do credor, único prejudicado pela demora na conclusão do processo.

15. Mas não é só! Essa situação acarretará, como contrapartida, a rejeição e o descredito da ação coletiva pelas vítimas de danos individuais homogêneos, que irão preferir a utilização da via individual, na qual os juros serão computados desde a citação

# Superior Tribunal de Justiça

na ação de conhecimento.

16. Em outras palavras, a se confirmar o entendimento do voto condutor, o STJ estará incentivando a substituição do julgamento de uma única ação coletiva pelo julgamento de milhares de ações individuais.

17. Note-se que esses reflexos não se limitam aos processos em que se discutem os expurgos inflacionários, mas potencialmente a todos aqueles em que um direito individual homogêneo venha a ser coletivamente tutelado.

18. Em síntese, o resultado do presente julgamento ameaça a efetividade da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, atentando inclusive contra os princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração do processo.

19. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que os juros de mora nas execuções individuais de sentenças coletivas tendo por objeto direitos individuais homogêneos devem ser computados desde a citação na ação principal.

Forte nessas razões acompanho na íntegra o voto do i. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7)

**RELATOR** : MINISTRO SIDNEI BENETI  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)  
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DINIZ CORREA NETTO  
**ADVOGADO** : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
 IDEC - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
**ADVOGADOS** : MARIANA FERREIRA ALVES  
 FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

### VOTO-VOGAL

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS SOCIALMENTE ORIENTADOS. PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE AJUSTE À *RATIO* DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E QUE MAIS FAVOREÇA O SUJEITO VULNERÁVEL.

1. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao juiz é legalmente vedado empregar critérios hermenêuticos que desidratem a *finalidade social* da Ação Civil Pública, de modo a pôr em risco a sua sobrevivência, de que são exemplos os que possam reduzir, direta ou indiretamente, sua utilidade prática ou, por qualquer outro meio, ora neguem-lhe benefícios processuais, ora atribuam-lhe ônus maiores ou inconvenientes que à ação civil individual.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, regra absoluta que leve à conclusão universal de que liquidez do débito e mora no pagamento do débito se confundem e se condicionam reciprocamente como se irmãos siameses fossem.
3. Pretender que, na Ação Civil Pública, o termo inicial dos juros de mora seja a citação na fase de liquidação/execução individual da sentença ocasionará tragédia processual decomposta em dois atos e uma apoteose socialmente desonrosa: a) o abarrotamento do Judiciário com milhares de processos tecnicamente desnecessários, veículos do único objetivo de antecipar o *dies a quo* do acessório e, b) em regressão da História, a instauração da *(re)processualização individual do processo coletivo*. Tudo a desaguar, em ápice, no apequenamento do acesso democrático e eficaz à Justiça.
4. Recurso Especial conhecido em parte, e não provido.

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** trata-se de

questão jurídica acerca da **fixação do termo inicial de contagem dos juros de mora nas Ações Civis Públicas** de tutela de direitos e interesses individuais homogêneos que veiculem pretensão sustentada em responsabilidade contratual.

### **I. Duas teses contrapostas**

São duas, nos presentes autos, as teses que se contrapõem acerca do termo inicial de contagem dos *juros de mora* na Ação Civil Pública de tutela de interesses e direitos individuais homogêneos: a) a citação na fase do processo de conhecimento; b) a citação na fase do processo de execução, vale dizer, quando da liquidação ou execução individual da sentença coletiva.

### **II. Interpretação da lei no sistema jurídico brasileiro: o parâmetro dos fins sociais da norma**

A análise da questão posta passa, necessariamente, por um *juízo prévio sobre o(s) critério(s) de interpretação jurídica a adotar*. No quadro comparativo com ordenamentos de outros países, o Brasil destaca-se por adotar, de maneira expressa, método legal teleológico, pelo qual o próprio legislador escolhe e impõe *critério hermenêutico socialmente orientado*, ao dispor que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos *fins sociais* a que ela se dirige” (grifei).

Note-se, de início, que não se trata de simples conselho ou recomendação, pois o verbo foi usado de forma impositiva (“atenderá”). Além disso, a determinação legal assume ares de raiz quadrada quando o próprio instituto sobre o qual o critério hermenêutico incide traz, em si, vasto e inequívoco conteúdo social, precisamente a hipótese da Ação Civil Pública.

Sob essa ótica, importa afirmar, já no preâmbulo deste Voto, que, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao juiz é legalmente vedado empregar critérios hermenêuticos que desidratem a *finalidade social* da Ação Civil Pública, de modo a pôr em risco a sua sobrevivência, de que são

exemplos os que possam reduzir, direta ou indiretamente, sua utilidade prática ou, por qualquer outro meio, ora neguem-lhe benefícios processuais, ora atribuam-lhe ônus maiores que à ação civil individual.

### III. Regramento expresso do Código de Processo Civil e do Código Civil

Inicialmente ressalto que considero suficientes para formar minha convicção os fundamentos jurídicos colacionados pelos eminentes Ministros Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Nancy Andrighi, **que me antecederam ao votar** (daí a desnecessidade de repisar os mesmos argumentos por eles aduzidos), acerca da interpretação das normas processuais aplicáveis ao caso, tudo a conduzir à conclusão de que os **juros de mora devem ser contados da citação na ação de conhecimento na Ação Civil Pública**.

É o que se extrai da letra categórica do Código de Processo Civil:

“Art. 219. A *citação válida* torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, *constitui em mora o devedor* e interrompe a prescrição” (grifei).

Por sua vez, o art. 396 do Código Civil preceitua que, "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora". Logo, *a contrario sensu*, se há *fato* ou *omissão* - e aqui o legislador não falou em *liquidez da obrigação*, como defende o e. Relator -, o devedor incorre em mora. Na hipótese em debate, o fato imputável às instituições financeiras vem a ser precisamente, após a citação, o não pagamento daquilo que deviam aos consumidores, quando lhe era esperado fazer.

Ademais, se o pressuposto da constituição da mora fosse a liquidez da dívida, o legislador não teria editado o art. 398 do Código Civil, segundo o qual a mora nas obrigações por ato ilícito (= responsabilidade civil extracontratual) se inicia no momento em que praticado, pois, com muito maior razão nessa modalidade de responsabilização, o prejuízo mostra-se, amiúde, completamente ilíquido.

Logo, inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, *regra absoluta* que

leve à *conclusão universal* de que liquidez do débito e mora no pagamento do débito se confundem e se condicionam reciprocamente como se irmãos siameses fossem.

#### **IV. Repercussão da tese do Relator em outros tipos de ação e alteração profunda da jurisprudência do STJ**

A preponderar a tese contrária à defendida pelo e. Relator, inevitável seria a repercussão em outros tipos de ações. Afinal, **o que vale para as instituições financeiras por certo deve valer igualmente para qualquer tipo de litígio: se é ilíquida a obrigação, *dies a quo* para os juros de mora somente a partir da citação na execução do julgado, momento em que se teria por certo o valor exato do débito.**

Alerto que tal entendimento exigiria profunda revisão jurisprudencial, que, como é óbvio, não poderia deixar de considerar outras modalidades de litígios, por exemplo, as ações previdenciárias, já que a elas se aplica a Súmula 204/STJ ("os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida"). Ora, nas ações ordinárias revisionais previdenciárias, tal qual aqui, a dívida somente se torna líquida com a execução. Se prevalecer a linha contrária à douta Relatoria, teríamos que mudar, com a devida vênia, a Súmula 204, afinal ninguém nega que faltaria liquidez à dívida previdenciária no momento da citação do INSS na ação de conhecimento.

Por isso preocupa-me a repercussão da tese adotada pelos votos divergentes na segurança jurídica do nosso Direito, pois nela vejo frontal rompimento com a ampla e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que jamais impôs a liquidez de dívida como pressuposto da mora e sempre admitiu a constituição desta na citação da ação de conhecimento. Tais motivos são suficientes para considerar, com a devida vênia dos que pensam diversamente, ser inadmissível que o termo inicial dos juros de mora constitua-se apenas quando a obrigação estiver liquidada.

Não bastassem tais argumentos, que alinhavo no plano técnico-processual e entendo suficientes para embasar minha posição, acrescento



outras considerações, sobretudo de cunho ético-processual.

## V. Conteúdo ético da mora

A mora não é apenas conceito jurídico de fundo temporal. Traz consigo forte componente ético de repreensão do comportamento daqueles que causam dano, e, podendo repará-lo, deixam de fazê-lo a tempo, relutando inclusive quando instigados (= “citados”) pela autoridade judicial.

Portanto, é exatamente em decorrência desse pressuposto que o próprio ordenamento – e o Superior Tribunal de Justiça vai nessa linha – reconhece, no caso da responsabilidade civil extracontratual, **momento anterior até mesmo à processualização do litígio para fins de verificação do *dies a quo* para o cálculo da mora.**

É o que estabelece a Súmula 54/STJ, que está em consonância com o art. 398 do Código Civil, acima mencionado:

"Os juros moratórios fluem a partir do *evento danoso*, em caso de responsabilidade extracontratual" (grifei).

Esse, então, mais um argumento a demonstrar que a mora não está sempre e totalmente vinculada a um sentido estrito de liquidez da obrigação. Sabe-se que o ordenamento jurídico, por meio dela - tal qual ocorre com outros institutos, como a decadência e a prescrição – emite sinais, juízos e reprimendas morais acerca do comportamento das partes, como sujeitos de direitos e de obrigações.

## VI. Impacto devastador nas Ações Cíveis Públicas relativas a direitos e interesses individuais homogêneos: a processualização individual do processo civil coletivo e o retorno ao Ancien Régime para os fracos, pobres e vulneráveis

# Superior Tribunal de Justiça

Não preciso realçar a importância que teve a Ação Civil Pública no fortalecimento do Estado de Direito Democrático no Brasil, na tutela dos sujeitos mais vulneráveis e na modernização da nossa mofada processualística individualista, sempre pronta a proteger os fortes, os poderosos e os mais espertos.

Entre os múltiplos efeitos da Ação Civil Pública, dois chamam a atenção neste debate. Primeiro, o *efeito aglutinador de demandas individuais*, ou de possíveis demandas individuais. Segundo, o *efeito de racionalização do acesso à justiça* por meio da qual se estabelecem condições e estímulos à *composição amigável*.

Parece-me, com todas as vênias, que o voto do e. Ministro Raul Araújo e dos que o acompanharam derrota, na ótica pragmática, esses dois relevantíssimos e salutares efeitos da Ação Civil Pública. Pior, na sua essência, temos aí proposta de nova posição do STJ que fere abertamente a própria *ratio* do instrumento processual. Isso ocorre porque estaremos obrigando, impondo mesmo, a propositura de *milhares de ações individuais* com o único intuito de garantir o *dies a quo* dos juros de mora. Receio esse resultado, tão inevitável como maléfico, que virará lugar comum nas hipóteses de danos massificados capazes de “molecularização” por meio de Ação Civil Pública.

Exemplos concretos não nos faltam. Basta lembrar somente um dos casos de telefonia, oriundo do Rio Grande do Sul, que tramitou na Primeira Seção, em que, estima-se, havia mais de cem mil demandas individuais em potencial. Ora, interessa ao País, ao Poder Judiciário e à eficiência que se espera do funcionamento da máquina estatal que se diga a cada um desses pequenos litigantes que, se quiserem realmente garantir os juros de mora, deverão, cada um à sua vez, primeiro ingressar com ações individuais para, só então, darem entrada à Ação Civil Pública? Aí reside o impacto negativo que a posição do eminente Ministro Raul Araújo e dos Ministros que o seguiram causará no efeito aglutinador da Ação Civil Pública.

O que ocorre é que a esses milhares e, em alguns casos, milhões de cidadãos, como na aventada hipótese de irresignação contra abusos praticados nos serviços de telefonia, a processualística tradicional sempre negou, pelos meios

# Superior Tribunal de Justiça

estritamente individuais, a oportunidade de exercitarem seus direitos mais básicos perante nós, os juízes brasileiros.

Tirante, evidentemente, a Justiça do Trabalho e as exceções de praxe, sobretudo onde funcionava a Defensoria Pública, a verdade nua e crua é que nosso Judiciário, antes da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, sofria de duras e merecidas críticas por privilegiar a elite letrada, conhecedora de seus direitos, cujas posses econômicas, estofo político ou situação aristocrática abonavam sua firmeza e às vezes persistência em lutar judicialmente por aquilo que acreditavam fazerem jus.

Ao assim proceder, o Judiciário ignorava ou deixava à própria sorte os “outros”, a esmagadora maioria da população. Esses excluídos vacilavam em procurar o “seu Juiz” ou dele fugiam, não porque lhes faltassem direitos ou infração a eles, não por desconhecê-los ou por desprezarem a proteção estatal, mas sim por temerem os custos e desconfiarem da eficácia e eficiência do processo civil individual. Passava ao largo que seus cacos e migalhas, constelações de “pequenos e fragmentados direitos”, ainda assim direitos, bem que poderiam, se reunidos, formar – e este um dos objetivos da Ação Civil Pública – genuínos “direitos coletivos” de grande magnitude e repercussão social.

A Ação Civil Pública por certo continuará formalmente a existir nos livros e na legislação, pois não se revoga a Lei 7.347/1985, nem a parte processual do Código de Defesa do Consumidor; porém a ela, nos litígios relativos a **direitos e interesses individuais homogêneos**, estará reservado o lugar pomposo, mas fútil, de perfumaria ou insignificância, precisamente o oposto de sua vocação. Contudo, a sua derrocada não virá sem dores para o sistema, pois, acima referi, culminará na propositura de centenas de milhares de ações individuais, cujo exclusivo propósito será garantir, não o principal, mas tão só o acessório, os juros de mora.

Em síntese, pretender que, na Ação Civil Pública, o termo inicial dos juros de mora seja a citação na fase de liquidação/execução individual da sentença ocasionará tragédia processual decomposta em dois atos e uma apoteose socialmente desonrosa: o abarrotamento do Judiciário com milhares de processos tecnicamente

desnecessários, veículos do único objetivo de antecipar o *dies a quo* do acessório e, em regressão da História, a instauração da *(re)processualização individual do processo coletivo*, tudo desaguando, em ápice, no apequenar do acesso democrático e eficaz à Justiça.

Por tudo isso, prefiro prestigiar a jurisprudência consolidada na Primeira Seção acerca do tema (grifei):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. 'Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66' (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

**5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que 'incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação'. Precedentes.**

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

(REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.5.2009, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE

QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA LIQUIDANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

**2. Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1209595/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2011, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL. INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.552/CE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 282 do STF.

2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal". Trata-se, pois, de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. Precedentes.

3. Esta Corte tem entendido que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação.

4. Inexistente causa legal ou judicial de suspensão do processo, é válida decisão que autoriza o prosseguimento de execução singular pendente ação coletiva de mesmo objeto. Precedente.

**5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos**

**inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes.**

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido

(REsp 1193256/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010, grifei).

## VII. Possibilidade de modulação dos efeitos da decisão

Meu propósito maior, como ficou claro, é manter o sistema processual vigente e preservar a viabilidade e a vitalidade (eficácia, enfim) da Ação Civil Pública, que tantos serviços vem prestando e pode prestar, no futuro, ao Brasil.

Esse desiderato não se opõe a providências, inclusive no âmbito deste Tribunal, no que tange à execução dos julgados, em especial à possibilidade de modulação dos efeitos para, assim, numa perspectiva consequencialista, evitar, no caso concreto, condenações que possam pôr em risco a estabilidade econômica do País, mormente **a sobrevivência de bancos oficiais**, eles próprios agentes do desenvolvimento.

Como acima aludi, as observações que fiz concentram-se naquele norte de interpretação jurídica no nosso Direito - e o Brasil é um dos poucos países a ter norma tão clara -, o art. 5º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, agora Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, na aplicação da lei, *o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e a exigências do bem comum*. Minha referência central, aí, é o fim social da Ação Civil Pública, no que concerne exatamente em retirar do anonimato e, se quiserem, da “negação de acesso à justiça” o hipossuficiente, o vulnerável, os párias de toda ordem, que jamais arregimentarão condições, sozinhos, de levarem seu litígio aos tribunais, de terem seu *day in Court*.

Mas tenho em mente também a responsabilidade inafastável de qualquer

# Superior Tribunal de Justiça

juiz, mormente dos Tribunais Superiores, de zelar pela integridade da ordem e estabilidade econômicas do País. Perderá muito de seu valor jurídico-pacificador e da sua própria legitimidade a decisão judicial que ponha em risco ou solape a própria base, notadamente a pública, da qual se pretende saiam os recursos financeiros para viabilizar o ressarcimento dos credores. Em qualquer circunstância, o *caos*, seja social, sanitário, econômico, ambiental ou de segurança pública, vem a ser precisamente a única “solução” que o juiz deve, incansavelmente, evitar.

Em outra oportunidade, como Relator (REsp 654.446-AL) e no mesmo sentido, propugnei que o STJ, em casos excepcionais, procedesse à modulação dos efeitos de seus julgamentos, não no “atacado”, mas no “varejo”, levando em conta as peculiaridades de cada caso concreto, o que implicaria dizer que o acórdão teria “efeitos *inter partes*, não se configurando como decisão normativa geral e abstrata”, tudo em homenagem aos princípios “*da segurança jurídica, da isonomia, da confiança dos jurisdicionados na jurisprudência firmada*”, ou, mais propriamente, na interpretação que os jurisdicionados deram à jurisprudência firmada.

Especificamente sobre a segurança jurídica, assim me manifestei naquele precedente:

“A segurança jurídica é um dos objetivos maiores do Direito, que, abstratamente, a todos apela, e que a todos incomoda, no instante de sua aplicação concreta. De início, incomoda o legislador, pois a função legislativa contemporânea é fragmentária, apressada e, muitas vezes, atécnica, quando não caótica. Incomoda o administrador, pois a velocidade do tráfego dos negócios que devem ser regulados exige atuação imediata e, amiúde, com desvios radicais de rota e de ponto de destino. Incomoda o juiz, já que a complexidade e a diversidade dos conflitos, individuais e coletivos, conclamam-no permanentemente a explorar novos territórios na aplicação da lei, o que leva, inexoravelmente, à alteração das decisões e posições jurisprudenciais consolidadas. Finalmente, incomoda a doutrina e os próprios jurisdicionados, que ora festejam inovações judiciais em temas polêmicos, ora criticam o conservadorismo do magistrado, quando este se apega aos precedentes e à letra da lei”.

**Daí que, vislumbro, em futuros Embargos de Declaração, já que se trata de omissão no Voto do eminente Relator e também no daqueles que dele divergiram (como eu), a possibilidade de se debater a modulação dos efeitos da**

*Superior Tribunal de Justiça*

**decisão do STJ, caso venha a prevalecer a tese que aqui defendo.** Seria o momento de perquirir sobre o próprio cabimento da modulação (o “se”) e da sua extensão (o “como”, p. ex., excluir dos seus efeitos os processos em que já ocorreu pagamento, entre outras peculiaridades de cada caso concreto).

Ao concluir, **peço vênia ao eminente Ministro Raul Araújo e aos eminentes Ministros que o acompanharam para seguir o e. Relator, Ministro Sidnei Beneti.**

É como **voto.**





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0053551-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.899 / SP**

Números Origem: 00001705520128260000 3470120100064003

PAUTA: 21/05/2014

JULGADO: 21/05/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)  
                  : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAQUIM DINIZ CORREA NETTO  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS  
                  CURIAE"  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA ALVES  
                  : FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente, com divisão de tempo, o Dr. Jorge Elias Nehme, pelo recorrente, e o Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho, pelo Banco Central do Brasil. Sustentou oralmente, pelo recorrido, o Dr. Walter José Faiad de Moura.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, rejeitou a questão de ordem quanto à devolução do feito para julgamento na Segunda Seção. No mérito, também por maioria, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy

# Superior Tribunal de Justiça

Andrighi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes e Raul Araújo votaram pela sua rejeição. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Og Fernandes, Ari Pargendler, Nancy Andrighi, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : ANGÉLICA VON BOROWSKY  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -  
 "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : MARIANA FERREIRA ALVES  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS  
 CURIAE"  
**ADVOGADO** : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após afirmação de impedimento pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que cancelou seu pedido de vista nos autos, a Seção retomou o julgamento e, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO  
 REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)  
 ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY  
 INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -  
 "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)  
 ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES  
 INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS  
 CURIAE"  
 ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. O Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Judicial de Tucunduva, nos autos da "ação de cumprimento de sentença" - proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC -, que não acolheu a impugnação apresentada pelo Banco.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento, em decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA. IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. As determinações do STF, proferidas nos autos dos RE nºs 626307 e 591797, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, e AI nº 754745, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, todas determinando a suspensão dos julgamentos de mérito relativos aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, não alcançam à ação coletiva movida pelo IDEC, em atenção ao princípio constitucional da coisa julgada. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada.

INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. REJEIÇÃO. Possibilidade de cumprimento do julgado em face da abrangência nacional reconhecida no julgado coletivo transitado em julgado. PRESCRIÇÃO. AÇÕES COLETIVAS. Eventual reconhecimento da prescrição quinquenal para o direito de ação via ação coletiva não repercute na decisão coletiva em cumprimento, porquanto se trata de título executivo judicial transitado em julgado. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Resta pacificado na jurisprudência deste Tribunal, assim como da Egrégia Corte Superior antes mencionada, que se aplica o prazo de vinte anos para a prescrição das ações que discutem os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, inclusive no que se refere aos juros remuneratórios, conforme previsto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, compõem a remuneração das cadernetas de poupança e incidem sobre o capital previamente corrigido mensalmente. JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora se dá a partir da citação na ação coletiva (IDEC). Excesso de execução não caracterizado. PRELIMNARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO NO TOCANTE À PARTE CONHECIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial do Banco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 16 da Lei n. 7.347/1985; 161 do CTN; 219, 267, 269, 301, 467, 468, 469, 474, 475, 535, 575 e 580 do CPC; 178, § 10 e 1.536 do CC/1916 e 206 e 405 do CC/2002.

Alega o recorrente omissão, pois o "acórdão recorrido, desconsiderando os fortes argumentos tecidos nos embargos de declaração, negou-se à plena prestação jurisdicional".

Afirma ser incontroverso que a decisão que embasa o cumprimento de sentença foi prolatada na vigência da nova redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, que estabelece que a sentença prolatada na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão jurisdicional prolator.

Expõe que o espólio recorrido se revela carente de ação por não ter legitimidade ativa, pois não faz parte dos quadros associativos do Idec, e o comando da sentença limita-se a beneficiar os associados da mencionada entidade.

Assevera que os juros remuneratórios não se incorporam ao principal, tendo natureza de acessoriedade, por isso aplicável a prescrição quinquenal.

Apona que os juros de mora só devem incidir a contar da citação/intimação individual para cumprimento de sentença.

Narra que, quanto à tese acerca do excesso de execução, o Tribunal local equivoca-se ao perfilhar o entendimento de que a ferramenta do simulador de cálculo -

# Superior Tribunal de Justiça

que consta de seu sítio eletrônico - está de acordo com a sentença proferida na ação civil pública movida pelo Idec.

Não houve oferecimento de contrarrazões (fl. 233).

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior e, verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, submeti o feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC. Com isso determinei a ciência e facultei a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008) ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban e à Defensoria Pública da União.

Dessa decisão de afetação, opôs o recorrido embargos de declaração, não conhecidos por ausência de interesse recursal, pois a decisão não tem o condão de gerar sucumbência, por ser também prematura a pretendida apreciação das teses ventiladas no recurso especial.

A Defensoria Pública da União, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

No texto da referida decisão, o magistrado definiu expressamente a extensão da territorialidade dos efeitos da sentença a todo território nacional, conforme os termos da inicial proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. A propósito, a sentença proferida na ação civil pública mencionada não deixa quaisquer dúvidas relativas à abrangência nacional da sentença e seu efeito erga omnes (e-STJ fl. 39), tendo transitada em julgado em 27/10/2009 (e-STJ fl. 78).

A alegação da Instituição Financeira para eximir-se do pagamento constante da sentença é no sentido de que "inexiste título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitado à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas de poupança abertas no Distrito Federal, beneficiando estritamente aos consumidores com domicílio na jurisdição do Tribunal prolator da sentença" (f 1.6).

Tal alegação mostra-se, contudo, inoportuna, pois uma das principais características do processo coletivo é o regime jurídico peculiar da coisa julgada. Esse importante preceito encontra-se devidamente regulado pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, conforme abaixo:

[...]

Ademais, como visto anteriormente, verifica-se que no caso concreto foi proferida decisão na ação civil pública, que já se encontra com o trânsito em julgado há mais de 2 anos, tendo sido definida expressamente a extensão da territorialidade dos efeitos da sentença a todo território nacional. Assim, a rediscussão de decisões anteriormente decididas pode tornar-se verdadeira afronta ao caro instituto da segurança jurídica e da coisa julgada.

Não bastasse a questão do trânsito em julgado na decisão que conferiu abrangência nacional aos efeitos da sentença, falta amparo na legislação pátria que rege a matéria para a concessão do pedido do agente financeiro no sentido de limitar territorialmente os efeitos sentença, lastreado no art. 16 da Lei 7.347/85.

A LACP e o CDC formam um sistema integrado para, em matéria de processo coletivo, conhecer e julgar os danos nacionais ou regionais. Conhecido como *princípio do microssistema*, tal preceito prevê a aplicação integrada das leis para a tutela coletiva, no sentido de efetivar a justiça nas tutelas de massa e eliminar os litígios repetitivos.<sup>3</sup> Desta feita é que se prevê a perfeita aplicabilidade do previsto no art. 93, inciso II do CDC, conforme abaixo:

[...]

Na espécie, para que seja mensurada a extensão e a abrangência da Ação Civil Pública, também deve ser levado em conta o alcance e a extensão do dano a que deu causa. Uma vez que se trata de dano causado a coletividade, no caso, correntistas de instituição financeira de âmbito nacional, verifica-se que a sentença proferida em sede de ação civil coletiva aplica-se aos demais correntistas que contavam com depósitos em conta de poupança junto ao agente financeiro em comento à época do ocorrido.

Tal procedimento, a ser adotado no caso concreto, faz parte da essência da garantia e da defesa das tutelas coletivas, no sentido de proteger a coletividade unida por um interesse comum e promover a sua solução de maneira global.

[...]

Não se aplica, ao caso, o sistema de legitimação previsto no art. 61 do CPC, visto que tratam-se de direitos coletivos que não podem ser regidos pelo mesmo sistema, justamente porque contam com a característica da não individualidade. Em síntese, não se justifica a necessidade de individualização direta de toda a coletividade ou pessoas indeterminadas.' A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor é explícito, no sentido de definir o rol de legitimados para a defesa dos interesses difusos e coletivos...

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

A maior contribuição que associações civis podem dar à sociedade é valer-se dos instrumentos legais à sua disposição para benefício de todos os consumidores, independente de vínculo associativo. Dada a sua atuação nacional, o Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor tem, entre as suas finalidades estatutárias, a defesa do consumidor brasileiro, sem qualquer diferenciação em razão do domicílio ou de sua qualidade de associado.

O breve histórico da ação civil pública que tramitou sob o nº 1998.01.1.016798-9 na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília – DF que originou o título ora executado prova a extensão nacional da eficácia da sentença transitada em julgado em 27/10/2009.

Em março de 1993, o Idec ingressou com Ação Civil Pública em face de Banco do Brasil S/A com vistas à recuperação das perdas ocorridas nas cadernetas de poupança com o advento do “Plano Verão”. Assim restou consignado o pedido da ação:

[...]

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a 19ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo. O Banco do Brasil, ora recorrente, arguiu exceção de incompetência para prosseguimento do feito no foro de Brasília, reconhecendo textualmente que a ação abrange todos os poupadores do banco, sendo, portanto, de abrangência nacional, uma vez que a instituição financeira possui agências em todo o território. O pedido foi deferido pelo



# Superior Tribunal de Justiça

juízo de São Paulo nos seguintes termos:

[...]

Remetidos os autos à 12ª Vara Cível de Brasília, o pedido da ação civil pública foi julgado procedente em primeira instância, em sentença proferida em 06 de novembro de 1998 – ou seja, sob a égide da redação do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 dada pela Lei nº 9.494/1997 – para que o banco restituísse os titulares de cadernetas de poupança da diferença entre o efetivamente creditado e o índice inflacionário da época, conforme trecho abaixo transcrito:

[...]

O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, apesar de mencionar a alegação no relatório do acórdão da apelação, nada falou sobre a abrangência da sentença, o que gerou a oposição de embargos de declaração pelo banco, ocasião em que o Banco do Brasil trouxe à baila a novel redação do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. Sobre tal ponto, manifestou-se o E. Tribunal:

“No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta âmbito nacional da demanda.”

Em face desse julgado, após o não acolhimento de embargos de declaração, o executado interpôs Recursos Especial e Extraordinário, sendo admitido o primeiro e inadmitido o último, ensejando a interposição de agravo de instrumento contra decisão que o denegou. Veja-se trecho do juízo de admissibilidade:

[...]

O Recurso Especial, a despeito da parcial admissão na instância a quo, foi integralmente conhecido no E. Superior Tribunal de Justiça, dando-lhe o relator parcial provimento, conforme autoriza o art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para determinar que a correção monetária, referente à remuneração das contas de poupança, fosse efetuada adotando-se o percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, rejeitando os demais pedidos:

[...]

Ao agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário foi dado provimento, determinando a subida do Recurso Extraordinário (processo nº 375709), ao qual foi negado seguimento. A decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio do STF foi publicada em 21/11/2005, nos termos da seguinte ementa:

[...]

O trânsito em julgado foi certificado em 27/10/2009.

[...]

Não se pode, agora, diante do trânsito em julgado, pretender rediscutir a matéria, sob pena de violação de preceito fundamental expresso no artigo 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

[...]

Não bastasse a evidência fática de expressa manifestação sobre a abrangência nacional da sentença em todas as instâncias onde ela foi contestada e a consolidação da coisa julgada nesse sentido, essa Egrégia Corte não se furta de tais evidências para decidir, em diversas oportunidades, no mesmo sentido.

A análise dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça aponta que, ao menos, 35 julgados de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, manifestaram entendimento uníssono: reconhecer a abrangência nacional da sentença proferida nos autos da ação civil pública movida pelo

# Superior Tribunal de Justiça

Idec em face do Banco do Brasil pleiteando as diferenças do Plano Verão, aplicando-se indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de cadernetas de poupança com vencimento em janeiro de 1989.

[...]

Dentre os julgados pesquisados, merecem destaque aqueles relatados pelo i. ministro relator do presente recurso, ministro Luis Felipe Salomão que, dentre os 35 julgados pesquisados, teve a oportunidade de se manifestar 12 vezes sempre no mesmo sentido, abaixo transcrito:

[...]

Como bem cita o ministro relator do presente recurso, a questão já foi objeto de debate em ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, podendo-se dizer que o entendimento ali resta consolidado. Ambos os julgados citados na ementa acima transcrita são de ministros que mais decidiram sobre a questão, acompanhados do ministro Antonio Carlos Ferreira.

Assim, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma, na referida pesquisa contribui com 3 julgados no mesmo sentido, exarando entendimento na esteira da abrangência nacional da sentença objeto do presente debate e traz posicionamentos que merecem destaque:

[...]

Vale o destaque das palavras da i. ministra, seguindo o mesmo entendimento do ministro Paulo de Tarso Sanseverino no que concerne à presença da decisão sobre a abrangência nacional no dispositivo da sentença:

[...]

Vale, ainda, destacar que especificamente essa ministra, de forma expressa, pontua a solução para ambas as questões afetadas: 1) a legitimidade ativa para a execução; e, 2) a ofensa à coisa julgada pela tentativa de posterior limitação do alcance da sentença. No AgRg no Recurso Especial nº 1.316.504/SP decide:

[...]

Todos os ministros integrantes da Segunda Seção participaram dos julgamentos citados em suas respectivas Turmas, com exceção do ministro João Otávio de Noronha, impedido nos julgamentos que envolvem o Banco do Brasil.

Até mesmo a hipótese de limitar a eficácia da sentença coletiva em testilha aos associados da entidade autora foi afastada, visto que todos os julgados ditam que todos os detentores de cadernetas de poupança em todo o território nacional serão beneficiados com o seu resultado.

Reforça-se que de outro modo não poderia ser, tendo em vista que a exigência contida no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 é preenchida pela entidade autora da demanda coletiva. Isto é, o ora amicus, à época da propositura da ação, estava constituído havia mais de 1 ano, incluindo entre as suas finalidades a defesa do consumidor, de acordo com artigo 1º, parágrafo único do seu Estatuto. Assim, a ação proposta o foi em favor de todos os consumidores, não incorrendo na limitação imposta pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, visto não se tratar a ação civil pública em face do Banco do Brasil de mera ação coletiva em defesa dos interesses e direitos dos associados da entidade.

Mostra-se, portanto, a jurisprudência dessa E. Corte absolutamente consolidada no sentido de reconhecer a abrangência nacional da sentença proferida na ação civil pública movida pelo Idec em face do Banco do Brasil e que tramitou sob o nº 1998.01.1.016798-9, na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília a beneficiar a todos os detentores de cadernetas de poupança com

# Superior Tribunal de Justiça

vencimento em janeiro de 1989, indistintamente, reconhecendo-lhes a legitimidade ativa na execução independente de vínculo associativo com a entidade autora da ação civil pública e de ter domicílio ou residência no Distrito Federal.

A Federação Brasileira de Bancos - Febraban, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

6. No que se refere ao segundo ponto (se o título beneficia todo e qualquer correntista que mantinha caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil ou apenas os associados do IDEC à época da propositura da ação coletiva), entretanto, é imperioso o reconhecimento da sua importância para o sistema, uma vez que, ainda que se considere a eventual menção no título “a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré” ou mesmo o efeito “erga omnes”, essa extensão está obviamente limitada aos quadros associativos do autor da ação coletiva, no caso, o IDEC.

[...]

8. Como se vê, ao menos da parte dispositiva da sentença, nada foi definido de maneira expressa acerca do alcance subjetivo do título coletivo.

[...]

11. Isso porque a interpretação do título coletivo deve estar em conformidade com o que dispõe o inciso XXI do art. 5º da Constituição, a dispor que: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, cuja interpretação (literal) foi recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal (sessão plenária de 14.5.2014), no Recurso Extraordinário nº 573.232 2 cuja repercussão geral havia sido reconhecida, para firmar o entendimento de que “em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura poderão executar o título judicial.”

[...]

14. Com isso, a partir da orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à interpretação do inciso XXI do art. 5º da Constituição, a FEBRABAN espera e requer que no julgamento do presente recurso representativo da múltipla controvérsia, em relação à extensão subjetiva, seja assentada tese no sentido de que:

“Somente se reconhece legitimidade ativa para execução individual da sentença proferida na Ação Coletiva nº 1998.01.1.016798-9 movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, aos poupadores que faziam parte dos quadros associativos do IDEC na data do seu ajuizamento e que expressamente autorizaram sua propositura.”

Em petição formulada em 24 de fevereiro de 2014 (fls. 374-388), o recorrente pretendeu a suspensão do presente recurso especial, em razão de decisão do STF que reconheceu a repercussão geral das matérias de fundo abordadas na sentença coletiva transitada em julgado.

O Banco Central do Brasil requereu, em petição juntada aos autos em 26 de maio, sua admissão como *amicus curiae*, colacionando aos autos a seguinte

argumentação, *in verbis*:

19. Em primeiro lugar, vale lembrar, como já o fez à exaustão o BB nos autos, que é expressa, imperativa e indene de dúvidas a disciplina legal da matéria. Com efeito, é sabido que o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estabelece como limite aos efeitos da sentença civil coletiva o âmbito de competência territorial do órgão jurisdicional prolator. *In verbis*:

[...]

20. Nesse particular, digno de registro o fato de que, conquanto tal redação não seja a original, tendo sido dada ao dispositivo pela Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o novel comando já estava em pleno vigor quando a sentença coletiva foi proferida - eis que esta, como já se expôs, foi proferida em novembro de 1998.

21. Em adição, é igualmente merecedor de destaque o fato de que **o dispositivo da sentença coletiva exequenda nada mencionou acerca da abrangência territorial daquele julgado**. Não ignoro o fato de que tal questão chegou a ser ventilada nos autos. Contudo, uma atenta leitura do *decisum* monocrático revela que **o magistrado abordou a questão exclusivamente na parte da fundamentação do julgado**, e, mesmo assim, para o fim específico de rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo BB. **Não há, quer na parte dispositiva da sentença, quer na parte dispositiva dos acórdãos proferidos naqueles autos, qualquer comando expresso e específico no sentido de delimitar os beneficiários daquela decisão**.

22. Tal circunstância, corroborada pela expressa disposição do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e pelos princípios mais basilares de Direito Processual Civil, induz, a meu sentir, à inafastável conclusão de que **os efeitos da sentença coletiva limitam-se mesmo apenas aos titulares de contas de poupança com residência ou domicílio no Distrito Federal**. Qualquer entendimento diverso desse implicaria em claro transbordamento dos limites subjetivos da coisa julgada efetivamente formada naqueles autos.

23. Este, por sinal, é o posicionamento consolidado no próprio STJ para casos como o da espécie, consoante demonstram os acórdãos a seguir:

[...]

24. Diante disso, parece-me claro que, para todos os titulares de conta de poupança que não residiam no Distrito Federal, eventual execução do julgado coletivo multicitado seria nula de pleno direito, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC, por faltar-lhe o necessário requisito da exigibilidade.

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - Cobap, em petição formulada apenas em 6 de junho do corrente ano, após a publicação da presente pauta de julgamento, requereu sua admissão como *amicus curiae*.

Opina o Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento "e, nessa extensão, pelo **desprovemento** do recurso especial".

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : ANGÉLICA VON BOROWSKY  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -  
 "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : MARIANA FERREIRA ALVES  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS  
 CURIAE"  
**ADVOGADO** : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Para logo, aprecio os pleitos de ingresso como *amicus curiae* do Banco Central do Brasil e da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP.

Conforme recente entendimento perfilhado por este Colegiado por ocasião do julgamento do REsp 1.333.977/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique, de modo a atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico).

Dessarte, a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional, cujas atribuições sejam pertinentes ao tema em debate, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tão importante instrumento processual.

Não vislumbro, no caso, pertinência temática entre as teses que serão enfrentadas no presente recurso e a finalidade estatutária da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - Cobap.

Por outro lado, quanto à autarquia Banco Central do Brasil, é pertinente sua participação, por isso admitido sua intervenção como *amicus curiae*.

Consideradas essas razões, indefiro o pedido de inclusão como *amicus curiae* da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - Cobap e defiro o do Banco Central do Brasil.

3. Indefiro o pedido de sobrestamento do presente recurso especial formulado pelo recorrente, pois a presente controvérsia não diz respeito à matéria afetada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim execução/liquidação individual de sentença coletiva, em decisão sob o manto da coisa julgada, que enfrentou a questão dos expurgos inflacionários.

4. Quanto às teses recursais, o Banco afirma, genericamente, que o

acórdão recorrido viola o art. 535 do Código de Processo Civil, sem indicar em que considera ter havido omissão - o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF -, a impedir, no ponto, o conhecimento do recurso especial.

5. Em relação à alegação de excesso de execução, a Corte local apurou que o ora recorrente não apontou especificamente em que consistem "as irregularidades do cálculo e, tampouco, referir quais os índices entende como corretos", não tendo cumprido o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Com efeito, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a apreciação da tese acerca de haver excesso de execução implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito à tese acerca da prescrição no tocante aos juros remuneratórios sobre as diferenças de expurgos inflacionários, por incidir o art. 178, § 10, III, do CC/1916, é bem de ver que o julgamento do REsp 1.107.201/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a jurisprudência do STJ, no sentido de que os juros remuneratórios das cadernetas de poupança, dado incidirem de forma capitalizada, integrando-se mês a mês ao capital, têm desnaturada a presunção de sua condição acessória, cabendo também a eles o mesmo raciocínio conferido à correção monetária e, portanto, igualmente submetidos ao prazo prescricional vintenário:

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA.  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.  
CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO  
CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, §  
2º, DO CPC.

[...]

**5. "A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio". O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento." (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011)**

6. Com referência ao consignado nesse repetitivo quanto ao juros ("e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento"), registra-se, a título de obter dictum, em face da importância que o tema exige, que os juros remuneratórios das cadernetas de poupança, dado incidirem de forma capitalizada, integrando-se mês a mês ao capital,

# Superior Tribunal de Justiça

têm desnaturada a presunção de sua natureza acessória, **cabendo também a eles o mesmo raciocínio conferido à correção monetária, e portanto, igualmente submetidos ao prazo prescricional vintenário.**

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1245775/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

7. A principal questão controvertida afetada sob o rito dos recursos repetitivos consiste em saber: a) se a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 - e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) -, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, e b) assim como se há legitimidade dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do Idec.

É inequívoco o caráter multitudinário da controvérsia, já tendo sido proferidas recentemente, apenas por este relator, mais de 200 decisões enfrentando o tema e, nas Terceira e Quarta Turmas, além deste Colegiado, mais de 570 decisões, sem contar os recursos barrados por admissibilidade.

Há notícia dos tribunais no sentido de que já são mais de 5.000 recursos parados aguardando este julgamento, todos decorrentes da mesma ação civil pública antes mencionada.

Nesse passo, consigno que a sentença prolatada na ação civil pública dispôs:

**IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, devidamente identificado na inicial, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente individualizada na peça de ingresso, ao argumento de que grande número de aplicadores em caderneta de poupança mantinha contrato com a ré quando adveio o chamado "PLANO VERÃO", em 16/01/89, e a instituição não corrigiu os valores depositados nas contas com ela mantidas, no mês de fevereiro daquele ano, deixando de aplicar o índice de 71,13% (setenta e um e treze décimos percentuais), atinente à inflação e juros contratuais.

Acresce, que a ré desrespeitando a avença celebrada por ocasião das aberturas das respectivas contas de poupança onde era previsto que os valores ali depositados seriam corrigidos pelos índices inflacionários, acrescidos de juros de 0,5 (meio por cento) ao mês, naquele período citado, creditou tão-somente 22,97% (vinte e dois inteiros e noventa e sete décimos percentuais), o que provocou prejuízo aos seus poupadores, da ordem de 48,16 (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais).

[...]

Com os demais requerimentos de estilo, pugna pelo julgamento de procedência para condenar a ré, de forma genérica, a incluir o índice de



48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Junta as peças de fls. 32/79.

Anoto, por oportuno, que a ação fora ajuizada em 1993, ante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo [...].

[...]

Parecer do Ministério Público, fls. 173/177, entendendo ser necessária a intervenção do Banco Central no presente feito, sobre o qual não manifestou-se a parte autora, mesmo intimada para o fim, tendo a requerida anuído àquele pleito, fls. 175.

[...]

**Comparecimento do Banco Central ao processo, fls. 188/190, para dizer não ser parte legítima na demanda, acrescentando não ter qualquer interesse na mesma.**

Decisão proferida às fls. 191, no sentido de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Lá chegando, nova decisão, fls. 195/199, foram restituídos, ao fundamento de não existir interesse da União e do Banco Central na demanda.

Facultada a especificação de provas, somente a ré compareceu para postular o julgamento antecipado, fls. 202.

[...]

Com a inicial, a pessoa jurídica autora demonstrou ser uma associação legitimamente constituída há prazo superior ao mínimo exigido pela legislação de regência, tendo entre suas finalidades a defesa do consumidor. Os documentos por ela apresentados, credenciam-na como tal.

**O que pretende a autora é ver aplicado determinado índice em contas de poupança mantidas por inúmeras pessoas nos estabelecimentos da ré.**

Assim, não merece guarida a alegação de que a matéria deva ter tratamento exclusivo no campo obrigacional. A pretensão é equivocada, visto que a **relação entre a instituição financeira e os seus correntistas** há de ser tida de consumo e apreciada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é no diploma especial que deve ser dirimida a questão.

Nesse contexto, forçoso anotar que dispõe o Código do Consumidor acerca da defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, tendo-a como pertinente em relação aos interesses e direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, estes últimos considerados aqueles decorrentes de origem comum, nos exatos termos do seu art. 81, inciso III. Por igual, o art. 82, daquele texto legal, elenca os legitimados para a propositura das ações atinentes, estando as associações insertas no seu inciso IV.

[...]

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a ré celebrou, com diversos consumidores, contratos típicos de adesão, atinentes à abertura de conta de poupança, sendo que em determinado período mudou a forma de cálculos dos rendimentos devidos, fato que alcançou todos aqueles com os quais havia contratado. Daí exsurtem os alegados danos aos consumidores, tornando inequívoca a origem comum.

[...]

Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a "abrangência" da ação. **É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da**

**demanda**, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93 do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, *verbis*:

**"...Mas sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu..."**

**Fica portanto, extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito *erga omnes*.**

Em face do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Passo ao estudo do mérito, assim.

Trata-se de Ação Civil Pública onde a entidade autora postula a condenação da requerida ao pagamento da correção de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) aos consumidores que com ela mantinham [...] conta de poupança, no mês de janeiro de 1989 objeto de expurgo em face do nominado "Plano Verão".

[...]

A matéria posta foi objeto de várias ações movidas contra instituições financeiras por todo o Brasil, no período de 1990 a 1994, sendo que a presente tivera ajuizamento em 1993 e, devido a "deslocamentos" de competência, somente agora veio apta ao recebimento de sentença.

[...]

Nesse contexto, tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos **quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré** no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro à publicação da medida provisória multicitada.

[...]

**Pelo exposto, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95 do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas, em janeiro de 1989, até o advento da medida Provisória nº 82, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.**

O acórdão da apelação negou provimento ao recurso, consignando:

Nesse contexto, **tenho por devida** a incidência do índice expurgado dos cálculos, **quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento**, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro e a publicação da medida provisória multicitada. (fl. 52)

A decisão prolatada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ao apreciar o REsp 327.200/DF, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar seja adotado o percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que condenou a instituição financeira recorrente a pagar as diferenças nas aplicações de cadernetas de poupança de janeiro de 1989 com a aplicação do IPC na ordem de 48,16% após deduzido o percentual de 22,97%.

Alega a recorrente ofensa ao disposto nos arts. 1º e 16 da Lei nº 7.347/85, 535 I e II, 165 e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

# Superior Tribunal de Justiça

Tem razão o recorrente em relação ao índice do IPC aplicado. A partir do julgamento do RESP 43.055-0, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/2/1995, a matéria pacificou-se neste Tribunal no sentido de que o índice da correção monetária referente àquele mês é de 42,72%. Veja-se a ementa do referido acórdão, decidido por unanimidade pela Corte Especial:

"O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação da Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar seja adotado o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989. (fls. 68 e 69)

O Ministro Marco Aurélio conheceu do Recurso Extraordinário 375.709/DF, mas negou-lhe seguimento. Interposto agravo regimental, não foi provido, em decisão que assim dispôs, *in verbis*:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 678 e 679, neguei seguimento ao recurso extraordinário, consignando:

[...]

**A matéria trazida a debate refere-se ao alcance de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, na qual o Banco do Brasil foi condenado a "incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo de reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória n. 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (folha 241). Além de não ter índole constitucional a discussão, nada se disse sobre a legitimidade das entidades associativas para representar filiados judicial ou extrajudicialmente ou sobre os limites da coisa julgada, à luz dos artigos 5º, inciso XXI, e 92, parágrafo único, da Constituição Federal.**

[...]

**Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentado, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.**

3. Nego seguimento a este extraordinário.

O agravante, na minuta de folha 682 a 686, **insiste na negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, na sentença, entendeu-se cabível a ação civil pública, fundada nas disposições do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.47/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, que cuidam, respectivamente, da proteção ao consumidor e da legitimidade ativa do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.**

[...]

**De forma correta ou não, assentou-se a legitimidade do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC para a propositura da ação e**

# Superior Tribunal de Justiça

consignou-se estar voltada não à integridade do Código do Consumidor, **mas à preservação de direito dos substituídos, emprestando-se-lhe a nomenclatura de ação civil pública**. Em síntese, o extraordinário não se fez calcado no permissivo constitucional, tendo ficado a controvérsia, sob o ângulo da legislação estritamente legal, à conta do Superior Tribunal de Justiça. **Desprovejo este agravo.** (fls. 71-74)

7.1. Como é cediço, na ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, embora o pedido seja certo, a sentença, em regra, será genérica, de modo a permitir a cada vítima lesada demonstrar e quantificar o dano experimentado (art. 81, parágrafo único, II, e art. 91, CDC).

Dessarte, cada interessado, individualmente, deve promover a sua respectiva habilitação (*rectius* ação de liquidação) para posterior execução.

A outra peculiaridade consiste na necessidade de prova plena, pelo lesado, do fato danoso, do prejuízo sofrido e do nexu etiológico, isto é, tanto do *an debeat* como do *quantum debeat*. Portanto, prevalece a regra da liquidação por artigos, em que cada indivíduo lesado terá de provar o respectivo fato novo (novo, porque não objeto de decisão expressa na sentença condenatória genérica). (SHIMURA, Sérgio. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006, p. 148 e 149)

Nesta liquidação, por arbitramento ou artigos, que poderá ser efetuada pela vítima ou, como no caso, por seus sucessores, é dada, como na hipótese em que foi manejada pelo espólio, ciência ao devedor acerca da titularidade do crédito, e serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 402, 406 e 407).

Como se vê, o fato de a condenação ser *genérica* não significa que a sentença não seja certa ou precisa. A certeza é condição essencial do julgamento, devendo o comando do *decisum* estabelecer claramente os direitos e obrigações, de modo que seja possível executá-lo. E essa certeza é respeitada, na medida em que a sentença condenatória estabelece a obrigação de indenizar pelos danos causados, fixando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em liquidação. (GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, ps. 152-154)

Dessarte, **é nítido da leitura das decisões que formam o título executivo**

**que os limites objetivos e subjetivos da decisão já foram estabelecidos, no mais amplo contraditório**, tendo o recorrente manejado recursos excepcionais, tanto para o Superior Tribunal de Justiça quanto para o Supremo Tribunal Federal, que conheceu do recurso extraordinário, mas negou-lhe seguimento.

Nessa toada, na abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, com remissões à doutrina de nomeada, a coisa julgada opera como pressuposto negativo endereçado ao juiz do processo futuro - que deve exercer o seu poder-dever de abstenção, **sem exercer qualquer juízo de valor acerca da sentença** -, pois inclui sob o manto da intangibilidade pan-processual as *questões* - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso no plano coletivo se aproxima de uma norma legal e traz *embutida ou pressuposta* a exegese feita judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação:

Nesse sentido já se reconheceu que a coisa julgada desempenha dupla função, *positiva* (ao impor sua carga eficaz em face de outra(s) relação(ões) ou situação(ões) jurídica(s) judicializadas ou não; e *negativa*, sendo este enfoque precipuamente *processual*, quando a coisa julgada opera como um pressuposto negativo, endereçado ao juiz do processo futuro (*bis de eadem res ne sit actio*) e questões já decididas (...). No ponto, escrevem Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: "Alegada a existência de coisa julgada, cabe ao magistrado, exercendo seu poder-dever de abstenção, não apreciar o mérito e extinguir o processo, proferindo sentença processual, sem exercer qualquer juízo de valor acerca do conteúdo da sentença". Já sobre a função *positiva*, aduzem: "O resultado final do processo de conhecimento normalmente atribui um *bem jurídico* a alguém. Define-se, assim, uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, passando esta definição, por causa da coisa julgada material, a ser imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura. Este bem jurídico é abrangido pela categoria dos direitos subjetivos".

[...]

O efeito preclusivo recobre assim o *deduzido* e o *deduzível* (o chamado julgamento implícito - *tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat* - CPC art. 474), como também as questões arguidas e decididas ao interior de um dado processo (CPC, art. 473), operando, aqui e ali, como uma *válvula de segurança* do sistema, a saber: embora as questões decididas incidentemente não integrem os limites objetivos da coisa julgada (CPC, art. 469, III), fato é que, nem nesse mesmo processo, nem em qualquer outro, elas poderão vir a ser *ressuscitadas* com objetivo de infirmar ou mesmo diminuir a eficácia/utilidade do bem da vida ou da situação constituídos/declarados pela decisão de mérito recoberta pela coisa julgada.

[...]

Importante observar que a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 474), ao incluir sob o manto da intangibilidade pan-processual as *questões* - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido - acaba engedrando uma *ampliação dos limites objetivos da coisa julgada*, por que então estes, além de recobrirem o comando constante do dispositivo (ou, se se quiser, o elemento declaratório da decisão de mérito), também se estendem às *questões*, na medida em que estas não poderão ser repropostas num processo subsequente, se for para pôr em risco a higidez do bem da vida,

# Superior Tribunal de Justiça

valor ou interesse definitivamente incorporados ao patrimônio pessoal ou patrimonial da parte a quem aproveita a precedente coisa julgada.

[...]

Presente o vigente CPC, parece-nos que os institutos da *coisa julgada formal, material, preclusão e eficácia preclusiva pan-processual* estão sediados, respectivamente, nos artigos 467, 468, 473 e 474. A expressão *coisa julgada*, assim ordinariamente referida, acaba, pois, sendo ... *polissêmica*, bifurcada em *material* e *formal*, discriminada em seus limites - *objetivos e subjetivos* - particularizada em seu grau de eficácia, que ora se restringe às *partes*, na jurisdição singular, ora se expande em variada intensidade (*erga omnes, ultra partes*), na jurisdição coletiva.

[...]

De todo modo, parece indubitável que a coisa julgada material apresenta um núcleo, consistente no binômio indiscutibilidade - imutabilidade, o qual de per si já revela o escopo de *acertamento definitivo* das demandas judicializadas, assim contribuindo para a segurança do comércio jurídico e para a paz social. Aqueles dois termos interagem e se complementam, mas todavia não se confundem, como esclarece José Ignácio Botelho de Mesquita: "Para que uma sentença possa a vir a ser mudada por outras, é preciso que o autor, vencido num primeiro processo inicie outro que tenha por objeto a mesma ação. [...] Já a indiscutibilidade opera de modo diverso. Opera em relação a quaisquer processos, em que a decisão tenha sido decidida por via principal em processo anterior, entre as mesmas partes.

[...]

A indiscutibilidade *obriga* o juiz posterior a decidir em conformidade com o decidido pela sentença transitada em julgado.

[...] já no plano coletivo a sua natural e inevitável expansão extra-autos a faz incidir sobre certas coletividades, senão já sobre a sociedade civil como um todo, por modo que sua eficácia se aproxima à de uma norma legal (= geral, abstrata, impessoal), se é que a certos respeitos não a depassa, porque, enquanto uma lei requer interpretação para ser entendida em seu enunciado, já coisa julgada coletiva traz *embutida ou pressuposta* a exegese feita judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 124, 147, 148, 150, 152, 153 e 154)

7.2. Ademais, da leitura das decisões que foram prolatadas na ação coletiva, fica nítido que o recorrente suscitou em seus recursos as mesmas teses que ressuscita no presente recurso especial, em que pese a eficácia preclusiva da coisa julgada e sua função negativa, que obstam a sua reapreciação - sob pena de malferimento aos arts. 467, 468, 473 e 474 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, a tese do *amicus curiae* Federação Brasileira de Bancos - Febraban acerca de que, no julgamento do RE 573.232/SC, a Corte Suprema teria sufragado o entendimento, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, de que as entidades associativas, apenas quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus associados, não comporta ser examinada no presente recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

De fato, as instâncias ordinárias entenderam que a decisão deveria contemplar todos aqueles que mantinham conta de poupança com o ora recorrente, e não apenas aqueles poupadores vinculados ao Idec; sendo que, no caso em exame, o próprio colendo Supremo Tribunal Federal manteve a decisão do Tribunal local.

Desse modo, a teor do art. 512 do *codex*, a decisão que transitou em julgado foi a colegiada proferida pelo Supremo, por conseguinte, em homenagem à eficácia preclusiva da coisa julgada, à sua função negativa, assim como em respeito à autoridade daquela Corte, não cabe cogitar em reexame da matéria.

Em conclusão, nenhuma das teses suscitadas pelo recorrente pode aqui ser enfrentada, em respeito ao instituto da coisa julgada.

7.3. Não há dúvida, pois, que a sentença prolatada na ação coletiva fixou o índice expurgado e abrangeu, indistintamente, todos aqueles que mantinham conta de poupança com o Banco recorrente, em janeiro de 1989 (Plano Verão).

Nesse sentido, menciona-se precedente da Quarta Turma contido no REsp 1.348.425/DF, relatora Ministra Isabel Gallotti, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Os recorrentes, domiciliados no estado de São Paulo e com conta poupança na mesma unidade da federação, pretendem a liquidação e execução de sentença coletiva proferida no Distrito Federal que condenou o Banco do Brasil S/A, "de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (e-stj fl. 170), como se colhe da sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Acontece que o referido Instituto havia demandado inicialmente no estado de

# Superior Tribunal de Justiça

São Paulo, acolhendo o Juízo exceção de incompetência, aforada pelo próprio Banco do Brasil S/A, ao fundamento de que "o objetivo do IDEC é obter uma única sentença, permitindo a todos o recebimento dos índices expurgados da poupança, sem que cada um dos poupadores tenha que promover sua demanda individualmente" (e-stj fl. 153). Assim, concluiu que, **"por abranger toda uma coletividade no âmbito nacional, a ação deve ser proposta na sede do Banco do Brasil S/A, situado no Distrito Federal"** [destaquei].

A decisão foi alvo de recurso, confirmada pelo Tribunal estadual, nos termos do acórdão de e-stj fls. 154/156.

O Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, ao qual redistribuída a ação, proferiu sentença na qual rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, argüida sob o fundamento de não ter sido delimitada a abrangência da ação. Considerando **"o âmbito nacional da demanda**, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC" (e-stj fl. 165), concluiu ser **"extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes"** [destaquei] da ação, confirmando, portanto, a competência jurisdicional do Distrito Federal para o exame da questão.

A sentença de procedência foi integralmente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a despeito de pedido expresso no recurso de apelação do Banco do Brasil de "restrição dos efeitos da sentença aos limites da competência territorial, conforme a interpretação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública".

Omisso o acórdão que julgou a apelação quando à questão referente à eficácia territorial da sentença, nos termos do art. 16 citado, em face de embargos de declaração o Tribunal de Justiça corroborou os termos da sentença, enfatizando: "no que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta âmbito nacional da demanda", concluindo não ser possível rejulgar a causa em sede de embargos de declaração (e-STJ 180).

Segundo a certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível de Brasília, o referido acórdão foi mantido no julgamento do recurso especial, tendo sido negado provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 27.10.2009 (e-STJ fl. 125).

O que o Banco do Brasil não obteve por meio de apelação e embargos de declaração na ação civil pública foi conseguido na fase de execução de sentença, na medida em que o juízo de origem considerou que o título executivo beneficia apenas os residentes e domiciliados no Distrito Federal. Assim decidiu invocando o art 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97).

Penso que a sentença é clara ao afirmar a sua abrangência nacional e o efeito *erga omnes*, assertiva esta que não perde a sua força dispositiva em razão de estar formalmente situada no âmbito da parte da sentença destinada à fundamentação, sem ter sido formalmente reproduzida no dispositivo.

Ademais, o dispositivo da sentença deve ser interpretado de forma coerente com a sua fundamentação.

[...]

Com isso, se na ação civil pública foi pedida eficácia nacional da sentença a ser proferida, motivo este da declinação da competência de São Paulo para o Distrito Federal; se tais razões foram expressamente acolhidas pelo juízo de primeiro grau e confirmadas pelo acórdão tomado do julgamento da apelação, rejeitando-se pleito de limitação dos efeitos da sentença ao território do Distrito Federal, deduzido precisamente com base no art. 16, não



# Superior Tribunal de Justiça

cabe restringir os efeitos subjetivos da sentença após o trânsito em julgado. Manifesta, portanto, a ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, recente acórdão da Corte Especial:

[...]

No caso em análise, importa à solução da controvérsia apenas a tese resumida no item 1.2 do REsp 1243887/PR. Não se discute a competência do juízo para a liquidação e execução da sentença na ação coletiva, matéria tratada no item 1.1. Isso porque a sentença e o acórdão recorrido afirmaram a inexistência de título executivo em favor dos poupadores domiciliados fora do Distrito Federal. A execução foi extinta por falta de título. Não se cuidou de mera declinação de competência.

Não cabe, aqui, decidir acerca da correção do acórdão transitado em julgado que definiu o alcance nacional do título exequendo. Mesmo que se entenda que tal acórdão violou o art. 16 da Lei da ACP, este erro não impede o trânsito em julgado da decisão judicial, a qual somente poderia ser desconstituída por meio de ação rescisória. Até as sentenças proferidas por juízes absolutamente incompetentes, do que não se cogita, transitam em julgado (CPC, art. 485, II).

A questão está pacificada no âmbito desta Corte, com inúmeros julgados no mesmo sentido, não havendo nenhuma posição contrária entre os integrantes desta colenda Seção, em se tratando de aplicar a coisa julgada no caso em julgamento.

Apenas como exemplos no mesmo diapasão, são os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção: EDcl no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1322002/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma.

No mesmo sentido, dentre tantas outras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.303.849/RS, Rel. Marco Buzzi; AREsp 485.774/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AREsp 501.116/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; REsp 1.344.053/SC, Rel. Min. Raul Araújo.

De todo modo, como é elementar, em linha de princípio, em havendo coisa julgada material, só mediante ações autônomas de impugnação - ação rescisória ou *querela nullitatis insanabilis* -, com amplo contraditório e participação como parte do substituto processual que manejou a ação coletiva, se poderia cogitar em sua desconstituição. Ou ainda, por hipótese, se a própria Suprema Corte, ao apreciar os efeitos de sua decisão vinculante, entendesse por repercutir também em casos que ostentem o trânsito em julgado.

8. Assim, as teses a serem firmadas para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, são as seguintes:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos

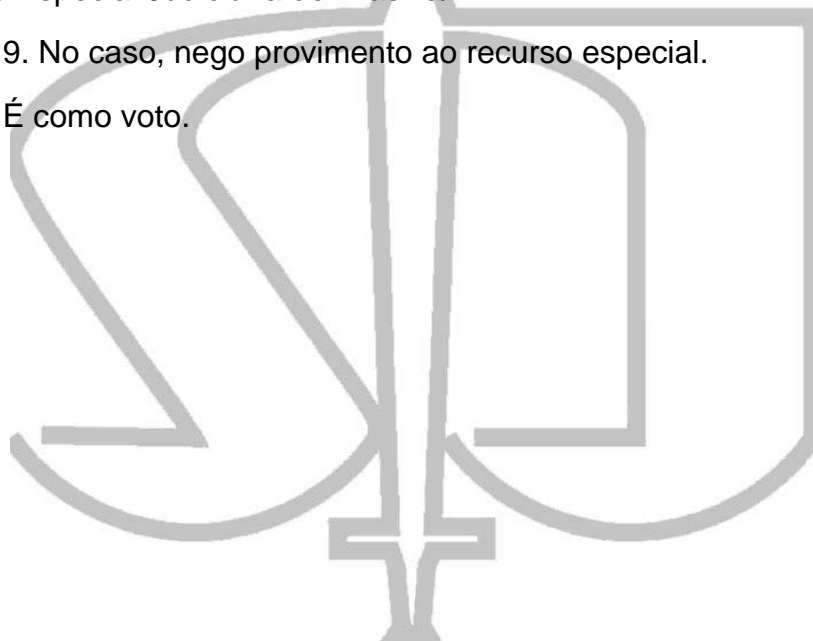
# Superior Tribunal de Justiça

inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

9. No caso, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0199129-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.198 / RS**

Números Origem: 16798998 70051489573 70052502093 70053537429 70054682679  
783694720138217000

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO  
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, os Drs. **JORGE ELIAS NEHME**, pelo Recorrente **BANCO DO BRASIL S/A**, **ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO**, pela Recorrida **LAÍDE JOSÉ ROSSATO** e **WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA**, pelo amicus curiae **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-IDEC**. Consignada a presença do Dr. **ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA**, pelo amicus curiae **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

**CERTIDÃO**

# Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, negando provimento ao recurso especial, e dos votos antecipados dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : ANGÉLICA VON BOROWSKY  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -  
 "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : MARIANA FERREIRA ALVES  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS  
 CURIAE"  
**ADVOGADO** : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

## VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria neles tratada.

No entanto, verifico que o presente recurso diz respeito à Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, processo que deu origem ao REsp n. 1.321.417/DF, no qual reconheci meu impedimento (art. 134, II, do CPC), razão pela qual também me declaro impedido para julgar este feito.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0199129-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.198 / RS**

Números Origem: 16798998 70051489573 70052502093 70053537429 70054682679  
783694720138217000

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 13/08/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Ministros Impedidos**

Exmo. Srs. Ministros :      **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO  
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após afirmação de impedimento pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que cancelou seu pedido de vista nos autos, a Seção retomou o julgamento e, por unanimidade, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



## Atualização das Parcelas de wilson teste

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente  
 De 01/02/1989 a 24/10/2014 p/ POUPANCA  
 Correção Integral no 1º mês e Correção Integral no último mês  
 POUPANCA = Poupança Diária

\* Expurgos aplicados: 06/1987 = 26,06 % 01/1989 = 42,72 % 03/1990 = 85,2416 % 04/1990 = 45,524 % 05/1990 = 8,4093 % 02/1991 = 22,4794 %  
 J. M. (0,5%) mai/93 a jan/2003 de 58,00 % sobre o valor corrigido  
 J. M. (1%) fev/2003 a nov/2012 de 141,00 % sobre o valor corrigido +  
 Comissão de Permanência / Multa Diária  
 Multa 475-J de R\$ 8.651,20

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção ( % )	Valor da Correção	Total Atualizado
01/02/1989	Diferença Apurada	NCz\$ 1.243,11	5.977.853.743,103725	R\$ 27.022,15	R\$ 27.022,15
16/05/2011	Custas Iniciais - fls. 79 e 80	R\$ 1.517,76	25,953815	R\$ 393,88	R\$ 1.911,64
*** Totais:					R\$ 28.933,79
J. M. (0,5%) mai/93 a jan/2003 (BC = 28.933,79):					R\$ 16.781,60
J. M. (1%) fev/2003 a nov/2012 (BC = 28.933,79):					R\$ 40.796,64
Multa 475-J:					R\$ 8.651,20
Hon. Advocatícios - fls. 147:					R\$ 9.516,32
Total:					R\$ 104.679,55

TBP Advogados Associados





## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>00.000.000/0001-91</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>01/08/1966</b>
NOME EMPRESARIAL <b>BANCO DO BRASIL SA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DIRECAO GERAL</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA</b>			
LOGRADOURO <b>ST BANCARIO SUL</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRAQUADRA 01 BLOCO G</b>	
CEP <b>70.073-901</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA SUL</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **19/02/2014** às **12:25:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 19/02/2014



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença  
 Autor(es): Wilson Marcondes do Amaral  
 Réu(S): Banco do Brasil S/A

Vistos.

**1.** Defiro, com fundamento no artigo 655, inc. I c/c artigo 655-A, do CPC o requerimento de penhora de *dinheiro*, por via eletrônica, cuja determinação de cumprimento foi feita ao Banco Central do Brasil, mediante a utilização do sistema *BacenJud*, observada a atualização monetária realizada pelo SAJ, conforme extrato em anexo.

**2.** Face o resultado **positivo** da ordem judicial de bloqueio de valores (extrato em anexo), determino a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1º), contados da publicação deste despacho<sup>1</sup> ou, se o caso, da juntada do aviso de recebimento ou mandado.

**3.** Certifique-se a transferência do valor penhorado para sub-conta criada nesta data. Não havendo transferência, desde já, determino a intimação do banco devedor, por telefone (*vide contato das instituições no sistema 'Bacenjud'*), para, em 5 dias, proceder à efetiva remessa da quantia penhorada, sob pena de responsabilização criminal e comunicação ao Banco Central do Brasil.

**4.** Intimado o devedor e decorrido o prazo para impugnação (*vide item "2", supra*) sem manifestação – o que deverá ser

<sup>1</sup> EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - PRAZO DE QUINZE DIAS PARA IMPUGNAÇÃO DA PENHORA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DO DEVEDOR EM RELAÇÃO AO BLOQUEIO DE VALORES EM SUA CONTA CORRENTE. Nos casos em que ocorrer penhora on-line pelo sistema BACENJUD, o prazo para impugnação à execução conta-se da ciência do devedor em relação ao bloqueio de valores em sua conta corrente, vez que o detalhamento da ordem judicial, nesses casos, substitui o termo de penhora. (TJMG - AI nº 1.0672.02.078766-5/003 - Rel. Des. ANTÔNIO DE PÁDUA – 14ª Câmara Cível – j. 9.10.2008)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**19ª Vara Cível de Competência Especial**

*certificado* –, nova conclusão.

Intime-se.

Campo Grande – MS, 21 de maio de 2015

*Ricardo Gomes Façanha*  
*Juiz de Direito*

*Assinado por Certificação Digital*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande  
19ª Vara Cível de Competência Especial

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0804101-54.2011.8.12.0001

Aos 02 de julho de 2015, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Patrícia Maciel, juntei.

Campo Grande, 02 de julho de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 RELATÓRIO DE CÁLCULO PROCESSUAL - SINTÉTICO

Emitido em : 18/05/2015 - 09:37:09

Página : 1 de 1

Data do cálculo: 18/05/2015 09:21:43 - Autos n.0804101-54.2011

(P) Parâmetros utilizados:

- 1 - IGP-M (FGV), da data do lançamento até 30/04/2015 (pro rata)  
 Juro legal simples de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido, da data do lançamento até 18/05/2015

**Atualização monetária**

P	Data	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
				Data	Valor	Data	Valor				
1	19/03/2014	93.823,04	98.535,79	19/03/2014	13.795,01		0,00	0,00	0,00	0,00	112.330,80

**Totais**

Atualização monetária	Total geral
112.330,80	112.330,80

Rogério Romero de Sousa  
 Assessor Jurídico

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	ejubt.rogerior quinta-feira, 21/05/2015
<b>Minutas   Ordens judiciais   Contatos de I. Financeira   Relatórios Gerenciais   Ajuda   Sair</b>		

**Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas  
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)**

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20150001493858
<b>Número do Processo:</b>	0804101-54.2011.8.12.0001
<b>Tribunal:</b>	TRIB DE JUSTICA DE MS
<b>Vara/Juízo:</b>	61309 - 19ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	RICARDO GOMES FAÇANHA
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	Wilson Marcondes do Amaral

**Relação de réus/executados**

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	<b>00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA</b> [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$112.330,80] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
<b>Respostas</b>						
<b>BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. 112.330,80	112.330,80	19/05/2015 08:00
21/05/2015 10:54:12	<b>Transf. Valor</b> ID:072015000005320658 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:1310 Tipo cred. jud:Geral	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	Não enviada	-	-
<b>BCO BARCLAYS / Todas as Agências/ Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 11:11

**BCO BNP PARIBAS / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 07:36

**BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	18/05/2015 19:34

**BCO BRB / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 03:25

**BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	19/05/2015 07:32

**BCO INDUSTRIAL DO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/05/2015 01:00

**BCO INTERMEDIUM / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	-----------------	-----------------------

					<b>Remanescente (R\$)</b>	
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/05/2015 03:01

**BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	18/05/2015 21:47

**BCO RURAL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	20/05/2015 00:11

**BCO VOTORANTIM / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/05/2015 07:00

**DEUTSCHE BANK / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 12:05	Bloq. Valor	RICARDO GOMES FAÇANHA	112.330,80	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/05/2015 13:23



**Não Respostas****Não há não-resposta para este réu/executado****Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:** RICARDO GOMES FAÇANHA**Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Cancelamento):** 

Cancelar últimas ações protocoladas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



## SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA

Usuário: **ROGERIO ROMERO DE SOUSA** (rogerio.romero)

[Alterar senha](#)

Grupo(s): **CADASTRO/EMISSÃO - ANALISTA**

### Cadastro de SubConta

Sr. usuário, se o processo já possui numeração adequada à resolução do CNJ favor informar no campo correspondente. Se desejar, informe também o número na forma antiga de numeração, assim os dois números ficarão vinculados à Subconta.

#### Dados do Processo

Tipo SubConta: Número do Processo (numeração nova CNJ. Ex: 1234567-89.2008.8.12.0023):

Processo

Número do Processo (numeração antiga. Ex: 123.08.123456-7)

Natureza da Causa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Segredo de Justiça:  Sim  Não

#### Composição da Comarca

Comarca:  
**CAMPO GRANDE**

Vara:  
**19ª VARA**

Tipo de Vara:  
**DIGITAL CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL**

#### Partes do Processo

Requerente/Autor: [pesquisar](#)  
**WILSON MARCONDES DO AMARAL**

Documento:  
**CPF: 022.680.271-04**

Advogado do Requerente: [pesquisar](#)   
**FERNANDA TAGLIARI**

Documento:  
**CPF: 023.872.069-16**

Requerido/Réu/Indiciado: [pesquisar](#)  
**BANCO DO BRASIL S/A**

Documento:  
**CNPJ: 00.000.000/0001-91**

Advogado do Requerido: [pesquisar](#)   
**GUSTAVO AMATO PISSINI**

Documento:  
**CPF: 831.812.291-72**

**Subconta nº 396913 cadastrada com sucesso.**  
Clique no botão "Emitir" para emitir uma guia de depósito.

VOLTAR

EMITIR

ENVIAR POR E-MAIL



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Secretaria Judiciária*

*Departamento dos Órgãos Julgadores*

*Coordenadoria de Expediente*

**URGENTE**

Ofício n. 8060/2015	Campo Grande - MS, 29 de junho de 2015
Agravamento de Instrumento n.º 4006207-83.2013.8.12.0000	
Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan - 1ª Câmara Cível	
Agravante : Banco do Brasil S/A	
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)	
Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)	
Agravados : Edyr da Silva Guimarães e outros	
Advogada : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)	
Ação Originária: Cumprimento de sentença n.º 0804101-54.2011.8.12.0001, Campo Grande	

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 4006207-83.2013.8.12.0000 em que é Agravante: Banco do Brasil S/A; Agravado: Airton Antonio Althemeyer, Cleon de Oliveira Perna, Edyr da Silva Guimarães, Eurides Adimar Baumgardt, Guido Schulz, Hugo Velter, Joaquim Marques de Souza, José Adson de Matos Andrade, José Alberto Pinesso e Wilson Marcondes do Amaral, para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

**Mariane Medeiros Horn**  
Coordenadora do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da 19ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande - MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANE MEDEIROS HORN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 60C3E1.

Este documento foi protocolado em 02/07/2015 às 13:40, é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA MACIEL e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 1195525.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

**Agravo de Instrumento n.º 4006207-83.2013.8.12.0000**

**Agravante: Banco do Brasil S/A**

**Agravado: Edyr da Silva Guimarães**

**BANCO DO BRASIL S/A** interpõe agravo de instrumento em face da decisão de f. 214-6, proferida nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **EDYR DA SILVA GUIMARÃES**, que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que não há que se falar em ausência de título executivo.

Sustenta que a decisão proferida na ação civil pública atinge somente aqueles que tinham cadernetas de poupança no Distrito Federal e não em outros estados da federação.

Aduz que há decisão proferida em sede de recurso especial que determinou a suspensão processual das ações que estendem a coisa julgada decorrente da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo IDEC em relação aos expurgos inflacionários ocorridos nas contas daqueles que não possuíam conta e não residem no Distrito Federal.

Afirma ser necessária a suspensão do feito, tendo em vista a magnitude dos valores discutidos nos autos.

Assevera que inexistente título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas poupanças abertas no Distrito Federal.

Alega que os valores apresentados pelo agravado em sua memória de cálculo são excessivos e não estão em consonância com os exatos termos da sentença, não havendo como se falar em incidência de juros remuneratórios à taxa de 0,5%, de forma capitalizada.

Pede a suspensão do processo e o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Estadual do Distrito Federal para conhecimento e processamento do cumprimento da sentença, haja vista que a sentença foi ali prolatada, e ainda, a nulidade da execução ante a ausência de título

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.

Este documento foi protocolado em 02/07/2015 às 13:40, é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA MACIEL e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 1195525.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

É o relatório. **Decido.**

Reconheço que, desgraçadamente, decorreu longo tempo desde a interposição do presente agravo de instrumento. Isto porque, ao assumir as funções nesta Corte, recebi mais de 1.300 (mil e trezentos) feitos do acervo, o que prejudicou a pronta análise deste recurso que, em verdade, deveria ter sido realizada pelo sucedido, até porque trata-se de recurso contra decisão não terminativa do feito.

Registro o fato, porque devo evidenciar a impossibilidade concreta de alterar a passagem do tempo, o fato de me tornar responsável pelo feito quando este já havia decorrido largamente, além de, como sempre, indignar-me com o fato de perceber que, infelizmente, a solução formal do recursal pode não ter, por estas razões, a efetividade que é devida e buscada para as decisões judiciais, mesmo as interlocutórias.

O presente recurso revela-se manifestamente improcedente, razão pela qual passo a analisá-lo por decisão monocrática, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visando à instrumentalidade, celeridade e economia processuais, e em especial em atendimento à garantia fundamental da duração razoável do processo, inserido pela EC n.º 45/04, no inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal.

Em suas razões, defende a instituição financeira a inexigibilidade do título, tendo em vista o limite territorial da decisão em cumprimento. Sustenta a necessidade de prévia liquidação. Pede a suspensão do feito ante o reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Defende, ainda, a ilegitimidade ativa e o limite territorial da ACP em discussão. Por fim, faz os requerimentos de praxe, pugnando pela concessão do efeito suspensivo.

### **1. DA SUSPENSÃO DO FEITO**

**Analiso, primeiramente, o pedido de suspensão do feito na origem, em razão de repercussão geral conferida ao tema pelo Pretório Excelso.**

Não cabe a suspensão da demanda, com base na determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando que a decisão de sobrestamento das ações relativas a Planos Econômicos não abrange processos em fase de



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

cumprimento de sentença e na fase instrutória.

*In casu*, trata-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado. Portanto, o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal **não abrange os processos em fase de cumprimento, como é o caso dos autos.**

Eventual reconhecimento de repercussão geral pelo STF, independentemente de seu objeto, não terá o condão de atingir a decisão agora em cumprimento. Qualquer decisão neste sentido afronta, em seu âmago, o instituto da coisa julgada, casos pretéritos já sacramentados pelo manto da *res judicata*. Trata-se de previsão constitucional, princípio, na visão terminológica, explícito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

O trânsito em julgado da decisão em cumprimento é situação que, em regra<sup>1</sup>, a torna imutável.

Descabida, portanto, a suspensão da demanda com base nas orientações referidas.

Não fosse isto suficiente, na origem foi determinada a suspensão do feito, consoante pude verificar do andamento processual, e também ali tal suspensão foi revogada, eis que o STJ já julgou o REsp n.º 1.391.198/RS, ocasião em que reconheceu, de forma explícita, que

*Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros*

<sup>1</sup> A demonstração de que a coisa julgada material não é absoluta está exatamente na possibilidade da ação rescisória na esfera do direito civil e na possibilidade de revisão criminal na esfera penal. Ainda nas justificações doutrinárias que defendem a coisa julgada como conceito não absoluto se comparado aos princípios e normas constitucionais, de forma a possibilitar a sua relativização em casos extraordinários de inconstitucionalidade.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (destaquei).*

Por fim, ausentes os requisitos exigidos pelos art. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ao recurso também não deve ser conferido o efeito suspensivo.

## **2. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA**

Consta da decisão agravada, às f. 214-5, o seguinte:

*"(...) 1. Em recente decisão, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, CPC), a Corte Especial do STJ afirmou, em situação idêntica à dos autos (inclusive em 'leading case' também respeitante à expurgos inflacionários), que a condenação genérica ação coletiva, com expressa declaração quanto à eficácia territorial, permite a execução/liquidação pelo consumidor no foro de seu domicílio, tal como na espécie, verbis:*

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual,*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1.243.87/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/201, DJe 12/12/201)*

*No caso dos autos, a sentença exequenda é clara ao dispor sobre "abrangência nacional e o efeito erga omnes" (f. 3), atendendo menção expressa nesse sentido contida na inicial da respectiva ação coletiva.*

*2. Outra matéria também arguida na mesma exceção de pré-executividade, o excesso na execução, não é de ordem pública e não pode ser verificada icto oculi pelo juízo, pois, além de se tratar de questão fática, pode demandar instrução, ainda que mínima, para formação de convicção acerca da elaboração do cálculo impugnado. Assim, sem maiores delongas, sendo flagrante que a matéria em questão deve ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475- , inc. V), a exigir, dentre outros requisitos, a garantia do juízo, tenho por equivocada a via eleita ao desiderato. Por iso, diante do exposto, afasto a objeção de pré-executividade oposta pelo Banco do Brasil S/A." (f. 214/215)*

Com efeito, a orientação firmada em relação ao tema admite que consumidores de todo o país proponham o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Banco do Brasil S/A em qualquer dos estados em que domiciliados, uma vez que na ponderação entre o art. 16, da Lei n.º 7.347/85, e o sistema de proteção ao consumidor, este prevalece.

Desta feita, face à eficácia *erga omnes* e à abrangência de âmbito nacional atribuída à decisão em questão, é facultado ao autor formular sua pretensão perante este juízo, de maneira que legítimo o título que embasa a presente execução.

Eis o entendimento do Egrégio STJ:

*"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela*





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2.º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. (...) Recurso especial parcialmente provido (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).*

É que, conforme já ressaltado, dada à abrangência nacional da sentença exequenda, o exequente é titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva. Tal questão também já se encontra sedimentada na jurisprudência. Veja-se:

*TJSC-0277844) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETAS DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA DEVEDORA - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - QUESTÕES PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA – NÃO ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO DOS EXEQUENTES COM O AUTOR DA AÇÃO COLETIVA (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC) - INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DE CONSUMO QUE ALCANÇA TODOS OS LESADOS COM A CONDUTA DO AGRAVANTE, E NÃO APENAS OS FILIADOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - (...)*

*(Agravo de Instrumento nº 2012.091547-8, 5.ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Cláudio Valdyr Helfenstein. j. 14.03.2013).*

*TJECRS-0037361) RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA. IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO.(...) ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.

Este documento foi protocolado em 02/07/2015 às 13:40, é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA MACIEL e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 1195525.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. (...) Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido, em parte, e desprovido no tocante à parte conhecida. (Recurso Cível nº 71003914900, 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Lucas Maltez Kachny. j. 30.04.2013, DJ 02.05.2013).*

*TJRS-0103556) AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA. IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO.(...) PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70054760418, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann. j. 26.06.2013, DJ 28.06.2013). (...)” (f. 217/219).*

Resta claro que a sentença não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, domiciliadas ou não no Estado onde foi prolatada a sentença, elas podem se beneficiar da sentença proferida naquele processo, tal como delineado na decisão agravada. Logo, o agravado é legitimado a figurar no polo ativo do cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

*“INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS HABILITAÇÃO INDIVIDUAL A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva A eficácia do decisum é erga omnes A poupadora é prescindível ser associada ao IDEC Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da sentença. (...)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.

Este documento foi protocolado em 02/07/2015 às 13:40, é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA MACIEL e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 1195525.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

(Agravo de Instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Lopes, 18.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/09/2012).

**DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).**

### **3. LIMITE TERRITORIAL**

Diante do posicionamento acima explicitado sobre os dispositivos legais pertinentes, é válido o título judicial exequendo, sendo competente o juízo *a quo* para julgar o cumprimento de sentença da ação civil pública, mesmo que diverso o órgão prolator.

A questão em discussão se resolve com a interpretação de dois dispositivos legais, a saber, o art. 16, da Lei n.º 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública -



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.494/97, e o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP por força do que dispõe seu art. 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117, do CDC).

As normas em referência assim dispõem:

*(LACP)*

*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

*(CDC)*

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

*(...)*

*III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.*

O art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, citado na norma acima transcrita, regula a defesa coletiva dos direitos, comuns em sua origem, dos quais é titular uma pluralidade de consumidores.

Note-se que a partir do CDC, a ordem jurídica brasileira passou a contar com uma disciplina específica, independente da disciplina da ação civil pública, para a tutela dos direitos transindividuais dos consumidores em juízo e, *dentro dessa disciplina*, normas *ainda mais específicas* regulando a tutela de direitos individuais homogêneos. Uma disciplina própria e praticamente exaustiva foi estabelecida nos art. 91 a 100, do CDC.

Portanto, resulta que o ordenamento jurídico brasileiro contém uma disciplina *geral*, a ser aplicada para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético e afins, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (Lei n.º 7.347/85, art. 1.º e seus incisos, excetuado o inciso II).

Contém, além disso, uma disciplina *específica* para a tutela de direitos



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, cuja regulação se dá pelos art. 81 a 90, do CDC e, subsidiariamente, pelos dispositivos da LACP.

E ainda, uma disciplina ainda mais específica, contida nos art. 91 a 100, do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos<sup>2</sup>.

Nessa perspectiva, deve-se questionar se, então, a norma do art. 16, da LACP, introduzida pela Lei nº 9.494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC?

Segundo entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a LACP somente se aplica às relações de consumo *no que não contrariar o CDC*, nos casos de omissão deste diploma legal.

Ora, o CDC contém em seu art. 103 e parágrafos, uma *disciplina expressa* a respeito da formação da coisa julgada, disciplinando que essa não contém qualquer limitação territorial para seu alcance.

Além disso, o escopo do art. 16, da LACP, é o de tutelar apenas direitos difusos ou coletivos. A própria redação do art. 16, da LACP aponta no sentido de que a norma visa abranger apenas essas duas modalidades de direitos. Portanto, jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida na ação civil pública movida em defesa de direitos individuais homogêneos.

Essa tutela (dos direitos individuais homogêneos) foi introduzida originariamente pelo CDC e é nele que se encontra sua regulação exaustiva.

A LACP estabelece que a sentença *“fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator”*. Dita norma acabou por regular o fenômeno da coisa julgada, que é, indubitavelmente, distinto da eficácia da sentença.

A Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o REsp n.º 411.529-SP, refere:  
*“A constatação da independência entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada não é nova, e resta cediça no direito processual civil brasileiro. Sua defesa originária foi feita por ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a eficácia da sentença consubstanciaria os efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto eficácia da coisa julgada*

<sup>2</sup> REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*seria meramente a imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, confirmam-se as palavras do ilustre professor italiano, que tanto influenciou o direito processual civil brasileiro (LIEBMAN, Enrico Tullio, Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984, pág. 170):*

*“I - A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produzir-se independentemente da coisa julgada ; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.*

*II – A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.*

*III – A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença , mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.”*

Portanto, ao dizer que *“a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”*, tudo o que o legislador logrou êxito em fazer foi definir que a sentença, em que pese estender seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, local onde tramitou a ação civil pública movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil, ao proceder ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos naquela mesma ação, refere que *“afronta a razoabilidade a tese defendida pelo recorrente, no que concerne a violação ao art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação conferida pela Lei 9.494/97. Confundir questão de “competência” com “efeitos da coisa julgada” constitui inaceitável heresia processual, equivalente a considerar que a sentença de divórcio prolatada pelo Juiz de Brasília, somente é apta a dissolver o casamento dentro dos limites desta circunscrição, continuando as partes no estado de casados, no resto do país.”*

No julgamento do Recurso Especial n.º 399.357 – SP, a Ministra Nancy Andrighi decidiu:



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.*

*- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.*

*- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art.16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.*

*- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.*

*Recurso Especial improvido.*

*(REsp 399357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)*

Portanto, distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada.

A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença.

O art. 16, da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Não fossem os argumentos supra capazes de justificar o prosseguimento do cumprimento de sentença, de se considerar, então, dado à abrangência nacional da sentença exequenda, que o exequente é titular de direito individual homogêneo, abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.243.887:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

#### **4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

O agravante também sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado. Sem razão, contudo.

O artigo 475-B, do Código de Processo Civil, dispõe que: “*Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*”

Destaca o Desembargador Carlos Alberto Lopes, do TJSP, no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, o entendimento do doutrinador José Miguel Medina:

**“*É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se***





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/1990. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC'. (grifamos) .*

Desta forma, é dispensada a liquidação prévia para apuração do *quantum debeatur*, que depende, apenas, de meros cálculos aritméticos.

## 5. JUROS REMUNERATÓRIOS

É certo que a incidência de juros remuneratórios sobre as cadernetas de poupança faz parte da própria essência deste tipo de contrato, pois ao abrir uma caderneta de poupança, o consumidor deposita determinada quantia em uma instituição financeira por período maior do que quando utiliza uma conta corrente, em troca, exatamente, dos juros remuneratórios.

Como é cediço, as cadernetas de poupança são corrigidas por indexadores que, teoricamente, protegem o capital, mantendo seu poder de compra e rendem juros de 0,5% ao mês. E mais, esses juros incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, é a renda efetiva, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital.

**Desse modo, se reconhecidas judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, por óbvio, são devidos também os juros incidentes sobre elas, visto fazerem, estes, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se, na época, a instituição financeira tivesse agido legalmente.**

Nesse sentido:

*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp 466.732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)*

*AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. Juros remuneratórios estabelecidos em 0,5% ao mês desde a diferença até o pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos em que dispõe o art. 406, do atual Código Civil cumulada com o art. 161, § 1º, do CTN. Ilegitimidade passiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul afastada. Litigância de má fé configurada (Apelação Cível nº 70013363460, 16ª Câmara Cível do TJRS, Relator Des. Ergio Roque Menine, julgada em 08/03/06).*

Então, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incidindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.

Por fim, deve ser destacado que a correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir desde a data em que o crédito deveria ter sido depositado na conta do credor e foi expurgado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.*

*- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.*

*- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.*

*- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido” (STJ; Recurso Especial n. 466.732/SP, Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.2003, DJU de 08.09.2003).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AFASTADAS – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – CADERNETAS DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*(...)*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).*

*Os poupadores têm o direito de receber das instituições financeiras a diferença da correção monetária e juros remuneratórios que não lhes foram pagos, relativos aos planos econômicos, desde o vencimento e juros moratórios, desde a citação.*

*Recurso conhecido e improvido” (TJMS; Apelação Cível n.º 2010.019368-1; Órgão Julgador: Terceira Turma Cível; Relator: Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo; julgado em 19.07.2010).*

Desta feita, merece prosperar a irresignação do agravante, pelo que tenho que deve ser reformada a decisão agravada, para que sejam incluídos nos cálculos, os valores devidos a título de juros remuneratórios.

Corroborando tal entendimento, há julgados de outras Cortes julgadoras, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO EXPLÍCITA E RESTRITA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO PROVENIENTES DE EXPURGOS SUBSEQUENTES E ESTRANHOS AO OBJETO DA AÇÃO E DO DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRESERVAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO. DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE. ATIVOS. CORREÇÃO. ""PLANO VERÃO"". ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Emergindo do retratado na sentença que resolvera a ação coletiva da qual afluíra o provimento que, transubstanciado em título executivo judicial, aparelha a pretensão executiva formulada, que a resolução que empreendera à pretensão formulada fora pautada pelo pedido inicialmente deduzido, resultando na condenação do banco depositário a agregar aos ativos recolhidos nas cadernetas de poupança sob sua administração índice de atualização monetária indevidamente suprimido, a apuração do reconhecido e sua perseguição em sede executiva devem ser pautadas pelo estabelecido pela coisa julgada. (...). 4. **Incorporando-se ao principal para todos os fins de direito, a atualização****



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

monetária deve ter o mesmo tratamento assegurado ao capital aplicado, daí porque as diferenças de correção suprimida devem ser atualizadas e ser incrementadas pelos juros remuneratórios legalmente fixados, os quais, frise-se, devem ser contados da mesma forma, ou seja, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, de forma capitalizada, a partir de quando se tornaram devidas. 5. O incremento dos ativos recolhidos em caderneta de poupança com os juros remuneratórios legalmente pautados deriva de expressa previsão legal, incidindo ex vi legis, emergindo dessa constatação que as diferenças reconhecidas ao poupador ante a supressão de índices de correção monetária que deveriam ter sido considerados na atualização dos ativos que detinha à época em que houvera a alteração da fórmula de correção devem necessariamente ser incrementadas dos acessórios, por se incorporarem as diferenças ao principal para todos os fins de direito e por derivarem sua incidência de previsão legal, independentemente, pois, de determinação ou previsão inserta no julgado que reconheceu o direito às diferenças. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJDF; Rec 2013.00.2.026472-0; Ac. 745.814; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 09/01/2014; Pág. 110

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão nos termos do art. 535, do CPC. Acolhimento. Recurso interposto sob a égide da Lei Estadual nº 4952/85, art. 6º, VI, que determinava a não incidência de taxa judiciária em casos de embargos à execução. EMBARGOS ACOLHIDOS para afastar o não conhecimento da apelação. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. Cumprimento de sentença que pleiteia os expurgos julgados pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; EDcl 9145139-20.2006.8.26.0000/50003; Ac. 7264250; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Afonso Bráz; Julg. 03/04/2013; DJESP 20/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução individual fundada sentença prolatada em ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. Preliminar. Alegação de restrição dos efeitos e eficácia da sentença aos limites geográficos da unidade federativa, diversa da do juízo executório. Ausência da juntada do título exequendo. Peça essencial ao deslinde da questão para prova da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.

Este documento foi protocolado em 02/07/2015 às 13:40, é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA MACIEL e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 1195525.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*limitação do alcance subjetivo e objetivo da decisão. Instrução deficiente. Ônus do agravante pela correta formação do agravo. Exegese do disposto no art. 525, II, do CPC. Impossibilidade de suprimento. Recurso não conhecido no ponto. É dever do agravante fazer acompanhar o recurso com as peças obrigatórias e as facultativas, estas entendidas como aquelas úteis, essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento da insurgência, não sendo dado mais ao tribunal converter o julgamento em diligência para suprimento da instrução deficiente. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Alegação do banco de que o correntista exequente não comprovou estar associado ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Desnecessidade. Feito que busca defesa de direitos difusos. Irradiação dos efeitos da sentença que se estende a todos os poupadores da instituição financeira ré. Preliminar afastada. Segundo entendimento pacificado por esta corte, "é desnecessária a demonstração do vínculo associativo com o Idec - Instituto de Defesa do Consumidor porque a ação civil pública tutela relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor e busca assegurar o direito dos poupadores que foram lesados com a incidência de equivocado índice de correção monetária" (TJSC, Agravo de instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). Preliminar. Ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A. Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Responsabilidade do banco sucessor. Ilegitimidade passiva ad causam não configurada. Preliminar afastada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo banco sucessor, quando verificada a efetiva sucessão empresarial, sendo incontroversa a aquisição de ativos do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, o que implica também a responsabilidade obrigacional deles decorrente. Prescrição. Ação civil pública. Contagem que segue o mesmo prazo da ação. Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Prazo de cinco anos que se iniciou a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Pacificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, para os fins do art.543-C do CPC. Prescrição incorrente. Recurso desprovido. "1. - Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública'. (...)". (STJ, RESP 1273643 / PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, grifei). E, não transcorrido tal prazo, é de considerara válida a pretensão da agravada em ver recebidas as diferenças de remuneração da caderneta de poupança não creditadas, por meio de cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença. Título executivo judicial proferido em ação civil pública(...). **Juros remuneratórios. Excesso de execução. Aplicação de 0,5% sobre a diferença de correção monetária. Possibilidade. Encargo que deve incidir da data em que o valor era devido até o efetivo pagamento. Recurso desprovido. Os juros remuneratórios de 0,5%***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.

Este documento foi protocolado em 02/07/2015 às 13:40, é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA MACIEL e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 1195525.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

**devem ser aplicados mês a mês sobre as diferenças de correção monetária, até a data do efetivo pagamento, como se em poupança estivessem.** Correção monetária. Alegação de que a decisão agravada determinou a inclusão de índices de correção monetária diversos daqueles fixados na sentença. Inocorrência. Utilização do indexador monetário reconhecido no título exequendo. Exegese das Súmulas nºs 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª região. (...) (TJSC, Agravo de instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). (TJSC; AI 2013.045641-0; Pomerode; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa; Julg. 05/12/2013; DJSC 11/12/2013; Pág. 288)

**Não há razão para se reformar a decisão agravada quanto a tal ponto, pois tenho que são devidos os juros remuneratórios, calculados em 0,5% ao mês, os quais devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incidindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.**

Por tais razões, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se o Juízo da causa.

Arquive-se, oportunamente.

Publique-se .Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2015.

**Marcelo Câmara Rasslan**  
**Desembargador Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DISTRITO FEDERAL – SUSPENSÃO –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.

Este documento foi protocolado em 02/07/2015 às 13:40, é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA MACIEL e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 1195525.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

AÇÃO COLETIVA EFICÁCIA NACIONAL – LEGITIMIDADE ATIVA – COISA JULGADA.

A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém, ontologicamente diversa.

Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art.16, da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

Os efeitos da sentença em ação coletiva são "erga omnes" e se estendem para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.*

*Este documento foi protocolado em 02/07/2015 às 13:40, é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA MACIEL e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 1195525.*

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0159/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3378, do dia 03/07/2015, página 132/133, com circulação em 06/07/2015 e início do prazo em 07/07/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gustavo Amato Pissini (OAB 12473AM/S)	15	21/07/2015
Fernanda Tagliari (OAB 14776AM/S)	0	07/07/2015

Teor do ato: "Decisão de fls. 343/344: 1. Defiro, com fundamento no artigo 655, inc. I c/c artigo 655-A, do CPC o requerimento de penhora de dinheiro, por via eletrônica, cuja determinação de cumprimento foi feita ao Banco Central do Brasil, mediante a utilização do sistema BacenJud, observada a atualização monetária realizada pelo SAJ, conforme extrato em anexo. 2. Face o resultado positivo da ordem judicial de bloqueio de valores (extrato em anexo), determino a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1º), contados da publicação deste despacho ou, se o caso, da juntada do aviso de recebimento ou mandado. 3. Certifique-se a transferência do valor penhorado para sub-conta criada nesta data. Não havendo transferência, desde já, determino a intimação do banco devedor, por telefone (vide contato das instituições no sistema 'Bacenjud'), para, em 5 dias, proceder à efetiva remessa da quantia penhorada, sob pena de responsabilização criminal e comunicação ao Banco Central do Brasil. 4. Intimado o devedor e decorrido o prazo para impugnação (vide item "2", supra) sem manifestação - o que deverá ser certificado -, nova conclusão. Intime-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 6 de julho de 2015.

Escrivã(o) Judicial



## CERTIDÃO

Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001  
Classe: Cumprimento de sentença

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Liberado nos autos por equívoco.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Stefania Ampessan Iacono

## CERTIDÃO

Autos: 0804101-54.2011.8.12.0001  
Classe: Cumprimento de sentença

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Emissão errônea.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Patrícia Maciel



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande  
19ª Vara Cível de Competência Especial

**Autos n°** 0804101-54.2011.8.12.0001

**Ação:** Cumprimento de Sentença

Requerente: **Wilson Marcondes do Amaral**

Requerido: **Banco do Brasil S/A**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foi distribuída ação de impugnação ao cumprimento de sentença sob n. 0825149-30.2015.8.12.0001, já apensada ao presente feito.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Patrícia Maciel  
Analista Judiciário

**ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL**



TIRONI - TAGLIARI - BALBINOT & PINESSO

ADVOGADOS

CARLOS EDUARDO TIRONI • FERNANDA TAGLIARI • FABIANE TAGLIARI • SERGIO LUIZ BALBINOT • ANA PATRÍCIA PINESSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª  
VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE  
CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Cumprimento de Sentença  
Ação Originária: Cumprimento de Sentença  
Autos nº 0804101-54.2011.8.12.0001  
Requerente: Wilson Marcondes do Amaral  
Requerido: Banco do Brasil S/A

**MAIOR DE 60 ANOS  
"PRIORIDADE PROCESSUAL"<sup>1</sup>**

**WILSON MARCONDES DO AMARAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados e bastantes procuradores, que ao final assinam, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em que move em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, para dizer e ao final requerer o que segue:

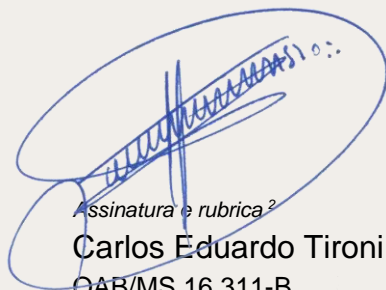
Consoante cópias em anexo, comunica-se a este d. juízo que transitou em julgado o recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos pelo requerido, por intermédio do julgamento que negou conhecimento ao AREsp nº 800.225/MS, razão pela qual requer a juntada dos vv. Acórdãos e seus teores, para fins de delimitação da coisa julgada que se estabelece nestes autos e naquilo que concerne de direito ao requerente.

<sup>1</sup> Nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil e art. 69-A, inciso I da Lei Ordinária Federal nº 9.784/99.

Por oportuno, nos termos do art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC, requer sejam todas as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome dos advogados CARLOS EDUARDO TIRONI (OAB/MS nº 16.311-B); FERNANDA TAGLIARI (OAB/MS nº 14.776-A) e ANA PATRÍCIA PINESSO (OAB/MS nº 9.523), sob pena de nulidade.

Termos em que, do Impugnado, pede e aguarda por justo deferimento. ***Ita Speratur.***

Cordialmente, Campo Grande/MS, quarta-feira, 25 de novembro de 2015.



Assinatura e rubrica<sup>2</sup>

Carlos Eduardo Tironi  
OAB/MS 16.311-B  
OAB/PR 46.256  
Advogado



Assinatura e rubrica

Fernanda Tagliari  
OAB/MS 14.776-A  
OAB/PR 50.097  
Advogada

<sup>2</sup> Os documentos podem se apresentar de forma eletrônica e assinado digitalmente pelo profissional que o subscreve, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Grande do Deputado Embargado Marcelo Câmara Rastan

É o relatório. **Decido.**

Reconheço que, desgraçadamente, decorreu longo tempo desde a interposição do presente agravo de instrumento. Isto porque, ao assumir as funções nesta Corte, recebi mais de 1.300 (mil e trezentos) feitos do acervo, o que prejudicou a pronta análise deste recurso que, em verdade, deveria ter sido realizada pelo sucedido, até porque trata-se de recurso contra decisão não terminativa do feito.

Registro o fato, porque devo evidenciar a impossibilidade concreta de alterar a passagem do tempo, o fato de me tornar responsável pelo feito quando este já havia decorrido largamente, além de, como sempre, indignar-me com o fato de perceber que, infelizmente, a solução formal do recursal pode não ter, por estas razões, a efetividade que é devida e buscada para as decisões judiciais, mesmo as interlocutórias.

O presente recurso revela-se manifestamente improcedente, razão pela qual passo a analisá-lo por decisão monocrática, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visando à instrumentalidade, celeridade e economia processuais, e em especial em atendimento à garantia fundamental da duração razoável do processo, inserido pela EC n.º 45/04, no inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal.

Em suas razões, defende a instituição financeira a inexigibilidade do título, tendo em vista o limite territorial da decisão em cumprimento. Sustenta a necessidade de prévia liquidação. Pede a suspensão do feito ante o reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Defende, ainda, a ilegitimidade ativa e o limite territorial da ACP em discussão. Por fim, faz os requerimentos de praxe, pugnando pela concessão do efeito suspensivo.

### **1. DA SUSPENSÃO DO FEITO**

**Analisando, primeiramente, o pedido de suspensão do feito na origem, em razão de repercussão geral conferida ao tema pelo Pretório Excelso.**

Não cabe a suspensão da demanda, com base na determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando que a decisão de sobrestamento das ações relativas a Planos Econômicos não abrange processos em fase de



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Gracilene de D. Embargado Marcelo Câmara R. Asslan

cumprimento de sentença e na fase instrutória.

In casu, trata-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado. Portanto, o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal **não abrange os processos em fase de cumprimento, como é o caso dos autos.**

Eventual reconhecimento de repercussão geral pelo STF, independentemente de seu objeto, não terá o condão de atingir a decisão agora em cumprimento. Qualquer decisão neste sentido afronta, em seu âmago, o instituto da coisa julgada, casos pretéritos já sacramentados pelo manto da res judicata. Trata-se de previsão constitucional, princípio, na visão terminológica, explícito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

O trânsito em julgado da decisão em cumprimento é situação que, em regra<sup>1</sup>, a torna imutável.

Descabida, portanto, a suspensão da demanda com base nas orientações referidas.

Não fosse isto suficiente, na origem foi determinada a suspensão do feito, consoante pude verificar do andamento processual, e também ali tal suspensão foi revogada, eis que o STJ já julgou o REsp n.º 1.391.198/RS, ocasião em que reconheceu, de forma explícita, que

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), **é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;** b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, **independentemente de fazerem parte ou não dos quadros**

<sup>1</sup> A demonstração de que a coisa julgada material não é absoluta está exatamente na possibilidade da ação rescisória na esfera do direito civil e na possibilidade de revisão criminal na esfera penal. Ainda nas justificações doutrinárias que defendem a coisa julgada como conceito não absoluto se comparado aos princípios e normas constitucionais, de forma a possibilitar a sua relativização em casos extraordinários de inconstitucionalidade.



# Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul Grande do D. Embargado Marcelo Câmara Rastan

associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (destaquei).

Por fim, ausentes os requisitos exigidos pelos art. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ao recurso também não deve ser conferido o efeito suspensivo.

## 2. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA

Consta da decisão agravada, às f. 214-5, o seguinte:

"(...) 1. Em recente decisão, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, CPC), a Corte Especial do STJ afirmou, em situação idêntica à dos autos (inclusive em 'leading case' também respeitante à expurgos inflacionários), que a condenação genérica ação coletiva, com expressa declaração quanto à eficácia territorial, permite a execução/liquidação pelo consumidor no foro de seu domicílio, tal como na espécie, verbis:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual,





## Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul Gabinete do Desembargador Ministro da Câmara Raslan

sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1.243.87/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/201, DJe 12/12/201)

No caso dos autos, a sentença exequenda é clara ao dispor sobre "abrangência nacional e o efeito erga omnes" (f. 3), atendendo menção expressa nesse sentido contida na inicial da respectiva ação coletiva.

2. Outra matéria também arguida na mesma exceção de pré-executividade, o excesso na execução, não é de ordem pública e não pode ser verificada *ictu oculi* pelo juízo, pois, além de se tratar de questão fática, pode demandar instrução, ainda que mínima, para formação de convicção acerca da elaboração do cálculo impugnado. Assim, sem maiores delongas, sendo flagrante que a matéria em questão deve ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-, inc. V), a exigir, dentre outros requisitos, a garantia do juízo, tenho por equivocada a via eleita ao desiderato. Por isso, diante do exposto, afasto a objeção de pré-executividade oposta pelo Banco do Brasil S/A." (f. 214/215)

Com efeito, a orientação firmada em relação ao tema admite que consumidores de todo o país proponham o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Banco do Brasil S/A em qualquer dos estados em que domiciliados, uma vez que na ponderação entre o art. 16, da Lei n.º 7.347/85, e o sistema de proteção ao consumidor, este prevalece.

Desta feita, face à eficácia erga omnes e à abrangência de âmbito nacional atribuída à decisão em questão, é facultado ao autor formular sua pretensão perante este juízo, de maneira que legítimo o título que embasa a presente execução.

Eis o entendimento do Egrégio STJ:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA (...) A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela



## Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul Grande do D. Embargado M. A. C. Câmara R. Asslan

Apadeço, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2.º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. (...) Recurso especial parcialmente provido (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

É que, conforme já ressaltado, dada à abrangência nacional da sentença exequenda, o exequente é titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva. Tal questão também já se encontra sedimentada na jurisprudência. Veja-se:

TJSC-0277844) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETAS DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA DEVEDORA - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - QUESTÕES PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO DOS EXEQUENTES COM O AUTOR DA AÇÃO COLETIVA (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC) - INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DE CONSUMO QUE ALCANÇA TODOS OS LESADOS COM A CONDUTA DO AGRAVANTE, E NÃO APENAS OS FILIADOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - (...)

(Agravo de Instrumento nº 2012.091547-8, 5.ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 14.03.2013).

TJECRS-0037361) RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA. IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO.(...) ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a

Este documento foi digitalizado em 25/11/2015 às 15:58:01. O original encontra-se em arquivo digitalizado em 25/11/2015 às 15:58:01. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804707-64.2013.8.12.0000 e código 63986D4.



## Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul Grande do D. Embargado Marcelo Câmara Rastan

demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. (...) Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido, em parte, e desprovido no tocante à parte conhecida. (Recurso Cível nº 71003914900, 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Lucas Maltez Kachny, j. 30.04.2013, DJ 02.05.2013).

TJRS-0103556) AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70054760418, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 26.06.2013, DJ 28.06.2013). (...) (f. 217/219).

Resta claro que a sentença não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, domiciliadas ou não no Estado onde foi prolatada a sentença, elas podem se beneficiar da sentença proferida naquele processo, tal como delineado na decisão agravada. Logo, o agravado é legitimado a figurar no polo ativo do cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

“INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS HABILITAÇÃO INDIVIDUAL A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio. Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva. A eficácia do decisum é erga omnes. À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC. Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da sentença. (...)”



# Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

## Grande Colegiado em Reclamação por Inobservância de Precedentes

(Agravo de Instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Lopes, 18.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/09/2012).

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

### 3. LIMITE TERRITORIAL

Diante do posicionamento acima explicitado sobre os dispositivos legais pertinentes, é válido o título judicial exequendo, sendo competente o juízo a quo para julgar o cumprimento de sentença da ação civil pública, mesmo que diverso o órgão prolator.

A questão em discussão se resolve com a interpretação de dois dispositivos legais, a saber, o art. 16, da Lei n.º 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública -



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Grande Colegiado em Reclamação por Recurso da Câmara Recursal

LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.494/97, e o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP por força do que dispõe seu art. 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117, do CDC).

As normas em referência assim dispõem:

(LACP)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

(CDC)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

O art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, citado na norma acima transcrita, regula a defesa coletiva dos direitos, comuns em sua origem, dos quais é titular uma pluralidade de consumidores.

Note-se que a partir do CDC, a ordem jurídica brasileira passou a contar com uma disciplina específica, independente da disciplina da ação civil pública, para a tutela dos direitos transindividuais dos consumidores em juízo e, dentro dessa disciplina, normas ainda mais específicas regulando a tutela de direitos individuais homogêneos. Uma disciplina própria e praticamente exaustiva foi estabelecida nos art. 91 a 100, do CDC.

Portanto, resulta que o ordenamento jurídico brasileiro contém uma disciplina geral, a ser aplicada para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético e afins, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (Lei n.º 7.347/85, art. 1.º e seus incisos, excetuado o inciso II).

Contém, além disso, uma disciplina específica para a tutela de direitos





## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Grande Colegiado em Reclamação por Recurso da Câmara Recursal

e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, cuja regulação se dá pelos art. 81 a 90, do CDC e, subsidiariamente, pelos dispositivos da LACP.

E ainda, uma disciplina ainda mais específica, contida nos art. 91 a 100, do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos<sup>2</sup>.

Nessa perspectiva, deve-se questionar se, então, a norma do art. 16, da LACP, introduzida pela Lei nº 9.494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC?

Segundo entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a LACP somente se aplica às relações de consumo no que não contrariar o CDC, nos casos de omissão deste diploma legal.

Ora, o CDC contém em seu art. 103 e parágrafos, uma disciplina expressa a respeito da formação da coisa julgada, disciplinando que essa não contém qualquer limitação territorial para seu alcance.

Além disso, o escopo do art. 16, da LACP, é o de tutelar apenas direitos difusos ou coletivos. A própria redação do art. 16, da LACP aponta no sentido de que a norma visa abranger apenas essas duas modalidades de direitos. Portanto, jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida na ação civil pública movida em defesa de direitos individuais homogêneos.

Essa tutela (dos direitos individuais homogêneos) foi introduzida originariamente pelo CDC e é nele que se encontra sua regulação exaustiva.

A LACP estabelece que a sentença “fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator”. Dita norma acabou por regular o fenômeno da coisa julgada, que é, indubitavelmente, distinto da eficácia da sentença.

A Ministra Nancy Andriighi, ao relatar o REsp n.º 411.529-SP, refere:

“A constatação da independência entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada não é nova, e resta cedida no direito processual civil brasileiro. Sua defesa originária foi feita por ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a eficácia da sentença consubstanciaria os efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto eficácia da coisa julgada

<sup>2</sup> REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Grande Colegiado em Reclamação por Recurso da Câmara Recursal

seria meramente a imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, confirmam-se as palavras do ilustre professor italiano, que tanto influenciou o direito processual civil brasileiro (LIEBMAN, Enrico Tullio, Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984, pág. 170):

“I - A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produzir-se independentemente da coisa julgada ; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.

II - A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.

III - A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença , mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.”

Portanto, ao dizer que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, tudo o que o legislador logrou êxito em fazer foi definir que a sentença, em que pese estender seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, local onde tramitou a ação civil pública movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil, ao proceder ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos naquela mesma ação, refere que “afronta a razoabilidade a tese defendida pelo recorrente, no que concerne a violação ao art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação conferida pela Lei 9.494/97. Confundir questão de “competência” com “efeitos da coisa julgada” constitui inaceitável heresia processual, equivalente a considerar que a sentença de divórcio prolatada pelo Juiz de Brasília, somente é apta a dissolver o casamento dentro dos limites desta circunscrição, continuando as partes no estado de casados, no resto do país.”

No julgamento do Recurso Especial n.º 399.357 – SP, a Ministra Nancy Andrighi decidiu:



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Grande do D. Embargado M. do C. Câmara R. Asslan

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art.16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Recurso Especial improvido.

(REsp 399357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

Portanto, distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada.

A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença.

O art. 16, da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Não fossem os argumentos supra capazes de justificar o prosseguimento do cumprimento de sentença, de se considerar, então, dado à abrangência nacional da sentença exequenda, que o exequente é titular de direito individual homogêneo, abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.243.887:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS





## Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul Gravante do Desembargador Marcelo Câmara Rastan

METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

#### 4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O agravante também sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado. Sem razão, contudo.

O artigo 475-B, do Código de Processo Civil, dispõe que: “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”

Destaca o Desembargador Carlos Alberto Lopes, do TJSP, no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, o entendimento do doutrinador José Miguel Medina:

“É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan

tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/1990. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC'. (grifamos) .

Desta forma, é dispensada a liquidação prévia para apuração do quantum debeatur, que depende, apenas, de meros cálculos aritméticos.

### 5. JUROS REMUNERATÓRIOS

É certo que a incidência de juros remuneratórios sobre as cadernetas de poupança faz parte da própria essência deste tipo de contrato, pois ao abrir uma caderneta de poupança, o consumidor deposita determinada quantia em uma instituição financeira por período maior do que quando utiliza uma conta corrente, em troca, exatamente, dos juros remuneratórios.

Como é cediço, as cadernetas de poupança são corrigidas por indexadores que, teoricamente, protegem o capital, mantendo seu poder de compra e rendem juros de 0,5% ao mês. E mais, esses juros incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, é a renda efetiva, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital.

**Desse modo, se reconhecidas judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, por óbvio, são devidos também os juros incidentes sobre elas, visto fazerem, estes, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se, na época, a instituição financeira tivesse agido legalmente.**

Nesse sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Grande do Sul em nome do Ministério Público

remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp 466.732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)

AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. Juros remuneratórios estabelecidos em 0,5% ao mês desde a diferença até o pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos em que dispõe o art. 406, do atual Código Civil cumulada com o art. 161, § 1º, do CTN. Ilegitimidade passiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul afastada. Litigância de má fé configurada (Apelação Cível nº 70013363460, 16ª Câmara Cível do TJRS, Relator Des. Ergio Roque Menine, julgada em 08/03/06).

Então, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incidindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.

Por fim, deve ser destacado que a correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir desde a data em que o crédito deveria ter sido depositado na conta do credor e foi expurgado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido” (STJ; Recurso Especial n. 466.732/SP, Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.2003, DJU de 08.09.2003).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AFASTADAS – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – CADERNETAS DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
(...)



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Grande Desembargador Manoel Cândido Risslan

O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

Os poupadores têm o direito de receber das instituições financeiras a diferença da correção monetária e juros remuneratórios que não lhes foram pagos, relativos aos planos econômicos, desde o vencimento e juros moratórios, desde a citação.

Recurso conhecido e improvido” (TJMS; Apelação Cível n.º 2010.019368-1; Órgão Julgador: Terceira Turma Cível; Relator: Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo; julgado em 19.07.2010).

Desta feita, merece prosperar a irrisignação do agravante, pelo que tenho que deve ser reformada a decisão agravada, para que sejam incluídos nos cálculos, os valores devidos a título de juros remuneratórios.

Corroborando tal entendimento, há julgados de outras Cortes julgadoras, in verbis:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO EXPLÍCITA E RESTRITA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO PROVENIENTES DE EXPURGOS SUBSEQUENTES E ESTRANHOS AO OBJETO DA AÇÃO E DO DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRESERVAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO. DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE. ATIVOS. CORREÇÃO. ""PLANO VERÃO"". ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Emergindo do retratado na sentença que resolvera a ação coletiva da qual afluía o provimento que, transubstanciado em título executivo judicial, aparelha a pretensão executiva formulada, que a resolução que empreendera à pretensão formulada fora pautada pelo pedido inicialmente deduzido, resultando na condenação do banco depositário a agregar aos ativos recolhidos nas cadernetas de poupança sob sua administração índice de atualização monetária indevidamente suprimido, a apuração do reconhecido e sua perseguição em sede executiva devem ser pautadas pelo estabelecido pela coisa julgada. (...). 4. Incorporando-se ao principal para todos os fins de direito, a atualização



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Gracilene de D. Embargado Marcelo Câmara Rastlan

limitação do alcance subjetivo e objetivo da decisão. Instrução deficiente. Ônus do agravante pela correta formação do agravo. Exegese do disposto no art. 525, II, do CPC. Impossibilidade de suprimento. Recurso não conhecido no ponto. É dever do agravante fazer acompanhar o recurso com as peças obrigatórias e as facultativas, estas entendidas como aquelas úteis, essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento da insurgência, não sendo dado mais ao tribunal converter o julgamento em diligência para suprimento da instrução deficiente. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Alegação do banco de que o correntista exequente não comprovou estar associado ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Desnecessidade. Feito que busca defesa de direitos difusos. Irradiação dos efeitos da sentença que se estende a todos os poupadores da instituição financeira ré. Preliminar afastada. Segundo entendimento pacificado por esta corte, "é desnecessária a demonstração do vínculo associativo com o Idec - Instituto de Defesa do Consumidor porque a ação civil pública tutela relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor e busca assegurar o direito dos poupadores que foram lesados com a incidência de equivocado índice de correção monetária" (TJSC, Agravo de instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). Preliminar. Ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A. Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Responsabilidade do banco sucessor. Ilegitimidade passiva ad causam não configurada. Preliminar afastada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo banco sucessor, quando verificada a efetiva sucessão empresarial, sendo incontroversa a aquisição de ativos do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, o que implica também a responsabilidade obrigacional deles decorrente. Prescrição. Ação civil pública. Contagem que segue o mesmo prazo da ação. Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Prazo de cinco anos que se iniciou a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Pacificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, para os fins do art.543-C do CPC. Prescrição incorrente. Recurso desprovido. "1. - Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública'. (...)". (STJ, REsp 1273643 / PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, grifei). E, não transcorrido tal prazo, é de considerara válida a pretensão da agravada em ver recebidas as diferenças de remuneração da caderneta de poupança não creditadas, por meio de cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença. Título executivo judicial proferido em ação civil pública.(...). **Juros remuneratórios. Excesso de execução. Aplicação de 0,5% sobre a diferença de correção monetária. Possibilidade. Encargo que deve incidir da data em que o valor era devido até o efetivo pagamento. Recurso desprovido. Os juros remuneratórios de 0,5%**







**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Sextaria Judiciária**  
**Departamento de Órgãos Judiciais**  
**Coordenação de Expediente**  
**URGENTE**

Ofício n. 8060/2015	Campo Grande - MS, 29 de junho de 2015
Agravado de Instrumento n.º 4006207-83.2013.8.12.0000	
Relator: Des. Marcelo Câmara Passlan - 1ª Câmara Cível	
Agravante	: Banco do Brasil S/A
Advogado	: Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)
Advogado	: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)
Agravados	: Edyr da Silva Guimarães e outros
Advogada	: Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)
Ação Originária: Cumprimento de sentença n.º 0804101-54.2011.8.12.0001, Campo Grande	

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Agravado de Instrumento n.º 4006207-83.2013.8.12.0000 em que é Agravante: Banco do Brasil S/A; Agravado: Airton Antonio Althemeyer, Cleon de Oliveira Ferra, Edyr da Silva Guimarães, Eurides Adimar Baumgardt, Guido Schulz, Hugo Velter, Joaquim Marques de Souza, José Adson de Matos Andrade, José Alberto Pinesso e Wilson Marcondes do Amaral, para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

**Mariane Medeiros Horn**  
Coordenadora do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).  
Juiz(a) de Direito da 19ª Vara Cível de Competência Especial  
da Comarca de Campo Grande - MS

Este documento foi protocolado em 25/06/2015 às 11h:56 e é cópia autêntica assinada digitalmente por EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 69F86D4.

Documento recebido eletronicamente da origem



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul  
Departamento dos Órgãos Julgadores  
Coordenadoria de Expediente**

4006207-83.2013.8.12.0000

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 03.07.2015, nº 3377, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Rosangela Damasceno Rocha, Analista Judiciário, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

**Partes selecionadas para a publicação:**

**Agravante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)  
**Advogado** : Lulz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)  
**Agravados** : Edyr da Silva Gulmarães e outros  
**Advogada** : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)

Este documento foi eletronicamente assinado por EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804107-69.2013.8.12.0000 e código 33586D4.





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

**Agravo Regimental n.º 4006207-83.2013.8.12.0000/50000**

**Agravante: Banco do Brasil S/A**

**Agravado: Edyr da Silva Guimarães**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face de Edyr da Silva Guimarães, confirmou a decisão do Juiz de Direito que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, dispensando a necessidade de prévia liquidação e afastando as alegações de incompetência de juízo e ausência de título exequível, ao rejeitar a exceção de pré-executividade antes oposta.

A agravante afirmou que a decisão deve ser reformada porque o cumprimento da sentença genérica, tal como aquela objeto desta demanda, deve preceder obrigatoriamente de uma fase de liquidação, uma vez que não há título executivo, já que a decisão proferida na ação civil pública atinge somente aqueles que tinham cadernetas de poupança no Distrito Federal e não em outros estados da federação.

Aduz que há decisão proferida em sede de recurso especial que determinou a suspensão processual das ações que estendem a coisa julgada decorrente da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo IDEC em relação aos expurgos inflacionários ocorridos nas contas daqueles que não possuíam conta e não residem no Distrito Federal.

Afirma ser necessária a suspensão do feito, uma vez que foi reconhecida, pelo Pleno da Suprema Corte, a repercussão geral da questão constitucional discutida – e determinou a suspensão dos processos em que se discute a matéria neles versada: o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assevera que inexistente título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas poupanças abertas no Distrito Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgc/fabr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50000 e o código 6289CC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

Alega que os valores apresentados pelo agravado em sua memória de cálculo são excessivos e não estão em consonância com os exatos termos da sentença.

Prequestiona a matéria apresentada no recurso e pede a suspensão do processo e o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Estadual do Distrito Federal para conhecimento e processamento do cumprimento da sentença, haja vista que a sentença foi ali prolatada.

Este o relatório. Em mesa.

Campo Grande, 14 de julho de 2015.

**Marcelo Câmara Rasslan**  
**Desembargador Relator**

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgc/fabnrConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgc/fabnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50000 e o código 629FC.*

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

21 de julho de 2015

1ª Câmara Cível

**Agravo Regimental - Nº 4006207-83,2013.8.12.0000/50000 - Campo Grande**

**Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan**

**Agravante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Gustavo Amato Pissini  
**Advogado** : Luiz Carlos Icety Antunes  
**Agravados** : Edyr da Silva Guimarães e outros  
**Advogada** : Fernanda Tagliari

**EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAFIRMAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ORIGINÁRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA DA DECISÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

Se as razões do agravo regimental não combatem ou afrontam a decisão monocrática, não aponta erro ou injustiça, apenas reafirmam as razões do recurso originário e tem por fim o prequestionamento necessário para abertura de instância recursal, mantém-se a decisão monocrática que exauriu a matéria discutida e se nega provimento ao agravo interno.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 21 de julho de 2015.

**Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjms.jus.br/portal/sgtr/abr/Co.nfe.renca.Documento.do](http://www.tjms.jus.br/portal/sgtr/abr/Co.nfe.renca.Documento.do?http://www.tjms.jus.br/portal/sgtr/abr/Co.nfe.renca.Documento.do), informe o processo 4006207-83,2013.8.12.0000/50000 e o código 634DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54,2011.8.12.0001 e código 13F86D4.





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo sido lavrada nos seguintes termos:

(...)

*O presente recurso revela-se manifestamente improcedente, razão pela qual passo a analisá-lo por decisão monocrítica, na forma caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, visando à instrumentalidade, celeridade e economia processuais, e em especial em atendimento à garantia fundamental da duração razoável do processo, inserido pela EC n.º 45/04, no inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal.*

*Em suas razões, defende a instituição financeira a inexigibilidade do título, tendo em vista o limite territorial da decisão em cumprimento. Sustenta a necessidade de prévia liquidação. Pede a suspensão do feito ante o reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Defende, ainda, a ilegitimidade ativa e o limite territorial da ACP em discussão. Por fim, faz os requerimentos de praxe, pugnando pela concessão do efeito suspensivo.*

### *1. Da suspensão do feito*

*Analisando, primeiramente, o pedido de suspensão do feito na origem, em razão de repercussão geral conferida ao tema pelo Pretório Excelso.*

*Não cabe a suspensão da demanda, com base na determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando que a decisão de sobrestamento das ações relativas a Planos Econômicos não abrange processos em fase de cumprimento de sentença e na fase instrutória.*

*In casu, trata-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado. Portanto, o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal não abrange os processos em fase de cumprimento, como é o caso dos autos.*

*Eventual reconhecimento de repercussão geral pelo STF, independentemente de seu objeto, não terá o condão de atingir a decisão agora em cumprimento. Qualquer decisão neste sentido afronta, em seu âmago, o instituto da coisa julgada, casos pretéritos já sacramentados pelo manto da res judicata. Trata-se de previsão constitucional, princípio, na visão terminológica, explícito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.*

*O trânsito em julgado da decisão em cumprimento é situação que, em regra<sup>1</sup>, a torna imutável.*

*Descabida, portanto, a suspensão da demanda com base nas*

<sup>1</sup> A demonstração de que a coisa julgada material não é absoluta está exatamente na possibilidade de ação rescisória na esfera do direito civil e na possibilidade de revisão criminal na esfera penal. Ainda nas justificações doutrinárias que defendem a coisa julgada como conceito não absoluto se comparado aos princípios e normas constitucionais, de forma a possibilitar a sua relativização em casos extraordinários de inconstitucionalidade.





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*orientações referidas.*

*Não fosse isto suficiente, na origem foi determinada a suspensão do feito, consoante pode verificar do andamento processual, e também ali tal suspensão foi revogada, eis que o STJ já julgou o REsp n.º 1.391.198/RS, ocasião em que reconheceu, de forma explícita, que:*

*Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridas em janeiro de 1989 (Plano Verde), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajustar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idéc, de ajustarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (destaque).*

*Por fim, ausentes os requisitos exigidos pelos art. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ao recurso também não deve ser conferido o efeito suspensivo.*

### **2. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA**

*Consta da decisão agravada, conforme apresentado às f. 214-5, o seguinte:*

*"(...) Pois bem. A respeito da possibilidade dos beneficiários de sentença proferida em ação coletiva, executá-la em outros Estados que não aquele onde foi proferido o decurso, em recente decisão, a Corte Especial do STJ afirmou, em situação idêntica à dos autos, que a condenação genérica em ação coletiva, com expressa declaração quanto à eficácia territorial da sentença, permite a execução/liquidação pelo consumidor no foro de seu domicílio, tal como na espécie. Veja o precedente.*

**DIREITO PROCESSUAL, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC), DIREITOS METAINDIVIDUAIS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, APADECO X BANESTADO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL, FORO COMPETENTE, ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA, LIMITAÇÃO TERRITORIAL, IMPROPRIEDADE, REVISÃO JURISPRUDENCIAL, LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS, INVIABILIDADE, OFENSA À COISA JULGADA, 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajustada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RCELO CAMARA RASSUANI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/padrao/documento>, informe o processo 4006207-83\_2013.8.12.0000/50000 e o código 634.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*estilo circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).*

*No caso dos autos, a sentença exequenda é clara ao dispor sobre "abrangência nacional e o efeito erga omnes" (f. 3), atendendo menção expressa nesse sentido contida na inicial da respectiva ação coletiva.*

*2. Outra matéria também arguida na mesma exceção de pré-executividade, o excesso na execução, não é de ordem pública e*

*não pode ser verificada *in oca* pelo juízo, pois, além de se tratar de questão fática, pode demandar instrução, ainda que mínima, para formação de convicção acerca da elaboração do cálculo impugnado. Assim, sem maiores delongas, sendo flagrante que a matéria em questão deve ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-, inc. V), a exigir, dentre outros requisitos, a garantia do juízo, tenho por equivocada a via eleita ao desiderato. Por isso, diante do exposto, afasto a objeção de pré-executividade oposta pelo Banco do Brasil S/A." (f. 214/215)*

*Com efeito, a orientação firmada em relação ao tema admite que consumidores de todo o país proponham o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Banco do Brasil S/A em qualquer dos estados em que domiciliados, uma vez que na ponderação entre o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 e o sistema de proteção ao consumidor, este prevalece.*

*Desta feita, face à eficácia erga omnes e à abrangência de âmbito nacional atribuída à decisão em questão, é facultado ao autor formular sua pretensão perante este juízo, de maneira que legítimo o título que embasa a presente execução.*

*Eis o entendimento do Egrégio STJ:*

**"DIREITO PROCESSUAL, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC), DIREITOS METAINDIVIDUAIS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, APADECO X BANESTADO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA, LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS, INVIABILIDADE, OFENSA À COISA JULGADA, MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC, NÃO INCIDÊNCIA, (...) A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JIMARCELO CAMARA RASSUANI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/arabrirCo> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/arabrirCo> e informe o processo 4006207-83\_2013.8.12.0000/50000 e o código 634.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2.º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. (...) Recurso especial parcialmente provido (REsp 1247130/PR, Rel. Min. Luis Feltipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).*

*É que, conforme já ressaltado, dado à abrangência nacional da sentença exequenda, o exequente é titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva. Tal questão também já se encontra sedimentada na jurisprudência. Veja-se:*

**TJSC-0277844) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETAS DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA DEVEDORA - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - QUESTÕES PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO DOS EXEQUENTES COM O AUTOR DA AÇÃO COLETIVA (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC) - INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DE CONSUMO QUE ALCANÇA TODOS OS LESADOS COM A CONDUTA DO AGRAVANTE, E NÃO APENAS OS FILIADOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - (...)**

*(Agravo de Instrumento n° 2012.091547-8, 5.ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Cláudio Valdyr Helfenstern, j. 14.03.2013).*

**TJCCRS-0037361) RECURSO INOMINADO, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, AÇÃO COLETIVA, IDEC, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SUSPENSÃO, (...) ILEGITIMIDADE ATIVA, REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL, COISA JULGADA, ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. (...) Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido, em parte, e desprovido no tocante à parte conhecida. (Recurso Cível n° 71003914900, 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Lucas Maltez Kachny, j. 30.04.2013, DJ 02.05.2013).**

**TJRS-0103556) AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, AÇÃO COLETIVA, IDEC, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SUSPENSÃO, (...) ILEGITIMIDADE**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JIMARCELO CAMARA RASSUANI. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do](http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do?http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do), informe o processo 4006207-83\_2013.8.12.0000/50000 e o código 634.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54-2011.8.12.0001 e código 13F86D4.





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

**ATIVA, REJEIÇÃO.** Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte astora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação proponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. **LIMITAÇÃO TERRITORIAL, COISA JULGADA, ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO, (...) PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (

*Agravo de Instrumento n° 70054760418, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 26.06.2013, DJ 28.06.2013). (...)' (f. 217/219).*

*Resta claro que a sentença não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, domiciliadas ou não no Estado onde foi prolatada a sentença, elas podem se beneficiar da sentença proferida naquele processo, tal como delineado na decisão agravada. Logo, o agravado é legitimado a figurar no polo ativo do cumprimento de sentença.*

*Nesse sentido:*

**"INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS HABILITAÇÃO INDIVIDUAL** A consumidora, titular das direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio. Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva. A eficácia do decisum é erga omnes. A poupadora é prescindível ser associada ao IDEC. Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da sentença. (...) (Agravo de Instrumento n.º 0182939-31, 2012, 8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/09/2012).

### **3. LIMITE TERRITORIAL**

*Diante do posicionamento acima explicitado sobre os dispositivos legais pertinentes, é válido o título judicial exequendo, sendo competente o juízo a quo para julgar o cumprimento de sentença da ação civil pública, mesmo que diverso o órgão prolator.*

*A questão em discussão se resolve com a interpretação de dois dispositivos legais, a saber, o art. 16 da Lei n.º 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.494/97, e 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP por força do que dispõe seu art. 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117, do CDC).*

*As normas em referência assim dispõem:*

**(LACP)**

**Art. 16.** *A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RCELO CAMARA RASSIAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrir> ou o processo 4006207-83\_2013.8.12.0000/50000 e o código 634000.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*(CDC)*

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

*(...)*

*III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.*

*O art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, citado na norma acima transcrita, regula a defesa coletiva dos direitos, comuns em sua origem, dos quais é titular uma pluralidade de consumidores.*

*Note-se que a partir do CDC, a ordem jurídica brasileira passou a contar com uma disciplina específica, independente da disciplina da ação civil pública, para a tutela dos direitos transindividuais dos consumidores em juízo e, dentro dessa disciplina, normas ainda mais específicas regulando a tutela de direitos individuais homogêneos. Uma disciplina própria e praticamente exaustiva foi estabelecida nos art. 91 a 100, do CDC.*

*Portanto, resulta que o ordenamento jurídico brasileiro contém uma disciplina geral, a ser aplicada para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético e afins, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (Lei n.º 7.347/85, art. 1.º e seus incisos, excetuado o inciso II).*

*Contém, além disso, uma disciplina específica para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, cuja regulação se dá pelos art. 81 a 90, do CDC e, subsidiariamente, pelos dispositivos da LACP.*

*E ainda, uma disciplina ainda mais específica, contida nos art. 91 a 100, do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos<sup>2</sup>.*

*Nessa perspectiva, deve-se questionar se, então, a norma do art. 16, da LACP, introduzida pela Lei n.º 9.494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC?*

*Segundo entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a LACP somente se aplica às relações de consumo no que não contrariar o CDC, nos casos de omissão deste diploma legal.*

*Ora, o CDC contém em seu art. 103 e parágrafos, uma disciplina expressa a respeito da formação da coisa julgada, disciplinando que essa não contém qualquer limitação territorial para seu alcance.*

*Além disso, o escopo do art. 16, da LACP, é o de tutelar apenas direitos difusos ou coletivos. A própria redação do art. 16, da LACP aponta no sentido de que a norma visa abranger apenas essas duas modalidades de*

<sup>2</sup> REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*direitos. Portanto, jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida na ação civil pública movida em defesa de direitos individuais homogêneos.*

*Essa tutela (dos direitos individuais homogêneos) foi introduzida originariamente pelo CDC e é nele que se encontra sua regulação exaustiva.*

*A LACP estabelece que a sentença “fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator”. Dita norma acabou por regular o fenômeno da coisa julgada, que é, indubitavelmente, distinto da eficácia da sentença.*

*A Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o REsp n.º 411.529-SP, refere:*

*“A constatação da independência entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada não é nova, e resta cedida no direito processual civil brasileiro. Sua defesa originária foi feita por ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a eficácia da sentença consubstanciaria os efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto a eficácia da coisa julgada seria meramente a imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, constam-se as palavras do ilustre professor italiano, que tanto influenciou o direito processual civil brasileiro (LIEBMAN, Enrico Tullio, Eficácia e Autoridade da Sentença e outras escritas sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984, pág. 170):*

*“I - A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produzir-se independentemente da coisa julgada; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.*

*II - A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.*

*III - A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.”*

*Portanto, ao dizer que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, tudo o que o legislador logrou êxito em fazer foi definir que a sentença, em que pese estender seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei.*

*Além, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, local onde tramitou a ação civil pública movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil, ao proceder ao exame de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário interpostos naquela mesma ação, refere que “afronta a razoabilidade a tese defendida pelo recorrente, no que concerne a violação ao art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação conferida pela Lei 9.494/97. Confinar questão de “competência” com “efeitos da coisa julgada” constitui inaceitável heresia processual, equivalente a considerar que a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JIMARCELO CAMARA RASSIAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/arbr/Co.nf.renclia/Docum.ento.dobrtpp/wwww.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/arbr/Co.nf.renclia/Docum.ento.dobrtpp> e o código 634.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*sentença de divórcio prolatada pelo Juz de Brasília, somente é apta a dissolver o casamento dentro dos limites desta circunscrição, continuando as partes no estado de casados, no resto do país."*

No julgamento do Recurso Especial n.º 399.357 – SP, a Ministra Nancy Andrighi decidiu:

**PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989, DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA, EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.**

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art.16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

*Recurso Especial improvido.*

*(REsp 399357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)*

*Portanto, distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada.*

*A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16, da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.*

*Não fossem os argumentos supra capazes de justificar o prosseguimento do cumprimento de sentença, de se considerar, então, dado à abrangência nacional da sentença exequenda, que o exequente é titular de direito individual homogêneo, abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva.*

*Note-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.243.887:*

**DIREITO PROCESSUAL, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC), DIREITOS METAINDIVIDUAIS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, APADECO X BANESTADO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL, FORO COMPETENTE, ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA, LIMITAÇÃO TERRITORIAL, IMPROPRIEDADE,**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RCELO CAMARA RASSUANI. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/arbr/Co.nf.renclaDocumento.do](http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/arbr/Co.nf.renclaDocumento.do?http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/arbr/Co.nf.renclaDocumento.do), informe o processo 4006207-83\_2013.8.12.0000/50000 e o código 634.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### **REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.**

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:**

**1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).**

**1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.**

**2. Ressaiva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.**

**3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.**

### **4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

**O agravante também sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado. Sem razão, contudo.**

**O artigo 475-B, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."**

**Destaca o Desembargador Carlos Alberto Lopes, do TJSP, no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, o entendimento do doutrinador José Miguel Medina:**

**"É possível a apuração do valor por mere cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/1990. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido de mere cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC! (grifamos).**

**Desta forma, é dispensada a liquidação prévia para apuração do quantum debeatur, que depende, apenas, de meros cálculos aritméticos.**

### **5. JUROS REMUNERATÓRIOS**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JIMARCELO CAMARA RASSUANI. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do](http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do?http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do), informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50000 e o código 634DC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

*É certo que a incidência de juros remuneratórios sobre as cadernetas de poupança faz parte da própria essência deste tipo de contrato, pois ao abrir uma caderneta de poupança, o consumidor deposita determinada quantia em uma instituição financeira por período maior do que quando utiliza uma conta corrente, em troca, exatamente, dos juros remuneratórios.*

*Como é cediço, as cadernetas de poupança são corrigidas por indexadores que, teoricamente, protegem o capital, mantendo seu poder de compra e rendem juros de 0,5% ao mês. E mais, esses juros incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, é a renda efetiva, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital.*

*Desse modo, se reconhecidas judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, por óbvio, são devidas também os juros incidentes sobre elas, visto fazerem, entre, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se, na época, a instituição financeira tivesse agido legalmente.*

*Nesse sentido:*

**CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp 466.732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)**

**AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. Juros remuneratórios estabelecidos em 0,5% ao mês desde a diferença até o pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos em que dispõe o art. 406, do atual Código Civil cumulada com o art. 161, § 1º, do CTN. Legitimidade passiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul afastada. Litigância de má fé configurada (Apelação Cível nº 70013363460, 16ª Câmara Cível do TJRS, Relator Des. Ergio Roque Menine, julgada em 08/03/06).**

*Então, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incluindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.*

*Por fim, deve ser destacado que a correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir desde a data em que o crédito deveria ter sido depositado na conta do credor e foi expurgado.*

*Nesse sentido, os seguintes julgados:*

**"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RCELO CAMARA RA S S LAIN. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjrs.jus.br/pesquisa/consulta/consultarDocumento.do?tipo=busca%20de%20processos&numero=4006207-83\\_2013.8.12.00005000000](http://www.tjrs.jus.br/pesquisa/consulta/consultarDocumento.do?tipo=busca%20de%20processos&numero=4006207-83_2013.8.12.00005000000) e o código 534.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjrs.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*remuneratórios e moratórios.*

*- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.*

*- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.*

*- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido" (STJ; Recurso Especial n. 466.732/SP, Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.2003, DJU de 08.09.2003).*

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*(...)*

*O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).*

*Os poupadores têm o direito de receber das instituições financeiras a diferença da correção monetária e juros remuneratórios que não lhes foram pagos, relativos aos planos econômicos, desde o vencimento e juros moratórios, desde a citação.*

*Recurso conhecido e improvido" (TJMS; Apelação Cível n.º 2010.019368-1; Órgão Julgador: Terceira Turma Cível; Relator: Desembargador Osvaldo Rodrigues de Melo; julgado em 19.07.2010).*

*Destá feita, merece prosperar a irresignação do agravante, pelo que tenho que deve ser reformada a decisão agravada, para que sejam incluídos nos cálculos, os valores devidos a título de juros remuneratórios.*

*Corroborando tal entendimento, há julgados de outras Cortes julgadoras, in verbis:*

**PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EXECUÇÃO INDIVIDUAL, CONDENAÇÃO EXPLÍCITA E RESTRITA, INCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO PROVENIENTES DE EXPURGOS SUBSEQUENTES E ESTRANHOS AO OBJETO DA AÇÃO E DO DECIDIDO, IMPOSSIBILIDADE, COISA JULGADA, LIMITAÇÃO OBJETIVA, PRESERVAÇÃO, ADEQUAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO, DETERMINAÇÃO, LEGALIDADE, ATIVOS, CORREÇÃO, "PLANO VERÃO", ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO, DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO, RECONHECIMENTO, JUROS REMUNERATÓRIOS, INCIDÊNCIA, PREVISÃO LEGAL, NECESSIDADE, TÍTULO JUDICIAL, OMISSÃO, IRRELEVÂNCIA, 1. Emergindo do retratado na sentença que resolvera a ação coletiva da qual aflixa o provimento que, transubstanciado em título**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JMA RCELO CAMARA RASSUANI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrir> ou o e-mail [atadigital@tjms.jus.br](mailto:atadigital@tjms.jus.br) ou abra o processo 4006207-83\_2013\_812.0000/50000 e o código 634.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*executivo judicial, aparelha a pretensão executiva formulada, que a resolução que empreendera à pretensão formulada fora paulada pelo pedido inicialmente deduzido, resultando na condenação do banco depositário a agregar aos ativos recolhidos nas cadernetas de poupança sob sua administração índice de atualização monetária indevidamente suprimido, a apuração do reconhecimento e sua persecução em sede executiva devem ser pauladas pelo estabelecido pela coisa julgada. (...). 4. Incorporando-se ao principal para todos os fins de direito, a atualização monetária deve ter o mesmo tratamento assegurado ao capital aplicado, daí porque as diferenças de correção suprimida devem ser atualizadas e ser incrementadas pelos juros remuneratórios legalmente fixados, os quais, frise-se, devem ser contados da mesma forma, ou seja, na percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, de forma capitalizada, a partir de quando se tornarem devidas. 5. O incremento dos ativos recolhidos em caderneta de poupança com os juros remuneratórios legalmente paulados deriva de expressa previsão legal, incidindo ex vi legis, emergindo dessa constatação que as diferenças reconhecidas ao poupar ante a supressão de índices de correção monetária que deveriam ter sido consideradas na atualização dos ativos que detinha à época em que houvera a alteração da fórmula de correção devem necessariamente ser incrementadas dos acessórios, por se incorporarem as diferenças ao principal para todos os fins de direito e por derivarem sua incidência de previsão legal, independente, pois, de determinação ou previsão inserta no julgado que reconheceu o direito às diferenças. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJDF; Rec 2013.00.2.026472-0; Ac. 745.814; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 09/01/2014; Pág. 110*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegação de omissão nos termos do art. 535, do CPC. Acolhimento. Recurso interposto sob a égide da Lei Estadual n° 4952/85, art. 6°, VI, que determinava a não incidência de taxa judiciária em casos de embargos à execução. **EMBARGOS ACOLHIDOS** para afastar o não conhecimento da apelação. **APELAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PLANO VERÃO.** Cumprimento de sentença que pleiteia os expurgos julgados pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir e equilíbrio entre as partes. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. Sentença reformada nesse ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; EDcl 9145139-20.2006.8.26.0000/50003; Ac. 7264250; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Afonso Bráz; Julg. 03/04/2013; DJESP 20/01/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Execução individual fundada sentença prolatada em ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. Preliminar. Alegação de restrição dos efeitos e eficácia da sentença aos limites geográficos da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RCELO CAMARA RASSUANI. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjms.jus.br/padrao/documento.php?processo=4006207-83\\_2013.8.12.0000/5000000](http://www.tjms.jus.br/padrao/documento.php?processo=4006207-83_2013.8.12.0000/5000000) e o código 634.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*unidade federativa, diversa da do juízo executivo. Ausência da juntada do título exequendo. Peça essencial ao destino da questão para prova da limitação do alcance subjetivo e objetivo da decisão. Instrução deficiente. Ônus do agravante pela correta formação do agravo. Exegese do disposto no art. 525, II, do CPC. Impossibilidade de suprimento. Recurso não conhecido no ponto. É dever do agravante fazer acompanhar o recurso com as peças obrigatórias e as facultativas, estas entendidas como aquelas íteis, essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento da insurgência, não sendo dado mais ao tribunal converter o julgamento em diligência para suprimento da instrução deficiente. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Alegação de banco de que o correntista exequente não comprovou estar associado ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Desnecessidade. Fecho que busca defesa de direitos difusos. Irradiação dos efeitos da sentença que se estende a todos os poupadores da instituição financeira ré. Preliminar afastada. Segundo entendimento pacificado por esta corte, "é desnecessária a demonstração do vínculo associativo com o Idec - Instituto de Defesa do Consumidor porque a ação civil pública tutela relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor e busca assegurar o direito dos poupadores que foram lesados com a incidência de equívocado índice de correção monetária" (TJSC, Agravo de instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). Preliminar. Ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A. Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Responsabilidade do banco sucessor. Ilegitimidade passiva ad causam não configurada. Preliminar afastada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo banco sucessor, quando verificada a efetiva sucessão empresarial, sendo incontroversa a aquisição de ativos do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, o que implica também a responsabilidade obrigacional deles decorrente. Prescrição. Ação civil pública. Contagem que segue o mesmo prazo da ação. Súmula n° 150 do Supremo Tribunal Federal. Prazo de cinco anos que se iniciou a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Pacificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, para os fins do art. 543-C do CPC. Prescrição incorrente. Recurso desprovido. "1. - Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública'. (...)". (STJ, RESP 1273643 / PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, grife). E, não transcorrido tal prazo, é de considerara válida a pretensão da agravada em ver recebidas as diferenças de remuneração da caderneta de poupança não creditadas, por meio de cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença. Título executivo judicial proferido em ação civil pública (...). Juros remuneratórios. Excesso de execução. Aplicação de 0,5% sobre a diferença de correção monetária. Possibilidade. Encargo que deve incidir da data em que o valor era devido até o efetivo pagamento. Recurso desprovido. Os juros remuneratórios de 0,5% devem ser aplicados mês a mês sobre as diferenças de correção monetária, até a data do efetivo pagamento, como se em poupança estivessem. Correção monetária. Alegação de que a decisão agravada determinou a inclusão de índices de correção monetária diversos daqueles fixados na sentença. Inocorrência.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/portal/portal.asp?menu=principal&submenu=busca&acao=principal>, informe o processo 4006207-83\_2013.8.12.0000/50000 e o código 634.DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16; é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/portal/portal.asp?menu=principal&submenu=busca&acao=principal>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Utilização do indexador monetário reconhecido no título exequendo. Exegese das Súmulas nºs 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª região. (...) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). (TJSC; AI 2013.045641-0; Pomerode; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa; Julg. 05/12/2013; DJSC 11/12/2013; Pág. 288)*

*Não há razão para se reformar a decisão agravada quanto a tal ponto, pois tenho que são devidos os juros remuneratórios, calculados em 0,5% ao mês, os quais devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incidindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.*

*Por tais razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso".*

A agravante afirmou que a decisão deve ser reformada porque o cumprimento da sentença genérica, tal como aquela objeto desta demanda, deve preceder obrigatoriamente de uma fase de liquidação, uma vez que não há título executivo, já que a decisão proferida na ação civil pública atinge somente aqueles que tinham cadernetas de poupança no Distrito Federal e não em outros estados da federação.

Aduz que há decisão proferida em sede de recurso especial que determinou a suspensão processual das ações que estendem a coisa julgada decorrente da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo IDEC em relação aos expurgos inflacionários ocorridos nas contas daqueles que não possuíam conta e não residem no Distrito Federal.

Afirma ser necessária a suspensão do feito, uma vez que foi reconhecida, pelo Pleno da Suprema Corte, a repercussão geral da questão constitucional discutida – e determinou a suspensão dos processos em que se discute a matéria neles versada: o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assevera que inexistente título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas poupanças abertas no Distrito Federal.

Alega que os valores apresentados pelo agravado em sua memória de cálculo são excessivos e não estão em consonância com os exatos termos da sentença.

Prequestiona a matéria apresentada no recuso e pede a suspensão do processo e o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Estadual do Distrito Federal para conhecimento e processamento do cumprimento da sentença, haja vista que a sentença foi ali prolatada.

Vê-se que tais razões não são suficientes para que o posicionamento monocrático seja revisto, eis que não combatem tal decisão, apenas reafirmam os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RCELO CAMARA RASSUANI. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do](http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do?http://www.tjms.jus.br/pastadigital/agorabrirConferenciaDocumento.do), informe o processo 4006207-83\_2013.8.12.0000/50000 e o código 634DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

argumentos do próprio recurso originário ao qual se negou seguimento, tendo o intuito de prequestionamento da matéria que foi amplamente ali debatida, e sua necessidade deriva apenas da obrigatoriedade de exaustão da instância para eventual interposição de recurso às Cortes Superiores.

Diante disto, improvejo o agravo regimental e mantenho a decisão monocrática por seus próprios termos.

### **D E C I S ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Divoncir Schreiner Maran e Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 21 de julho de 2015.

da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abr/ConferenciaDocumento.do](http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abr/ConferenciaDocumento.do?http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abr/ConferenciaDocumento.do), informe o processo 4006207-83\_2013.8.12.0000/50000 e o código 634DCC.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Secretaria Judiciária**  
**Coordenadoria de Acórdãos**

FL. \_\_\_\_\_

Nº 4006207-83.2013.8.12.0000/50000

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.392, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivalr Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digital e certifiquei. Campo Grande/MS, 24 de Julho de 2015.

**Partes selecionadas para a publicação:**

**Agravante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Gustavo Amato Pisalini (OAB: 31075AG/O)  
**Advogado** : Luiz Carlos Icsy Antunes (OAB: 10062/MS)  
**Agravados** : Edyr da Silva Guimarães e outros  
**Advogada** : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/MS)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RIVALR PASQUIM ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgc/fabnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50000 e o código 63E00B.*

*Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.*



4006207-83.2013.8.12.0000/50001 - Banco do Brasil S/A x Edyr da Silva Guimarães, Hugo Velter, Cleon de Oliveira Perna, Joaquim Marques de Souza, Wilson Marcondes do Amaral, Ailton Antonio Althemeyer Repres.p/Invte, Guido Schulz Repres.p/Invte, Eurides Adimar Baumgardt, José Alberto Pinesso, José Adson de Matos Andrade



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

Recurso Especial 4006207-83.2013.8.12.0000/50001  
 Recorrente : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)  
 Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)  
 Recorrido : Edyr da Silva Guimarães e outros  
 Advogada : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos, etc.

**Banco do Brasil S/A**, nestes autos em que contende com **Edyr da Silva Guimarães, Hugo Velter, Cleon de Oliveira Perna, Joaquim Marques de Souza, Wilson Marcondes do Amaral, Ailton Antonio Althemeyer Repres.p/Invte, Guido Schulz Repres.p/Invte, Eurides Adimar Baumgardt, José Alberto Pinesso, José Adson de Matos Andrade**, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega que o acórdão violou os artigos 6º, caput e § 3º da LICC, 405 do Código Civil e 18, 219, 467 e 468 todos do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelo não seguimento do apelo.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O objeto do exame de admissibilidade funda-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito do recurso, isto é "existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad

**MISSÃO** Prestação Jurisdicional em Tempo Razoável

1



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

quem possa proferir o julgamento de mérito do recurso”, pois “o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito” (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos).

À luz das condições de admissão devem estar preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, sendo eles os relativos à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos): (i) cabimento; (ii) legitimidade; (iii) interesse; e, os relativos ao exercício do direito de recorrer (extrínsecos): (iv) tempestividade; (v) preparo; (vi) regularidade formal; e (vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo; e, ainda, deve-se preencher os requisitos específicos de admissibilidade, vale dizer: (i) esgotamento prévio das vias ordinárias; (ii) imprestabilidade para a mera revisão da prova e (iii) prequestionamento.

No que diz respeito à suposta afronta ao artigo 6º, caput e §3º, da LINDB, bem como, aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, a súplica recursal não se encontra apta à abertura de instância, pela alínea “a” do art.105, inciso III, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso as Súmulas 282<sup>1</sup> e 356<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, dos artigos supostamente violados, não tendo, também, o recorrente oposto embargos declaratórios no intuito de ser sanada tal omissão.

Nesse sentido:

[...] **2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. Ausente a impugnação aos fundamentos**

<sup>1</sup> É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

<sup>2</sup> O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal, 4; 5, (omissis). (EDcl no REsp 1064320/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJ 04/11/2009) (Destaquei).

Ainda que assim não fosse, a alegada violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não prospera, eis que o recurso não merece obter seguimento, pois o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, têm natureza constitucional, uma vez que a origem destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC), o que configura, portanto, a incompetência do STJ para análise da matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...]** 2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade ao art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional. [...] (EDcl no Ag 1161292/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28-9-2010, DJe 4-10-2010) (Destaquei).

[...] **LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. [...]** 1. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte conhecido parcialmente e improvido. - (REsp 512.054/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJ 11/05/2007, p. 387). (Destaquei).





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoje ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes. - (AgRg no AG n. 928.730/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 26.02.2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. - (AgRg no Ag 738.613/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). (Destaquei).**

A alegação de violação aos dispositivos 18 e 219 CPC e 405 CC não prospera, uma vez que o entendimento proferido por este Tribunal está em consonância com o posicionamento adotado pela Corte Superior, qual seja, no sentido de que nas obrigações positivas e líquidas o termo inicial de incidência de juros de mora é data da citação na fase de conhecimento, incidindo, no caso, a Súmula 83<sup>3</sup> do STJ.

Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE CONSUMO. FUNCICIDA DEFEITUOSO. QUEBRA NA SAFRA DE SOJA DOS COOPERADOS. 1. Liquidação por artigos de sentença condenatória proferida em sede de ação civil pública ajuizada por cooperativa em razão de defeito verificado no fungicida adquirido em favor dos respectivos cooperados, que tiveram, por este motivo, diminuição na produtividade das suas safras de soja. 2. Recurso Especial da executada: 2. 1. Ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ, dos arts. 219 do cc/02 e 368 do CPC. 2.2. Inexistência de contrariedade aos arts. 131, 165 e 458 do CPC, pois fundamentada, no acórdão recorrido, a desnecessidade de ser comprovado, por parte dos agricultores liquidantes, o efetivo uso do**

<sup>3</sup> Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

**MISSÃO** Prestação Jurisdicional em Tempo Razoável

Av. Mato Grosso, Bloco 13 – Campo Grande – Parque dos Poderes – MS  
 CEP 79031-902 – Tel. (67) 3314-1497 – www.tjms.jus.br





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

produto defeituoso, sendo suficiente a demonstração da quantidade adquirida do fungicida ou das sementes tratadas. 2.3. Ausência de violação do art. 475 - N do CPC, já que não dispensada, na fase de liquidação por artigos, a prova de fato novo. 3. Recurso Especial dos exequentes/liquidantes: 3. 1. A responsabilidade por acidentes de consumo pode ter tanto natureza contratual como extracontratual. 3.2. Reconhecimento do caráter contratual da obrigação de indenizar atribuída à executada, vinculada aos exequentes por meio de contratos de compra e venda, com a consequente fixação da data da citação na fase de conhecimento como termo inicial dos juros de mora. 3.3. Desconsideração da data da citação na fase de liquidação, na linha de precedente desta corte (resp. 1.371.462/ms) diante da observância do princípio da proibição da reformatio in pejus. 4. Recurso Especial da bayer conhecido em parte e, nesta, desprovido e Recurso Especial da coopermota e outros desprovido. (STJ; REsp 1.298.211; Proc. 2011/0197448-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2015) destaqui

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, Rel. Min. Paulo de tarso sanseverino, Terceira Turma e RESP 1.348.425/DF, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01. 1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento

**MISSÃO** Prestação Jurisdicional em Tempo Razoável

Av. Mato Grosso, Bloco 13 – Campo Grande – Parque dos Poderes – MS  
 CEP 79031-902 – Tel. (67) 3314-1497 – www.tjms.jus.br





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do instituto brasileiro de defesa do consumidor (idec). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro sidnei beneti, Corte Especial, julgado em 21/05/2014, repdje 16/10/2014, dje 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.490.009; Proc. 2014/0263988-6; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 10/12/2014) destaqui

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências requeridas em sede de juízo de prelibação.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 3 de setembro de 2015.

**Des. Paschoal Carmello Leandro**  
 Vice-Presidente



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Departamento Judiciário Auxiliar*  
*Coordenadoria de Recursos Externos*

## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Autos n. 4006207-83.2013.8.12.0000/50001 . -  
Recurso Especial**

**Recorrente : Banco do Brasil S/A**  
**Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)**  
**Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)**  
**Recorrido : Edyr da Silva Guimarães e outros**  
**Advogada : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)**

**CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 10/09/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.**

**Teor do ato: "Posto isso, nego seguimento ao recurso especial interposto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."**

**Partes selecionadas para a publicação:**

**Recorrente : Banco do Brasil S/A**  
**Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)**  
**Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)**  
**Recorrido : Edyr da Silva Guimarães e outros**  
**Advogada : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELSO TEODORO DE SOUZA DOMINATO. Para conferir o original, acesse o site [http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do](http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do?http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do), informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50001 e o código 64E51A.

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.

## Superior Tribunal de Justiça

N80

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.225 - MS (2015/0265416-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES  
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDYR DA SILVA GUIMARAES  
AGRAVADO : HUGO VELTER  
AGRAVADO : CLEON DE OLIVEIRA PERNA  
AGRAVADO : JOAQUIM MARQUES DE SOUZA  
AGRAVADO : WILSON MARCONDES DO AMARAL  
AGRAVADO : AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER - ESPÓLIO  
REPR. POR : JANETE KURZ PETRY ALTHEMEYER - INVENTARIANTE  
AGRAVADO : GUIDO SCHULZ - ESPÓLIO  
REPR. POR : IRIA SCHULZ - INVENTARIANTE  
AGRAVADO : EURIDES ADIMAR BAUMGARDT  
AGRAVADO : JOSE ALBERTO PINESSO  
AGRAVADO : JOSE ADSON DE MATOS ANDRADE  
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA PINESSO  
CARLOS EDUARDO TIRONI E OUTRO(S)  
FERNANDA TAGLIARI

### DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 282/STF (art. 6º da LINDB e arts. 467 e 468 do CPC), súmula 356/STF (art. 6º da LINDB e arts. 467 e 468 do CPC), não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional (art. 6º da LINDB) e súmula 83/STJ (arts. 18 e 219 do CPC e 405 do CC).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional (art. 6º da LINDB).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

## Superior Tribunal de Justiça

N80

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

*I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

■ Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente

# Superior Tribunal de Justiça

**AREsp 800225/MS**

## **PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 17/11/2015 a r. decisão de fls. 373 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.  
Brasília, 18 de novembro de 2015.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA  
\*Assinado por GILMAR ARAÚJO DE SOUZA  
em 18 de novembro de 2015 às 07:53:22

Este documento foi protocolado em 25/11/2015 às 11:16, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e CARLOS EDUARDO TIRONI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 13F86D4.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande  
19ª Vara Cível de Competência Especial

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0804101-54.2011.8.12.0001

Aos 02 de fevereiro de 2016, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Cássia Regina Peixoto Terron Borges, juntei.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2016.





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Secretaria Judiciária*

Of. n. 643.01.0127/2016

Campo Grande, 26 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, remeto a Vossa Excelência as peças decisórias e respectivas certidões ref. aos autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Especial nº 4006207-83.2013.8.12.0000/50002 (autos originários nº **0804101-54.2011.8.12.0001**), conforme **Portaria nº 38/2007** e **Resolução nº 458/2004**, para que **sejam juntadas aos autos originários**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Leila Maria Sacoman  
Coordenadoria de Remessa aos Tribunais Superiores

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca**  
**de Campo Grande**



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

**Agravo de Instrumento n.º 4006207-83.2013.8.12.0000**

**Agravante: Banco do Brasil S/A**

**Agravado: Edyr da Silva Guimarães**

**BANCO DO BRASIL S/A** interpõe agravo de instrumento em face da decisão de f. 214-6, proferida nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **EDYR DA SILVA GUIMARÃES**, que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que não há que se falar em ausência de título executivo.

Sustenta que a decisão proferida na ação civil pública atinge somente aqueles que tinham cadernetas de poupança no Distrito Federal e não em outros estados da federação.

Aduz que há decisão proferida em sede de recurso especial que determinou a suspensão processual das ações que estendem a coisa julgada decorrente da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo IDEC em relação aos expurgos inflacionários ocorridos nas contas daqueles que não possuíam conta e não residem no Distrito Federal.

Afirma ser necessária a suspensão do feito, tendo em vista a magnitude dos valores discutidos nos autos.

Assevera que inexistente título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas poupanças abertas no Distrito Federal.

Alega que os valores apresentados pelo agravado em sua memória de cálculo são excessivos e não estão em consonância com os exatos termos da sentença, não havendo como se falar em incidência de juros remuneratórios à taxa de 0,5%, de forma capitalizada.

Pede a suspensão do processo e o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Estadual do Distrito Federal para conhecimento e processamento do cumprimento da sentença, haja vista que a sentença foi ali prolatada, e ainda, a nulidade da execução ante a ausência de título



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

É o relatório. **Decido.**

Reconheço que, desgraçadamente, decorreu longo tempo desde a interposição do presente agravo de instrumento. Isto porque, ao assumir as funções nesta Corte, recebi mais de 1.300 (mil e trezentos) feitos do acervo, o que prejudicou a pronta análise deste recurso que, em verdade, deveria ter sido realizada pelo sucedido, até porque trata-se de recurso contra decisão não terminativa do feito.

Registro o fato, porque devo evidenciar a impossibilidade concreta de alterar a passagem do tempo, o fato de me tornar responsável pelo feito quando este já havia decorrido largamente, além de, como sempre, indignar-me com o fato de perceber que, infelizmente, a solução formal do recursal pode não ter, por estas razões, a efetividade que é devida e buscada para as decisões judiciais, mesmo as interlocutórias.

O presente recurso revela-se manifestamente improcedente, razão pela qual passo a analisá-lo por decisão monocrática, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visando à instrumentalidade, celeridade e economia processuais, e em especial em atendimento à garantia fundamental da duração razoável do processo, inserido pela EC n.º 45/04, no inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal.

Em suas razões, defende a instituição financeira a inexigibilidade do título, tendo em vista o limite territorial da decisão em cumprimento. Sustenta a necessidade de prévia liquidação. Pede a suspensão do feito ante o reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Defende, ainda, a ilegitimidade ativa e o limite territorial da ACP em discussão. Por fim, faz os requerimentos de praxe, pugnando pela concessão do efeito suspensivo.

### **1. DA SUSPENSÃO DO FEITO**

**Analiso, primeiramente, o pedido de suspensão do feito na origem, em razão de repercussão geral conferida ao tema pelo Pretório Excelso.**

Não cabe a suspensão da demanda, com base na determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando que a decisão de sobrestamento das ações relativas a Planos Econômicos não abrange processos em fase de



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

cumprimento de sentença e na fase instrutória.

*In casu*, trata-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado. Portanto, o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal **não abrange os processos em fase de cumprimento, como é o caso dos autos.**

Eventual reconhecimento de repercussão geral pelo STF, independentemente de seu objeto, não terá o condão de atingir a decisão agora em cumprimento. Qualquer decisão neste sentido afronta, em seu âmago, o instituto da coisa julgada, casos pretéritos já sacramentados pelo manto da *res judicata*. Trata-se de previsão constitucional, princípio, na visão terminológica, explícito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

O trânsito em julgado da decisão em cumprimento é situação que, em regra<sup>1</sup>, a torna imutável.

Descabida, portanto, a suspensão da demanda com base nas orientações referidas.

Não fosse isto suficiente, na origem foi determinada a suspensão do feito, consoante pude verificar do andamento processual, e também ali tal suspensão foi revogada, eis que o STJ já julgou o REsp n.º 1.391.198/RS, ocasião em que reconheceu, de forma explícita, que

*Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros*

<sup>1</sup> A demonstração de que a coisa julgada material não é absoluta está exatamente na possibilidade da ação rescisória na esfera do direito civil e na possibilidade de revisão criminal na esfera penal. Ainda nas justificações doutrinárias que defendem a coisa julgada como conceito não absoluto se comparado aos princípios e normas constitucionais, de forma a possibilitar a sua relativização em casos extraordinários de inconstitucionalidade.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (destaquei).*

Por fim, ausentes os requisitos exigidos pelos art. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ao recurso também não deve ser conferido o efeito suspensivo.

## **2. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA**

Consta da decisão agravada, às f. 214-5, o seguinte:

*"(...) 1. Em recente decisão, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, CPC), a Corte Especial do STJ afirmou, em situação idêntica à dos autos (inclusive em 'leading case' também respeitante à expurgos inflacionários), que a condenação genérica ação coletiva, com expressa declaração quanto à eficácia territorial, permite a execução/liquidação pelo consumidor no foro de seu domicílio, tal como na espécie, verbis:*

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual,*





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1.243.87/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/201, DJe 12/12/201)*

*No caso dos autos, a sentença exequenda é clara ao dispor sobre "abrangência nacional e o efeito erga omnes" (f. 3), atendendo menção expressa nesse sentido contida na inicial da respectiva ação coletiva.*

*2. Outra matéria também arguida na mesma exceção de préexecutividade, o excesso na execução, não é de ordem pública e não pode ser verificada icto oculi pelo juízo, pois, além de se tratar de questão fática, pode demandar instrução, ainda que mínima, para formação de convicção acerca da elaboração do cálculo impugnado. Assim, sem maiores delongas, sendo flagrante que a matéria em questão deve ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475- , inc. V), a exigir, dentre outros requisitos, a garantia do juízo, tenho por equivocada a via eleita ao desiderato. Por iso, diante do exposto, afasto a objeção de pré-executividade oposta pelo Banco do Brasil S/A." (f. 214/215)*

Com efeito, a orientação firmada em relação ao tema admite que consumidores de todo o país proponham o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Banco do Brasil S/A em qualquer dos estados em que domiciliados, uma vez que na ponderação entre o art. 16, da Lei n.º 7.347/85, e o sistema de proteção ao consumidor, este prevalece.

Desta feita, face à eficácia *erga omnes* e à abrangência de âmbito nacional atribuída à decisão em questão, é facultado ao autor formular sua pretensão perante este juízo, de maneira que legítimo o título que embasa a presente execução.

Eis o entendimento do Egrégio STJ:

*"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2.º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. (...) Recurso especial parcialmente provido (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).*

É que, conforme já ressaltado, dada à abrangência nacional da sentença exequenda, o exequente é titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva. Tal questão também já se encontra sedimentada na jurisprudência. Veja-se:

*TJSC-0277844) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETAS DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA DEVEDORA - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - QUESTÕES PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA – NÃO ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO DOS EXEQUENTES COM O AUTOR DA AÇÃO COLETIVA (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC) - INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DE CONSUMO QUE ALCANÇA TODOS OS LESADOS COM A CONDUTA DO AGRAVANTE, E NÃO APENAS OS FILIADOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - (...)*

*(Agravo de Instrumento nº 2012.091547-8, 5.ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Cláudio Valdyr Helfenstein. j. 14.03.2013).*

*TJECRS-0037361) RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA. IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO.(...) ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a*





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. (...) Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido, em parte, e desprovido no tocante à parte conhecida. (Recurso Cível nº 71003914900, 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Lucas Maltez Kachny. j. 30.04.2013, DJ 02.05.2013).*

*TJRS-0103556) AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA. IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO.(...) PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ( Agravo de Instrumento nº 70054760418, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann. j. 26.06.2013, DJ 28.06.2013). (...)” (f. 217/219).*

Resta claro que a sentença não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, domiciliadas ou não no Estado onde foi prolatada a sentença, elas podem se beneficiar da sentença proferida naquele processo, tal como delineado na decisão agravada. Logo, o agravado é legitimado a figurar no polo ativo do cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

*“INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS HABILITAÇÃO INDIVIDUAL A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva A eficácia do decisum é erga omnes A poupadora é prescindível ser associada ao IDEC Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da sentença. (...)*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*(Agravo de Instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Lopes, 18.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/09/2012).*

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).*

### **3. LIMITE TERRITORIAL**

Diante do posicionamento acima explicitado sobre os dispositivos legais pertinentes, é válido o título judicial exequendo, sendo competente o juízo *a quo* para julgar o cumprimento de sentença da ação civil pública, mesmo que diverso o órgão prolator.

A questão em discussão se resolve com a interpretação de dois dispositivos legais, a saber, o art. 16, da Lei n.º 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública -



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.494/97, e o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP por força do que dispõe seu art. 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117, do CDC).

As normas em referência assim dispõem:

*(LACP)*

*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

*(CDC)*

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

*(...)*

*III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.*

O art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, citado na norma acima transcrita, regula a defesa coletiva dos direitos, comuns em sua origem, dos quais é titular uma pluralidade de consumidores.

Note-se que a partir do CDC, a ordem jurídica brasileira passou a contar com uma disciplina específica, independente da disciplina da ação civil pública, para a tutela dos direitos transindividuais dos consumidores em juízo e, *dentro dessa disciplina*, normas *ainda mais específicas* regulando a tutela de direitos individuais homogêneos. Uma disciplina própria e praticamente exaustiva foi estabelecida nos art. 91 a 100, do CDC.

Portanto, resulta que o ordenamento jurídico brasileiro contém uma disciplina *geral*, a ser aplicada para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético e afins, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (Lei n.º 7.347/85, art. 1.º e seus incisos, excetuado o inciso II).

Contém, além disso, uma disciplina *específica* para a tutela de direitos



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, cuja regulação se dá pelos art. 81 a 90, do CDC e, subsidiariamente, pelos dispositivos da LACP.

E ainda, uma disciplina ainda mais específica, contida nos art. 91 a 100, do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos<sup>2</sup>.

Nessa perspectiva, deve-se questionar se, então, a norma do art. 16, da LACP, introduzida pela Lei nº 9.494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC?

Segundo entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a LACP somente se aplica às relações de consumo *no que não contrariar o CDC*, nos casos de omissão deste diploma legal.

Ora, o CDC contém em seu art. 103 e parágrafos, uma *disciplina expressa* a respeito da formação da coisa julgada, disciplinando que essa não contém qualquer limitação territorial para seu alcance.

Além disso, o escopo do art. 16, da LACP, é o de tutelar apenas direitos difusos ou coletivos. A própria redação do art. 16, da LACP aponta no sentido de que a norma visa abranger apenas essas duas modalidades de direitos. Portanto, jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida na ação civil pública movida em defesa de direitos individuais homogêneos.

Essa tutela (dos direitos individuais homogêneos) foi introduzida originariamente pelo CDC e é nele que se encontra sua regulação exaustiva.

A LACP estabelece que a sentença *“fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator”*. Dita norma acabou por regular o fenômeno da coisa julgada, que é, indubitavelmente, distinto da eficácia da sentença.

A Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o REsp n.º 411.529-SP, refere:  
*“A constatação da independência entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada não é nova, e resta cediça no direito processual civil brasileiro. Sua defesa originária foi feita por ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a eficácia da sentença consubstanciaria os efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto eficácia da coisa julgada*

<sup>2</sup> REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008.





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*seria meramente a imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, confirmam-se as palavras do ilustre professor italiano, que tanto influenciou o direito processual civil brasileiro (LIEBMAN, Enrico Tullio, Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984, pág. 170):*

*“I - A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produzir-se independentemente da coisa julgada ; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.*

*II – A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.*

*III – A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença , mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.”*

Portanto, ao dizer que *“a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”*, tudo o que o legislador logrou êxito em fazer foi definir que a sentença, em que pese estender seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, local onde tramitou a ação civil pública movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil, ao proceder ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos naquela mesma ação, refere que *“afronta a razoabilidade a tese defendida pelo recorrente, no que concerne a violação ao art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação conferida pela Lei 9.494/97. Confundir questão de “competência” com “efeitos da coisa julgada” constitui inaceitável heresia processual, equivalente a considerar que a sentença de divórcio prolatada pelo Juiz de Brasília, somente é apta a dissolver o casamento dentro dos limites desta circunscrição, continuando as partes no estado de casados, no resto do país.”*

No julgamento do Recurso Especial n.º 399.357 – SP, a Ministra Nancy Andrichi decidiu:



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.*

*- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.*

*- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art.16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.*

*- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.*

*Recurso Especial improvido.*

*(REsp 399357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)*

Portanto, distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada.

A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença.

O art. 16, da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Não fossem os argumentos supra capazes de justificar o prosseguimento do cumprimento de sentença, de se considerar, então, dado à abrangência nacional da sentença exequenda, que o exequente é titular de direito individual homogêneo, abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.243.887:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

#### **4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

O agravante também sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado. Sem razão, contudo.

O artigo 475-B, do Código de Processo Civil, dispõe que: *“Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”*

Destaca o Desembargador Carlos Alberto Lopes, do TJSP, no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, o entendimento do doutrinador José Miguel Medina:

*“ 'É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se*





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/1990. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC'. (grifamos) .*

Desta forma, é dispensada a liquidação prévia para apuração do *quantum debeatur*, que depende, apenas, de meros cálculos aritméticos.

## 5. JUROS REMUNERATÓRIOS

É certo que a incidência de juros remuneratórios sobre as cadernetas de poupança faz parte da própria essência deste tipo de contrato, pois ao abrir uma caderneta de poupança, o consumidor deposita determinada quantia em uma instituição financeira por período maior do que quando utiliza uma conta corrente, em troca, exatamente, dos juros remuneratórios.

Como é cediço, as cadernetas de poupança são corrigidas por indexadores que, teoricamente, protegem o capital, mantendo seu poder de compra e rendem juros de 0,5% ao mês. E mais, esses juros incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, é a renda efetiva, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital.

**Desse modo, se reconhecidas judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, por óbvio, são devidos também os juros incidentes sobre elas, visto fazerem, estes, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se, na época, a instituição financeira tivesse agido legalmente.**

Nesse sentido:

*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp 466.732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)*

*AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. Juros remuneratórios estabelecidos em 0,5% ao mês desde a diferença até o pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos em que dispõe o art. 406, do atual Código Civil cumulada com o art. 161, § 1º, do CTN. Ilegitimidade passiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul afastada. Litigância de má fé configurada (Apelação Cível nº 70013363460, 16ª Câmara Cível do TJRS, Relator Des. Ergio Roque Menine, julgada em 08/03/06).*

Então, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incidindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.

Por fim, deve ser destacado que a correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir desde a data em que o crédito deveria ter sido depositado na conta do credor e foi expurgado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.*

*- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.*

*- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.*

*- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido” (STJ; Recurso Especial n. 466.732/SP, Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.2003, DJU de 08.09.2003).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AFASTADAS – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – CADERNETAS DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*(...)*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

*O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).*

*Os poupadores têm o direito de receber das instituições financeiras a diferença da correção monetária e juros remuneratórios que não lhes foram pagos, relativos aos planos econômicos, desde o vencimento e juros moratórios, desde a citação.*

*Recurso conhecido e improvido” (TJMS; Apelação Cível n.º 2010.019368-1; Órgão Julgador: Terceira Turma Cível; Relator: Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo; julgado em 19.07.2010).*

Desta feita, merece prosperar a irresignação do agravante, pelo que tenho que deve ser reformada a decisão agravada, para que sejam incluídos nos cálculos, os valores devidos a título de juros remuneratórios.

Corroborando tal entendimento, há julgados de outras Cortes julgadoras, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO EXPLÍCITA E RESTRITA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO PROVENIENTES DE EXPURGOS SUBSEQUENTES E ESTRANHOS AO OBJETO DA AÇÃO E DO DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRESERVAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO. DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE. ATIVOS. CORREÇÃO. ""PLANO VERÃO"". ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Emergindo do retratado na sentença que resolvera a ação coletiva da qual afluíra o provimento que, transubstanciado em título executivo judicial, aparelha a pretensão executiva formulada, que a resolução que empreendera à pretensão formulada fora pautada pelo pedido inicialmente deduzido, resultando na condenação do banco depositário a agregar aos ativos recolhidos nas cadernetas de poupança sob sua administração índice de atualização monetária indevidamente suprimido, a apuração do reconhecido e sua perseguição em sede executiva devem ser pautadas pelo estabelecido pela coisa julgada. (...). 4. **Incorporando-se ao principal para todos os fins de direito, a atualização****





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

**monetária deve ter o mesmo tratamento assegurado ao capital aplicado, daí porque as diferenças de correção suprimida devem ser atualizadas e ser incrementadas pelos juros remuneratórios legalmente fixados, os quais, frise-se, devem ser contados da mesma forma, ou seja, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, de forma capitalizada, a partir de quando se tornaram devidas. 5. O incremento dos ativos recolhidos em caderneta de poupança com os juros remuneratórios legalmente pautados deriva de expressa previsão legal, incidindo ex vi legis, emergindo dessa constatação que as diferenças reconhecidas ao poupador ante a supressão de índices de correção monetária que deveriam ter sido considerados na atualização dos ativos que detinha à época em que houvera a alteração da fórmula de correção devem necessariamente ser incrementadas dos acessórios, por se incorporarem as diferenças ao principal para todos os fins de direito e por derivarem sua incidência de previsão legal, independentemente, pois, de determinação ou previsão inserta no julgado que reconheceu o direito às diferenças.** 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJDF; Rec 2013.00.2.026472-0; Ac. 745.814; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 09/01/2014; Pág. 110

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão nos termos do art. 535, do CPC. Acolhimento. Recurso interposto sob a égide da Lei Estadual nº 4952/85, art. 6º, VI, que determinava a não incidência de taxa judiciária em casos de embargos à execução. EMBARGOS ACOLHIDOS para afastar o não conhecimento da apelação. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. Cumprimento de sentença que pleiteia os expurgos julgados pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes.** ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; EDcl 9145139-20.2006.8.26.0000/50003; Ac. 7264250; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Afonso Bráz; Julg. 03/04/2013; DJESP 20/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução individual fundada sentença prolatada em ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. Preliminar. Alegação de restrição dos efeitos e eficácia da sentença aos limites geográficos da unidade federativa, diversa da do juízo executacional. Ausência da juntada do título exequendo. Peça essencial ao deslinde da questão para prova da



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

limitação do alcance subjetivo e objetivo da decisão. Instrução deficiente. Ônus do agravante pela correta formação do agravo. Exegese do disposto no art. 525, II, do CPC. Impossibilidade de suprimento. Recurso não conhecido no ponto. É dever do agravante fazer acompanhar o recurso com as peças obrigatórias e as facultativas, estas entendidas como aquelas úteis, essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento da insurgência, não sendo dado mais ao tribunal converter o julgamento em diligência para suprimento da instrução deficiente. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Alegação do banco de que o correntista exequente não comprovou estar associado ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Desnecessidade. Feito que busca defesa de direitos difusos. Irradiação dos efeitos da sentença que se estende a todos os poupadores da instituição financeira ré. Preliminar afastada. Segundo entendimento pacificado por esta corte, "é desnecessária a demonstração do vínculo associativo com o Idec - Instituto de Defesa do Consumidor porque a ação civil pública tutela relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor e busca assegurar o direito dos poupadores que foram lesados com a incidência de equivocado índice de correção monetária" (TJSC, Agravo de instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). Preliminar. Ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A. Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Responsabilidade do banco sucessor. Ilegitimidade passiva ad causam não configurada. Preliminar afastada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo banco sucessor, quando verificada a efetiva sucessão empresarial, sendo incontroversa a aquisição de ativos do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, o que implica também a responsabilidade obrigacional deles decorrente. Prescrição. Ação civil pública. Contagem que segue o mesmo prazo da ação. Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Prazo de cinco anos que se iniciou a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Pacificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, para os fins do art.543-C do CPC. Prescrição incorrente. Recurso desprovido. "1. - Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública'. (...)". (STJ, RESP 1273643 / PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, grifei). E, não transcorrido tal prazo, é de considerara válida a pretensão da agravada em ver recebidas as diferenças de remuneração da caderneta de poupança não creditadas, por meio de cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença. Título executivo judicial proferido em ação civil pública.(...). **Juros remuneratórios. Excesso de execução. Aplicação de 0,5% sobre a diferença de correção monetária. Possibilidade. Encargo que deve incidir da data em que o valor era devido até o efetivo pagamento. Recurso desprovido. Os juros remuneratórios de 0,5%**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.

Este documento foi protocolado em 02/02/2016 às 16:27, por Cássia Regina Peixoto Terron Borges, é cópia do original assinado digitalmente por CASSIA REGINA PEIXOTO TERRON. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 14E2968.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

**devem ser aplicados mês a mês sobre as diferenças de correção monetária, até a data do efetivo pagamento, como se em poupança estivessem.** Correção monetária. Alegação de que a decisão agravada determinou a inclusão de índices de correção monetária diversos daqueles fixados na sentença. Inocorrência. Utilização do indexador monetário reconhecido no título exequendo. Exegese das Súmulas nºs 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª região. (...) (TJSC, Agravo de instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). (TJSC; AI 2013.045641-0; Pomerode; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa; Julg. 05/12/2013; DJSC 11/12/2013; Pág. 288)

**Não há razão para se reformar a decisão agravada quanto a tal ponto, pois tenho que são devidos os juros remuneratórios, calculados em 0,5% ao mês, os quais devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incidindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.**

Por tais razões, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se o Juízo da causa.

Arquive-se, oportunamente.

Publique-se .Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2015.

**Marcelo Câmara Rasslan**  
**Desembargador Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DISTRITO FEDERAL – SUSPENSÃO –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.

Este documento foi protocolado em 02/02/2016 às 16:27, por Cássia Regina Peixoto Terron Borges, é cópia do original assinado digitalmente por CASSIA REGINA PEIXOTO TERRON. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 14E2968.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan*

AÇÃO COLETIVA EFICÁCIA NACIONAL – LEGITIMIDADE ATIVA – COISA JULGADA.

A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém, ontologicamente diversa.

Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art.16, da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

Os efeitos da sentença em ação coletiva são "erga omnes" e se estendem para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 609942.*

*Este documento foi protocolado em 02/02/2016 às 16:27, por Cássia Regina Peixoto Terron Borges, é cópia do original assinado digitalmente por CASSIA REGINA PEIXOTO TERRON. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 14E2968.*





**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul  
Departamento dos Órgãos Julgadores  
Coordenadoria de Expediente**

4006207-83.2013.8.12.0000

## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 03.07.2015, nº 3377, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Rosângela Damasceno Rocha, Analista Judiciário, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

**Partes selecionadas para a publicação:**

**Agravante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)  
**Advogado** : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)  
**Agravados** : Edyr da Silva Guimarães e outros  
**Advogada** : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSANGELA DAMASCENO ROCHA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000 e o código 61617C.

Este documento foi protocolado em 02/02/2016 às 16:27, por Cássia Regina Peixoto Terron Borges, é cópia do original assinado digitalmente por CASSIA REGINA PEIXOTO TERRON. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 14E2968.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

21 de julho de 2015

1ª Câmara Cível

Agravo Regimental - Nº 4006207-83.2013.8.12.0000/50000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini

Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes

Agravados : Edyr da Silva Guimarães e outros

Advogada : Fernanda Tagliari

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAFIRMAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ORIGINÁRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA DA DECISÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Se as razões do agravo regimental não combatem ou afrontam a decisão monocrática, não aponta erro ou injustiça, apenas reafirmam as razões do recurso originário e tem por fim o prequestionamento necessário para abertura de instância recursal, mantém-se a decisão monocrática que exauriu a matéria discutida e se nega provimento ao agravo interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 21 de julho de 2015.

Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Banco do Brasil S/A** contra decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face de **Edyr da Silva Guimarães**, confirmou a decisão do Juiz de Direito que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, dispensando a necessidade de prévia liquidação e afastando as alegações de incompetência de juízo e ausência de título exequível, ao rejeitar a exceção de pré-executividade antes oposta.

A agravante afirmou que a decisão deve ser reformada porque o cumprimento da sentença genérica, tal como aquela objeto desta demanda, deve preceder obrigatoriamente de uma fase de liquidação, uma vez que não há título executivo, já que a decisão proferida na ação civil pública atinge somente aqueles que tinham cadernetas de poupança no Distrito Federal e não em outros estados da federação.

Aduz que há decisão proferida em sede de recurso especial que determinou a suspensão processual das ações que estendem a coisa julgada decorrente da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo IDEC em relação aos expurgos inflacionários ocorridos nas contas daqueles que não possuíam conta e não residem no Distrito Federal.

Afirma ser necessária a suspensão do feito, uma vez que foi reconhecida, pelo Pleno da Suprema Corte, a repercussão geral da questão constitucional discutida – e determinou a suspensão dos processos em que se discute a matéria neles versada: o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assevera que inexistente título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas poupanças abertas no Distrito Federal.

Alega que os valores apresentados pelo agravado em sua memória de cálculo são excessivos e não estão em consonância com os exatos termos da sentença.

Prequestiona a matéria apresentada no recurso e pede a suspensão do processo e o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Estadual do Distrito Federal para conhecimento e processamento do cumprimento da sentença, haja vista que a sentença foi ali prolatada.

### V O T O

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, mantendo a



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo sido lavrada nos seguintes termos:

(...)

*O presente recurso revela-se manifestamente improcedente, razão pela qual passo a analisá-lo por decisão monocrática, na forma caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, visando à instrumentalidade, celeridade e economia processuais, e em especial em atendimento à garantia fundamental da duração razoável do processo, inserido pela EC n.º 45/04, no inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal.*

*Em suas razões, defende a instituição financeira a inexigibilidade do título, tendo em vista o limite territorial da decisão em cumprimento. Sustenta a necessidade de prévia liquidação. Pede a suspensão do feito ante o reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Defende, ainda, a ilegitimidade ativa e o limite territorial da ACP em discussão. Por fim, faz os requerimentos de praxe, pugnando pela concessão do efeito suspensivo.*

### **1. Da suspensão do feito**

***Analiso, primeiramente, o pedido de suspensão do feito na origem, em razão de repercussão geral conferida ao tema pelo Pretório Excelso.***

*Não cabe a suspensão da demanda, com base na determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando que a decisão de sobrestamento das ações relativas a Planos Econômicos não abrange processos em fase de cumprimento de sentença e na fase instrutória.*

*In casu, trata-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado. Portanto, o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal **não abrange os processos em fase de cumprimento, como é o caso dos autos.***

*Eventual reconhecimento de repercussão geral pelo STF, independentemente de seu objeto, não terá o condão de atingir a decisão agora em cumprimento. Qualquer decisão neste sentido afronta, em seu âmago, o instituto da coisa julgada, casos pretéritos já sacramentados pelo manto da res judicata. Trata-se de previsão constitucional, princípio, na visão terminológica, explícito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.*

*O trânsito em julgado da decisão em cumprimento é situação que, em regra<sup>1</sup>, a torna imutável.*

*Descabida, portanto, a suspensão da demanda com base nas*

<sup>1</sup> A demonstração de que a coisa julgada material não é absoluta está exatamente na possibilidade de ação rescisória na esfera do direito civil e na possibilidade de revisão criminal na esfera penal. Ainda nas justificações doutrinárias que defendem a coisa julgada como conceito não absoluto se comparado aos princípios e normas constitucionais, de forma a possibilitar a sua relativização em casos extraordinários de inconstitucionalidade.





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

orientações referidas.

Não fosse isto suficiente, na origem foi determinada a suspensão do feito, consoante pude verificar do andamento processual, e também ali tal suspensão foi revogada, eis que o STJ já julgou o REsp n.º 1.391.198/RS, ocasião em que reconheceu, de forma explícita, que:

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), **é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;** b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, **independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.**(destaquei).

Por fim, ausentes os requisitos exigidos pelos art. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ao recurso também não deve ser conferido o efeito suspensivo.

### **2. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA**

Consta da decisão agravada, conforme apresentado às f. 214-5, o seguinte:

"(...) Pois bem. A respeito da possibilidade dos beneficiários de sentença proferida em ação coletiva, executá-la em outros Estados que não aquele onde foi proferido o decisum, em recente decisão, a Corte Especial do STJ afirmou, em situação idêntica à dos autos, que a condenação genérica em ação coletiva, com expressa declaração quanto à eficácia territorial da sentença, permite a execução/liquidação pelo consumidor no foro de seu domicílio, tal como na espécie. Veja o precedente.

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

No caso dos autos, a sentença exequenda é clara ao dispor sobre "abrangência nacional e o efeito erga omnes" (f. 3), atendendo menção expressa nesse sentido contida na inicial da respectiva ação coletiva.

2. Outra matéria também arguida na mesma exceção de pré-executividade, o excesso na execução, não é de ordem pública e

não pode ser verificada *icto oculi* pelo juízo, pois, além de se tratar de questão fática, pode demandar instrução, ainda que mínima, para formação de convicção acerca da elaboração do cálculo impugnado. Assim, sem maiores delongas, sendo flagrante que a matéria em questão deve ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475- , inc. V), a exigir, dentre outros requisitos, a garantia do juízo, tenho por equivocada a via eleita ao desiderato. Por iso, diante do exposto, afastado a objeção de pré-executividade oposta pelo Banco do Brasil S/A." (f. 214/215)

Com efeito, a orientação firmada em relação ao tema admite que consumidores de todo o país proponham o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Banco do Brasil S/A em qualquer dos estados em que domiciliados, uma vez que na ponderação entre o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 e o sistema de proteção ao consumidor, este prevalece.

Desta feita, face à eficácia erga omnes e à abrangência de âmbito nacional atribuída à decisão em questão, é facultado ao autor formular sua pretensão perante este juízo, de maneira que legítimo o título que embasa a presente execução.

Eis o entendimento do Egrégio STJ:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2.º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. (...) Recurso especial parcialmente provido (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).*

*É que, conforme já ressaltado, dado à abrangência nacional da sentença exequenda, o exequente é titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva. Tal questão também já se encontra sedimentada na jurisprudência. Veja-se:*

*TJSC-0277844) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETAS DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA DEVEDORA - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - QUESTÕES PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO DOS EXEQUENTES COM O AUTOR DA AÇÃO COLETIVA (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC) - INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DE CONSUMO QUE ALCANÇA TODOS OS LESADOS COM A CONDUTA DO AGRAVANTE, E NÃO APENAS OS FILIADOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - (...)*

*(Agravo de Instrumento n.º 2012.091547-8, 5.ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Cláudio Valdyr Helfenstein. j. 14.03.2013).*

*TJECCRS-0037361) RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA. IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO.(...) ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. (...) Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido, em parte, e desprovido no tocante à parte conhecida. (Recurso Cível n.º 71003914900, 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Lucas Maltez Kachny. j. 30.04.2013, DJ 02.05.2013).*

*TJRS-0103556) AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA. IDEC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. (...) ILEGITIMIDADE*





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*ATIVA. REJEIÇÃO. Considerando a abrangência nacional da decisão e tendo a parte autora demonstrado ser titular de direito individual homogêneo abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa no caso em exame. Outrossim, é desnecessária a demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação preponente da ação coletiva (IDEC). Preliminar rejeitada. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO.(...) PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (*

*Agravo de Instrumento n.º 70054760418, 24.ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann. j. 26.06.2013, DJ 28.06.2013). (...)" (f. 217/219).*

*Resta claro que a sentença não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, domiciliadas ou não no Estado onde foi prolatada a sentença, elas podem se beneficiar da sentença proferida naquele processo, tal como delineado na decisão agravada. Logo, o agravado é legitimado a figurar no polo ativo do cumprimento de sentença.*

*Nesse sentido:*

*“INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS HABILITAÇÃO INDIVIDUAL A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva A eficácia do decisum é erga omnes À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da sentença. (...) (Agravo de Instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Lopes, 18.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/09/2012).*

### **3. LIMITE TERRITORIAL**

*Diante do posicionamento acima explicitado sobre os dispositivos legais pertinentes, é válido o título judicial exequendo, sendo competente o juízo a quo para julgar o cumprimento de sentença da ação civil pública, mesmo que diverso o órgão prolator.*

*A questão em discussão se resolve com a interpretação de dois dispositivos legais, a saber, o art. 16 da Lei n.º 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.494/97, e 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP por força do que dispõe seu art. 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117, do CDC).*

*As normas em referência assim dispõem:*

*(LACP)*

*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

(CDC)

Art. 103. *Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

(...)

III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

*O art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, citado na norma acima transcrita, regula a defesa coletiva dos direitos, comuns em sua origem, dos quais é titular uma pluralidade de consumidores.*

*Note-se que a partir do CDC, a ordem jurídica brasileira passou a contar com uma disciplina específica, independente da disciplina da ação civil pública, para a tutela dos direitos transindividuais dos consumidores em juízo e, dentro dessa disciplina, normas ainda mais específicas regulando a tutela de direitos individuais homogêneos. Uma disciplina própria e praticamente exaustiva foi estabelecida nos art. 91 a 100, do CDC.*

*Portanto, resulta que o ordenamento jurídico brasileiro contém uma disciplina geral, a ser aplicada para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético e afins, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (Lei n.º 7.347/85, art. 1.º e seus incisos, excetuado o inciso II).*

*Contém, além disso, uma disciplina específica para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, cuja regulação se dá pelos art. 81 a 90, do CDC e, subsidiariamente, pelos dispositivos da LACP.*

*E ainda, uma disciplina ainda mais específica, contida nos art. 91 a 100, do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos<sup>2</sup>.*

*Nessa perspectiva, deve-se questionar se, então, a norma do art. 16, da LACP, introduzida pela Lei n.º 9.494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC?*

*Segundo entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a LACP somente se aplica às relações de consumo no que não contrariar o CDC, nos casos de omissão deste diploma legal.*

*Ora, o CDC contém em seu art. 103 e parágrafos, uma disciplina expressa a respeito da formação da coisa julgada, disciplinando que essa não contém qualquer limitação territorial para seu alcance.*

*Além disso, o escopo do art. 16, da LACP, é o de tutelar apenas direitos difusos ou coletivos. A própria redação do art. 16, da LACP aponta no sentido de que a norma visa abranger apenas essas duas modalidades de*

<sup>2</sup> REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*direitos. Portanto, jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida na ação civil pública movida em defesa de direitos individuais homogêneos.*

*Essa tutela (dos direitos individuais homogêneos) foi introduzida originariamente pelo CDC e é nele que se encontra sua regulação exaustiva.*

*A LACP estabelece que a sentença “fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator”. Dita norma acabou por regular o fenômeno da coisa julgada, que é, indubitavelmente, distinto da eficácia da sentença.*

*A Ministra Nancy Andrichi, ao relatar o REsp n.º 411.529-SP, refere:*

*“A constatação da independência entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada não é nova, e resta cediça no direito processual civil brasileiro. Sua defesa originária foi feita por ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a eficácia da sentença consubstanciaria os efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto eficácia da coisa julgada seria meramente a imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, confirmam-se as palavras do ilustre professor italiano, que tanto influenciou o direito processual civil brasileiro (LIEBMAN, Enrico Tullio, Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984, pág. 170):*

*“I - A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produzir-se independentemente da coisa julgada ; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.*

*II – A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.*

*III – A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.”*

*Portanto, ao dizer que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, tudo o que o legislador logrou êxito em fazer foi definir que a sentença, em que pese estender seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei.*

*Aliás, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, local onde tramitou a ação civil pública movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil, ao proceder ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos naquela mesma ação, refere que “afronta a razoabilidade a tese defendida pelo recorrente, no que concerne a violação ao art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação conferida pela Lei 9.494/97. Confundir questão de “competência” com “efeitos da coisa julgada” constitui inaceitável heresia processual, equivalente a considerar que a*





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*sentença de divórcio prolatada pelo Juiz de Brasília, somente é apta a dissolver o casamento dentro dos limites desta circunscrição, continuando as partes no estado de casados, no resto do país.”*

*No julgamento do Recurso Especial n.º 399.357 – SP, a Ministra Nancy Andrighi decidiu:*

**PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.**

*- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.*

*- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art.16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.*

*- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.*

*Recurso Especial improvido.*

*(REsp 399357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)*

*Portanto, distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada.*

*A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16, da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.*

*Não fossem os argumentos supra capazes de justificar o prosseguimento do cumprimento de sentença, de se considerar, então, dado à abrangência nacional da sentença exequenda, que o exequente é titular de direito individual homogêneo, abrangido pelo título judicial transitado em julgado, sendo ainda prescindível a demonstração de sua vinculação à associação que ajuizou a ação coletiva respectiva.*

*Note-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.243.887:*

**DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.**



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

**REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. *A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

1.2. *A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

2. *Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

### **4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

*O agravante também sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado. Sem razão, contudo.*

*O artigo 475-B, do Código de Processo Civil, dispõe que: “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”*

*Destaca o Desembargador Carlos Alberto Lopes, do TJSP, no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0182939-31.2012.8.26.0000, o entendimento do doutrinador José Miguel Medina:*

*“É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/1990. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC! (grifamos) .*

*Desta forma, é dispensada a liquidação prévia para apuração do quantum debeatur, que depende, apenas, de meros cálculos aritméticos.*

### **5. JUROS REMUNERATÓRIOS**



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*É certo que a incidência de juros remuneratórios sobre as cadernetas de poupança faz parte da própria essência deste tipo de contrato, pois ao abrir uma caderneta de poupança, o consumidor deposita determinada quantia em uma instituição financeira por período maior do que quando utiliza uma conta corrente, em troca, exatamente, dos juros remuneratórios.*

*Como é cediço, as cadernetas de poupança são corrigidas por indexadores que, teoricamente, protegem o capital, mantendo seu poder de compra e rendem juros de 0,5% ao mês. E mais, esses juros incidem sobre o capital previamente corrigido, mensalmente, pelo indexador a que estiverem atrelados. Esses juros são os frutos civis do capital depositado, é a renda efetiva, visto que a correção monetária apenas preserva o valor real do capital.*

***Desse modo, se reconhecidas judicialmente como devidas essas diferenças de correção dos valores depositados, por óbvio, são devidos também os juros incidentes sobre elas, visto fazerem, estes, parte do contrato. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se, na época, a instituição financeira tivesse agido legalmente.***

*Nesse sentido:*

*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp 466.732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)*

*AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. Juros remuneratórios estabelecidos em 0,5% ao mês desde a diferença até o pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos em que dispõe o art. 406, do atual Código Civil cumulada com o art. 161, § 1º, do CTN. Ilegitimidade passiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul afastada. Litigância de má fé configurada (Apelação Cível nº 70013363460, 16ª Câmara Cível do TJRS, Relator Des. Ergio Roque Menine, julgada em 08/03/06).*

*Então, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incidindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.*

*Por fim, deve ser destacado que a correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir desde a data em que o crédito deveria ter sido depositado na conta do credor e foi expurgado.*

*Nesse sentido, os seguintes julgados:*

*“CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros*





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido” (STJ; Recurso Especial n. 466.732/SP, Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.2003, DJU de 08.09.2003).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AFASTADAS – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – CADERNETAS DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

Os poupadores têm o direito de receber das instituições financeiras a diferença da correção monetária e juros remuneratórios que não lhes foram pagos, relativos aos planos econômicos, desde o vencimento e juros moratórios, desde a citação.

Recurso conhecido e improvido” (TJMS; Apelação Cível n.º 2010.019368-1; Órgão Julgador: Terceira Turma Cível; Relator: Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo; julgado em 19.07.2010).

Desta feita, merece prosperar a irresignação do agravante, pelo que tenho que deve ser reformada a decisão agravada, para que sejam incluídos nos cálculos, os valores devidos a título de juros remuneratórios.

Corroborando tal entendimento, há julgados de outras Cortes julgadoras, in verbis:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO EXPLÍCITA E RESTRITA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO PROVENIENTES DE EXPURGOS SUBSEQUENTES E ESTRANHOS AO OBJETO DA AÇÃO E DO DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRESERVAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO. DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE. ATIVOS. CORREÇÃO. “PLANO VERÃO”. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Emergindo do retratado na sentença que resolvera a ação coletiva da qual afluíra o provimento que, transubstanciado em título





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

executivo judicial, aparelha a pretensão executiva formulada, que a resolução que empreendera à pretensão formulada fora pautada pelo pedido inicialmente deduzido, resultando na condenação do banco depositário a agregar aos ativos recolhidos nas cadernetas de poupança sob sua administração índice de atualização monetária indevidamente suprimido, a apuração do reconhecido e sua perseguição em sede executiva devem ser pautadas pelo estabelecido pela coisa julgada. (...). 4. **Incorporando-se ao principal para todos os fins de direito, a atualização monetária deve ter o mesmo tratamento assegurado ao capital aplicado, daí porque as diferenças de correção suprimida devem ser atualizadas e ser incrementadas pelos juros remuneratórios legalmente fixados, os quais, frise-se, devem ser contados da mesma forma, ou seja, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, de forma capitalizada, a partir de quando se tornaram devidas.** 5. **O incremento dos ativos recolhidos em caderneta de poupança com os juros remuneratórios legalmente pautados deriva de expressa previsão legal, incidindo ex vi legis, emergindo dessa constatação que as diferenças reconhecidas ao poupador ante a supressão de índices de correção monetária que deveriam ter sido considerados na atualização dos ativos que detinha à época em que houvera a alteração da fórmula de correção devem necessariamente ser incrementadas dos acessórios, por se incorporarem as diferenças ao principal para todos os fins de direito e por derivarem sua incidência de previsão legal, independentemente, pois, de determinação ou previsão inserta no julgado que reconheceu o direito às diferenças.** 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJDF; Rec 2013.00.2.026472-0; Ac. 745.814; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 09/01/2014; Pág. 110

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegação de omissão nos termos do art. 535, do CPC. Acolhimento. Recurso interposto sob a égide da Lei Estadual nº 4952/85, art. 6º, VI, que determinava a não incidência de taxa judiciária em casos de embargos à execução. **EMBARGOS ACOLHIDOS para afastar o não conhecimento da apelação. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO.** Cumprimento de sentença que pleiteia os expurgos julgados pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes.** **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. Sentença reformada nesse ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; EDcl 9145139-20.2006.8.26.0000/50003; Ac. 7264250; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Afonso Bráz; Julg. 03/04/2013; DJESP 20/01/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Execução individual fundada sentença prolatada em ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. Preliminar. Alegação de restrição dos efeitos e eficácia da sentença aos limites geográficos da



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

unidade federativa, diversa da do juízo executório. Ausência da juntada do título exequendo. Peça essencial ao deslinde da questão para prova da limitação do alcance subjetivo e objetivo da decisão. Instrução deficiente. Ônus do agravante pela correta formação do agravo. Exegese do disposto no art. 525, II, do CPC. Impossibilidade de suprimento. Recurso não conhecido no ponto. É dever do agravante fazer acompanhar o recurso com as peças obrigatórias e as facultativas, estas entendidas como aquelas úteis, essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento da insurgência, não sendo dado mais ao tribunal converter o julgamento em diligência para suprimento da instrução deficiente. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Alegação do banco de que o correntista exequente não comprovou estar associado ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Desnecessidade. Feito que busca defesa de direitos difusos. Irradiação dos efeitos da sentença que se estende a todos os poupadores da instituição financeira ré. Preliminar afastada. Segundo entendimento pacificado por esta corte, "é desnecessária a demonstração do vínculo associativo com o Idec - Instituto de Defesa do Consumidor porque a ação civil pública tutela relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor e busca assegurar o direito dos poupadores que foram lesados com a incidência de equivocado índice de correção monetária" (TJSC, Agravo de instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). Preliminar. Ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A. Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Responsabilidade do banco sucessor. Ilegitimidade passiva ad causam não configurada. Preliminar afastada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo banco sucessor, quando verificada a efetiva sucessão empresarial, sendo incontroversa a aquisição de ativos do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, o que implica também a responsabilidade obrigacional deles decorrente. Prescrição. Ação civil pública. Contagem que segue o mesmo prazo da ação. Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Prazo de cinco anos que se iniciou a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Pacificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, para os fins do art.543-C do CPC. Prescrição incorrente. Recurso desprovido. "1. - Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública'. (...)". (STJ, RESP 1273643 / PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, grifei). E, não transcorrido tal prazo, é de considerara válida a pretensão da agravada em ver recebidas as diferenças de remuneração da caderneta de poupança não creditadas, por meio de cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença. Título executivo judicial proferido em ação civil pública(...). **Juros remuneratórios. Excesso de execução. Aplicação de 0,5% sobre a diferença de correção monetária. Possibilidade. Encargo que deve incidir da data em que o valor era devido até o efetivo pagamento. Recurso desprovido. Os juros remuneratórios de 0,5% devem ser aplicados mês a mês sobre as diferenças de correção monetária, até a data do efetivo pagamento, como se em poupança estivessem.** Correção monetária. Alegação de que a decisão agravada determinou a inclusão de índices de correção monetária diversos daqueles fixados na sentença. Inocorrência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50000 e o código 63ADCC.

Este documento foi protocolado em 02/02/2016 às 16:27, por Cássia Regina Peixoto Terron Borges, é cópia do original assinado digitalmente por CASSIA REGINA PEIXOTO TERRON. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 14E2968.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Utilização do indexador monetário reconhecido no título exequendo. Exegese das Súmulas n.ºs 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª região. (...) (TJSC, Agravo de instrumento n. 2013.025584-9, de Pomerode, relator Des. Jânio Machado). (TJSC; AI 2013.045641-0; Pomerode; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa; Julg. 05/12/2013; DJSC 11/12/2013; Pág. 288)*

***Não há razão para se reformar a decisão agravada quanto a tal ponto, pois tenho que são devidos os juros remuneratórios, calculados em 0,5% ao mês, os quais devem compor a remuneração das cadernetas de poupança que deixaram de receber a aplicação dos corretos índices de correção monetária, incidindo mensalmente sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento.***

*Por tais razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**".*

A agravante afirmou que a decisão deve ser reformada porque o cumprimento da sentença genérica, tal como aquela objeto desta demanda, deve preceder obrigatoriamente de uma fase de liquidação, uma vez que não há título executivo, já que a decisão proferida na ação civil pública atinge somente aqueles que tinham cadernetas de poupança no Distrito Federal e não em outros estados da federação.

Aduz que há decisão proferida em sede de recurso especial que determinou a suspensão processual das ações que estendem a coisa julgada decorrente da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo IDEC em relação aos expurgos inflacionários ocorridos nas contas daqueles que não possuíam conta e não residem no Distrito Federal.

Afirma ser necessária a suspensão do feito, uma vez que foi reconhecida, pelo Pleno da Suprema Corte, a repercussão geral da questão constitucional discutida – e determinou a suspensão dos processos em que se discute a matéria neles versada: o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assevera que inexistente título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas poupanças abertas no Distrito Federal.

Alega que os valores apresentados pelo agravado em sua memória de cálculo são excessivos e não estão em consonância com os exatos termos da sentença.

Prequestiona a matéria apresentada no recuso e pede a suspensão do processo e o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Estadual do Distrito Federal para conhecimento e processamento do cumprimento da sentença, haja vista que a sentença foi ali prolatada.

Vê-se que tais razões não são suficientes para que o posicionamento monocrático seja revisto, eis que não combatem tal decisão, apenas reafirmam os





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

argumentos do próprio recurso originário ao qual se negou seguimento, tendo o intuito de prequestionamento da matéria que foi amplamente ali debatida, e sua necessidade deriva apenas da obrigatoriedade de exaustão da instância para eventual interposição de recurso às Cortes Superiores.

Diante disto, improvejo o agravo regimental e mantenho a decisão monocrática por seus próprios termos.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Divoncir Schreiner Maranhão e Des<sup>a</sup>. Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 21 de julho de 2015.

da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Secretaria Judiciária**  
**Coordenadoria de Acórdãos**

FL. \_\_\_\_\_

Nº 4006207-83.2013.8.12.0000/50000

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.392, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015.

**Partes selecionadas para a publicação:**

**Agravante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)  
**Advogado** : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)  
**Agravados** : Edyr da Silva Guimarães e outros  
**Advogada** : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RIVAIR PASQUIM ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50000 e o código 63ED0B.*

*Este documento foi protocolado em 02/02/2016 às 16:27, por Cássia Regina Peixoto Terron Borges, é cópia do original assinado digitalmente por CASSIA REGINA PEIXOTO TERRON. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 14E2968.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

Recurso Especial 4006207-83.2013.8.12.0000/50001

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)

Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)

Recorrido : Edyr da Silva Guimarães e outros

Advogada : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos, etc.

**Banco do Brasil S/A**, nestes autos em que contende com **Edyr da Silva Guimarães, Hugo Velter, Cleon de Oliveira Perna, Joaquim Marques de Souza, Wilson Marcondes do Amaral, Airtton Antonio Althemeyer Repres.p/Invte, Guido Schulz Repres.p/Invte, Eurides Adimar Baumgardt, José Alberto Pinesso, José Adson de Matos Andrade**, interpõe **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega que o acórdão violou os artigos 6º, caput e § 3º da LICC, 405 do Código Civil e 18, 219, 467 e 468 todos do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelo não seguimento do apelo.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O objeto do exame de admissibilidade funda-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito do recurso, isto é “existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad

**MISSÃO** Prestação Jurisdicional em Tempo Razoável

1



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

quem possa proferir o julgamento de mérito do recurso”, pois “o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito” (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos).

À luz das condições de admissão devem estar preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, sendo eles os relativos à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos): **(i) cabimento; (ii) legitimidade; (iii) interesse;** e, os relativos ao exercício do direito de recorrer (extrínsecos): **(iv) tempestividade; (v) preparo; (vi) regularidade formal; e (vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo;** e, ainda, deve-se preencher os requisitos específicos de admissibilidade, vale dizer: **(i) esgotamento prévio das vias ordinárias; (ii) imprestabilidade para a mera revisão da prova e (iii) prequestionamento.**

No que diz respeito à suposta afronta ao artigo 6º, caput e §3º, da LINDB, bem como, aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, a súplica recursal não se encontra apta à abertura de instância, pela alínea "a" do art.105, inciso III, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso as Súmulas 282<sup>1</sup> e 356<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, dos artigos supostamente violados, não tendo, também, o recorrente oposto embargos declaratórios no intuito de ser sanada tal omissão.

Nesse sentido:

[...] **2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. Ausente a impugnação aos fundamentos**

<sup>1</sup> É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

<sup>2</sup> O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 4; 5. (omissis). (EDcl no REsp 1064320/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJ 04/11/2009) (Destaquei).

Ainda que assim não fosse, a alegada violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não prospera, eis que o recurso não merece obter seguimento, pois o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, têm **natureza constitucional**, uma vez que a origem destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC), o que configura, portanto, a incompetência do STJ para análise da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. **ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** [...] 2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade ao art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional. [...] (EDcl no Ag 1161292/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28-9-2010, DJe 4-10-2010) (Destaquei).

[...] **LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.** [...]. 1. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte conhecido parcialmente e improvido. - (REsp 512.054/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJ 11/05/2007, p. 387). (Destaquei).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidentência**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. **A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional.** Precedentes. - (AgRg no AG n. 928.730/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 26.02.2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. - (AgRg no Ag 738.613/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). (Destaquei).

A alegação de violação aos dispositivos 18 e 219 CPC e 405 CC não prospera, uma vez que o entendimento proferido por este Tribunal está em consonância com o posicionamento adotado pela Corte Superior, qual seja, no sentido de que nas obrigações positivas e líquidas o termo inicial de incidência de juros de mora é data da citação na fase de conhecimento, incidindo, no caso, a Súmula 83<sup>3</sup> do STJ.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE CONSUMO. FUNGICIDA DEFEITUOSO. QUEBRA NA SAFRA DE SOJA DOS COOPERADOS. 1. Liquidação por artigos de sentença condenatória proferida em sede de ação civil pública ajuizada por cooperativa em razão de defeito verificado no fungicida adquirido em favor dos respectivos cooperados, que tiveram, por este motivo, diminuição na produtividade das suas safras de soja. 2. Recurso Especial da executada: 2. 1. Ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ, dos [arts. 219 do cc/02](#) e [368 do CPC](#). 2.2. Inexistência de contrariedade aos arts. 131, 165 e [458 do CPC](#), pois fundamentada, no acórdão recorrido, a desnecessidade de ser comprovado, por parte dos agricultores liquidantes, o efetivo uso do

<sup>3</sup> Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

produto defeituoso, sendo suficiente a demonstração da quantidade adquirida do fungicida ou das sementes tratadas. 2.3. Ausência de violação do art. 475 - N do CPC, já que não dispensada, na fase de liquidação por artigos, a prova de fato novo. 3. Recurso Especial dos exequentes/liquidantes: 3. 1. A responsabilidade por acidentes de consumo pode ter tanto natureza contratual como extracontratual. 3.2. **Reconhecimento do caráter contratual da obrigação de indenizar atribuída à executada, vinculada aos exequentes por meio de contratos de compra e venda, com a consequente fixação da data da citação na fase de conhecimento como termo inicial dos juros de mora.** 3.3. **Desconsideração da data da citação na fase de liquidação,** na linha de precedente desta corte (resp. 1.371.462/ms) diante da observância do princípio da proibição da reformatio in pejus. 4. Recurso Especial da bayer conhecido em parte e, nesta, desprovido e Recurso Especial da coopermota e outros desprovido. (STJ; REsp 1.298.211; Proc. 2011/0197448-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2015) destaquei

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, Rel. Min. Paulo de tarso sanseverino, Terceira Turma e RESP 1.348.425/DF, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01. 1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PASCHOAL CARMELLO LEANDRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50001 e o código 6A2CC5.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do instituto brasileiro de defesa do consumidor (idec). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. **"os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior"** (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro sidnei beneti, Corte Especial, julgado em 21/05/2014, repdje 16/10/2014, dje 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.490.009; Proc. 2014/0263988-6; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 10/12/2014) destaquei

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências requeridas em sede de juízo de prelibação.

Posto isso, **nego seguimento** ao recurso especial interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 3 de setembro de 2015.

**Des. Paschoal Carmello Leandro**  
 Vice-Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PASCHOAL CARMELO LEANDRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50001 e o código 6A2CC5.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Departamento Judiciário Auxiliar*  
*Coordenadoria de Recursos Externos*

## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Autos n. 4006207-83.2013.8.12.0000/50001 . -  
 Recurso Especial**

Recorrente : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)  
 Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)  
 Recorrido : Edyr da Silva Guimarães e outros  
 Advogada : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 10/09/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Posto isso, nego seguimento ao recurso especial interposto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB: 31075AG/O)  
 Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB: 10062/MS)  
 Recorrido : Edyr da Silva Guimarães e outros  
 Advogada : Fernanda Tagliari (OAB: 14776AM/S)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELSO TEODORO DE SOUZA DOMINATO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50001 e o código 6AB51A.



## Superior Tribunal de Justiça

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.225 - MS (2015/0265416-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES  
 GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDYR DA SILVA GUIMARAES  
**AGRAVADO** : HUGO VELTER  
**AGRAVADO** : CLEON DE OLIVEIRA PERNA  
**AGRAVADO** : JOAQUIM MARQUES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : WILSON MARCONDES DO AMARAL  
**AGRAVADO** : AIRTON ANTONIO ALTHEMEYER - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : JANETE KURZ PETRY ALTHEMEYER - INVENTARIANTE  
**AGRAVADO** : GUIDO SCHULZ - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : IRIA SCHULZ - INVENTARIANTE  
**AGRAVADO** : EURIDES ADIMAR BAUMGARDT  
**AGRAVADO** : JOSE ALBERTO PINESSO  
**AGRAVADO** : JOSE ADSON DE MATOS ANDRADE  
**ADVOGADOS** : ANA PATRÍCIA PINESSO  
 CARLOS EDUARDO TIRONI E OUTRO(S)  
 FERNANDA TAGLIARI

## DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 282/STF (art. 6º da LINDB e arts. 467 e 468 do CPC), súmula 356/STF (art. 6º da LINDB e arts. 467 e 468 do CPC), não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional (art. 6º da LINDB) e súmula 83/STJ (arts. 18 e 219 do CPC e 405 do CC).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional (art. 6º da LINDB).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50002 e o código 7D7230.

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
 Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50002 e o código 7D7230.

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/11/2015 às 05:24:02 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Este documento foi liberado nos autos em 02/02/2016 às 16:28, por Cássia Regina Peixoto Terron Borges, é cópia do original assinado digitalmente por CASSIA REGINA PEIXOTO TERRON. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 14E3014.



# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 800225/MS

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 17/11/2015 a r. decisão de fls. 373 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.  
Brasília, 18 de novembro de 2015.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

\*Assinado por GILMAR ARAÚJO DE SOUZA

em 18 de novembro de 2015 às 07:53:22

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 800.225/MS



## CERTIDÃO

Entrega de arquivo digital dos autos a Sra. Anna Luiza A. da Silva, representante do Dr. Jorge Elias Nehme. ( OAB- MT 4642 ).

Brasília, 19 de novembro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA  
 \*Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA  
 em 19 de novembro de 2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> ou <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50002 e o código 7D7230.

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/11/2015 às 10:26:31 pelo usuário: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA13248347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
 Signatário(a): JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 11-19-2015 10:26:31  
 Código de Controle do Documento: F5ED047D-3A01-48E6-B177-6A908E953614

Este documento foi liberado nos autos em 02/02/2016 às 16:28, por Cássia Regina Peixoto Terron Borges, é cópia do original assinado digitalmente por CASSIA REGINA PEIXOTO TERRON. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 14E3014.

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 800225/MS (2015/0265416-3)

## CERTIDÃO

Certifico que, nos termos da certidão lavrada em 30 de novembro de 2015 pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal da Secretaria dos Órgãos Julgadores do Superior Tribunal de Justiça e arquivada nesta Coordenadoria, a diligência destinada ao recolhimento do Mandado de Intimação nº 1764-2015-CORD3T, encaminhado ao Ministério Público Federal para ciência das r. decisões publicadas no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de novembro de 2015, restou infrutífera.

Brasília, 2 de dezembro de 2015

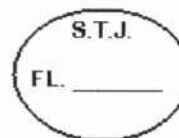
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

\*Assinado por EMANUELLE BATISTA DE OLIVEIRA  
em 02 de dezembro de 2015 às 18:42:37

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50002 e o código 7D7230.

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 800225/MS



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 24 de novembro de 2015.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL .

Brasília - DF, 02 de dezembro de 2015

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

\*Assinado por TÂNIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS  
em 02 de dezembro de 2015 às 21:03:42

1 Volume(s)

0 Apenso(s)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4006207-83.2013.8.12.0000/50002 e o código 7D7230.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA CIVEL DA PRESENTE  
COMARCA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**BANCO DO BRASIL S/A**, devidamente qualificado por seus advogados, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos instrumentos de **procuração, atos constitutivos e do estatuto social** em anexo, afim de regularização processual.

Por fim, requer a **exclusão** do nome dos antigos advogados da capa dos autos e que **todas as intimações sejam efetuadas, exclusivamente** em nome do advogado **RAFAEL SGANZERLA DURAND**, *inscrito na OAB/MS nº 14924-A*, bem como que todas as **NOTIFICAÇÕES e INTIMAÇÕES** originadas do presente auto, sejam encaminhadas para o endereço dos patronos da empresa Reclamada, na Rua Bahia, n.º 470, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, CEP: 79002-530, Tel. (67) 3321-0208, **SOB PENA DE NULIDADE**.

Nestes termos, espera deferimento.

De Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2016.

**RAFAEL SGANZERLA DURAND**  
**OAB/MS Nº 14.924-A – Suplementar**



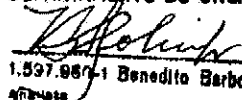
Estatuto Social

## ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254,1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (20100284574, de 22.04.2010), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010), 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010), 06.09.2011 (20110895207, de 31.01.2012), 26.04.2012 (20120445450, de 28.06.2012), 19.09.2012 (20120907496, de 20.11.2012), 18.12.2012 (20130248410, de 12.03.2013), 19.12.2013 (20140228632, de 01.04.2014), 29.04.2014 (20140529101, de 07.07.2014) e 28.04.2015 (a registrar).

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta enviada à parte.

**DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**

  
1.537.967-1 Benedito Barbosa Sobrinho

3004





**BANCO DO BRASIL**  
Estatuto Social

## CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ 1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§ 2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

§ 3º Com a admissão do Banco do Brasil no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuro, o Banco, seus acionistas, administradores e membros do conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA.

§ 4º As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas nos artigos 55, 56 e 57 deste estatuto.

## CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

### Seção I – Objeto social e vedações

#### Objeto social

Art. 2º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

§ 2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos arts. 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade subsidiária ou controlada do Banco.

#### Vedações

Art. 4º Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I – realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II – conceder empréstimos ou adiantamentos, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

III – participar do capital de outras sociedades, salvo se em percentuais iguais ou inferiores:


a) a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do próprio Banco, para tanto considerada a soma dos investimentos da espécie; e

b) a 10% (dez por cento) do capital da sociedade participada;

IV – emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.

§ 1º As limitações do inciso III deste artigo não alcançam as participações societárias.

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta enviada à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.597.989-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Analista

2006



**BANCO DO BRASIL**  
Estatuto Social

no Brasil ou no exterior, em:

- I – sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;
- II – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III – entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional, e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias.
- IV – câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;
- V – sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;
- VI – associações ou sociedades sem fins lucrativos;
- VII – sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e
- VIII – outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§ 2º Na limitação da alínea "a" do inciso III deste artigo não se incluem os investimentos relativos à aplicação de incentivos fiscais.

§ 3º As participações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo, decorrentes de operações de renegociação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

## Seção II – Relações com a União

Art. 5º O Banco contratará, na forma da lei, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

- I – a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;
- II – a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e
- III – a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

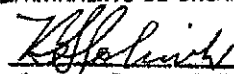
- I – à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;
- II – à prévia e formal definição da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros; e
- III – à prévia e formal definição da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados.

## Seção III – Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 5º deste Estatuto.

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta enviada à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.597.990-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Aplicado

3004



**BANCO DO BRASIL**  
Estatuto Social

### CAPÍTULO III – CAPITAL E AÇÕES

#### Capital social e ações ordinárias

Art. 7º O Capital Social é de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§ 1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§ 2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§ 3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

#### Capital autorizado

Art. 8º O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuírem, ressalvado o direito de titulares de bônus de subscrição emitidos pela Companhia.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do art. 10 deste Estatuto.

### CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

#### Convocação e funcionamento

Art. 9º A Assembleia Geral de Acionistas será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§ 1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Banco, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§ 2º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§ 3º As atas da Assembleia Geral serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta dirigida à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.597.980-1 Benedito Barboza Sobrinho  
Advogado

304



**BANCO DO BRASIL**  
Estatuto Social

**Competência**

Art. 10. Além dos poderes definidos em lei, competirá especialmente à Assembleia Geral deliberar sobre:

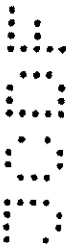
I – alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas; abertura do capital; aumento do capital social por subscrição de novas ações; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas; ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – cisão, fusão ou incorporação;

III – permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV – práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores.

Parágrafo único. A escolha da instituição ou empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, nas hipóteses previstas nos artigos 55, 56 e 57 deste Estatuto, é de competência privativa da Assembleia Geral, mediante apresentação de lista tríplice pelo Conselho de Administração, e deverá ser deliberada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos em branco. Se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.



**CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO BANCO**

**Seção I – Normas Comuns aos Órgãos de Administração**

**Requisitos**

Art. 11. São órgãos de administração do Banco, integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo:

I – o Conselho de Administração; e

II – a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no art. 24 deste Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho de Administração não poderão ser acumulados com o de Presidente ou principal executivo da Companhia, ainda que interinamente.

**Investidura**

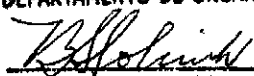
Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.



ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de parte desta à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.597 987-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Apostado

3004

§ 2º No ato da posse, os administradores eleitos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo.

### Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei:

I – os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II – os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III – os que houverem sido condenados por crime de sonegação fiscal ou contra o Sistema Financeiro Nacional;

IV – os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

V – os que estiverem respondendo pessoalmente, ou como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI – os declarados falidos ou insolventes;

VII – os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

VIII – sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria;

IX – os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em Comitê de Auditoria, e os que tiverem interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembleia.

Parágrafo único. É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I – sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham o controle ou participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II – tenham interesse conflitante com o do Banco.

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta anexa à parte.

**DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**

  
\_\_\_\_\_  
1.597.960- Benedito Barbosa Sobrinho  
Analista

3004

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado em período imediatamente anterior à investidura no Banco, cargo de administração.

**Perda do cargo**

Art. 15. Perderá o cargo:

- I – salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato; e
- II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

**Remuneração**

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem cinco milésimos dos lucros (art. 190 da Lei nº 6404/76), prevalecendo o limite que for menor.

**Dever de informar e outras obrigações**

Art. 17. Sem prejuízo dos procedimentos de autorregulação atualmente adotados, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Banco deverão:

I – comunicar ao Banco, à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores:

a) imediatamente após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco, de suas controladas ou das sociedades coligadas relacionadas à sua área de atuação, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) no momento da posse, ou de eventuais alterações posteriores, os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea "a" deste inciso, inclusive suas subseqüentes alterações; e

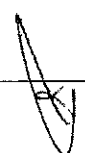
c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea "a" deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte àquele em que se verificar a negociação;

II – abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo:

a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN); e

b) nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

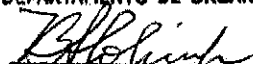


 7

Este documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e RAFAEL SGANZERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D.

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta anexo a parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.577 997-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Analista

304

**Seção II – Conselho de Administração**

**Composição e prazo de gestão**

Art. 18. O Conselho de Administração será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral, e terá oito membros, com mandato unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 1º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§ 2º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de seis vagas no Conselho de Administração:

- I – o Presidente do Banco;
- II – três representantes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;
- III – um representante indicado pelos empregados do Banco do Brasil S.A., na forma do § 4º deste artigo;
- IV – um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, observado o previsto no § 2º do Artigo 11.

§ 4º O representante dos empregados será escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo Banco, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§ 5º Para o exercício do cargo, o conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstas em lei e neste Estatuto.

§ 6º Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 13 e 14 deste Estatuto, o conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesse.

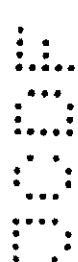
§ 7º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

- I – no mínimo 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, estando nessa condição, os conselheiros eleitos nos termos do § 1º deste artigo;
- II – a condição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger.
- III - quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA.

§ 8º Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no § 1º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

**Voto múltiplo**

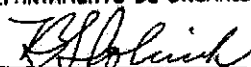
Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão



Este documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e RAFAEL SGANZERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D.

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.

**DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**



1.537.980/1 Benedito Barbosa Sobrinho

Analista

3004



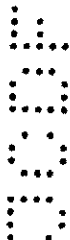
de Valores Mobiliários – CVM, requerer, até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo, para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no § 1º do art. 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§ 3º Somente poderão exercer o direito previsto no § 2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 2º deste artigo.



#### Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão acionista para completar o mandato do substituído. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

#### Atribuições

Art. 21. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho de Administração:

I – aprovar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

II – deliberar sobre:

- a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;
- b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
- d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;

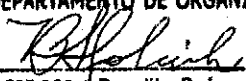
III – definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;

IV – escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do § 2º do art. 19 deste Estatuto, se houver;

V – fixar o número e eleger os membros da Diretoria Executiva, observado o art. 24 deste Estatuto e o disposto no art. 21 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

VI – aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês no âmbito do próprio Conselho de Administração;

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.  
**DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**

  
1.527.987- Benedito Barbosa Sobrinho  
A/11/12/16

3006

VII – aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;

VIII – decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;

IX – apresentar à Assembleia Geral lista tríplice de empresas especializadas para determinação do valor econômico da companhia, para as finalidades previstas no parágrafo único do art. 10;

X – estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;

XI – eleger e destituir os membros dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;

XII – avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho da Diretoria Executiva e dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho; e

XIII – manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco.

§ 1º A estratégia corporativa do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista, anualmente, até o mês de setembro de cada ano.

§ 2º Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso III, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.

§ 3º A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata a Lei nº 6.404/76 poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§ 4º A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata a alínea XIII será por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos: (i) a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.

### Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; e

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§ 2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguirem ao pedido; esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§ 3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I – o voto favorável de cinco conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, III, IV e VI do art. 21; ou

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta enviada à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.597 987-1 Benedito Barbosa Sobrinho

3004

II – o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes, para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§ 4º Fica facultada, mediante justificativa, eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

### Avaliação

Art. 23. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§ 1º O processo de avaliação citado no *caput* será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

### Seção III – Diretoria Executiva

#### Composição e prazo de gestão

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e sete membros, sendo:

- I – o Presidente, nomeado e demissível “ad nutum” pelo Presidente da República;
- II – até nove Vice-Presidentes eleitos na forma da lei;
- III – até vinte e sete Diretores eleitos na forma da lei.

§ 1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§ 2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§ 3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão mandato de três anos, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 4º Além dos requisitos previstos no art. 11 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco:

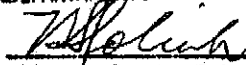
- I – ser graduado em curso superior; e
- II – ter exercido, nos últimos cinco anos:
  - a) por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou
  - b) por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou
  - c) por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

§ 5º Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo, ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§ 6º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de quatro meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta na carta emitida à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF



1.597 88/1-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Assinatura

3004



## Estatuto Social

fixado nas normas regulamentares, de:

I – exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II – aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§ 7º Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus a remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam neste órgão, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o § 7º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o § 6º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§ 9º Finda a gestão, os ex-Diretores e os ex-membros do Conselho Diretor oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 10. Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do § 11, o descumprimento da obrigação de que trata o § 6º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no § 7º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§ 11. O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no § 6º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o § 7º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

### Vedações

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I – em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o § 1º deste artigo; ou

II – em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§ 1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de conselho de administração ou de conselho fiscal.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

### Vacância e substituições

Art. 26. Serão concedidos (as):

I – afastamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Vice-Presidentes e Diretores,



ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.597 957-1 Benedito Barboza Sobrinho  
4/2/2016

3004

Este documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e RAFAEL SGANZERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D.

pelos membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração; e

II – licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Fazenda; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.

§ 1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos e demais licenças:

I – de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes que designar; e

II – superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§ 2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo; se de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§ 3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como no caso de vacância, sendo:

I – até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;

II – superior a trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

#### Representação e constituição de mandatários

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do § 2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

#### Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, sempre observando os princípios de boa técnica bancária e as boas práticas de governança corporativa.

#### Atribuições do Conselho Diretor

Art. 29. São atribuições do Conselho Diretor:

I – submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 21 deste Estatuto;

II – fazer executar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

III – aprovar e fazer executar o plano de mercado e o acordo de trabalho;

IV – aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.  
**DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**

  
1.597.887-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Apt. 102

303

Este documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e RAFAEL SGANZERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D.

- V – autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- VI – decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios, e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;
- VII – distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- VIII – decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- IX – decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva e de unidades administrativas;
- X – fixar as alçadas da Diretoria Executiva e dos seus membros e as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XI – autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XII – decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;
- XIII – aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros para integrarem os conselhos de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e
- XIV – decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários.

§ 1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§ 2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

**Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva**

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e as decisões colegiadas do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva. Além disso, são atribuições:

- I – do Presidente:
  - a) presidir a Assembleia Geral de Acionistas, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;
  - b) propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;
  - c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;
  - d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
  - e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta enviada à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

*B. Sobrinho*

1.527.980-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Analista

0804101



## Estatuto Social

f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.

II – de cada Vice-Presidente:

a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III – de cada Diretor:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;

b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor, no âmbito das respectivas atribuições; e

c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§ 1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

§ 2º As atribuições individuais do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, na forma do art. 26, observado o que dispuserem os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pelo Conselho Diretor.

### Funcionamento

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio do seu regimento interno, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§ 2º O Conselho Diretor:

I – é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II – as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III – uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§ 3º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

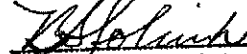
### Seção IV – Segregação de funções

Art. 32. Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as diretorias ou unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por qualquer outra atividade administrativa ou negocial, exceto nos casos de recuperação de créditos e conformidade;

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta enviada à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.537.967-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Analista

3004

Esse documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e RAFAEL SGANZERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D.



II – as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III – os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros.

## Seção V – Comitês vinculados ao Conselho de Administração

### Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por quatro membros efetivos, com mandatos anuais, renováveis até o máximo de cinco anos, nos termos das normas aplicáveis, observado, preferencialmente, que a substituição de todos os membros não ocorra simultaneamente.

§ 1º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo ao disposto neste Estatuto e aos seguintes critérios:

I – um membro titular será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II – três membros titulares serão escolhidos dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração representantes da União; e

III – pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

§ 2º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§ 3º São atribuições do Comitê de Auditoria, além de outras previstas na legislação própria:

I – assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização;

II – supervisionar as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente;

III – exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§ 4º O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu regimento interno, observado que:

I – reunir-se-á, no mínimo trimestralmente, com o Conselho de Administração, com o Conselho Diretor, com os auditores independentes e com a Auditoria Interna, em conjunto ou separadamente, a seu critério;

II – o Comitê de Auditoria poderá convidar para participar, sem direito a voto, das suas reuniões:

a) membros do Conselho Fiscal;

b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e

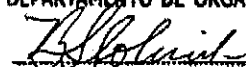
c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§ 5º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração, será compatível com o plano de trabalho aprovado por este Colegiado, observado que:

I – a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores;

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de parte emitida à parte.

**DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**

  
\_\_\_\_\_  
1.597.987-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
ANEXO

3006

II – no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III – o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração deverá optar pela remuneração relativa a apenas um dos cargos.

§ 6º Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria, sujeitam-se ao impedimento previsto no § 6º do art. 24 deste Estatuto, observados os §§ 7º a 11 do mesmo artigo.

#### Comitê de Remuneração

Art. 34. O Comitê de Remuneração, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por quatro membros efetivos, com mandato anual, renovável até o máximo de dez anos, nos termos das normas aplicáveis.

§ 1º Os membros do Comitê de Remuneração serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo ao disposto neste Estatuto e no seu Regimento Interno.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Remuneração não deverá ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

§ 3º Os integrantes do Comitê de Remuneração deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração de administradores.

§ 4º Perderá o cargo o membro do Comitê de Remuneração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§ 5º São atribuições do Comitê de Remuneração, além de outras previstas na legislação própria:

I – assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento da política de remuneração de administradores do Banco do Brasil;

II – exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

§ 6º O funcionamento do Comitê de Remuneração será regulado por meio de regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que o Comitê reunir-se-á:

I – no mínimo semestralmente para avaliar e propor a remuneração fixa e variável dos administradores do Banco e de suas controladas que adotarem o regime de comitê único;

II – nos três primeiros meses do ano para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais do Banco e das sociedades que adotarem o regime de comitê de Remuneração único.

§ 7º A função de membro do Comitê de que trata o *caput* não é remunerada.

#### Seção VI – Auditoria Interna

Art. 35. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração.

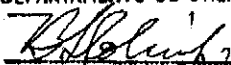
Parágrafo único. O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre empregados da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do art. 22, § 3º, I, deste Estatuto.

#### Seção VII – Ouvidoria

Art. 36. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação entre a Instituição, clientes e usuários, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil, mediante o registro de

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.

**DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**

  
1.597.989-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Analista

3004



**BANCO DO BRASIL**  
Estatuto Social

reclamações, denúncias e sugestões.

§ 1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I – receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários;

II – prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III – informar o prazo previsto para resposta final;

IV – propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição;

V – elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração relatórios semestrais sobre sua atuação, contendo as proposições mencionadas no item anterior.

§ 2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 4º A função de Ouvidor será desempenhada por empregado da ativa, detentor de comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, o qual terá mandato de 1 (um) ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do Banco.

§ 5º O empregado designado para o exercício das atribuições de ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

## CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

### Composição

Art. 37. O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros.

§ 1º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional.

§ 2º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§ 3º Além das pessoas a que se refere o art. 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos, independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

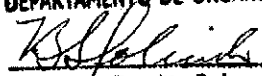
§ 5º Os Conselheiros Fiscais devem, na data da eleição, assinar o Termo de Anuência dos membros do Conselho Fiscal ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo.

### Funcionamento

Art. 38. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.

**DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**

  
1.597.967-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Analista

3034

Este documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e RAFAEL SGANZERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

§ 2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato.

§ 3º Exceto nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 39. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

**Dever de informar e outras obrigações**

Art. 40. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

**CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS**

**Exercício social**

Art. 41. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

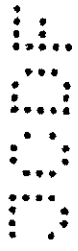
**Demonstrações financeiras**

Art. 42. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§ 1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

- I – balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;
- II – demonstração do valor adicionado;
- III – comentários acerca do desempenho consolidado;
- IV – posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;
- V – quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;
- VI – evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e
- VII – quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

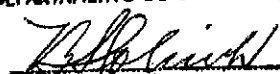
§ 2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.



Este documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e RAFAEL SGANZERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D.



ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.537.960-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Assessor

3004

Art. 43. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

#### Destinação do lucro

Art. 44. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos por lei, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

- I – constituição de Reserva Legal;
- II – constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;
- III – pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 44 e 45 deste Estatuto;
- IV – do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

- 1- Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;
- 2- Reserva para Equalização de Dividendos, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

- I – as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;
- II – o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;
- III – as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o § 1º do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* deste artigo.

#### Dividendo obrigatório

Art. 45. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§ 1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou por deliberação do Conselho Diretor.

§ 3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, "a", 29, I e VII, e 44, § 1º, deste Estatuto.

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.627 960-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
A. Adm. 2

3004



Estatuto Social

### Juros sobre o capital próprio

Art. 46. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do § 2º do artigo precedente.

### CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES COM O MERCADO

Art. 47. O Banco:

I – realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II – enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

- a) o calendário anual de eventos corporativos;
- b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e
- c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral;

III – divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

- a) referidas nos arts. 41 e 42 deste Estatuto;
- b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e
- c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;

IV – adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

- a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

### CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### Ingresso nos quadros do Banco

Art. 48. Só a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.


Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 49. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§ 1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§ 2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis "ad nutum", profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três Assessores Especiais do Presidente e um Secretário Particular do

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORE

  
1.527.980/1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Avaliador

3334

Presidente.

**Publicações oficiais**

Art. 50. O Conselho Diretor fará publicar, no Diário Oficial da União, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil.

**Avaliação dos processos de análise de riscos**

Art. 51. O Banco contratará, periodicamente, empresa de auditoria externa para avaliar o processo de análise de riscos de crédito, de mercado, de liquidez e operacional, e o processo de deferimento de operações da Instituição, submetendo os resultados do trabalho à apreciação dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Administração.

**Arbitragem**

Art. 52. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Novo Mercado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§ 2º Excluem-se, ainda, do disposto no *caput*, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Art. 53. O Banco, na forma definida pelo Conselho de Administração, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, bem como do Comitê de Auditoria e de outros órgãos técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que não tenha sido constatado fato que dê causa a ação de responsabilidade e que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia, ou de suas subsidiárias e sociedades controladas e coligadas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá, ainda, na forma por ele definida e observado, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no *caput* para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente, cobrindo todo o prazo de exercício dos seus respectivos mandatos.

**CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DO ACIONISTA CONTROLADOR****Alienação de controle**

Art. 54. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a,

**ATESTAMOS** que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.527.987/1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Analista

3004



observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, fazer oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, assegurando-se a estes tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

§ 1º A oferta pública, prevista no *caput* deste artigo, será também realizada quando houver (i) cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de que venha resultar a alienação do controle do Banco; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o poder de controle do Banco, sendo que, nesse caso, o acionista controlador alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído ao Banco nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

§ 2º Aquele que adquirir o poder de controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) efetivar a oferta pública referida no *caput* deste artigo, e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do poder de controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações do Banco nos pregões em que o adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

§ 3º O acionista controlador alienante somente transferirá a propriedade de suas ações se o comprador subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. O Banco somente registrará a transferência de ações para o comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, se este(s) subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA.

§ 4º O Banco somente registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle se os seus signatários subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores.

### Fechamento de capital

Art. 55. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao valor econômico apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 10.

§ 1º No caso da saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, para que os valores mobiliários por ele emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas do Banco, no mínimo, pelo respectivo valor econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos do Parágrafo 3º deste Artigo e do Parágrafo Único do Artigo 10, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

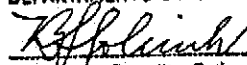
§ 2º Os custos com a contratação de empresa especializada de que trata este Artigo serão suportados pelo acionista controlador.

§ 3º Os laudos de avaliação referidos neste Artigo deverão ser elaborados por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores e/ou do(s) acionista(s) controlador(es), além de satisfazer os requisitos do § 1º do Artigo 8º da Lei nº 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo Artigo.

Art. 56. Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, para que os valores mobiliários por ele emitidos

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.527.957-1 Benedito Barbosa Sobrinho  
Arquiteto

2004

passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no Artigo 55 deste Estatuto.

§ 1º A referida Assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

§ 2º Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Art. 57. A saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo valor econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que tratam o Parágrafo Único do Artigo 10 e o Parágrafo 3º do Artigo 55 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.

§ 2º Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput decorrer de deliberação da Assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.

§ 3º Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os administradores do Banco deverão convocar Assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída do Banco do Novo Mercado.

§ 4º Caso a Assembleia geral mencionada no Parágrafo 3º acima delibere pela saída do Banco do Novo Mercado, a referida Assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

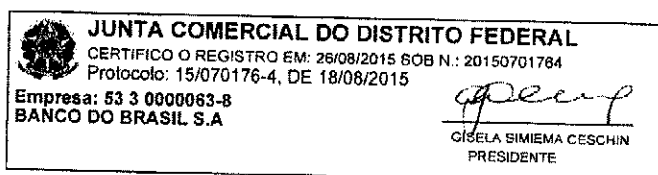
#### Ações em circulação

Art. 58. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

#### CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

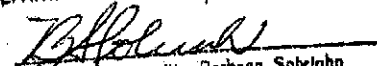
Art. 59. As medidas previstas no art. 43 deste Estatuto serão implementadas após definição de cronograma pelo Conselho.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015.



ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta na carta anexa à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

  
1.597 980-1 Benedito Barbosa Sobrinho



Este documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e RAFAEL SGANZERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D

2013/13

---

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM DEZESSEIS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE**


---

Em dezesseis de setembro de dois mil e treze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência da Sra. Adriana Queiroz de Carvalho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), tendo participado os Conselheiros Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça.

Estiveram presentes, também, os Srs. Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico, e Marco Antonio Ascoli Mastroeni, Diretor de Estratégia e Organização.

O Conselho de Administração decidiu:

1. aprovar:

- a) a eleição dos membros da Diretoria Executiva indicados pelo Presidente, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social, a seguir qualificados, para cumprir o mandato 2013/2016, esclarecendo que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias:

**Conselho Diretor**

**VICE-PRESIDENTE DE NEGÓCIOS DE VAREJO**

**Alexandre Corrêa Abreu**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 837.946.627-68, portador da Carteira de Identidade nº 621.241, expedida em 04.02.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

**VICE-PRESIDENTE DE GOVERNO**

**Benito da Gama Santos**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.647.635-04, portador da Carteira de Identidade nº 00.562.184-43, expedida em 20.08.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

**VICE-PRESIDENTE DE TECNOLOGIA**

**Geraldo Afonso Dezena da Silva**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 775.575.068-04, portador da Carteira de Identidade nº 8.583.190-6, expedida em 21.07.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

**VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO FINANCEIRA E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES**

**Ivan de Souza Monteiro**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.444.077-91, portador da Carteira de Identidade nº 004.834.564-9, expedida em 17.04.2001 pelo DETRAN RJ. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

- segue -

ATTESTAMOS que este documento foi submetido a análise do Banco Central do Brasil e a manifestação a respeito dos atos processuais emitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DEORF

*Fernando Leonel de Paula*

3.249.351-7 - Fernando Leonel de Paula  
Analista  
DEORF/DIFIN

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta cópia que se reproduz fiel do original (Lei 8945/94, Art. 6º, III, V)  
TJDF120140028985CARRODA  
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br  
24 de Abril de 2014  
LEANDRES ALVES GONCALVES  
LILIA CLIDES BATISTO PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. K. ANDRADE

## VICE-PRESIDENTE DE AGRONEGÓCIOS E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**Osmar Fernandes Dias**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF/MF sob nº 171.988.289-49, portador da Carteira de Identidade nº 9.0810-6, emitida em 30.03.2005 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 01, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## VICE-PRESIDENTE DE VAREJO, DISTRIBUIÇÃO E OPERAÇÕES

**Paulo Roberto Lopes Ricci**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.020.578-51, portador da Carteira de Identidade nº 18.221.391-2, expedida em 19.03.2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## VICE-PRESIDENTE DE ATACADO, NEGÓCIOS INTERNACIONAIS E PRIVATE BANK

**Paulo Rogério Caffarelli**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 442.887.279-87, portador da Carteira de Identidade nº 3.381.390-2, expedida em 25.07.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## VICE-PRESIDENTE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Robson Rocha**, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.270.436-68, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.074.263, expedida em 16.01.2012 pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## VICE-PRESIDENTE DE CONTROLES INTERNOS E GESTÃO DE RISCOS

**Walter Malieni Junior**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.718.468-01, portador da Carteira de Identidade nº 19.146.033-3, expedida em 22.03.2007 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

Diretores

## DIRETOR DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**Adilson do Nascimento Anisio**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 741.048.967-72, portador da Carteira de Identidade nº 06.773.752-8, expedida em 19.09.1985 pelo Instituto Félix Pacheco - Rio de Janeiro. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco A, 13º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

**Admilson Monteiro Garcia**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.674.937-53, portador da Carteira de Identidade nº 07.762.040-9, expedida em 03.09.1985 pelo Instituto Félix Pacheco - Rio de Janeiro. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, Bloco G, 14º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE REESTRUTURAÇÃO DE ATIVOS OPERACIONAIS

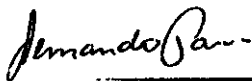
**Adriano Meira Ricci**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de Identidade nº 954204, expedida em 26.06.1991 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 10º andar, Asa Sul, Brasília (DF);

## DIRETOR COMERCIAL

**Antonio Mauricio Maurano**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.022.878-51, portador da Carteira de Identidade nº 13.466.056-0, expedida em 04.08.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 6º andar, Asa Sul - Brasília (DF);



ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO  
BEGRF



149.351-7 - Fernando Leonel de Paula  
Analista  
DEORF/DIFIN

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta copia que a reprodução  
fidel do original/Lei 8955/94,  
Art. 6-III, V)  
TJDF2014002039851JMSFZ  
Para consulta por acesso: www.tjdftc.jus.br  
12/4 de Abril/ de 2014  
ENRIQUES ALVES GONCALVES  
RITA CLAYDES BAIRD PEREIRA  
KENIA VIRSINIA F. R. ANDRADE

## DIRETOR JURÍDICO

**Antonio Pedro da Silva Machado**, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.594.785, expedida em 09.10.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 22º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR GESTÃO DE PESSOAS

**Carlos Alberto Araujo Netto**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.415.907-42, portador da Carteira de Identidade nº 078663143, expedida em 19.01.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: SCS, trecho 02, lote 22, Edifício Presidente Tancredo Neves, 1º andar - Brasília (DF);

## DIRETOR DE RELAÇÕES COM FUNCIONÁRIOS E ENTIDADES PATROCINADAS

**Carlos Eduardo Leal Neri**, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.606.077-68, portador da Carteira de Identidade nº 06.911.555-8, expedida em 04.04.1983 pelo Instituto Félix Pacheco - Rio de Janeiro. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco A, 2º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE AGRONEGÓCIOS

**Clenio Severio Teribele**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.432.720-87, portador da Carteira de Identidade nº 8.010.562.612, expedida em 29.01.2009 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 9º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

**Edmar José Casalatina**, brasileiro, separado judicialmente, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.122.018-83, portador da Carteira de Identidade nº 12.202.548-9, expedida em 07.06.2010 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco A, 11º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

**Gueitiro Matsuo Genso**, brasileiro, separado judicialmente, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 624.201.519-68, portador da Carteira de Identidade nº 53.880.494-4, expedida em 17.11.2009 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco A, 7º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE CONTROLADORIA

**Gustavo Henrique Santos de Sousa**, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.831.394-06, portador da Carteira de Identidade nº 1373689, expedida em 05.12.1991 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 17º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE MARKETING E COMUNICAÇÃO

**Hayton Jurema da Rocha**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.667.404-44, portador da Carteira de Identidade nº 265722, expedida em 08.09.2003 pela Secretaria de Justiça e Defesa Social do Estado de Alagoas. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 20º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE GESTÃO DE RISCOS

**Ives César Fülber**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.982.720-00, portador da Carteira de Identidade nº 2022002972, expedida em 19.05.1997 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 01, bloco G, 16º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

*K*

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de cart. anitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DEORF

*Fernando Leonel de Paiva*

3.249.351-7 - Fernando Leonel de Paiva  
Analista  
DEORF/DIFIN

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESID. DF  
AUTENTICACAO  
Autentico esta copia que e reproducao  
fidel do original (Lei 8955/94  
Art. 6, III, V)  
TJDF 201400203985187/TC  
Para consultar acessar: www.tjdfc.jus.br  
24 de Abril de 2014  
RONDINEZ ALVES, BRUNETA  
RITA CLIDES BAIXO FERREIRA  
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

## DIRETOR DE GOVERNO

**Janio Carlos Endo Macedo**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.515.528-06, portador da Carteira de Identidade nº 12.514.075, expedida em 11.05.1978 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, Bloco G, 11º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE DISTRIBUIÇÃO

**José Carlos Reis da Silva**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.077.450-49, portador da Carteira de Identidade nº 3024387254, expedida em 09.07.1992 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, Bloco A, 17º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE FINANÇAS

**José Mauricio Pereira Coelho**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 853.535.907-91, portador da Carteira de Identidade nº 06.109.071-8, expedida em 15.07.1987 pelo Instituto Félix Pacheco - Rio de Janeiro. Endereço: Rua Lélío Gama, 105, 32º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ);

## DIRETOR DE ESTRATÉGIA E ORGANIZAÇÃO

**Luís Aniceto Silva Cavicchioli**, brasileiro, em união estável, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.987.588-17, portador da Carteira de Identidade nº 19.220.519, expedida em 09.01.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco A, 9º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE TECNOLOGIA

**Luiz Henrique Guimarães de Freitas**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.319.726-53, portador da Carteira de Identidade nº M-1.485.564, expedida em 15.12.1977 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: STN 716, Conjunto C, Edifício Sede IV do Banco do Brasil, Asa Norte - Brasília (DF);

## DIRETOR DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA ABERTA E CAPITALIZAÇÃO

**Marcelo Augusto Dutra Labuto**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.238.081-53, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 139096655, expedida em 20.05.2010 pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, Bloco A, 4º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE CRÉDITO

**Márcio Hamilton Ferreira**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.923.641-68, portador da Carteira de Identidade nº 08.949.776-2, expedida em 13.02.2008 pelo DIC(RJ). Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, Bloco A, 20º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE CLIENTES PESSOAS FÍSICAS

**Marco Antonio Ascoli Mastroeni**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.198.128-16, portador da Carteira de Identidade nº 17.509.191, expedida em 25.11.1982 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Norte, quadra 2, bloco E, 8º andar, Asa Norte - Brasília (DF);

## DIRETOR DE GESTÃO DA SEGURANÇA

**Marcos Ricardo Lot**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.218.321-20, portador da Carteira de Identidade nº 6.469/D, expedida em 17.04.1986 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 01, bloco A, 6º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DEORF

*Almando Bai...*

3.249.351-7 - Fernando Leonel de Paiva  
Analista  
DEORF/DIFIN

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta copia que é reprodução  
fidel de original (lei 8.952/94,  
Art.6,III, V)  
11JDF1201400283985199VBF  
Para consultar acessar www.tidft.jus.br  
124 de Abril de 2014  
ENDRUES ALVES GOUVEIA  
RITA CRISTES BALAO PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

## DIRETOR DE CONTROLES INTERNOS

**Nilson Martiniano Moreira**, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 583.491.386-53, portador da Carteira de Identidade nº M-3.6.6 965, expedida em 20.03.1991 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco A, 3º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE CARTÕES

**Raul Francisco Moreira**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.374.430-72, portador da Carteira de Identidade nº 1030751562, expedida em 17.05.2000 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco A, 8º andar, Asa Sul - Brasília (DF);

## DIRETOR DE APOIO AOS NEGÓCIOS E OPERAÇÕES

**Sandro José Franco**, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 529.739.729-49, portador da Carteira de Identidade nº 1.195.891-0, expedida em 16.09.1997 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina. Endereço: Setor Bancário Norte, quadra 2, bloco E, 14º andar, Asa Norte - Brasília (DF);

## DIRETOR DE MERCADO DE CAPITAIS E INVESTIMENTOS

**Sandro Kohler Marcondes**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.322.749-00, portador da Carteira de Identidade nº 3.481.959-9, expedida em 01.08.1981 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Endereço: Rua Lélío Gama, 105, 36º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ).

## DIRETOR DE DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

**Sergio Peres**, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.746.328-00, portador da Carteira de Identidade nº 5.930.598-8, expedida em 15.10.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Av. Paulista, 2163, 9º andar, Bela Vista, São Paulo (SP);

- b) a eleição dos membros do **Comitê de Auditoria**, a seguir qualificados, para cumprir o mandato 2013/2014, esclarecendo que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias:

Indicados pelos Conselheiros de Administração representantes da União, na forma do artigo 33, inciso II, do Estatuto Social:

Coordenador: **Egídio Otmar Ames**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.146.780-87, portador da Carteira de Identidade nº 200.635.400-1, expedida em 11.01.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 4º andar, Brasília (DF);

Membro: **Antonio Carlos Correia**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.336.937-72, portador da Carteira de Identidade nº 3.146.674, expedida em 06.04.2010 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 4º andar, Brasília (DF);

Membro: **Elvio Lima Gaspar**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.107.917-04, portador da Carteira de Identidade nº 04542824-0, expedida em 29.06.1983 pelo Instituto Félix Pacheco - Rio de Janeiro. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 4º andar, Brasília (DF);

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO  
DEORF

*Fernando Leonel de Paula*

249.351-7 - Fernando Leonel de Paula  
Analista  
DEORF/DIFIN

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS - DF  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta copia que e reproducao  
fiel do original de 18/02/94,  
Art. 6º, III, V)  
DTDF 20140028398257200  
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br  
174 de Abril de 2014

LEONILDES ALVES GONCALVES  
RITA CLIDES BAIAO PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE



Indicado pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários, na forma do artigo 33, inciso I, do Estatuto Social:

Membro: **Henrique Jäger**, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.180.477-04, portador da Carteira de Identidade nº 17.295-2, expedida em 24.06.1988 pelo Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 4º andar, Brasília (DF);

- c) a eleição dos membros do **Comitê de Remuneração**, na forma do artigo 34 do Estatuto Social, a seguir qualificados, para cumprir o mandato 2013/2014, esclarecendo que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias:

Coordenador: **Egídio Otmar Ames**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.146.780-87, portador da Carteira de Identidade nº 200.635.400-1, expedida em 11.01.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 4º andar, Brasília (DF);

Membro: **Aldemir Bendine**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.980.408-62, portador da Carteira de Identidade nº 10.126.451, expedida em 28.04.1976 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Brasília (DF);

Membro: **Henrique Jäger**, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.180.477-04, portador da Carteira de Identidade nº 17.295-2, expedida em 24.06.1988 pelo Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 4º andar, Brasília (DF);

Membro: **Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça**, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.338.128-80, portador da Carteira de Identidade nº 7.226.617-X, expedida em 11.11.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 24º andar, Brasília (DF);

(...)

\*\*\*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros presentes.

Ass.) Adriana Queiroz de Carvalho, Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça.


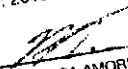
ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 28 PÁGINAS 31 A 39

  
Luiz Cláudio Ligabue  
Secretário

ATESTAMOS que este documento foi retornado a nome do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte.  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

*Fernando Paiva*

3.249.351-7 - Fernando Leonel de Paiva  
Analista  
DEORF/DIFIN

 **JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/10/2013 SOB N.: 20130880639  
Protocolo: 13/088063-9, DE 07/10/2013  
Empresa: 53 3 0600063-8  
**BANCO DO BRASIL S.A**  
  
MÔNICA AMORIM MEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS - DF  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta cópia, que é reprodução  
fidel do original (Lei 8928/94,  
Art. 6, III, V)  
IDFT 2014002839926128H  
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br  
24 de Abril de 2014  
FENILDES ALVES GONCALVES  
MILIA CLAYDES BALAD PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. K. ANDRADE



**10ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RPI), e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

**ANEXO ÚNICO**

**ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI**

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.105.646/0001-50	AGATA (VINHO FINO) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2204.21.00	H
11.105.646/0001-50	JAZIDA (VINHO COMUM) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2204.21.00	E
11.105.646/0001-50	JAZIDA (VINHO COMUM) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	Acima de 1000 ml	2204.21.00	C

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e para atender o disposto no artigo 12 da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

HOMOLOGAR o resultado final do processo seletivo de que trata o Edital nº 5/2011, de 25 de março de 2011, publicado no D.O.U. Seção 3, Edição 58 de 25 de março de 2011, de acordo com as conclusões da Comissão especialmente designada para essa finalidade pela Portaria DRF/URA nº 79, de 25 de março de 2011, publicada no D.O.U. Seção 2, Edição 32 de 29 de março de 2011, considerando CREDENCIADOS, na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguiana, pelo prazo de dois anos a contar da publicação deste Ato Declaratório, os profissionais abaixo relacionados:

**ENGENHARIA ELETRÔNICA:**

Celso Antônio Zugno Filippini	CREA-RS: 35.489-D
-------------------------------	-------------------

**ENGENHARIA MECÂNICA:**

Antônio Carlos Azevedo Formiga	CREA-RS: 09.650-D
Antônio Sérgio Tomazelli	CREA-RS: 63.485-D
Luiz Alberto Valis de Moraes	CREA-RS: 56.918-D

**ENGENHARIA QUÍMICA:**

Elizabeth Duarte Delgado Brandolt	CREA-RS: 44.674-D CRO: 05301740
-----------------------------------	------------------------------------

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2011**

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que explorem atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 12%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que explorem atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 8%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**  
**SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria STN nº 293, de 3-5-2011, publicada no DOU em 4-5-2011, Seção 1, páginas 21 e 22, onde se lê "Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Letras Financeiras do Tesouro, série B - LFT-B, dentre as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado;" e onde se lê "Art. 4º As quantidades de LFT e LFT-B a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LFT e LFT-B a que se refere o artigo 3º", leia-se "Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, dentre as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado;" e onde se lê "Art. 4º As quantidades de LFT e LFT-B a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LFT a que se refere o artigo 3º".

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**DIRETORIA COLEGIADA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 64.834, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso X, alínea "r", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no Edital Bacen Técnico nº 1, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, contado a partir de 24 de junho de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para o Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 58.467, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES

**PORTARIA Nº 64.835, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso X, alínea "r", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no Edital Bacen Analista nº 1, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, contado a partir de 24 de junho de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para o Cargo de Analista do Banco Central do Brasil, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 58.467, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES

**BANCO DO BRASIL S/A**  
**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2011**

Em quatorze de março de dois mil e onze, às treze horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Ass Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), tendo participado os Conselheiros Aldemir Bendine (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Francisco Gaetani. Estiveram presentes, também, os Srs. Marco Antonio Ascoli Mastroeni, Diretor de Estratégia e Organização, e Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico. O Conselho de Administração decidiu: 1. Aprovar: (...) 2. Homologar o voto do Sr. Presidente de 25.02.2011, ad referendum do Conselho, que aprovou a eleição do Sr. Antonio Pedro da Silva Machado, a seguir qualificado, para o cargo de Diretor Jurídico, completando o mandato 2010/2013, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Orival Grahl na mesma data, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.594.785 expedida em 09.10.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 22º andar, Ass Sul - Brasília (DF); 3. Declarar-se ciente: (...). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual cu, ass) Raimundo Nonato Cabral Júnior, Secretário, mandei lavrar esta ata

Este documento foi protocolado em 12/02/2016 às 14:54, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e RAFAEL SGANZLERLA DURAND. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804101-54.2011.8.12.0001 e código 150E63D.



que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros presentes. Ass.) Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbuju Mendonça. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 26 FOLHAS 08 A 11. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 1.597.960-1 - Benedito Barbosa Sobrinho - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal Certificou o registro em 25.04.2011 sob o número 20110238400 - Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCALS**  
2ª SEÇÃO  
4ª CÂMARA  
3ª TURMA ORDINÁRIA  
RETIFICAÇÃO

Na ata publicada no DOU nº 27, de 27-4-2011, pág. nº 53, Seção 1.

Onde se lê:  
Relator (a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
Processo: 36266.007339/2006-67  
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDA-CAO ARMANDO ALVARES PENTEADO  
Acórdão: 2403-000.361  
Decisão: Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Ausência momentânea: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE  
LOBATO  
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO  
Resultado: Recurso de Ofício Provído  
Leia-se:  
Relator (a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO  
Processo: 36266.007339/2006-67  
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDA-CAO ARMANDO ALVARES PENTEADO  
Acórdão: 2403-000.361  
Decisão: Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Ausência momentânea: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE  
LOBATO  
Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO  
Resultado: Recurso de Ofício Negado

**Ministério da Integração Nacional**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 253, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Estado de Pernambuco/PE

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340 de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de socorro e assistência às vítimas do Estado de Pernambuco/PE, Processo nº 59050.000168/2011-33.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000144, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionada à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**  
Em 4 de maio de 2011

Nº 283 - Ref.: PROCESSO nº 08003.001633/2010-05. INTERESADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela não admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA, conforme as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 45/2011/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 141/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 284 - Ref.: PROCESSO nº 08000.010513/2010-11. INTERESADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Não admito o pedido de revisão proposto pelo ex-Agente de Polícia Federal OLAVO BRITO CLEMENTINO, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 010/2011/AC/S/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 094/2011/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 285 - Ref.: PROCESSO nº 08000.009355/2010-56. INTERESADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido de revisão proposto pelo ex-servidor JUDSON HENRIQUES, mas pelo indeferimento no mérito, conforme as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 013/2011/AC/S/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 071/2011/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOSO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

**ATA EXTRAORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 42, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Hora: 11:00

Presidente: Fernando de Magalhães Furlan

Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

Considerando a posse, na data de hoje, dos Conselheiros Marcos Paulo Veríssimo e Elvino de Carvalho Mendonça e, considerando a existência de dois gabinetes vagos em decorrência da vacância dos Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho e Fernando de Magalhães Furlan, será realizado o sorteio dos gabinetes, nos termos do art. 15 do Regimento Interno deste Conselho, fazendo com que o Conselheiro que o assumir tome-se sucessor dos processos ali existentes.

A bolinha número 3 representa o gabinete do ex-Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan.

A bolinha número 4 representa o gabinete do ex-Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

O primeiro sorteio realizado foi para verificar em qual dos gabinetes ficará lotado o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça, tendo sido sorteada a bolinha de número 03, correspondente ao gabinete do ex-Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan.

Assim sendo, o Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo ficará lotado no gabinete remanescente, que é o correspondente ao gabinete do ex-Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

Proceder-se-á com a devida compensação, nos termos do artigo 29, II, do Regimento Interno do CADE, a partir da Sessão de Distribuição Ordinária de nº 634.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

Presidente do Cade

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES

Secretário do Plenário

**ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 634, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Hora: 11h:05min

Presidente: Fernando de Magalhães Furlan

Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foi distribuído por conexão o seguinte feito: Averiguação Preliminar nº 53500.016900/2007 (Conexo ao Processo Administrativo 08012.008501/2007-91)

Requerente: Telemig Celular S.A.  
Representante: Global Village Telecom Ltda.

Representadas: Amercell S.A., BCP S.A., Brasil Telecom Celular S.A., CTBC Celular S.A., Sercomtel Celular S.A., Telemig Celular S.A., Tim Celular S.A., TNL PCS S.A., Vivo S.A.

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça  
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes fei-

tos de Concentração nº 08012.003858/2011-60  
Requerentes: Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Comercial Frango Assado Ltda., Jayne Elizabeth Morandini dos Santos Hamamura, Maravilha Restaurant e Conveniência Ltda. - ME, Posto Maravilha da Anhanguera Ltda., Roberto Hamamura, Tânia Shizue Morandini Hamamura

Advogado(s): Rubens Decoussau Tilkian, Augusto Aickmin Nogueira, Mirella da Costa A. de Almeida

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.003859/2011-12

Requerentes: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda., Milenia Agrociências S.A.

Advogado(s): Luciano Rollo Duarte, Ricardo Rollo Duarte  
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.003881/2011-54

Requerentes: Helbor Empreendimentos S.A., IPLF Holdings S.A.

Advogado(s): Francisco Niclós Negrão, Mariana Moreira Vieira Rocha, Patrícia Pitaluga Peret, Thais de Sousa Guerra

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.003882/2011-98

Requerentes: ITW PPF Brasil Adesivos Ltda., Mercotrade Importação e Exportação Ltda.

Advogado(s): André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Natali de Vicente Santos

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87

Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda., Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda., Novatec - Serviços Educacionais Ltda.

Advogado(s): Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Mariana Duarte Garcia de Lacerda, Ana Carolina Cabana Zoricic

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.003887/2011-21

Requerentes: AIF VII Euro Holdings, L.P. Monier Holdings S.C.A., ToweBrook Capital Partners (UK) LLP, York Global Finance 51 S.à.r.l

Advogado(s): Cláudio Coelho de Souza Timm, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Ricardo Lara Gaillard, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Daniel Oliveira Andreoli, Luciana Feres Zogbi Porto

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.003891/2011-99

Requerentes: Brasil Participações Ltda., Orgalent Produtos Óticos Ltda.

Advogado(s): Anna Cecilia Rostworowski da Costa, Renato Parreira Stetner

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia  
Ato de Concentração nº 08012.003908/2011-17

Requerentes: Atech Negócios em Tecnologias S.A., Embracer Defesa e Segurança Participações S.A.

Advogado(s): Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Márcio Dias Soares

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo  
Ato de Concentração nº 08012.003909/2011-53

Requerentes: GIF Gestão de Participações e Investimentos Ltda., GIF IV Fundo de Investimento e Participações, HSBC Investment Bank Holdings PLC, Q1 Comercial de Roupas S.A.

Advogado(s): Paula S.J.A. Amaral Salles, Ricardo Franco Botelho, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo  
Ato de Concentração nº 08012.003914/2011-66

Requerentes: ADM Participações Ltda., Canaã Holding Participações Ltda.

Advogado(s): Francisco Todorov, Alessandro Martins, Aylla Mara de Assis

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo  
Ato de Concentração nº 08012.003966/2011-32

Requerentes: Lojas Renner S.A., Maxmix Comercial Ltda.

Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Luis Gustavo Rolim Lima, Cláudio Coelho de Souza Timm, Luciana Feres Zogbi Porto

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo  
Ato de Concentração nº 08012.003970/2011-09

Requerentes: Chester Holdings Sàrl, Pfizer Inc

Advogado(s): Érica Sumic Yamashita, Carolina Maria Matos Vieira, José Inácio Gonzaga Franceschini, Maria Eugénia Del Nero Poletti, Tito Amaral de Andrade

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo  
Ato de Concentração nº 08012.003978/2011-67

Requerentes: Rhodia S.A., Solvay S.A.

Advogado(s): Carolina Saito da Costa, Fabio Malatesta dos Santos, Mauro Grimberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo  
Ato de Concentração nº 08012.004220/2011-46

Requerentes: Diamond Foods Inc., The Procter & Gamble Company

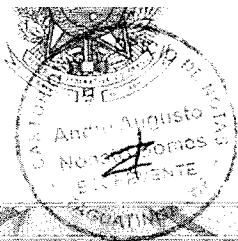
Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugénia Novis de Oliveira

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo  
Ato de Concentração nº 08012.004274/2011-10

Requerentes: Agan Chemical Manufacturers Ltd., E.I. Du Pont de Nemours And Company

Advogado(s): Leopoldo Ubratan Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça



**PROCURAÇÃO** bastante que faz(em): **BANCO DO BRASIL S/A**

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **RAFAEL SGANZERLA DURAND**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 28.610 e no CPF/MF sob o nº 256.107.188-05, **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.024 e no CPF/MF sob o nº 668.018.009-06 e **MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.173 e no CPF/MF sob o nº 715.171.201-44, sócios da sociedade de advogados **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/GO sob o nº 1108 inscrita no CNPJ/MF nº 03.584.647/0022-20, sediada na Rua 121, nº 271, Qd. F 41 A, Lote 19/21, Setor Sul, Goiânia-GO (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de Goiás, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula *ad judicium*, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas **ressalvado** que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os **poderes especiais**, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento

